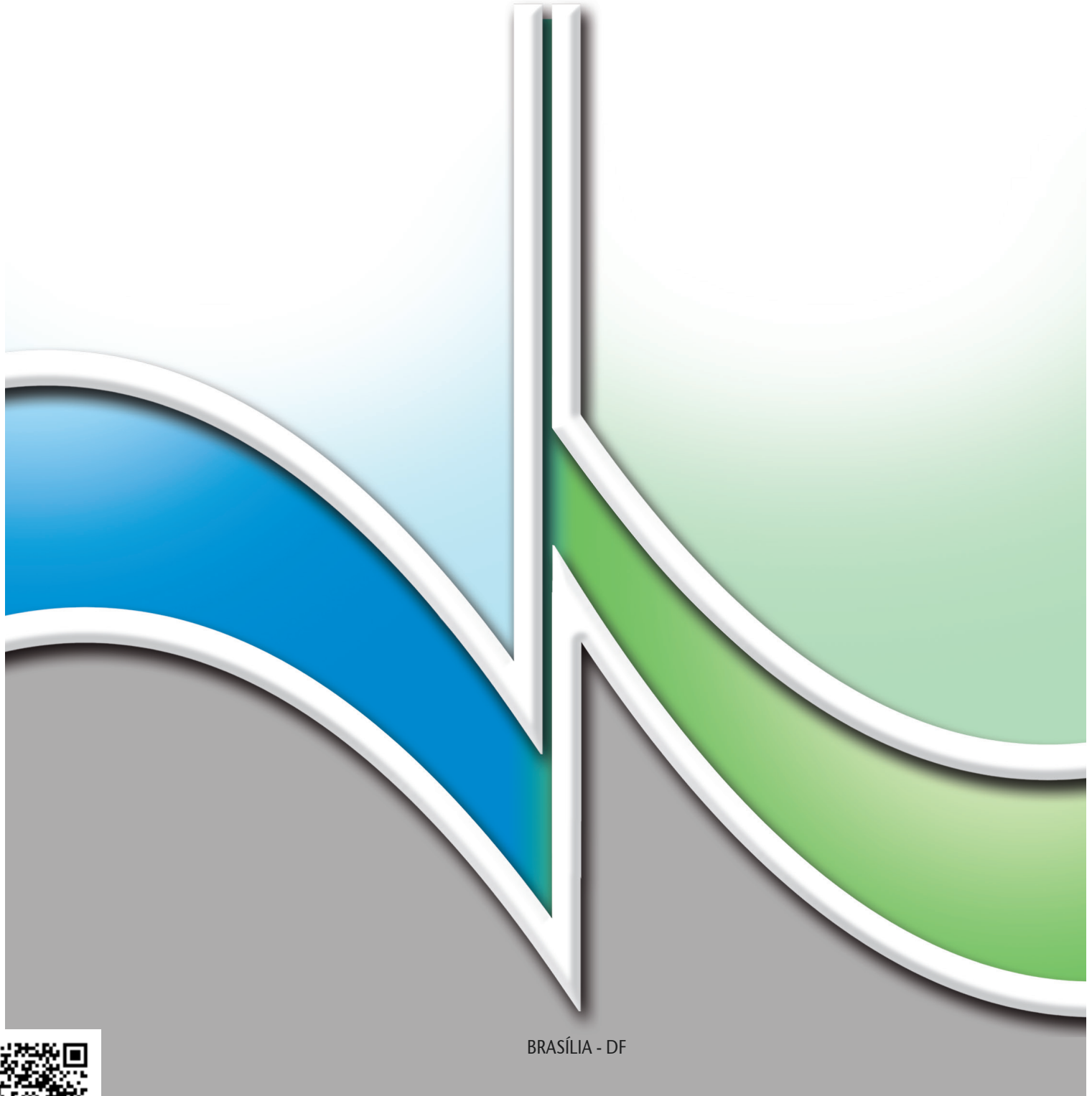
00100.061725/2020-06

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXV Nº 27, QUINTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2020



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)
1ª Secretária

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º Secretário

Deputado Fábio Faria (-)
3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
Presidente
Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)
1º Vice-Presidente
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º Vice-Presidente
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
1º Secretário
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º Secretário
Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ)
3º Secretário
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)
4ª - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLIC-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
2º Vice-Presidente
Deputado Soraya Santos (PL-RJ)
1º Secretário
Deputado Mário Heringer (PDT-MG)
2º Secretário
Deputado Fábio Faria (-)
3º Secretário
Deputado André Fufuca (PP-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Rafael Motta (PSB-RN)
2º - Deputado Geovania de Sá (PSDB-SC)
3º - Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
4º - Deputado Assis Carvalho (PT-PI)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Emendas

Nos 1 a 76, apresentadas à Medida Provisória nº 983/2020 6

Nos 1 a 91, apresentadas à Medida Provisória nº 984/2020 144

1.1.2 – Término de prazo

Término do prazo, em 19 de junho de 2020, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 904/2019. **Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria** 427

PARTE III

2 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nos 68 a 70/2020 429

3 – COMISSÕES MISTAS 432

4 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 448

5 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 499

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 503

7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 507

8 – COMPOSIÇÃO DA MESA 511

9 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 512

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 983, de 2020**, que *"Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	001
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	002
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	005; 006
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	007
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	008; 009; 010
Senador Humberto Costa (PT/PE)	011; 012; 019
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	013
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	014
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	015
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	016
Deputado Federal Glaustin Fokus (PSC/GO)	017; 018
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	020
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	021; 022; 023; 024; 025; 026
Deputado Federal Gustinho Ribeiro (SOLIDARIEDADE/SE)	027; 028
Deputado Federal Jhc (PSB/AL)	029
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	030
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	031
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	041
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	042; 043
Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	054; 055

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	056; 057; 058; 059; 060
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	061; 062; 063; 067
Deputado Federal Fábio Ramalho (MDB/MG)	064; 065
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	066; 069
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	068
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	070
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	071; 072
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	073; 074; 075; 076

TOTAL DE EMENDAS: 76

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/06/2020	**Medida Provisória Nº 983/2020**

Autor	Nº do Prontuário
Deputado WOLNEY QUEIROZ	

	Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global

EMENDA

Dê-se nova redação ao **caput** e ao **inciso IV** do Art. 5º da Medida Provisória Nº 983/2020, acrescentando-lhes a menção à Assinatura Eletrônica Qualificada, conforme destacado abaixo:

> "Art.5º Sem prejuízos das demais competências previstas em lei, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI poderá atuar em atividades dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos relacionadas à criptografia, às assinaturas e identificações eletrônicas e às tecnologias correlatas, inclusive àquelas relativas às assinaturas eletrônicas **simples, avançadas e qualificadas**.
>
> .....
>
> IV - o fornecimento de assinaturas eletrônicas avançadas **e qualificadas** a pessoas naturais e a pessoas jurídicas para uso nos sistemas de entes públicos de que trata o caput; e
>
> ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca deixar explícita no texto legal a responsabilidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI quanto ao fornecimento de **assinaturas eletrônicas qualificadas**, cobrindo um vácuo legislativo deixado pela redação original da MPV 983/2020. O ITI já é a instituição responsável por manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, que constitui a base tecnológica para as assinaturas eletrônicas qualificadas. Portanto, é natural que seja o ITI o responsável por fornecer o acesso dessas assinaturas para as pessoas que deverão utilizá-la.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
PDT-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA /2020

O Capítulo III "Receitas Médicas" passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art.35º .....

I - .....

II - que contenha o nome completo do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório, ou unidade de saúde de atendimento em que o profissional esteja cadastrado, e o seu número de inscrição no conselho profissional.

IV - que contenha o endereço residencial do paciente, exclusivamente, nos casos em que a substância (medicamento) se enquadrar na tipologia de "receita retida" conforme previsão do Ministério da Saúde, no local de retirada do referido medicamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende resguardar o direito à privacidade dos pacientes e médicos no tocante a vida privada, de acordo com a Constituição Federal, no seu **art**. 5.º, inciso X, deixa isso bem claro: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Ressalta – se que, o profissional de saúde ao emitir receituário, deverá este, conter os dados da unidade de saúde a qual está vinculado, ou consultório, não havendo a necessidade de explicitar o local de residência do profissional, a fim de não expor a vida privada e a sua intimidade.

Por fim, a identificação completa de nome e endereço do paciente, será necessária apenas quando da necessidade de retenção de receita médica, onde o controle e fiscalização do Ministério da Saúde já prevê na sua normativa, conforme descrito no Art. 36º da Portaria Nº 344 de 12 de maio de 1998 que: "Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial".

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de junho de 2020.

JÚLIO DELGADO
DEPUTADO FEDERAL
PSB – MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00003

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de **softwares** desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte art. 11, promovendo-se a devida renumeração do atual:

"Fraudes cometidas mediante o uso de sistemas eletrônicos"

Art. 11 O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 10 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§ 9º A pena prevista no §8º aumenta-se de dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Ao facilitar o atendimento do governo à população por meios digitais, a MP 983/2020 corrobora com a intensificação da utilização de meios eletrônicos para atos públicos e privados durante o período de pandemia do covid-19. Com o isolamento social, o comercial eletrônico registrou aumento de mais de 100% no volume de transações. Observou-se também uma maior utilização dos canais digitais das instituições financeiras e dos demais meios remotos de aquisição de bens e serviços. Muitas pessoas que não estavam habituadas a utilizar meios eletrônicos, como pessoas idosas, passaram a fazê-lo durante a pandemia.

As mudanças de hábito se tornaram, entretanto, uma oportunidade para criminosos intensificarem as fraudes e tentativa de fraude por meios eletrônicos. Conforme vem sendo amplamente tratado pela mídia nas últimas semanas, o Brasil se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tornou o segundo país com mais ataques diários de cyber criminosos. No período entre 20 de março e 18 de maio, a busca de informações pessoais e bancárias de brasileiros na chamada dark web cresceu 108%, segundo pesquisa feita pela Refinaria de Dados, empresa especializada na coleta e análise de informações digitais. O número de buscas diárias alcançou 19,2 milhões ante 9 milhões no período pré-covid.

Tais fraudes ocorrem das mais diferentes formas. Esses ataques podem acontecer pela obtenção fraudulenta dos dados e senhas de acesso, seja pela indução da vítima em erro ("engenharia social"), seja pelo envio de links falsos ("phishing"). Os ataques ainda se dão por meio da instalação de programas maliciosos, que rompem os mecanismos de proteção existentes nos equipamentos das vítimas. Neste caso, os criminosos enviam mensagens com informações que chamam a atenção do usuário, que clica em um link e, a partir daí, permite a captura dos dados pessoais. Nesse sentido, a FEBRABAN informa que o número de fraudes por meio de obtenção fraudulenta dos dados de acesso aumentou 44% e as fraudes por ataques diretos aos equipamentos, 72%.

Essa enorme elevação impacta diretamente a vida das pessoas e a economia do país, já bastante fragilizada pelas medidas necessárias para o combate à pandemia. Esse cenário exige a atualização do Código Penal no que se refere ao crime de furto, passando a prever tipo específico qualificado de furto, com punições mais severas, de modo a desincentivar a prática do crime. A experiência, ainda, mostra a necessidade de agravamento da punição quando o fraudador utiliza servidores situados fora do território nacional, para buscar encobrir sua identidade e localização, dificultando a persecução penal.

Desta forma, entendemos que a MP 983/2020, ao facilitar o uso de meios eletrônicos para atendimento aos cidadãos, deva também conter mecanismo que combata a intensificação de fraudes em função da maior utilização dos meios eletrônicos. Esta emenda é, de tal forma, um dispositivo complementar e essencial para atingir os objetivos da medida provisória.

Deputado Marcelo Ramos - AM

Vice-lider do Bloco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 983
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O Ministério da Economia e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação assegurarão a emissão, de forma gratuita, de certificado digital para assinatura eletrônica qualificada e autenticação de documentos aos cidadãos inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais, nos termos do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a assinatura eletrônica qualificada como meio obrigatório para a prática de atos que envolvem direitos, o Poder Público deve assegurar, aos reconhecidamente pobres, o acesso a essa tecnologia.

Se não basta ao cidadão a condição de maioridade e gozo dos direitos políticos para exercer esses direitos, mas a posse de um recurso tecnológico que custa mais de R$ 300,00 por ano para ser adquirido das empresas privadas que emitem os certificados digitais, essa exigência acaba por se converter em uma barreira. Mesmo que ele não disponha do equipamento (computador), pode ter acesso a equipamentos de uso coletivo e gratuito; mas, mesmo assim, sem o certificado digital, não poderá exercer seus direitos.

Dessa maneira, para que o exercício pleno dos direitos civis seja assegurado, deve caber ao Estado assegurar a emissão gratuita do certificado digital, pelo menos aos que estejam inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais, que já fazem jus a tratamento diferenciado em função da renda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 983, de 2020)

Suprima-se o inciso IV do parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, prevê em seu art. 5º, parágrafo único, inc. IV, que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação-ITI seja competente também para o fornecimento de assinaturas eletrônicas avançadas a pessoas naturais e a pessoas jurídicas para uso nos sistemas de entes públicos de que trata o seu caput.

Ocorre que o ITI é a Autoridade Certificadora Raiz de Assinaturas Eletrônicas, atualmente apenas as que utilizam certificado digital, mas que com a MPV 983, de 2020, passará também a fiscalizar os demais tipos de assinatura aqui previstos.

Ora, não é recomendável que a entidade responsável por credenciar, auditar e fiscalizar os entes desse sistema, possa participar de forma concorrencial com eles, razão pela qual parece ser mais prudente excluir tal competência do ITI.

A presente emenda objetiva manter a imparcialidade e o caráter técnico do ITI e assim esperamos seja ela aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 983, de 2020)

Inclua-se o art. 9º-A ao texto da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A Os órgãos e entidades públicos que necessitarem de mecanismos de comunicação eletrônica para interação com pessoas naturais disponibilizarão de meios gratuitos para o pleno acesso de todos os usuários aos serviços públicos.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, prevê a ampliação da exigência de assinatura digital para os mais diversos serviços públicos, classificando-as como simples, avançada e qualificada conforme o grau de confiabilidade exigido.

Ocorre que esses mecanismos invariavelmente implicam em custos que não podem ser suportados pelos usuários sob pena de significar restrição ilegítima de acesso aos serviços públicos.

Ante o exposto, a presente emenda exige que órgãos ou entidades públicos que façam a exigência de assinatura eletrônica para sua comunicação com as pessoas naturais também disponibilizem meios gratuitos para que o serviço seja disponibilizado.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº

Adiciona parágrafo 7º ao artigo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 7º As assinaturas eletrônicas previstas no artigo 2º e fornecidas pelos ofícios da cidadania, na forma da Lei nº 6.015/1973, serão admitidas pelos entes públicos previstos no inciso I do artigo 1º independentemente dos requisitos dispostos em atos editados com base no caput e no parágrafo 3º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de atribuir eficiência e máximo aproveitamento aos serviços públicos, a lei brasileira permite aos ofícios da cidadania que, mediante homologação da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, prestem serviços na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. Atualmente os ofícios da cidadania já possuem inúmeros convênios homologados que os habilita para a prestação de serviços de identificação com órgãos públicos, dentre eles, com a Receita Federal do Brasil para expedição de CPFs, com o TSE para coleta biométrica de eleitores e outros.

Os ofícios da cidadania são os registradores civis de pessoas naturais, previstos no artigo 236 da Constituição Federal Brasileira, que exercem atividades públicas em caráter privado por delegação do Poder Público. Tratam-se dos profissionais que possuem relacionamento com o cidadão desde o nascimento até o óbito, que registram todos os atos da vida civil e que custodiam a base primária de dados biográficos da população brasileira com segurança jurídica, publicidade, perenidade e em estrito atendimento à legislação vigente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estando presentes em todos os Municípios brasileiros, com estrutura apta para atendimento presencial e eletrônico, as assinaturas eletrônicas previstas na Medida Provisória podem ser fornecidas pelos Ofícios da Cidadania, sem que o Poder Público necessite de novos investimentos e estruturas para garantir a segurança das comunicações com os entes públicos. As estruturas físicas, lógicas e os profissionais dos Ofícios da Cidadania, no qual o Oficial é devidamente concursado, são remunerados pelos serviços prestados pelo próprio Cartório, sem que haja subvenção de orçamento público, uma vez se tratar de atividade exercida em caráter particular.

Diante do exposto, sendo uma medida que visa a máxima eficiência sob a égide da fé pública dos delegatários de poder público e do aproveitamento das estruturas constitucionalmente estabelecidas, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FAUSTO PINATO
PP/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00008

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/06/2020	MPV 983/2020

Autor	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao **Art. 3º** e ao **Art. 6º** da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020, as seguintes redações:

"**Art. 3º**.....

(...)

§2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º;

II - nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

III- serviços prestados por profissionais liberais, como médicos, dentistas engenheiros, contadores, corretores e advogados, e todos aqueles profissionais autônomos vinculados a entidades de classe;

IV – emissão de notas fiscais;

V – assinaturas de ocupantes de cargo ou função pública;

VI – serviços que tratem dados sensíveis com base no consentimento em forma de assinatura eletrônica, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e e cujo sigilo fiscal seja imposto à Receita Federal do Brasil (RFB);

VII – registro de abertura de empresas, arquivamento de atos societários;

VIII – transações realizadas no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

IX – em autos no âmbito do Processo Judiciário Eletrônico (PJe); e

X - nas demais hipóteses previstas em lei ou em ato editado pelo órgão administrativo autonomo.

(...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 6º Os documentos subscritos por profissionais de saúde e relacionados a sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados com assinatura eletrônica qualificada.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o caput." *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de simplificar a assinatura de documentos eletrônicos, é importante garantir-se o nível de segurança adequado a determinados serviços cujo grau de sensibilidade nos dados seja maior. Nesse sentido, a emenda ora proposta prevê a inclusão de serviços cujo risco de fraudes e adulterações possam trazer grandes prejuízos ao erário, tais quais a emissão de notas fiscais e o registro de abertura de empresas, no rol daqueles que, obrigatoriamente, deverão empregar o mais elevado nível de segurança para coibir fraudes e adulterações.

Além disso, prevê que serviços prestados por profissionais libeiras, como médicos, dentistas, engenheiros, contadores, corretores e advogados, bem como por profissionais autônomos vinculados a entidades de classe, também deverão ser assinados com mais rigorosos padrões de inviolabilidade, evitando assim periogosas falsificações, que possam gerar risco a toda a sociedade brasileira. Salutar que o disposto não altera a previsão feita na própria MP 983/2020 de que, durante a pandemia decorrente do Covid-19, qualquer desses serviços seja prestado com nível de assinatura mais flexível.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00009

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/06/2020	MPV 983/2020

Autor	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao **Art. 3º** da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 3º**.....

§ 1º .....

(...)

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público, bem como nas hipóteses de que tratam os incisos I e II." *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora prosposta visa a esclarecer que, sem prejuízo das demais atribuições, as assinaturas eletrônicas qualificadas, por possuírem o mais elevado nível de segurança, poderão ser empregadas em qualquer situação, inclusive naquelas em que são aceitas também assinaturas simples e avançadas. De tal forma, inibir-se-á qualquer confusão sobre a necessidade de aquisição de mais de um tipo de assinatura eletrônica por quem já possua a mais segura.

.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00010

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/06/2020	MPV 983/2020

Autor	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao **Art. 3º** da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 3º**.....

(...)

§2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º;

II - nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

III – nos contratos eletrônicos entre instituições financeiras e seus clientes, envolvendo valores iguais ou superiores a 6 salários mínimos; e

IV - nas demais hipóteses previstas em lei ou em ato editado pelo órgão administrativo autonomo. *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O sistema bancário vem se adequando rapidamente às novas tecnologias. Nesse sentido, a emenda ora proposta visa a garantir maior segurança nas transações (contratações) eletrônicas realizadas entre instituições financeiras e seus clientes. Para tanto, inclui a assinatura de contratos financeiros eletrônicos no rol de operações que deverão empregar assinaturas eletrônicas qualificadas.

Tal nível de segurança garantirá o combate adequado às fraudes bancárias,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

justamente por estabelecer adequado nível de confiabilidade, segurança e agilidade das transações eletrônicas que envolvam assinaturas de contratos financeiros.

.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 983
(À Medida Provisória n.º 983, de 2020)
Modificativa e Aditiva

Art. 1º Altere-se o disposto no inciso I, do § 2º e inclua-se o § 7º do art. 3º da Medida Provisória nº 983, de 2020 para viger com a seguinte redação:

"Art 3º .....
.....

§ 2º .....

I – nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado:
a) o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º; e

b) quando qualquer das partes envolvidas no negócio jurídico, pela condição econômico financeira e social não disponha e nem possa dispor de assinatura qualificada por meio eletrônico.
.....
.....

§ 7º Caberá aos oficiais das serventias notariais a aferição da condição de que trata a alínea "b" do § 2º, sob as responsabilidades da lei.

Justificação

A Medida Provisória nº 983, de 2020, ao regulamentar a assinatura eletrônica, introduz medidas de desburocratização na relação com os poderes e instituições públicas com uso de ferramentas tecnológicas. Com efeito, a par do estado lamentável de calamidade advindo da pandemia, também essa situação descortinou a necessidade de avanço do Estado e da sociedade brasileira na incorporação do mundo digital nas suas atividades cotidianas. Todavia, como em quase tudo no Brasil, o universo digital é também um universo das minorias privilegiadas, de modo que tecnologias e ferramentas tecnológicas, ao contrário de serem instrumento de democratização, ainda são meios de segregação, de margeamento de pessoas.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em que pese, portanto, aspectos relevantes da Medida Provisória, vislumbra-se necessários alguns aperfeiçoamentos ou adequações à realidade socioeconômica do país, sob pena de total alijamento de pessoas da condição de cidadania.

Nesse sentido, constata-se que a norma do § 2º, art. 3º, tal como posta, obriga a que todo e qualquer cidadão que necessite efetivar uma transferência e registro de imóveis, exceto a situação de registros perante a junta comercial, tenha que fazê-lo mediante uso de assinatura qualificada, ou seja, assinatura mediante uso de certificação digital. Sem embargo da segurança que tal mecanismo oferta, trata-se de um meio de alto custo, acessível a poucas camadas sociais. É de indagar: a quem não disponha de uma certificação digital, não será possível a observância de normas de regularização documental, tão essenciais à segurança jurídica?

Detecta-se, inclusive inconsistência entre a obrigatoriedade instituída pelo mencionado dispositivo e a norma do art. 9º que estabelece uma cláusula geral de isenção de obrigação de uso do sistema eletrônico.

Propõe-se, portanto, um aperfeiçoamento à norma do § 2º com a alteração da redação, adotando, para além da ressalva já prevista, a exceção dessa obrigatoriedade para pessoas hipossuficientes, e incluindo um novo parágrafo, para conferir aos oficiais de serventias notoriais a reponsabilidade pela aferição da condição de hipossuficiência (social, econômica e financeira) do pleiteante do registro ou da transferência do imóvel.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 983
(À Medida Provisória n.º 983, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Inclua-se um Parágrafo Único ao art. 9º da Medida Provisória nº 983, de 2020 para viger com a seguinte redação:

"Art 9º .....
.....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter mecanismos de interação com pessoas naturais ou jurídicas sem restrição, exclusão ou exclusividade de modalidade de modo a assegurar o amplo acesso, igualdade e plena cidadania.

Justificação

A Medida Provisória nº 983, de 2020, ao regulamentar a assinatura eletrônica, introduz medidas de desburocratização na relação com os poderes e instituições públicas com uso de ferramentas tecnológicas. Com efeito, a par do estado lamentável de calamidade advindo da pandemia, também essa situação descortinou a necessidade de avanço do Estado e da sociedade brasileira na incorporação do mundo digital nas suas atividades cotidianas em prol da eficiência. Todavia, como em quase tudo no Brasil, o universo digital é também um universo das minorias privilegiadas, de modo que tecnologias e ferramentas tecnológicas, ao contrário de serem instrumento de democratização, ainda constituem elementos de segregação, de margeamento de pessoas.

No tocante à adoção de sistemas eletrônicos, em que pese a previsão de não obrigatoriedade do uso de tal modalidade nas interações com as pessoas naturais e jurídicas, cabe observar que, na forma como redigida, a lei deixa autorizado que algum órgão ou instituição pública adote tais sistemas com exclusividade, o que, num país com as diferenças regionais e discrepâncias socioeconômicas que tem o Brasil, implicaria em negação da cidadania e da justiça social,, implicando até mesmo em inviabilidade de acesso do administrado à Administração Pública.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Propõe-se, portanto, um aperfeiçoamento à norma com acréscimo de um parágrafo único para determinar, explicitamente, a adoção de mecanismos de interação que contemplem igualdade de acesso, o que comporta a adoção das mais diversas tecnologias – sejam as mais rudimentares, básicas, sejam as mais avançadas - alcançando a diversidade das camadas sociais. O avanço digital não pode ser sinônimo de exclusão social.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Emenda Aditiva nº _____/2020

Emenda aditiva para permitir que as assinaturas eletrônicas em comunicação com entes públicos possam ser fornecidas e validadas pelos ofícios da cidadania independentemente dos requisitos dispostos no *caput* e no § 3º do art. 3º da MP nº 983.

AUTOR: Poder Executivo

Art. 1º. Adiciona o § 7º ao artigo 3º da Medida Provisória 983:

"Art. 3º .....

§ 7º As assinaturas eletrônicas previstas no artigo 2º poderão ser fornecidas pelos ofícios da cidadania, na forma da Lei nº 6.015/1973, devendo ser admitidas pelos entes públicos previstos no inciso I do artigo 1º independentemente dos requisitos dispostos em atos editados com base no caput e no § 3º deste artigo.".

JUSTIFICAÇÃO

Os Ofícios da Cidadania são os registradores civis de pessoas naturais, previstos no artigo 236 da Constituição Federal Brasileira, que exercem atividades públicas em caráter privado por delegação do Poder Público. Tratam-se dos profissionais que possuem relacionamento com o cidadão desde o nascimento até o óbito, que registram todos os atos da vida civil e que custodiam a base primária de dados biográficos da população brasileira com segurança jurídica, publicidade, perenidade e em estrito atendimento à legislação vigente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com o objetivo de conferir maior eficiência e aproveitamento dos serviços públicos prestados diretamente ao cidadão, a legislação brasileira permite aos Ofícios da Cidadania que, mediante homologação da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, prestem serviços na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. Não é demasiado ressaltar que atualmente os Ofícios da Cidadania já possuem inúmeros convênios homologados pelo CNJ habilitando-os para prestação de serviços como, por exemplo, a Receita Federal do Brasil para expedição de CPFs; como o TSE para coleta biométrica de eleitores; dentre outros.

Estando presentes em todos os Municípios brasileiros, com estrutura apta para atendimento presencial e eletrônico, a base de dados para o reconhecimento da assinatura eletrônica avançada prevista no § 3º do art. 3º da MP 983 pode ser fornecida pelos Ofícios da Cidadania, sem que o Poder Público necessite de novos investimentos e estruturas para garantir a segurança no reconhecimento e validação da assinatura eletrônica posta em documento oficial das comunicações com os entes públicos, facilitando ainda o acesso à assinatura digital por parte dos cidadãos e das pessoas jurídicas de direito privado que precisam encaminhar documentos e informações aos entes públicos valendo-se da que eventualmente já possuem sem ter que se deslocar até o ente público para fazer novo cadastro.

Diante do exposto, sendo uma medida que visa facilitar a comunicação entre entes públicos e destes com as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, bem como pela melhor prestação do serviço público de forma eficiente, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Congresso Nacional, 19 de junho de 2020.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal – MDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV 983, de 2020)
Aditiva

Acresça-se a o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória:

"Art. 4º. .....

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a prestação ou utilização de informações falsas caracteriza falsidade ideológica, sujeitando o autor às sanções criminais, cíveis e administrativas cabíveis."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer cláusula penal para o caso de má utilização da exceção de nível de assinatura prevista no dispositivo, a fim de dar-lhe maior efetividade e segurança.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº _____

Alteram-se os artigos 6º e 7º da MP 983, de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os documentos subscritos por profissionais de saúde e relacionados a sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados com:

I - assinatura eletrônica avançada; ou

II - assinatura eletrônica qualificada.

§1º Ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o **caput**.

§2º As hipóteses e critérios definidos pelo Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa vinculam apenas a administração pública, sendo assegurada aos serviços privados de assistência à saúde a possibilidade de optarem pela utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do disposto no art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001." (NR)

Art. 7º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 35.
.....
...

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível, e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.

§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.

§3º As hipóteses e critérios definidos pelo Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa vinculam apenas a administração pública, sendo assegurada aos serviços privados de assistência à saúde a possibilidade de optarem pela utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, conforme dispõe o art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983/2020 ("MP nº 983") dedica o Capítulo III exclusivamente à disciplina da assinatura eletrônica em documentos emitidos por profissionais de saúde, dentre os quais se encontram os atestados, receitas e prontuários.

Desse modo, a MP nº 983 impacta os hospitais, especialmente os que utilizam ou venham a aderir ao prontuário eletrônico. A Medida Provisória determina as duas classes de assinatura eletrônica aceitas para documentos subscritos por profissionais de saúde, e delega ao Ministério da Saúde e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANVISA competência para definir os requisitos necessários à validade desses documentos.

Nesse ponto reside preocupação acerca da MP em relação aos hospitais.

Pela redação atual, a MP nº 983 atribui ao Ministério da Saúde ou ANVISA a decisão sobre qual das duas espécies de assinatura eletrônica será exigida em cada documento emitido por profissional de saúde.

A "assinatura eletrônica avançada" é a mais comumente utilizada pelos serviços de saúde, especialmente em razão de ser mais viável economicamente, além de também garantir segurança ao ato.

Por sua vez, a "assinatura eletrônica qualificada", que, conforme definição apresentada pela própria MP nº 983, exige certificação nos moldes da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, pode resultar a obrigatoriedade de uso do padrão ICP-Brasil, o que apresenta alto custo de implementação.

Ressalta-se, ainda, que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, vigente, com força de lei, em seu artigo 10, § 2º admite liberdade de escolha dos meios que serão utilizados para a comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, sendo incongruente com o ordenamento jurídico a imposição de apenas uma forma de assinatura eletrônica como válida.

A opção exclusiva por "assinatura eletrônica qualificada" pode implicar a inviabilidade da modernização dos hospitais, especialmente no tocante à implementação de atestado, receituário e prontuário eletrônico, em razão do alto custo da adoção de assinatura eletrônica com certificação emitida pelo ICP-Brasil. Esse cenário desencadearia prejuízo aos pacientes, dado ser extremamente importante, por exemplo, que eles, e, especialmente, os profissionais que os assistam tenham acesso remoto aos prontuários, em razão destes conterem o histórico dos pacientes. Portanto, a exigência de "assinatura eletrônica avançada" pode resultar profunda desigualdade, limitando a possibilidade de disponibilização de documentos médicos digitais apenas aos prestadores economicamente privilegiados.

De acordo com a Lei federal nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), a imposição de uma forma de assinatura eletrônica como válida pode ser considerada abuso regulatório, conforme se depreende quando considerados os seguintes incisos do seu artigo 4º:

> Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:
>
> III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco

Nesse sentido, apresentamos a emenda em epígrafe para adequar o texto da Medida Provisória em epígrafe à realidade dos procedimentos utilizados pelos profissionais de saúde na prestação de assistência à saúde.

Por todo exposto, solicito apoio aos nobres parlamentares para aprovação da emenda em epígrafe.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2020.

PEDRO WESTPHALEN

Progressistas/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00016

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 983, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º e suprima-se o art. 9º, todos da MPV nº 983, de 2020:

"**Art. 1º**.....

I – da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos da União;

II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos e entidades de que trata o inciso I; e

III – da comunicação entre os órgãos e entidades de que trata o inciso I.

....."

"**Art. 3º** Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo da União estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público.

.....

§ 2º .....

.....

II – nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo da União; e

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica a ser observado na hipótese de ausência no Poder ou no órgão constitucionalmente autônomo da União de norma específica.

§ 5º Os Poderes e os órgãos constitucionalmente autônomos da União encaminharão ao Ministério da Economia cópia das normas editadas sobre o nível mínimo exigido de assinatura eletrônica.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 983, de 16 de junho de 2020, que regula o uso de assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde foi editada com o objetivo de simplificar, desburocratizar, dar celeridade e evitar contato presencial em transações que envolvam a participação do Poder Público.

Não obstante, nos arts. 1º, 3º e 9º, sob o equivocado fundamento de se estabelecer normas gerais sobre informática, o ato normativo extrapolou a competência da União ao criar regras e impor obrigações relacionadas a procedimentos de direito administrativo para os demais entes federados.

No art. 1º, a MPV determina que as regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica nela previstos serão aplicados na comunicação interna dos órgãos e entidades públicas dos Estados e dos Municípios.

No art. 3º, a MPV estabelece que o titular do Poder ou órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federado deverá estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público. Estabelece ainda que na ausência de regulação pelos entes federados, tal competência será exercida pelo Presidente da República. Por fim, impõe aos entes federados o dever de enviar suas normas sobre o tema para o Ministério da Economia.

Por seu turno, o art. 9º prevê que os Estados e Municípios não são obrigados a disponibilizar mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas, embora a União sequer detenha competência para lhes impor a obrigação da qual são dispensados.

Ocorre que a legislação que regula o funcionamento da respectiva administração é de competência exclusiva e plena de cada ente federado, não podendo submeter-se a comandos emanados da União, excetuadas apenas as disposições previstas na própria Constituição Federal, conforme dispõe o art. 18 da Carta Magna: *a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

As matérias acerca das quais cabe à União legislar privativamente ou concorrentemente (ou seja, acerca das normas gerais) estão exaustivamente elencadas, respectivamente, nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, as lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto na obra *O perfil constitucional da licitação*, p. 70-72:

> Tão ínsito à autonomia política dos entes periféricos é o Direito Administrativo, tão enraizadamente federativo ele é, que a Lei Maior nem se deu ao trabalho de mencioná-lo às expressas. Ele faz parte da natureza das coisas, federativamente falando, pois o certo é que, por ele, as pessoas federadas distintas da União podem exercitar uma competência legislativa plena, naqueles assuntos do exclusivo senhorio de cada uma delas. (...)
>
> Numa frase, para que uma dada matéria de Direito Administrativo escape à competência legislativa plena dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indistintamente, é preciso que a Constituição expressamente o diga.

Por tal razão, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, por exemplo, limita-se a regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Portanto, ainda que seja imbuída das mais nobres intenções, a Medida Provisória nº 983, de 2020, necessita de ajustes para que se adeque aos comandos da Constituição Federal de 1988, e observe a autonomia administrativa dos entes federados.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00017

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/06/2020	MPV 983/2020

Autor	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Adiciona os parágrafos 1º e 2º ao artigo 2º com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§1º. As formas de identificação previstas nos incisos anteriores que relacionarem dados pessoais e dados pessoais sensíveis previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, devem atender às exigências desta.

§2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou cancelamento definitivo das assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou vazamento de dados.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o tratamento de dados pessoais e dados sensíveis devem observar as regras contidas na lei. Considerando que a Medida Provisória prevê formas de identificação que atrela dados pessoais de pessoas naturais, deve-se garantir o pleno atendimento à legislação. No mesmo sentido, considerando que as assinaturas eletrônicas servem não apenas para proteger a comunicação, mas o próprio usuário contra uso indevido de sua assinatura, todas devem prever formas de cancelamento ou revogação em casos de comprometimento de segurança ou vazamento de dados.

Desta maneira, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2020.

GLAUSTIN FOKUS
DEPUTADO FEDERAL
PSC/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00018

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/06/2020	MPV 983/2020

Autor	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Adiciona parágrafo ao artigo 1º e renumera o parágrafo existente; suprime o parágrafo 4º do artigo 3º e o inciso V do parágrafo único do artigo 5º da seguinte forma:

Art. 1º .....
§ 1º Esta Lei aplica-se a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como:
a) os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, bem como:
b) as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (NR)
§2º O disposto neste Capítulo não se aplica:
I -.....

[...]

Art. 3º .....
§ 4º - Suprimido

[...]

Art. 5º .....
Parágrafo único. A atuação do ITI abrangerá:
.....
V - suprimido

JUSTIFICAÇÃO

Para a melhor aplicação das disposições da Medida Provisória nº 983/2020, o âmbito de abrangência desta carece de maior detalhamento com relação ao conceito "órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos". Isto porque, a incerteza sobre a aplicação ou não da legislação no âmbito de um órgão, considerando a inexatidão do termo contido no texto original, pode não surtir os efeitos desejados pela norma, qual seja: garantir a segurança nas comunicações com entes públicos em sentido amplo.

Neste cenário, o texto também deve garantir que cada órgão tenha integral autonomia de regulamentação dos requisitos aplicáveis para as assinaturas simples e avançadas utilizadas em seu âmbito, de forma totalmente independente do Poder Executivo Federal,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

observadas apenas as condições mínimas previstas na Medida Provisória. Ou seja, o caput do artigo 3º e seu respectivo parágrafo 3º da MP devem ser integralmente respeitados, sendo necessária a supressão do §4º do artigo 3º e o inciso V do artigo 5º, por delimitarem a discricionariedade e autonomia constitucional destes órgãos.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.Destarte, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2020.

GLAUSTIN FOKUS
DEPUTADO FEDERAL
PSC/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 983
(À Medida Provisória n.º 983, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 8º da Medida Provisória nº 983, de 2020 a seguinte redação:

> "Art. 8º Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo e pelo público em geral".

Justificação

A Medida Provisória nº 983, de 2020, traz, em seu art. 8º, importante provisão geral a respeito do regime de licenciamento de softwares, chamados pela MP de "sistemas de informação e de comunicação", pela administração pública. Assim, o art. 8º corretamente estabelece um sistema de código aberto para os softwares desenvolvidos ou contratados pelos órgãos públicos que menciona. No entanto, o texto do dispositivo possui um problema em sua redação que pode levar a uma implementação contrária ao seu objetivo. Ao mencionar que é "permitida a utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos órgão e entidades abrangidos por este artigo", o art. 8º limita o alcance das licenças de código-aberto a apenas entes públicos.

Uma licença de código-aberto para softwares, por definição, deve permitir o uso do software para qualquer propósito, livres de restrições como expiração de licença ou restrição geográfica, podendo o software ser copiado e compartilhado livremente. O Software com licença de código-aberto, como o nome indica, permite o estudo do seu código por qualquer pessoa, sem restrições para a sua divulgação, permitindo ainda sua modificação visando o seu aprimoramento, que também pode ser compartilhado publicamente.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A restrição imposta pelo art. 8º, limitando o alcance das licenças de código-aberto aos órgãos e entidades públicos contraria, portanto, o que se entende por licença de código-aberto. A aplicação do dispositivo impediria, por exemplo, a realização de eventos que reúnam programadores, designers e outros profissionais ligados ao desenvolvimento de software em maratonas de trabalho com o objetivo de criar soluções específicas para interfaces de serviços oferecidos ao público pela internet, as chamadas "hackathons", responsáveis por inúmeros aprimoramentos em softwares de governos de vários países.

Neste sentido, a presente emenda, ao permitir ao público em geral a utilização, cópia, alteração e distribuição de softwares da administração pública, restitui sentido ao artigo modificado pois, caso contrário, as licenças previstas no art. 8º seriam tudo, menos licenças de código aberto.

Pelos motivos expostos acima, solicito apoio dos pares à presente emenda.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00020

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
19/06/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO
1( )SUPRESSIVA **2**( )SUBSTITUTIVA **3**( )MODIFICATIVA **4**(X)ADITIVA **5**( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

Adicione-se os seguintes incisos ao Art.5º da Medida Provisória 983 de 2020:

VI – a execução de um plano de barateamento e massificação de uso de certificação digitais;

VII – a execução de atividades de mitigação de riscos inerentes a adoção massiva de identificação digital por parte da população; e

VI – a promoção de campanhas educativas amplas para a população enfatizando os riscos envolvidos no uso dos meios digitais de autenticação.

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória 983 de 2020:

Art. 5º-A O ITI instituirá um comitê Ad-hoc externo, com especialistas governamentais e da sociedade civil, que terá como objetivo apontar efeitos colaterais indesejáveis decorrente de sua atuação.

Parágrafo Único. O comitê Ad-hoc será secretariado pelo ITI e publicará um relatório anual com os alertas apresentados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe salientar que a desburocratização de processos pelos meios digitais é uma medida muito benvinda e deve ser, inclusive, menos tímida do que tem sido nos últimos anos. Porém, a adoção massiva de identidades digitais pode trazer consigo uma série de riscos para os cidadãos Brasileiros. Roubo de identidade sempre existiu, até mesmo nos meios físicos. Porém, nos meios digitais, essa prática fraudulenta pode tomar proporções muito maiores.

Hoje em dia, como exemplo, empresas e pessoas físicas costumam compartilhar de forma "negligente" seus arquivos de certificados digitais, juntamente com as senhas em formato aberto. Tal prática se dá, basicamente, pela desinformação dos riscos envolvidos em permitir a outra pessoa, que se autentique como o titular nos diversos sistemas que já aceitam esse tipo de identificação: receita federal, juntas comerciais, etc.

É necessário que as medidas propostas na MP sejam acompanhadas por um amplo processo de educação da população, e que os riscos inerentes ao processo estejam muito bem mapeados e mitigados.

É, portanto, com o intuito de aprimoramento e busca de uma maior segurança para a população que se apresenta a presente emenda.

Dep. André Figueiredo

Brasília, 19 de junho de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

Dar nova redação, ao caput do artigo 4º com inclusão dos incisos I e II no texto do caput, logo após a frase previsto no § 1º da Medida Provisória n° 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1°. Dar nova redação ao caput do artigo 4º com inclusão dos incisos I e II no texto do caput, logo após a frase previsto no § 1º da Medida Provisória n° 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.4° O ato de que trata o caput do art. 3º poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto **no § 1º, incisos I e II** do art. 3º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas a reduzir contatos presenciais ou para a realização de atos que ficariam impossibilitados por outro modo.

JUSTIFICAÇÃO

No caso deste artigo existe uma atenção especial aos tipos de assinaturas permitidas durante o período da pandemia.

Preocupa-se com a possibilidade de que a assinatura qualificada seja substituída por outra em ato de extrema necessidade de garantia de autoria, integridade, autenticidade, não-repúdio e presunção de validade jurídica, as quais só existem em assinaturas qualificadas.

Nas assinaturas simples e avançada não há óbice para que uma seja substituída pela outra no período pandêmico da COVID-19, pois são tipos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assinaturas com grau de qualificação e identificação o que não importa em tanta gravidade a troca de uma pela outra.

Desta feita, temos que pugnar pela inserção dos incisos I e II no caput deste artigo, de forma a limitar as possibilidades de substituição de assinaturas e trazer segurança jurídica para as transações eletrônicas, possibilitando que somente entre essas duas (assinatura simples e avançada) seja possível a substituição de uma pela outra, o que deve ser vedado no caso de assinaturas qualificadas.

Com relação a questão de evitar contatos presenciais, salienta-se que a entrega de assinaturas eletrônicas qualificadas já é feita com esta possibilidade, ou seja, por meio de videoconferência de forma a evitar contatos presenciais, haja vista o previsto na MP 951 de 2020 e regulamentação do comitê gestor da ICP-Brasil na Resolução n.º 170 de 23 de abril de 2020, razão pela qual não há necessidade de substituição desta modalidade de assinatura por outra de menor qualificação enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, pois, esta já adequada para que não ocorra tais contatos.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

Dar nova redação, ao artigo 5º com exclusão de seu parágrafo único da Medida Provisória n° 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1°. Dar nova redação, ao artigo 5º com exclusão de seu parágrafo único da Medida Provisória n° 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.5° Sem prejuízos das demais competências previstas em lei, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI poderá atuar em atividades dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos relacionadas à criptografia, às assinaturas e identificações eletrônicas e às tecnologias correlatas, inclusive àquelas relativas às assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

JUSTIFICAÇÃO

A abrangência da atuação da autarquia ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação já está delimitada por Medida Provisória, a saber a de n.º 2.200-2/2001 nos artigos 13 e 14.

Ora, o ITI é a AC Raiz da ICP-Brasil sendo responsável por credenciar e auditar e fiscalizar os entes deste sistema, e desta forma nunca poderá participar de forma concorrencial com os participantes desta infraestrutura. O estado brasileiro quando pretende promover qualquer tipo de participação concorrencial o faz por meio de empresas públicas, o que não é o caso do ITI que é uma autarquia federal.

Ademais, já está previsto na MP 2.200-2/2001 a impossibilidade do ITI (AC RAIZ) de emitir certificados para o usuário final, seja ele pessoa física ou jurídica,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conforme disposto no parágrafo único do artigo 5º, onde se forme expressa está impossibilidade é clara e inequívoca.

Com relação a atividades operacionais sem conter as especificações do que seriam estas atividades traz uma incerteza sobre a atividade a ser exercida pelo ITI, e, rememoro que a este compete de forma específica executar as Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, bem como, emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, além de gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil. Logo incompreensível abrir este leque sem delimitar as funções operacionais.

Por óbvio que o ITI tem função estatal fiscalizatória executora das políticas públicas relacionado aos temas da ICP-Brasil, e neste sentido não há viabilidade jurídica para que o órgão fiscalizador entregue assinaturas aos usuários finais. Ou o órgão fiscaliza e gere ou ele entrega assinaturas, e como visto entregar para o usuário final é vedado.

Entrementes não se pode conter em texto legal a hipótese de que a autarquia fiscalizadora preste serviços no âmbito dos entes públicos, pois, o fato de se ente público não traz a possibilidade para que outro ente público lhe preste serviço de forma liberada e desarraigada, ainda mais, quando este serviço imputa responsabilidades de outorga responsabilidades.

De outro giro, o que se espera é que o ITI tenha suas relações com os demais órgãos do poder público atuando como o orientador, gestor e condutor da política de assinaturas digitais, mas não como aquele que fornece tais assinaturas, sob pena de inviabilizar todo o mercado privado da atividade que tem sua função dentro da entrega dos serviços de assinatura eletrônica.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

Suprimir o inciso I do Art. 6° da Medida Provisória n° 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Suprimir o inciso I do Art. 6°.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo suprimir o inciso I do Art. 6° da MP 983.2020 que prevê a validade da assinatura de documentos subscritos por profissionais de saúde, relacionados à sua área de atuação, para todos os fins, quando realizados com assinatura eletrônica avançada.

A supressão tem como base a proteção de dados de saúde, portanto dados pessoais sensíveis, amparados pela Constitucional Federal quando determina a inviolabilidade à privacidade, prevista no inciso X, do artigo 5°, bem como pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, no seu Artigo 2°, inciso I e II, que privilegia o princípio da privacidade e da inviolabilidade da intimidade.

Os dados pessoais relativos à saúde denotam o maior grau de intimidade e devem ser guardados pelo Poder Legislativo de qualquer possibilidade de acesso não autorizado e fraude, inclusive para compatibilizar o entendimento já explanado em outros ordenamentos legais, como é o caso da Lei citada acima que sedimentou o mesmo amparo à privacidade de dados já realizado em outros países.

A referida Lei determina inclusive a anonimização destes dados pessoais sensíveis na operação de tratamento. Tal medida de complexidade técnica alta apenas pode ser alcançada na modalidade prevista no inciso II, assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eletrônica qualificada, por conseguir proporcionar segurança na transmissão eletrônica de receitas, prontuário e atestado, uma vez que é possível atestar de maneira segura o profissional da saúde que realizou a assinatura pela rastreabilidade garantida, além de arquivamento das evidências pelo período mínimo de sete anos em banco de dados de dados auditável e rastreável, motivo pelo qual deve ser a única possibilidade de validade garantida pelo Artigo 6°.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

Inclua-se, o inciso IV e V no parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória n° 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1°. Inclua-se, o inciso IV e V no parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória n° 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.3° .....

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

(...)

IV – nas transações relacionadas a emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas em todo o território nacional.

V – nas relações com o Poder Público em atos relacionados a assunção de obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos que se contraia obrigações de ordem econômica e obrigacional.

JUSTIFICAÇÃO

As assinaturas eletrônicas qualificadas, ou seja, aquelas em que se utiliza o certificado digital no padrão dado pela MP 2.200-2/2001 devem ser adotas em ambientes onde seja necessário a identificação do titular da assinatura, ou seja, quem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é o autor, de maneira que se garanta a integridade, autenticidade, autoria e não-repúdio daquela transação, além da presunção da validade jurídica.

Ademais no caso do inciso IV que está sendo proposto sua inserção, o grau de risco da transação é por demais elevado, envolve sigilo fiscal e pode acarretar danos irreparáveis se não realizada por meio de uma assinatura eletrônica qualificada.

A utilização de assinatura eletrônica qualificada é algo indispensável para emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas, posto que, proporciona ao poder público rastrear, identificar o seu signatário, o local de sua emissão, quem fez a emissão e transmissão da nota fiscal, posto que ficam registrados no ato da emissão do certificado digital a biometria facial do titular, seu nome, dados pessoais, além do arquivamento destas evidências pelo prazo de 07 (sete) anos nas autoridades certificadoras emitentes dos certificados digitais.

Já com relação a proposta de inserção do inciso V, se faz necessário a utilização de assinatura eletrônica qualificada nas relações com o poder público inerentes a obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos que se contraia obrigações de ordem econômica e obrigacional, pois são relações sensíveis e que certamente se faz necessário saber como que esta se transacionando, e mais de forma jurídica válida e presumida.

Neste sentido o poder público precisa de ter convicção de que aquele que se relaciona pelos meios eletrônicos de fato é capaz de promover as ações pretendidas me assumir aquelas obrigações, e isto só é possível com a utilização de uma assinatura eletrônica qualificada, a qual evitará fraudes e a utilização indevida de ambientes eletrônicos governamentais, de forma que se tenha segurança na relação com o poder público.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

Dê-se nova redação ao parágrafo 6° do Art. 3° da Medida Provisória n° 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1°. Dê-se nova redação ao parágrafo 6° do Art. 3° da Medida Provisória n° 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.3° .....

§6º Presume-se juridicamente válida as assinaturas eletrônicas qualificadas efetuadas nos termos dos dispostos nos atos de que tratam o caput e o parágrafo 4°.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo acrescentar o termo - **as assinaturas eletrônicas qualificadas** - no parágrafo 6° do artigo 3°, especificando o objeto da presunção da validação jurídica, a fim de evitar que a assinatura eletrônica simples e a avançada que não possuem nível de segurança complexo, obtenha a presunção de validade jurídica.

O acréscimo visa a preservação da segurança jurídica e segurança de dados ao atentar para os princípios norteadores da presunção de validade jurídica que não são observados na assinatura eletrônica simples e avançada.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não visível na assinatura eletrônica simples e avançada.

Atualmente a garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica para os documentos eletrônicos são atestadas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme MP 2.020-2/2001, haja vista todo o arcabouço técnico utilizado para a entrega da assinatura eletrônica nesta modalidade.

A presunção de validade jurídica deve estar adstrita às assinaturas eletrônicas qualificadas, pelo fato de que neste tipo de assinatura faz-se coleta biométrica facial, o número de identificação e CPF, e-mail e endereço, além de arquivamento de todas essas informações com o armazenamento das evidências pelo período mínimo de sete anos em banco de dados de dados auditável e rastreável, podendo identificar os signatário , onde ocorreu a realização da entrega desta assinatura, além da identificação com número de serial, de onde extrai-se a autoridade que lhe fez a concessão, a qual é temporalizada e revogável.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

O Capítulo I "Objeto e âmbito de aplicação" passam a vigorar com a exclusão do inciso I do parágrafo único do artigo 1º da redação original da MPV 983/2020, e sua nova redação passa a ser a seguinte:

Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:

(...)

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - à comunicação:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato; e

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

II - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

III - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas; e

IV - às hipóteses outras nas quais deva se dar garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão pretendida com relação aos processos judiciais se faz necessária, visto que, nos processos judiciais já se utiliza a assinatura digital qualificada, a qual foi dada conforme ordenança legal da Lei 11.419/2006, que em seu artigo 1º, § 2º, III, alínea "a", afirma que a primeira forma de assinatura em processos eletrônicos é a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Ante a previsão legal retro, observamos que não é viável que seja a forma de assinatura dos processos judiciais modificado, posto que, em vários destes está a se tratar de interesses relacionados a vida, liberdade, individualidade e patrimônio de pessoas naturais e jurídicas.

Sob esse enfoque, o melhor caminho a ser trilhado é o de que as assinaturas em processos judicias seja feitas com a maior segurança possível, pois se faz necessário na prática de todo e qualquer ato processual a identificação de seu signatário e a rastreabilidade desta assinatura, o que só é possível com o método de assinaturas feitas no padrão ICP-Brasil.

Conclui-se que excluir os processos judiciais dos métodos de assinatura propostos no capítulo I é algo que afronta o disposto na Lei 11419/2006, que já impõe o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas para os processos judiciais.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00027

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/06/2020	MPV 983/2020

Autor	Nº do prontuário
Deputado Federal Gustinho Ribeiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprime o inciso b da alínea II do parágrafo 1º do art. 3º, inclui nova redação ao inciso III e renumera o texto da redação anterior do parágrafo 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 3º .....
§1º .....
I - .....
II - .....
a) .....
b) ~~*nas interações com ente público que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo*~~ *(suprimido)*
c) .....
III - .....
§ 2º .....

I - .....
II - .....
III - nas interações com ente público que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo; e (NR)
IV - nas demais hipóteses previstas em lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983/2020, que dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, é de extrema relevância para contribuir com a proteção dos ativos digitais do Estado e da população brasileira, somada à legislação vigente.

Neste sentido, propõe a realocação do texto já previsto para assegurar que as informações mais sensíveis e que exigem o mais alto nível de segurança técnica e jurídica estejam alocadas sob a forma mais segura de assinatura digital prevista na MP, as assinaturas qualificadas.

É meritória a iniciativa do Poder Executivo em tratar do tema no momento em que não apenas se busca a digitalização massiva e segura dos serviços públicos, mas a integridade das comunicações e das informações sigilosas que trafegam em meio eletrônico cada dia mais intensamente.

Sendo um ajuste de recolocação de dispositivo do texto original que conferirá mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segurança e tratamento mais adequado aos objetivos da presente Medida Provisória, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado Federal GUSTINHO RIBEIRO
SOLIDARIEDADE/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00028

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/06/2020	MPV 983/2020

Autor	Nº do prontuário
Deputado Federal Gustinho Ribeiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Altera o caput do artigo 5º, suprime o inciso IV do parágrafo único e adiciona parágrafo ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

> Art. 5º Sem prejuízos das demais competências previstas *na legislação vigente*, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI poderá atuar em atividades dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos relacionadas à criptografia, às assinaturas e identificações eletrônicas e às tecnologias correlatas, inclusive àquelas relativas às assinaturas eletrônicas simples e avançadas.
> *§ 1º.* A atuação do ITI abrangerá:
> .....
> IV - suprimido
> *§2º. É vedado ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI fornecer ao usuário final as assinaturas eletrônicas previstas no artigo 2º. (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI tem competências previstas na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, dentre elas, ser a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, fiscalizar a infraestrutura e executar as políticas e demais regras editadas pelo Comitê Gestor. Nesta condição, há vedação legal expressa de que o órgão fiscalizador e executor de políticas emita assinaturas qualificadas aos usuários finais, o que evita conflitos de interesses em prejuízo ao desejo público, algo que também deve ser impedido no âmbito das demais assinaturas previstas na presente Medida Provisória.

Ademais, a coordenação de formas de identificação eletrônicas em âmbito público independe da execução centralizada, o que pode resultar em duplicidade de estruturas amortizadas e funcionais já existentes nos âmbitos público e privado. A duplicidade de investimentos onerará o orçamento público, poderá causar conflitos de interesses pela execução centralizada, sem resultar necessariamente em eficiência diante de todos os aparatos já existentes e funcionais.

Destarte, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado Federal GUSTINHO RIBEIRO
SOLIDARIEDADE/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00029

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

Emenda Aditiva nº_____, de 2020

(Do Sr. JHC)

Insira-se o parágrafo 7º, no artigo 3º da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§7º Os atos notariais de transferência de bens imóveis exigem assinatura eletrônica qualificada somente para a emissão de seu traslado e certidão."

JUSTIFICATIVA

Recentemente o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, valendo-se de suas prerrogativas, editou o Provimento de nº 100, que endereça o uso de um padrão de assinaturas para atos notariais.

Nessa toada, a emenda ora apresentada se propõe a compatibilizar com a Corregedoria Nacional, responsável pela correição de nossas serventias extrajudiciais, possibilitando que as partes intervenientes na transferência, agora na forma digital, possam também lançar mão desta novidade agora implementada pela MP 983.

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados
E-mail: dep.jhc@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5958
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

Vale mencionar que a escritura pública já possui fé pública que garante segurança jurídica ao ato, gerando inclusive o efeito do não repúdio e de inversão do ônus da prova, pois o notário já faz a qualificação, verificando a capacidade das partes e livre manifestação de vontade, fazendo com que sobre estas não recaia o ônus de arcar com a aquisição de certificados digitais para assinatura de escrituras públicas.

Por já existir um procedimento seguro para esta finalidade, basta que o notário tenha o certificado qualificado, dando a fé pública - mais do que suficiente - para formalizar a vontade das partes, nos termos do artigo. 6º da Lei 8.935/94.

Logo, o que importa mais à sociedade é que apenas a expedição das escrituras públicas seja feita com eventual assinatura qualificada do tabelião de notas, garantindo ainda maior segurança àquele que recebe o ato, que se dá por certidão ou traslados, pois dessa forma a sociedade não precisará obter um certificado digital qualificado.

Dessa forma, a sugestão que se faz é excepcionar os atos notariais em relação às assinaturas digitais qualificadas, limitando tal exigência apenas em relação ao ato que é expedido pelo cartório, ou seja, as certidões e traslados, garantindo mais celeridade, economia e desburocratização dos feitos.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

JHC
Deputado Federal

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados
E-mail: dep.jhc@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5958
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00030

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 983, de 2020)

Dê-se nova redação ao parágrafo 6 º do Art. 3 º da Medida Provisória n º 983, de 2020, especificando a Assinatura Eletrônica Qualificada como a que receberá a presunção de validade jurídica, conforme abaixo apresentado:

"**§ 6** º Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta lei.

I - Os documentos, declarações, atos e transações eletrônicos com a utilização de assinatura eletrônica qualificada presumem-se verdadeiros, íntegros e autênticos em relação aos seus signatários, para todos os fins de direito, inclusive probatório, independente de outra forma de certificação, autenticação ou validação, de qualquer natureza.

II - As assinaturas eletrônicas qualificadas equiparam-se às assinaturas manuscritas para todos os efeitos legais.

III - Salvo previsão legal e desde que admitidas e consentidas entre particulares, não será negada a validade ou admissibilidade como prova em processo judicial ou administrativo à demais formas de assinatura eletrônica"

JUSTIFICAÇÃO

Somente a assinatura digital, por meio do uso da criptografia assimétrica, aliado a um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora no âmbito de uma Infraestrutura de Chaves Públicas, permite, atualmente, atestar de forma segura a integridade e a autenticidade de um documento eletrônico assinado. Todas as demais modalidades de assinatura eletrônica, conquanto não sejam juridicamente inválidas, não são capazes, por si só, de assegurar a integridade e a autenticidade de um documento - ainda que, eventualmente, sejam aptas e suficientes para outras finalidades,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

conforme PARECER n. 00378/2019/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU **NUP: 00100.006150/2019-17**

Portanto, a presunção jurídica de outros tipos de assinaturas eletrônicas, que não a assinatura qualificada, não se justifica, uma vez que esses outros tipos de assinatura eletrônica não observam os princípios norteadores da presunção de validade jurídica.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não observáveis nas assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00031

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 983, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º e suprima-se o art. 9º, todos da MPV nº 983, de 2020:

"**Art. 1º**.....

I – da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos da União;

II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos e entidades de que trata o inciso I; e

III – da comunicação entre os órgãos e entidades de que trata o inciso I.

....."

"**Art. 3º** Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo da União estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público.

.....

§ 2º .....

.....

II – nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo da União; e

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica a ser observado na hipótese de ausência no Poder ou no órgão constitucionalmente autônomo da União de norma específica.

§ 5º Os Poderes e os órgãos constitucionalmente autônomos da União encaminharão ao Ministério da Economia cópia das normas editadas sobre o nível mínimo exigido de assinatura eletrônica.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 983, de 16 de junho de 2020, que regula o uso de assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde foi editada com o objetivo de simplificar, desburocratizar, dar celeridade e evitar contato presencial em transações que envolvam a participação do Poder Público.

Não obstante, nos arts. 1º, 3º e 9º, sob o equivocado fundamento de se estabelecer normas gerais sobre informática, o ato normativo extrapolou a competência da União ao criar regras e impor obrigações relacionadas a procedimentos de direito administrativo para os demais entes federados.

No art. 1º, a MPV determina que as regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica nela previstos serão aplicados na comunicação interna dos órgãos e entidades públicas dos Estados e dos Municípios.

No art. 3º, a MPV estabelece que o titular do Poder ou órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federado deverá estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público. Estabelece ainda que na ausência de regulação pelos entes federados, tal competência será exercida pelo Presidente da República. Por fim, impõe aos entes federados o dever de enviar suas normas sobre o tema para o Ministério da Economia.

Por seu turno, o art. 9º prevê que os Estados e Municípios não são obrigados a disponibilizar mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas, embora a União sequer detenha competência para lhes impor a obrigação da qual são dispensados.

Ocorre que a legislação que regula o funcionamento da respectiva administração é de competência exclusiva e plena de cada ente federado, não podendo submeter-se a comandos emanados da União, excetuadas apenas as disposições previstas na própria Constituição Federal, conforme dispõe o art. 18 da Carta Magna: *a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

As matérias acerca das quais cabe à União legislar privativamente ou concorrentemente (ou seja, acerca das normas gerais) estão exaustivamente elencadas, respectivamente, nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal.

fg2020-06049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, as lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto na obra *O perfil constitucional da licitação*, p. 70-72:

> Tão ínsito à autonomia política dos entes periféricos é o Direito Administrativo, tão enraizadamente federativo ele é, que a Lei Maior nem se deu ao trabalho de mencioná-lo às expressas. Ele faz parte da natureza das coisas, federativamente falando, pois o certo é que, por ele, as pessoas federadas distintas da União podem exercitar uma competência legislativa plena, naqueles assuntos do exclusivo senhorio de cada uma delas. (...)
>
> Numa frase, para que uma dada matéria de Direito Administrativo escape à competência legislativa plena dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indistintamente, é preciso que a Constituição expressamente o diga.

Por tal razão, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, por exemplo, limita-se a regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Portanto, ainda que seja imbuída das mais nobres intenções, a Medida Provisória nº 983, de 2020, necessita de ajustes para que se adeque aos comandos da Constituição Federal de 1988, e observe a autonomia administrativa dos entes federados.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

fg2020-06049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 6º, do Art. 3° da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

"§ 6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas qualificadas efetuadas nos termos disposto nos atos que tratam o caput.

I - Os documentos, declarações, atos e transações eletrônicos com a utilização de assinatura eletrônica qualificada presumem-se verdadeiros, íntegros e autênticos em relação aos seus signatários, para todos os fins de direito, inclusive probatório, independente de outra forma de certificação, autenticação ou validação, de qualquer natureza.

II - As assinaturas eletrônicas qualificadas equiparam-se às assinaturas manuscritas para todos os efeitos legais.

III - Salvo previsão legal e desde que admitidas e consentidas entre particulares, não será negada a validade ou admissibilidade como prova em processo judicial ou administrativo à demais formas de assinatura eletrônica, conforme §2º do art. 10 da MP n. 2.200/2001". (NR)

JUSTIFICATIVA

Somente a assinatura digital, por meio do uso da criptografia assimétrica, aliado a um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora no âmbito de uma Infraestrutura de Chaves Públicas, permite, atualmente, atestar de forma segura a integridade e a autenticidade de um documento eletrônico assinado. Todas as demais modalidades de assinatura eletrônica, conquanto não sejam juridicamente inválidas, não são capazes, por si só, de assegurar a integridade e a autenticidade de um documento - ainda que, eventualmente, sejam aptas e suficientes para outras finalidades, conforme PARECER n. 00378/2019/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU (https://www.iti.gov.br/images/repositorio/publicacoes_tecnicas/parecer/parecer_agu.pd).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, a presunção jurídica de outros tipos de assinaturas eletrônicas, que não a assinatura qualificada, não se justifica, uma vez que esses outros tipos de assinatura eletrônica não observam os princípios norteadores da presunção de validade jurídica.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não observáveis nas assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00033

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983/2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte § 7º, ao art. 3º da Medida provisória em referência, com a seguinte redação:

> § 7º Os entes públicos deverão aceitar as assinaturas avançadas e qualificadas de todos os provedores regularmente credenciados perante o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

JUSTIFICATIVA

No capítulo "Aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos" dentro do artigo 3° se faz necessário a inclusão de mais um parágrafo, pois a norma deve expressar a aceitação das assinaturas avançadas e qualificadas por partes dos entes públicos daqueles que estejam regularmente credenciados perante o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

Justifica-se que a inserção deste dispositivo visa trazer comando legal para que os entes públicos aceitem assinaturas avançadas e qualificadas daqueles que estão credenciados perante o ITI e que são auditados e fiscalizados de maneira regular. Tal medida visa dar maior amplitude a aceitação destes tipos de assinaturas por parte dos entes públicos de forma a assegurar que aqueles que estejam credenciados não sejam excluídos ou preteridos na sua relação com estes.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes incisos IV e V no §2 do artigo 3º, a Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

Art. 3º ...

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

(...)

IV – nas transações relacionadas a emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas em todo o território nacional.

V – nas relações com o Poder Público em atos relacionados à assunção de obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos em que se contraia obrigações de ordem econômica e obrigacional.

JUSTIFICATIVA

As assinaturas eletrônicas qualificadas, ou seja, aquelas em que se utiliza o certificado digital no padrão dado pela MP 2.200-2/2001 devem ser adotadas em ambientes onde seja necessário um modelo seguro e robusto para realizar a identificação do titular da assinatura, ou seja, quem é o autor, de maneira que se garanta a integridade, autenticidade, autoria e não-repúdio daquela transação, além da presunção da validade jurídica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso do inciso IV, que está sendo proposto sua inserção, o objetivo é atentar para o grau de risco das transações, que é por demais elevado, por envolver sigilo fiscal e poder acarretar danos irreparáveis se não realizadas por meio de assinatura eletrônica qualificada.

A utilização de assinatura eletrônica qualificada é indispensável para emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas, para permitir ao Poder Público a possibilidade de rastrear, identificar o seu signatário, o local de sua emissão, quem fez a emissão e transmissão da nota fiscal, posto que ficam registrados no ato da emissão do certificado digital a biometria facial do titular, seu nome, dados pessoais, além do arquivamento destas evidências pelo prazo de 07 (sete) anos nas autoridades certificadoras emitentes dos certificados digitais.

Já com relação à proposta de inserção do inciso V, faz-se necessária a utilização de assinatura eletrônica qualificada nas relações com o Poder Público, inerentes às obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos onde se contraiam obrigações de ordem econômica e obrigacional, por se tratarem de relações sensíveis, com necessidade de alto grau de confiança nos métodos utilizados e de forma jurídica válida e presumida.

Nesse sentido, o Poder Público poderá formar a convicção de que, aquele que se relaciona pelos meios eletrônicos, de fato é capaz de promover as ações pretendidas ao assumir aquelas obrigações. Isso só é possível com a utilização de uma assinatura eletrônica qualificada, para prevenir fraude e a utilização indevida de ambientes eletrônicos governamentais, de forma que se tenha segurança na relação com o Poder Público.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho

MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 7º, da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

Art. 7º .....
.....
§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica **qualificada** do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A adição do termo – qualificadas - tem como objetivo especificar a assinatura eletrônica que possui os requisitos técnicos capazes de garantir a proteção dos dados de saúde, portanto dados pessoais sensíveis, contidos na receita médica.

Estes dados pessoais estão amparados no inciso X, do artigo 5° da Constitucional Federal ao garantir o princípios da inviolabilidade à privacidade, bem como incisos I e II do artigo 2°, da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, que privilegia o princípio da privacidade e da inviolabilidade da intimidade.

A assinatura eletrônica qualificada proporciona segurança na transmissão eletrônica de receitas, uma vez que a tecnologia da ICP-Brasil criptografa o seu conteúdo no momento da assinatura, evitando alterações e garantindo a autoria, integridade, autenticidade do documento, além de arquivamento das evidências pelo período mínimo de sete anos em banco de dados auditável e rastreável.

Não se garante qualquer dos requisitos de segurança acima explicitados na assinatura eletrônica simples, constituída de login e senha. Motivo pelo qual, a assinatura eletrônica qualificada deverá ser identificada no texto legislativo.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §6° do Art. 3° da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

§6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas qualificadas efetuadas nos termos do dispostosto nos atos de que tratam o **capu**t e o §4º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo acrescentar o termo - **as assintauras eletrônicas qualificadas** - no parágrafo 6° do artigo 3°, especificando o objeto da presuncao da validação jurídica, a fim de evitar que a assinatura eletrônica simples e a avançada, que não possuem nível de segurança complexo, obtenham a presunção de validade jurídica.

O acréscimo visa a preservação da segurança jurídica e segurança de dados, ao atentar para os princípios norteadores da presunção de validade jurídica, que não são observados na assinatura eletrônica simples e avançada.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não observáveis nas assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Atualmente, as garantias de autenticidade, integridade e validade jurídica, para os documentos eletrônicos, são atestadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme MP 2.200-2/2001, haja vista todo o arcabouço técnico utilizado para a entrega da assinatura eletrônica naquela modalidade.

A presunção de validade jurídica deve estar adstrita às assinaturas eletrônicas qualificadas, pelo fato desse tipo de assinatura estar inserida em uma cadeia de confiança e onde se fazem coletas biométricas, e dos números de identificação e CPF, e-mail e endereço, além de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

arquivamento de todas essas informações, juntamente com as respectivas evidências, pelo período mínimo de sete anos em banco de dados de dados auditáveis e rastreáveis, podendo identificar os signatários, onde e quando ocorreu a realização da entrega dessa assinatura, além da identificação com número serial específico, permitindo identificação da autoridade que lhe fez a concessão, a qual é temporalizada e revogável.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

"Art. 4º O ato de que trata o caput do art. 3º poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no § 1º, incisos I e II do art. 3º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas a reduzir contatos presenciais ou para a realização de atos que ficariam impossibilitados por outro modo. " (NR)

JUSTIFICATIVA

No caso deste artigo existe uma atenção especial aos tipos de assinaturas permitidas durante o período da pandemia.

Preocupa-se com a possibilidade de que a assinatura qualificada seja substituída por outra em ato de extrema necessidade de garantia de autoria, integridade, autenticidade, não-repúdio e presunção de validade jurídica, as quais só existem em assinaturas qualificadas.

Nas assinaturas simples e avançada não há óbice para que uma seja substituída pela outra no período pandêmico da COVID-19, pois são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tipos de assinaturas com grau de qualificação e identificação o que não importa em tanta gravidade a troca de uma pela outra.

Desta feita, temos que pugnar pela inserção dos incisos I e II no caput deste artigo, de forma a limitar as possibilidades de substituição de assinaturas e trazer segurança jurídica para as transações eletrônicas, possibilitando que somente entre essas duas (assinatura simples e avançada) seja possível a substituição de uma pela outra, o que deve ser vedado no caso de assinaturas qualificadas.

Com relação a questão de evitar contatos presenciais, salienta-se que a entrega de assinaturas eletrônicas qualificadas já é feita com esta possibilidade, ou seja, por meio de videoconferência de forma a evitar contatos presenciais, haja vista o previsto na MP 951 de 2020 e regulamentação do comitê gestor da ICP-Brasil na Resolução n.º 170 de 23 de abril de 2020, razão pela qual não há necessidade de substituição desta modalidade de assinatura por outra de menor qualificação enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, pois, esta já adequada para que não ocorra tais contatos.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho

MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

MPV 983
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I, do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória em referência, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A supressão pretendida, com relação aos processos judiciais, se faz necessária visto que nos processos judiciais já se utiliza a assinatura digital qualificada, à qual foi dada conforme ordenança legal da Lei 11.419/2006, que em seu artigo 1º, § 2º, III, alínea "a", afirma que a primeira forma de assinatura em processos eletrônicos é a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Ante a previsão legal retro, observamos que não é viável que seja a forma de assinatura dos processos judiciais modificado, posto que em vários destes está a se tratar de interesses relacionados a vida, liberdade, individualidade e patrimônio de pessoas naturais e jurídicas.

Sob esse enfoque, o melhor caminho a ser trilhado é o de que as assinaturas em processos judicias sejam feitas com a maior segurança possível, pois se faz necessária, na prática de todo e qualquer ato processual, a identificação de seu signatário e a rastreabilidade dessa assinatura, o que só é possível com o método de assinaturas qualificadas, feitas no padrão ICP-Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conclui-se que a redação apresentada para excluir os processos judiciais dos métodos de assinatura propostos no capítulo I é algo que afronta o disposto na Lei 11419/2006, que já impõe o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas para os processos judiciais.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho

MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 4º do artigo 3º da Medida Provisória 983/2020.

JUSTIFICATIVA

O referido parágrafo 4º visa impor, por meio de ato do Poder Executivo, obrigações para estados, municípios, Poder Legislativo e Poder Judiciário, em relação aos tipos de assinaturas que devem ser utilizados.

Por certo que o Poder Executivo deve respeitar a tripartição dos poderes, sua autonomia e independência, os quais devem conviver de maneira harmônica a independente.

Ademais, não pode o Poder executivo, por meio de ato unilateral, suprir a ausência de norma relativa a assinaturas eletrônicas no âmbito dos estados, Poder Executivo e Judiciário, de forma que deve ser respeitada a livre iniciativa de cada um dos integrantes da Federação e Poderes, com relação à eleição da forma de tratamento na e utilização dos tipos de assinaturas que pretendem acolher em seus sistemas.

Desta feita, não deve essa delegação ser dada ao poder público central por meio de ato unilateral, ainda que ausente norma nas outras unidades da federação e poderes, sendo certo, que suprimir tal parágrafo é atender ao comando constitucional de independência e harmonia dos poderes.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho

MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o parágrafo único e os incisos de I a V do art. 5º da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020.

JUSTIFICATIVA

A abrangência da atuação da autarquia ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação já está delimitada por Medida Provisória, a saber a de n.º 2.200-2/2001 nos artigos 13 e 14.

Ora, o ITI é a AC Raiz da ICP-Brasil sendo responsável por credenciar e auditar e fiscalizar os entes deste sistema, e desta forma nunca poderá participar de forma concorrencial com os participantes desta infraestrutura.

O estado brasileiro quando pretende promover qualquer tipo de participação concorrencial o faz por meio de empresas públicas, o que não é o caso do ITI que é um autarquia federal.

Ademais, já está previsto na MP 2.200-2/2001 a impossibilidade do ITI (AC RAIZ) de emitir certificados para o usuário final, seja ele pessoa física ou jurídica, conforme disposto no parágrafo único do artigo 5º, onde de forme expressa está impossibilidade é clara e inequívoca.

Com relação a atividades operacionais sem conter as especificações do que seriam estas atividades traz uma incerteza sobre a atividade a ser exercida pelo ITI, e, rememoro que a este compete de forma específica executar as Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, bem como, emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subseqüente ao seu, além de gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil. Logo incompreensível abrir este leque sem delimitar as funções operacionais.

Por óbvio que o ITI tem função estatal fiscalizatória executora das políticas públicas relacionado ao temas da ICP-Brasil, e neste sentido não há viabilidade jurídica para que o órgão fiscalizador entregue assinaturas aos usuários finais. Ou o órgão fiscaliza e gere ou ele entrega assinaturas, e como visto entregar para o usuário final é vedado.

Entrementes não se pode conter em texto legal a hipótese de que a autarquia fiscalizadora preste serviços no âmbito dos entes públicos, pois, o fato de se ente público não traz a possibilidade para que outro ente público lhe preste serviço de forma liberada e desarraigada, ainda mais, quando este serviço imputa responsabilidades de outorga responsabilidades.

De outro giro, o que se espera é que o ITI tenha suas relações com os demais órgãos do poder público atuando como o orientador, gestor e condutor da política de assinaturas digitais, mas não como aquele que fornece tais assinaturas, sob pena de inviabilizar todo o mercado privado da atividade que tem sua função dentro da entrega dos serviços de assinatura eletrônica.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho

MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte art. 9-A a Medida Provisória em referência:

"Art. 9-A O Poder Público assegurará a emissão, de forma gratuita, de certificado digital para assinatura eletrônica qualificada e autenticação de documentos aos cidadãos inscritos no Cadastro Único de Assistência Social do Governo Federal.

Parágrafo único. Em nenhuma hiótese será exigível a assinatura digital das pessoas inscritas no Cadastro Único de Assistência Social do Governo Federal, na falta de distribuição gratuita pelo Poder Público."(NR)

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Certificado Digital é um documento eletrônico que comprova a identidade de pessoas físicas ou jurídicas e assegura as transações online de documentos que necessitam de assinaturas entre as empresas, fornecedores, clientes e parceiros. Para as pessoas mais humildes isso pode sair muito caro, pois o valor do certificado gira em torno de R$ 90 e R$ 400 para um ano de validade, dependendo da agência certificadora e da modalidade. Portanto, é um absurdo exigir isso da pessoas físicas mais humildes.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00042

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV n° 983, de 2020)

Suprima-se o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 983 de 16 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n° 983/2020 traz uma importante inovação ao processo de comunicação entre os entes públicos, sobretudo no que diz respeito às questões de saúde. Nesse sentido, a MPV reconhece a validade das assinaturas eletrônicas para diversos atos entre o poder público e também particulares.

No caso dos documentos subscritos por profissionais de saúde constantes do art. 6º, a norma garante validade a todos eles, desde que dentro da sua área de atuação, e que sejam assinadas com assinatura eletrônica avançada ou assinatura eletrônica qualificada.

No entanto, o parágrafo único determina que os critérios de validação desses documentos serão emanados por Ato do Ministério da Saúde ou ANVISA. A prevalecer essa redação, um ato infralegal poderá exigir requisitos que restrinjam as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos para os quais o *caput* do art. 6º já reconheceu a validade, trazendo insegurança jurídica.

Por essa razão, entendemos que o dispositivo deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Comissões,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV n° 983, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao §1° do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, modificado pelo art. 7° da Medida Provisória nº 983, de 2020:

"Art. 7º .....

'Art. 35. .....

.....

§1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial e os emitidos através de sistemas eletrônicos desenvolvidos e operacionalizados pelos Conselhos Regionais de Medicina, nos termos da regulação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n° 983/2020 traz uma importante inovação ao processo de comunicação entre os entes públicos, sobretudo no que diz respeito às questões de saúde. Nesse sentido, a MPV reconhece a validade das assinaturas eletrônicas para diversos atos entre o poder público e também particulares.

Sobre o tema, vale lembrar que a Portaria nº 467/2020 do Ministério da Saúde já considera válida, enquanto durar a pandemia, a emissão de atestados ou receituários por meio eletrônico por meio de assinatura eletrônica emitida pela ICP-Brasil (o que equivaleria a assinatura eletrônica qualificada) ou uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável (o que equivaleria a assinatura eletrônica avançada). A portaria também permite uma terceira modalidade que equivaleria a assinatura eletrônica simples.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Porém, diante do quadro de pandemia, se fez necessário que outras alternativas previstas na Portaria MS n.º 467/2020 fossem viabilizadas aos médicos e aos farmacêuticos, garantindo-lhes segurança jurídica e técnica para exercerem suas atividades. Assim, alguns Conselhos Regionais de Medicina, como o do Rio Grande do Sul e Paraná desenvolveram a possibilidade de validação eletrônica, através dos seus próprios portais eletrônicos, dos receituários emitidos pelos médicos nesses Estados. Diante dos resultados positivos nesses Estados, outros Conselhos Regionais de Medicina estão desenvolvendo sistemas semelhantes.

Assim, é importante que essa possibilidade seja prevista também na legislação ordinária federal, uma vez que com uma eventual revogação ou alteração da Portaria nº 467/2020 do Ministério da Saúde, haveria uma lacuna normativa que, em tese, poderia implicar a não autorização legal para a disponibilização do sistema oferecido aos médicos pelos Conselhos Regionais.

Portanto, solicitamos o apoio à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00044

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso IV e V no parágrafo 2º do artigo 3º a saber:

Art. 3º ...

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

(...)

IV – nas transações relacionadas a emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas em todo o território nacional.

V – nas relações com o Poder Público em atos relacionados à assunção de obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos em que se contraia obrigações de ordem econômica e obrigacional.

JUSTIFICATIVA

As assinaturas eletrônicas qualificadas, ou seja, aquelas em que se utiliza o certificado digital no padrão dado pela MP 2.200-2/2001 devem ser adotadas em ambientes onde seja necessário um modelo seguro e robusto para realizar a identificação do titular da assinatura, ou seja, quem é o autor, de maneira que se garanta a integridade, autenticidade, autoria e não-repúdio daquela transação, além da presunção da validade jurídica.

No caso do inciso IV, que está sendo proposto sua inserção, o objetivo é atentar para o grau de risco das transações, que é por demais elevado, por envolver sigilo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fiscal e poder acarretar danos irreparáveis se não realizadas por meio de assinatura eletrônica qualificada.

A utilização de assinatura eletrônica qualificada é indispensável para emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas, para permitir ao Poder Público a possibilidade de rastrear, identificar o seu signatário, o local de sua emissão, quem fez a emissão e transmissão da nota fiscal, posto que ficam registrados no ato da emissão do certificado digital a biometria facial do titular, seu nome, dados pessoais, além do arquivamento destas evidências pelo prazo de 07 (sete) anos nas autoridades certificadoras emitentes dos certificados digitais.

Já com relação à proposta de inserção do inciso V, faz-se necessária a utilização de assinatura eletrônica qualificada nas relações com o Poder Público, inerentes às obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos onde se contraiam obrigações de ordem econômica e obrigacional, por se tratarem de relações sensíveis, com necessidade de alto grau de confiança nos métodos utilizados e de forma jurídica válida e presumida.

Nesse sentido, o Poder Público poderá formar a convicção de que, aquele que se relaciona pelos meios eletrônicos, de fato é capaz de promover as ações pretendidas ao assumir aquelas obrigações. Isso só é possível com a utilização de uma assinatura eletrônica qualificada, para prevenir fraude e a utilização indevida de ambientes eletrônicos governamentais, de forma que se tenha segurança na relação com o Poder Público.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/06/2020	Medida Provisória n. 983/2020

Autor	n. do Prontuário

	Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa	Aditiva		Substitutiva Global

EMENDA

Dê-se nova redação ao §2º do Art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, modificada pelo artigo 7º:

§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica **qualificada** do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A adição do termo – qualificadas - tem como objetivo especificar a assinatura eletrônica que possui os requisitos técnicos capazes de garantir a proteção dos dados de saúde, portanto dados pessoais sensíveis, contidos na receita médica.

Estes dados pessoais estão amparados no inciso X, do artigo 5° da Constitucional Federal ao garantir o princípios da inviolabilidade à privacidade, bem como incisos I e II do artigo 2°, da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, que privilegia o princípio da privacidade e da inviolabilidade da intimidade.

A assinatura eletrônica qualificada proporciona segurança na transmissão eletrônica de receitas, uma vez que a tecnologia da ICP-Brasil criptografa o seu conteúdo no momento da assinatura, evitando alterações e garantindo a autoria, integridade, autenticidade do documento, além de arquivamento das evidências pelo período mínimo de sete anos em banco de dados auditável e rastreável.

Não se garante qualquer dos requisitos de segurança acima explicitados na assinatura eletrônica simples, constituída de login e senha. Motivo pelo qual, a assinatura eletrônica qualificada deverá ser identificada no texto legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao caput do artigo 4º com inclusão dos **incisos I e II do §1º do art. 3º** a que faz referência:

Nova redação:

Art. 4º O ato de que trata o caput do art. 3º poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no **§ 1º, incisos I e II** do art. 3º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas a reduzir contatos presenciais ou para a realização de atos que ficariam impossibilitados por outro modo.

JUSTIFICATIVA

No caso deste artigo existe uma atenção especial aos tipos de assinaturas permitidas durante o período da pandemia.

Preocupa-se com a possibilidade de que a assinatura qualificada seja substituída por outra em ato de extrema necessidade de garantia de autoria, integridade, autenticidade, não-repúdio e presunção de validade jurídica, as quais só existem em assinaturas qualificadas.

Nas assinaturas simples e avançada não há óbice para que uma seja substituída pela outra no período pandêmico da COVID-19, pois são tipos de assinaturas com grau de qualificação e identificação o que não importa em tanta gravidade a troca de uma pela outra.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desta feita, temos que pugnar pela inserção dos incisos I e II no caput deste artigo, de forma a limitar as possibilidades de substituição de assinaturas e trazer segurança jurídica para as transações eletrônicas, possibilitando que somente entre essas duas (assinatura simples e avançada) seja possível a substituição de uma pela outra, o que deve ser vedado no caso de assinaturas qualificadas.

Com relação a questão de evitar contatos presenciais, salienta-se que a entrega de assinaturas eletrônicas qualificadas já é feita com esta possibilidade, ou seja, por meio de videoconferência de forma a evitar contatos presenciais, haja vista o previsto na MP 951 de 2020 e regulamentação do comitê gestor da ICP-Brasil na Resolução n.º 170 de 23 de abril de 2020, razão pela qual não há necessidade de substituição desta modalidade de assinatura por outra de menor qualificação enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, pois, esta já adequada para que não ocorra tais contatos.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00047

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA SUPRESSIVA.

Suprima-se o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da redação original da MPV 983/2020.

JUSTIFICATIVA

A supressão pretendida, com relação aos processos judiciais, se faz necessária visto que nos processos judiciais já se utiliza a assinatura digital qualificada, à qual foi dada conforme ordenança legal da Lei 11.419/2006, que em seu artigo 1º, § 2º, III, alínea "a", afirma que a primeira forma de assinatura em processos eletrônicos é a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Ante a previsão legal retro, observamos que não é viável que seja a forma de assinatura dos processos judiciais modificado, posto que em vários destes está a se tratar de interesses relacionados a vida, liberdade, individualidade e patrimônio de pessoas naturais e jurídicas.

Sob esse enfoque, o melhor caminho a ser trilhado é o de que as assinaturas em processos judicias sejam feitas com a maior segurança possível, pois se faz necessária, na prática de todo e qualquer ato processual, a identificação de seu signatário e a rastreabilidade dessa assinatura, o que só é possível com o método de assinaturas qualificadas, feitas no padrão ICP-Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conclui-se que a redação apresentada para excluir os processos judiciais dos métodos de assinatura propostos no capítulo I é algo que afronta o disposto na Lei 11419/2006, que já impõe o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas para os processos judiciais.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/06/2020	Medida Provisória n. 983/2020

Autor	n. do Prontuário

X	Supressiva		Substitutiva		Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global

EMENDA

Suprime-se o inciso I do art. 6° da Medida Provisória n. 983/2020.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo suprimir o inciso I do Art. 6° da MP 983.2020 que prevê a validade da assinatura de documentos subscritos por profissionais de saúde, relacionados à sua área de atuação, para todos os fins, quando realizados com assinatura eletrônica avançada.

A supressão tem como base a proteção de dados de saúde, portanto dados pessoais sensíveis, amparados pela Constitucional Federal quando determina a inviolabilidade à privacidade, prevista no inciso X, do artigo 5°, bem como pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, no seu Artigo 2°, inciso I e II, que privilegia o princípio da privacidade e da inviolabilidade da intimidade.

Os dados pessoais relativos à saúde denotam o maior grau de intimidade e devem ser guardados pelo Poder Legislativo de qualquer possibilidade de acesso não autorizado e fraude, inclusive para compatibilizar o entendimento já explanado em outros ordenamentos legais, como é o caso da Lei citada acima que sedimentou o mesmo amparo à privacidade de dados já realizado em outros países.

A referida Lei determina inclusive a anonimização destes dados pessoais sensíveis na operação de tratamento. Tal medida de complexidade técnica alta apenas pode ser alcançada na modalidade prevista no inciso II, **assinatura eletrônica qualificada**, por conseguir proporcionar segurança na transmissão eletrônica de receitas, prontuário e atestado, uma vez que é possível atestar de maneira segura o profissional da saúde que realizou a assinatura pela rastreabilidade garantida, além de arquivamento das evidências pelo período mínimo de sete anos em banco de dados de dados auditável e rastreável, motivo pelo qual deve ser a única possibilidade de validade garantida pelo Artigo 6°.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos

EMENDA SUPRESSIVA

Aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos

Suprime-se o § 4º do artigo 3º da Medida Provisória 983/2020.

JUSTIFICATIVA

O referido parágrafo 4º visa impor, por meio de ato do Poder Executivo, obrigações para estados, municípios, Poder Legislativo e Poder Judiciário, em relação aos tipos de assinaturas que devem ser utilizados.

Por certo que o Poder Executivo deve respeitar a tripartição dos poderes, sua autonomia e independência, os quais devem conviver de maneira harmônica a independente.

Ademais, não pode o Poder executivo, por meio de ato unilateral, suprir a ausência de norma relativa a assinaturas eletrônicas no âmbito dos estados, Poder Executivo e Judiciário, de forma que deve ser respeitada a livre iniciativa de cada um dos integrantes da Federação e Poderes, com relação à eleição da forma de tratamento na e utilização dos tipos de assinaturas que pretendem acolher em seus sistemas.

Desta feita, não deve essa delegação ser dada ao poder público central por meio de ato unilateral, ainda que ausente norma nas outras unidades da federação e poderes, sendo certo, que suprimir tal parágrafo é atender ao comando constitucional de independência e harmonia dos poderes.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único e seus incisos do art. 5º da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020.

JUSTIFICATIVA

A abrangência da atuação da autarquia ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação já está delimitada por Medida Provisória, a saber a de n.º 2.200-2/2001 nos artigos 13 e 14.

Ora, o ITI é a AC Raiz da ICP-Brasil sendo responsável por credenciar e auditar e fiscalizar os entes deste sistema, e desta forma nunca poderá participar de forma concorrencial com os participantes desta infraestrutura.

O estado brasileiro quando pretende promover qualquer tipo de participação concorrencial o faz por meio de empresas públicas, o que não é o caso do ITI que é um autarquia federal.

Ademais, já está previsto na MP 2.200-2/2001 a impossibilidade do ITI (AC RAIZ) de emitir certificados para o usuário final, seja ele pessoa física ou jurídica, conforme disposto no parágrafo único do artigo 5º, onde de forma expressa está impossibilidade é clara e inequívoca.

Com relação a atividades operacionais sem conter as especificações do que seriam estas atividades traz uma incerteza sobre a atividade a ser exercida pelo ITI, e, rememoro que a este compete de forma específica executar as Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, bem como, emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subseqüente ao seu, além

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil. Logo incompreensível abrir este leque sem delimitar as funções operacionais.

Por óbvio que o ITI tem função estatal fiscalizatória executora das políticas públicas relacionado aos temas da ICP-Brasil, e neste sentido não há viabilidade jurídica para que o órgão fiscalizador entregue assinaturas aos usuários finais. Ou o órgão fiscaliza e gere ou ele entrega assinaturas, e como visto entregar para o usuário final é vedado.

Entrementes não se pode conter em texto legal a hipótese de que a autarquia fiscalizadora preste serviços no âmbito dos entes públicos, pois, o fato de se ente público não traz a possibilidade para que outro ente público lhe preste serviço de forma liberada e desarraigada, ainda mais, quando este serviço imputa responsabilidades de outorga responsabilidades.

De outro giro, o que se espera é que o ITI tenha suas relações com os demais órgãos do poder público atuando como o orientador, gestor e condutor da política de assinaturas digitais, mas não como aquele que fornece tais assinaturas, sob pena de inviabilizar todo o mercado privado da atividade que tem sua função dentro da entrega dos serviços de assinatura eletrônica.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/06/2020	Medida Provisória n. 983/2020

Autor	n. do Prontuário

	Supressiva		Substitutiva		Modificativa	X	Aditiva		Substitutiva Global

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 3° o §7º, com a seguinte redação:

> "§ 7º Os entes públicos deverão aceitar as assinaturas avançadas e qualificadas de todos os provedores regularmente credenciados perante o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI. "

JUSTIFICATIVA

No capítulo "Aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos" dentro do artigo 3° se faz necessário a criação de mais um parágrafo, pois a norma deve expressar a aceitação das assinaturas avançadas e qualificadas por partes dos entes públicos daque les que estejam regularmente credenciados perante o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

Justifica-se que a inserção deste dispositivo visa trazer comando legal para que os entes públicos aceitem assinaturas avançadas e qualificadas daqueles que estão credenciados perante o ITI e que são auditados e fiscalizados de maneira regular. Tal medida visa dar maior amplitude a aceitação destes tipos de assinaturas por parte dos entes públicos de forma a assegurar que aqueles que estejam credenciados não sejam excluídos ou preteridos na sua relação com estes.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/06/2020	Medida Provisória n. 983/2020

Autor	n. do Prontuário

	Supressiva		Substitutiva	x	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global

EMENDA

Dê-se nova redação ao parágrafo 6° do Art. 3° da Medida Provisória n. 983/2020:

"Art. 3º .....
.....

§6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas **qualificadas** efetuadas nos termos do dispostosto nos atos de que tratam o **caput** e o § 4°. "

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo acrescentar o termo - **as assinaturas eletrônicas qualificadas** - no parágrafo 6° do artigo 3°, especificando o objeto da presunção da validação jurídica, a fim de evitar que a assinatura eletrônica simples e a avançada, que não possuem nível de segurança complexo, obtenham a presunção de validade jurídica.

O acréscimo visa a preservação da segurança jurídica e segurança de dados, ao atentar para os princípios norteadores da presunção de validade jurídica, que não são observados na assinatura eletrônica simples e avançada.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não observáveis nas assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Atualmente, as garantias de autenticidade, integridade e validade jurídica, para os documentos eletrônicos são atestadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme MP 2.200-2/2001, haja vista todo o arcabouço técnico utilizado para a entrega da assinatura eletrônica naquela modalidade.

A presunção de validade jurídica deve estar adstrita às assinaturas eletrônicas qualificadas, pelo fato desse tipo de assinatura estar inserida em uma cadeia de confiança e onde se fazem coletas biométricas, e dos números de identificação e CPF, e-mail e endereço, além de arquivamento de todas essas informações, juntamente com as respectivas evidências, pelo período mínimo de sete anos em banco de dados de dados auditáveis e rastreáveis, podendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

identificar os signatários, onde e quando ocorreu a realização da entrega dessa assinatura, além da identificação com número serial específico, permitindo identificação da autoridade que lhe fez a concessão, a qual é temporalizada e revogável.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/06/2020	**Medida Provisória n. 983/2020**

Autor	n. do Prontuário

	Supressiva		Substitutiva	x	Modificativa	x	Aditiva		Substitutiva Global

EMENDA

Dê-se nova redação ao parágrafo 6° do Art. 3° da Medida Provisória n. 983/2020:

"Art. 3º .....
.....

§ 6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas **qualificadas** efetuadas nos termos disposto nos atos que tratam o **caput**.

I - Os documentos, declarações, atos e transações eletrônicos com a utilização de assinatura eletrônica qualificada presumem-se verdadeiros, íntegros e autênticos em relação aos seus signatários, para todos os fins de direito, inclusive probatório, independente de outra forma de certificação, autenticação ou validação, de qualquer natureza.

II - As assinaturas eletrônicas qualificadas equiparam-se às assinaturas manuscritas para todos os efeitos legais.

III - Salvo previsão legal e desde que admitidas e consentidas entre particulares, não será negada a validade ou admissibilidade como prova em processo judicial ou administrativo à demais formas de assinatura eletrônica, conforme §2º do art. 10 da MP n. 2.200/2001".

JUSTIFICATIVA

Somente a assinatura digital, por meio do uso da criptografia assimétrica, aliado a um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora no âmbito de uma Infraestrutura de Chaves Públicas, permite, atualmente, atestar de forma segura a integridade e a autenticidade de um documento eletrônico assinado. Todas as demais modalidades de assinatura eletrônica, conquanto não sejam juridicamente inválidas, não são capazes, por si só, de assegurar a integridade e a autenticidade de um documento - ainda que, eventualmente, sejam aptas e suficientes para outras finalidades, conforme PARECER n. 00378/2019/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(https://www.iti.gov.br/images/repositorio/publicacoes_tecnicas/parecer/parecer_agu.pd).

Portanto, a presunção jurídica de outros tipos de assinaturas eletrônicas, que não a assinatura qualificada, não se justifica, uma vez que esses outros tipos de assinatura eletrônica não observam os princípios norteadores da presunção de validade jurídica.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não observáveis nas assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete **Vinicius Poit** – NOVO/SP

MPV 983
00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o **caput** do art. 3º da Medida Provisória n° 983/2020, para vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público, observando sua devida proporcionalidade em relação ao grau de segurança necessário ao procedimento."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo da MP em tela é o de desburocratizar e simplificar a confecção e o envio de documentos, notadamente entre o cidadão e o poder público. Sabe-se que o Brasil tem uma tradição burocrática muito arraigada, o que torna os processos de interação com o ente público excessivamente complexos. Dentro de tal escopo, a edição de novas normas deve fomentar o incremento da simplicidade procedimental e desestimular a continuidade de uma cultura anacrônica de criação de obstáculos administrativos. A criação de novas e menos onerosas formas de assinatura eletrônica é, portanto, muito bem-vinda.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gab. 558 | CEP 70160-900 – Brasília/DF |
Telefones: (61) 3215-5558/3558 | dep.viniciuspoit@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete **Vinicius Poit** – NOVO/SP

Mas é forçoso pontuar que, ao prever que os Estados e os Municípios estabelecerão o nível mínimo exigido para as assinaturas digitais, a MP mantém o risco de que aqueles imponham excessos burocráticos nesse âmbito, como a exigência da assinatura eletrônica qualificada, mais complexa e onerosa, mesmo para interações simples com o ente público.

Entendemos que, com o objetivo de manter a coerência com os objetivos da MP, é importante observar a previsão de que os entes federativos devem observar a devida proporcionalidade entre o grau de complexidade da assinatura digital prevista e o nível de segurança necessário a cada interação do cidadão com o ente público. Essa previsão estimularia a superação de uma tendência já arraigada à excessiva burocratização, potencializando os fins últimos que levaram à edição da MP. Isso garante tanto o acesso facilitado do cidadão aos procedimentos administrativos públicos quanto a devida e proporcional segurança ao fazê-lo.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2020.

.

Deputado Federal VINICIUS POIT
(NOVO/SP)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gab. 558 | CEP 70160-900 – Brasília/DF |
Telefones: (61) 3215-5558/3558 | dep.viniciuspoit@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete **Vinicius Poit** – NOVO/SP

MPV 983
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprime-se o inciso I do §2° do art. 3° da Medida Provisória n° 983/2020, inserindo-se a alínea "d" ao inciso II do §1° do art. 3° da Medida Provisória n° 983/2020, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§1°.....

II - .....

d) nos atos de transferência e de registro de bens imóveis."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo da MP em tela é o de desburocratizar e simplificar a confecção e o envio de documentos, notadamente entre o cidadão e o poder público. A criação de novas e menos onerosas formas de assinatura eletrônica é bem-vinda, uma vez que atualmente só há a previsão da assinatura eletrônica por meio de certificado digital, com complexo protocolo ICP-Brasil.

Chama a atenção, contudo, a exigência, presente na MP, do grau máximo de complexidade (modalidade qualificada) nas assinaturas digitais relacionadas aos registros de imóveis. Isso parece ser reflexo da tradição arraigada de grande burocratização nessa área. A existência de uma estrutura cartorial específica para este

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gab. 558 | CEP 70160-900 – Brasília/DF |
Telefones: (61) 3215-5558/3558 | dep.viniciuspoit@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete **Vinicius Poit** – NOVO/SP

fim é sinal disso. Ao prever essa restrição, a MP aumenta o grau de complexidade e a onerosidade dos procedimentos dessa seara, limitando o acesso do cidadão à estrutura burocrática.

Outrossim, a MP traz uma ressalva (Art. 3°, §2°, I), em relação ao registro de imóveis, ao prever que, no registro de imóveis perante juntas comerciais, poderia ser aceita a assinatura eletrônica do tipo "avançada", menos complexa do que a modalidade qualificada, mas que também garante segurança e grau de sigilo. Ora, essa diferenciação não faz sentido, uma vez que cria facilidades de interação com o ente público, em relação a um só tipo de bem, que beneficiam somente um grupo específico.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende (REsp 1.743.088) que a transferência de bem imóvel para integralizar capital social, um típico procedimento de juntas comerciais relacionado a esse tipo de bem, requer registro em cartório específico de registro de imóveis, conforme os ditames do art. 1.245 do Código Civil. Sendo assim, a necessária desburocratização da atividade empresarial buscada pela MP, por meio da ressalva no art. 3°, §2°, inciso I, perde sua força. Para respeitar tal escopo, o mais coerente é a previsão de assinatura eletrônica menos complexa no âmbito dos cartórios de registro de imóveis, o que traria a vantagem de abranger todos os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2020.

.

Deputado Federal VINICIUS POIT
(NOVO/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a disponibilização da receita em meio físico quando da dificuldade de acesso à receita em meio eletrônico.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o parágrafo 3° ao art. 35 da Lei n. 5.991, de 1973, alterado pelo art. 7° da Medida Provisória n. 983/2020:

"Art. 7º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35. .....

.....

§ 3º A constatação, pelo profissional de saúde, de qualquer dificuldade de acesso à receita em meio eletrônico de que trata o parágrafo anterior pelo paciente implicará a sua imediata disponibilização em meio físico." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 983/20 altera o art. 35 da Lei 5991/73, que dispõe sobre as receitas médicas, de forma a trazer previsão expressa sobre a possibilidade de aviamento de receitas em meio eletrônico. O texto remete à Anvisa e ao MS a competência para disciplinar a questão, todavia, considerando a ampla desigualdade entre os brasileiros no que se refere ao acesso às ferramentas tecnológicas, como computadores, tablets, smartphones, rede wifi, e as dificuldades relacionadas à falta de familiaridade com tais ferramentas, comum entre os idosos, entendemos de fundamental importância garantir uma via física àqueles que assim necessitarem.

Plenário Ulisses Guimarães, 19 de junho de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o prazo de adaptação dos sistemas que utilizam assinaturas digitais.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória n. 983/2020:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. Caso a adaptação dos sistemas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios implique majoração de despesas, esse prazo poderá ser prorrogado até 1° de dezembro de 2021." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 983/2020 cria a possibilidade de utilização de novos meios de assinatura eletrônica, com o mesmo valor legal das tradicionais assinaturas em papel, que seriam as assinaturas simples, avançada e qualificada, tendo como parâmetros os níveis de risco da documentação, informação ou serviço específico que é assinado.

Os sistemas que já utilizem assinaturas digitais terão até o dia 1° de dezembro de 2020 para adaptação às novas regras. Todavia, considerando a situação de calamidade que vivenciamos, que exige, neste momento, um foco mais concentrado às questões de saúde e de recuperação econômica e dadas as sérias restrições financeiras dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entendemos que o prazo proposto é demais exíguo e deve ser dilatado para tais entes, nas situações em que haja necessidade de novas contratações ou novos dispêndios.

Plenário Ulisses Guimarães, 19 de junho de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o prazo de adaptação dos sistemas que utilizam assinaturas digitais.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o parágrafo único ao art. 9° da Medida Provisória n. 983/2020:

"Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória não estabelece obrigação aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos de disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, esse prazo poderá ser prorrogado até 1° de dezembro de 2021." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 983/2020 cria a possibilidade de utilização de novos meios de assinatura eletrônica, com o mesmo valor legal das tradicionais assinaturas em papel, que seriam as assinaturas simples, avançada e qualificada, tendo como parâmetros os níveis de risco da documentação, informação ou serviço específico que é assinado.

Os sistemas que já utilizem assinaturas digitais terão até o dia 1° de dezembro de 2020 para adaptação às novas regras. Todavia, considerando a situação de calamidade que vivenciamos, que exige, neste momento, um foco mais concentrado às questões de saúde e de recuperação econômica e dadas as sérias restrições financeiras dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entendemos que o prazo proposto é demais exíguo e deve ser dilatado para tais entes.

Plenário Ulisses Guimarães, 19 de junho de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a universalização do acesso nos mecanismos de comunicação eletrônica.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o parágrafo único ao art. 9° da Medida Provisória n. 983/2020:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. A implantação de hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas por meio de mecanismos de comunicação eletrônica deverá ser orientada pelo princípio da universalização do acesso." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 983/2020 cria a possibilidade de utilização de novos meios de assinatura eletrônica, com o mesmo valor legal das tradicionais assinaturas em papel, que seriam as assinaturas simples, avançada e qualificada, tendo como parâmetros os níveis de risco da documentação, informação ou serviço específico que é assinado.

Todavia, considerando a ampla desigualdade entre os brasileiros no que se refere ao acesso às ferramentas tecnológicas, como computadores, tablets, smartphones, rede wifi, e as dificuldades relacionadas à falta de familiaridade com tais ferramentas, comum entre os idosos, entendemos de fundamental importância garantir que a implantação de hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas por meio de mecanismos de comunicação eletrônica seja pautada pelo princípio da universalização do acesso.

Plenário Ulisses Guimarães, 19 de junho de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a proibição de exigência de assinatura eletrônica qualificada de pessoas naturais que não disponham de condições econômicas, financeiras ou sociais para adquiri-la.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte parágrafo ao art. 3° da Medida Provisória n. 983/2020:

"Art. 3º .....

§ . Não será exigida assinatura eletrônica qualificada de pessoas naturais que não disponham de condições econômicas, financeiras ou sociais para adquiri-la. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 983/2020 cria a possibilidade de utilização de novos meios de assinatura eletrônica, com o mesmo valor legal das tradicionais assinaturas em papel, que seriam as assinaturas simples, avançada e qualificada, tendo como parâmetros os níveis de risco da documentação, informação ou serviço específico que é assinado.

A assinatura qualificada é aquela que usa certificado digital, com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Segundo a MP, ela é de uso obrigatório em atos de transferência e de registro de bens imóveis, como a compra e venda de uma casa ou terreno e na assinatura de atos normativos dos chefes de Poder, ministros e governadores. Todavia, consideramos fundamental dispensar os hipossuficientes dessa exigência, com vistas a garantir que estes tenham total acesso aos serviços públicos de que necessitam.

Plenário Ulisses Guimarães, 19 de junho de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00061

MEDIDA PROVISÓRIA N° 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Art. 1º Inclua-se um Parágrafo Único ao art. 9º da Medida Provisória nº 983, de 2020 para viger com a seguinte redação:

"Art 9º .....
.....
Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter mecanismos de interação com pessoas naturais ou jurídicas sem restrição, exclusão ou exclusividade de modalidade de modo a assegurar o amplo acesso, igualdade e plena cidadania."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, ao regulamentar a assinatura eletrônica, introduz medidas de desburocratização na relação com os poderes e instituições públicas com uso de ferramentas tecnológicas. Com efeito, a par do estado lamentável de calamidade advindo da pandemia, também essa situação descortinou a necessidade de avanço do Estado e da sociedade brasileira na incorporação do mundo digital nas suas atividades cotidianas em prol da eficiência. Todavia, como em quase tudo no Brasil, o universo digital é também um universo das minorias privilegiadas, de modo que tecnologias e ferramentas tecnológicas, ao contrário de serem instrumento de democratização, ainda constituem elementos de segregação, de margeamento de pessoas.

No tocante à adoção de sistemas eletrônicos, em que pese a previsão de não obrigatoriedade do uso de tal modalidade nas interações com as pessoas naturais e jurídicas, cabe observar que, na forma como redigida, a lei deixa autorizado que algum órgão ou instituição pública adote tais sistemas com exclusividade, o que, num país com as diferenças regionais e discrepâncias socioeconômicas que tem o Brasil, implicaria em negação da cidadania e da justiça social, implicando até mesmo em inviabilidade de acesso do administrado à Administração Pública.

Propõe-se, portanto, um aperfeiçoamento à norma com acréscimo de um parágrafo único para determinar, explicitamente, a adoção de mecanismos de interação que contemplem igualdade de acesso, o que comporta a adoção das mais diversas tecnologias – sejam as mais rudimentares, básicas, sejam as mais avançadas – alcançando a diversidade das camadas sociais. O avanço digital não pode ser sinônimo de exclusão social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00062

MEDIDA PROVISÓRIA N° 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 8º da Medida Provisória nº 983, de 2020 a seguinte redação:

> "Art. 8º Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo e pelo público em geral".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, traz, em seu art. 8º, importante provisão geral a respeito do regime de licenciamento de softwares, chamados pela MP de "sistemas de informação e de comunicação", pela administração pública. Assim, o art. 8º corretamente estabelece um sistema de código aberto para os softwares desenvolvidos ou contratados pelos órgãos públicos que menciona. No entanto, o texto do dispositivo possui um problema em sua redação que pode levar a uma implementação contrária ao seu objetivo. Ao mencionar que é "permitida a utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos órgão e entidades abrangidos por este artigo", o art. 8º limita o alcance das licenças de código-aberto a apenas entes públicos.

Uma licença de código-aberto para softwares, por definição, deve permitir o uso do software para qualquer propósito, livres de restrições como expiração de licença ou restrição geográfica, podendo o software ser copiado e compartilhado livremente. O Software com licença de código-aberto, como o nome indica, permite o estudo do seu código por qualquer pessoa, sem restrições para a sua divulgação, permitindo ainda sua modificação visando o seu aprimoramento, que também pode ser compartilhado publicamente.

A restrição imposta pelo art. 8º, limitando o alcance das licenças de código-aberto aos órgãos e entidades públicos contraria, portanto, o que se entende por licença de código-aberto. A aplicação do dispositivo impediria, por exemplo, a realização de eventos que reúnam programadores, designers e outros profissionais ligados ao desenvolvimento de software em maratonas de trabalho com o objetivo de criar soluções específicas para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interfaces de serviços oferecidos ao público pela internet, as chamadas "hackathons", responsáveis por inúmeros aprimoramentos em softwares de governos de vários países.

Neste sentido, a presente emenda, ao permitir ao público em geral a utilização, cópia, alteração e distribuição de softwares da administração pública, restitui sentido ao artigo modificado pois, caso contrário, as licenças previstas no art. 8º seriam tudo, menos licenças de código aberto.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00063

MEDIDA PROVISÓRIA N° 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº_____

Art. 1º Altere-se o disposto no inciso I, do § 2º e inclua-se o § 7º do art. 3º da Medida Provisória nº 983, de 2020 para viger com a seguinte redação:

"Art 3º .....
.....

§ 2º .....

I – nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado:
a) o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º; e

b) quando qualquer das partes envolvidas no negócio jurídico, pela condição econômico financeira e social não disponha e nem possa dispor de assinatura qualificada por meio eletrônico.
.....
.....

§ 7º Caberá aos oficiais das serventias notariais a aferição da condição de que trata a alínea "b" do § 2º, sob as responsabilidades da lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, ao regulamentar a assinatura eletrônica, introduz medidas de desburocratização na relação com os poderes e instituições públicas com uso de ferramentas tecnológicas. Com efeito, a par do estado lamentável de calamidade advindo da pandemia, também essa situação descortinou a necessidade de avanço do Estado e da sociedade brasileira na incorporação do mundo digital nas suas atividades cotidianas. Todavia, como em quase tudo no Brasil, o universo digital é também um universo das minorias privilegiadas, de modo que tecnologias e ferramentas tecnológicas, ao contrário de serem instrumento de democratização, ainda são meios de segregação, de margeamento de pessoas.

Em que pese, portanto, aspectos relevantes da Medida Provisória, vislumbra-se necessários alguns aperfeiçoamentos ou adequações à realidade socioeconômica do país, sob pena de total alijamento de pessoas da condição de cidadania.

Nesse sentido, constata-se que a norma do § 2º, art. 3º, tal como posta, obriga a que todo e qualquer cidadão que necessite efetivar uma transferência e registro de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imóveis, exceto a situação de registros perante a junta comercial, tenha que fazê-lo mediante uso de assinatura qualificada, ou seja, assinatura mediante uso de certificação digital. Sem embargo da segurança que tal mecanismo oferta, trata-se de um meio de alto custo, acessível a poucas camadas sociais. É de indagar: a quem não disponha de uma certificação digital, não será possível a observância de normas de regularização documental, tão essenciais à segurança jurídica?

Detecta-se, inclusive inconsistência entre a obrigatoriedade instituída pelo mencionado dispositivo e a norma do art. 9º que estabelece uma cláusula geral de isenção de obrigação de uso do sistema eletrônico.

Propõe-se, portanto, um aperfeiçoamento à norma do § 2º com a alteração da redação, adotando, para além da ressalva já prevista, a exceção dessa obrigatoriedade para pessoas hipossuficientes, e incluindo um novo parágrafo, para conferir aos oficiais de serventias notoriais a reponsabilidade pela aferição da condição de hipossuficiência (social, econômica e financeira) do pleiteante do registro ou da transferência do imóvel.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00064

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

EMENDA Nº ,2020

Altera o Artigo nº 36 da Lei nº 5991, DE 17 de dezembro de 1973.

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em sistema eletrônico que permita a auditoria pelos órgãos sanitários competentes.

§ 1º É permitida a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda desde que em filiais da mesma empresa, sendo vedada bem como a intermediação entre empresas.

§ 2º É permitido às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos.

Justificativa

Adotando as tendências mundiais de prescrição eletrônica e objetivando dar maior transparência ao processo de dispensação de medicamentos buscamos por meio deste adotar o sistema eletrônico que permita auditoria dos órgãos sanitários competentes.

Ainda neste sentido, pretende-se que as receitas sejam recebidas em filias das redes de farmácias, uma vez que, pelo necessidades de controle sanitário e pelo elevado custo de manutenção destes ambientes, as manipulação destes medicamentos fica restrita a uma unidade específica. Todavia, não será permitido que haja intermediação do receituário entre empresas diferente.

Estamos em pleno acordo com os modelos adotados em países como o Canadá, Estados Unidos, Inglaterra e Portugal, exemplos de países que implementaram a tecnologia nos serviços de saúde há alguns anos, demonstrando que a prescrição eletrônica surgiu como meio de mudança na prática médica, mas também como agente facilitador ao usuário do sistema de saúde.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões Junho, 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Fábio Ramalho - MDB-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00065

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

EMENDA Nº ,2020

Art. 7º A Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes

"Art. 35. .....

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível, e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.

§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências." (NR)

§ 3º As receitas em meio eletrônico terão validade de até 1 (hum) ano, podendo ser renovadas a critério do prescritor.

§ 4º Fica criada plataforma de receituário público brasileiro, como base central de dados das receitas em meio eletrônico, com garantia de segurança, disponível a todos os usuários e sem qualquer custo.

§ 5º É vedado:

I - o direcionamento e/ou limitação do acesso dos documentos prescritos a determinados estabelecimentos; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - o acesso das receitas em meio eletrônico pelas farmácias e drogarias mediante contrapartida financeira.

§ 6º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou o Ministério de Estado da Saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para colocar em operação a plataforma de receituário público brasileira.

Justificativa

A presente emenda busca criar uma plataforma de receituário público brasileiro que permita a qualquer médico, paciente ou farmácia, o acesso ao receituário médico de forma nacional, eletrônica e segura.

Com a possibilidade do uso da Telemedicina e de outras ferramentas tecnológicas que possibilitam a manutenção do isolamento compulsório foram criadas legislações e regulamentações emergenciais para permitir e/ou flexibilizar o uso da tecnologia na saúde, durante o período de crise, em decorrência do enfrentamento do novo coronavírus.

Canadá, Estados Unidos, Inglaterra e Portugal são exemplos de países que implementaram a tecnologia nos serviços de saúde há alguns anos, demonstrando que a prescrição eletrônica surgiu como meio de mudança na prática médica, mas também como agente facilitador ao usuário do sistema de saúde.

Na adoção dessa tecnologia, vislumbra-se a capacidade do profissional de associá-la ao seu dia-a-dia para atingir melhorias para o paciente e a continuidade do tratamento prescrito, otimizando a relação entre as partes e afastando os riscos inerentes às falhas nas dispensações realizadas por via de receitas manuais. A adoção da prescrição eletrônica em meio à pandemia da Covid-19, embora atendendo a uma emergência, deve ser aprimorada e continuada, como um importante legado para o sistema de saúde do país.

É importante ressaltar que a emenda deixa a cargo da Agência Nacional de Vigilância sanitária (ANVISA), a responsabilidade de desenvolver uma base central de dados e uma plataforma universal de conectividade das prescrições eletrônicas do país, na qual concentre e integre as diferentes fontes de informação garantindo a mecanismos de verificação da integridade, origem, autenticidade, confiabilidade, acurácia e segurança das prescrições médicas, alinhadas com o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A emenda também veda o direcionamento e/ou limitação do acesso dos documentos prescritos a determinados estabelecimentos, bem como a vedação do acesso das receitas digitais pelas farmácias e drogarias mediante contrapartida financeira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, a emenda acrescenta que as receitas em meio eletrônico terão validade de até 1 (hum) ano, podendo ser renovadas a critério do prescritor.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, junho de 2020

Deputado Fabio Ramalho – MDB - MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00066

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 983/2020

Inclua-se os seguintes artigos na Medida Provisória 983/2020, renumerando os demais artigos, se necessário:

Art. X O art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), passa a vigorar com o seguinte § 3º:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 3º Os serviços notariais e de registro devem ser prestados também de modo totalmente remoto ao usuário, observado o seguinte:

I - a manifestação de vontade do usuário, a sua assinatura eletrônica e o envio de documentos ou títulos pela via remota serão equiparados, para todos os efeitos, à prática presencial desses atos;

II - todos os atos, inclusive aqueles previstos no art. 7º desta Lei, estão abrangidos, salvo manifesta impossibilidade material;

III - o modo de operacionalização da prestação remota do serviço e da prática remota do ato deverá ser, preferencialmente, definida com o apoio das entidades de classe de âmbito nacional dos titulares dos serviços notariais e de registro;

IV – o objetivo de facilitar o acesso do máximo de pessoas ao serviços remotos. (NR)"

Art. X Até dois anos após a entrada em vigor desta Lei, excepciona-se o disposto no art. 8º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I – para a lavratura de escrituras de modo remoto relativa à alienação de imóveis, será competente exclusivamente o tabelião da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente;

II – para o reconhecimento de firma de modo remoto em documento atinente a veículo automotor, será competente exclusivamente o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV).

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas, além do tabelião do domicílio dos adquirentes.

Art. X. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19), ao obrigar o País a estabelecer regime de isolamentos sociais e de quarentena, acelerou o processo – até então, paulatino! – de virtualização dos serviços notariais e de registro.

Na esteira desses acontecimentos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou provimentos para estabelecer formas temporárias de prestação de serviços remotos pelos serviços notariais e de registro, a exemplo do disposto no Provimento nº 91, de 22 de março de 2020. Ele avançou para disciplinar a virtualização dos serviços notariais de forma definitiva, mesmo para depois de cessada a situação excepcional causada pela pandemia. Trata-se do vanguardista Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, que regulou a prática de atos notariais eletrônicos.

O fato é que a prestação virtual dos serviços notariais e de registro já era para ser uma realidade há muito tempo. Já vivemos numa época em que as atividades de alta expressão financeira, como as bancárias e as de investimentos, são prestadas virtualmente e em que o comércio eletrônico cresce exponencialmente.

O presente projeto de lei cristaliza essa tendência de virtualização no âmbito dos serviços notariais e de registro, conferindo respaldo legal aos atos infralegais do Conselho Nacional de Justiça e o imunizando de questionamentos judiciais que possam eventualmente ser desferidos contra ele por suposta extrapolação do exercício do poder regulamentar.

O texto ora elaborado não desce a minúcias acerca do modo de operacionalização da prestação remota de serviços, pois tal não é tarefa de lei, e sim matéria de ato infralegal. Detalhar questões tecnológicas é uma impropriedade do ponto de vista de técnica

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

de redação legislativa, pois o risco de rápida obsolescência da lei é absolutamente factível diante da velocidade vertiginosa da tecnologia. Atos infralegais são mais facilmente ajustáveis às transformações tecnológicas.

Por fim, realce-se que, tendo em vista a diversidade dos valores de emolumentos entre os Estados da Federação, convém restringir, temporariamente, a competência territorial dos tabeliães de notas para os principais atos por eles praticados, a saber os atos relativos a alienação de imóveis e de veículos. Tal medida é salutar para evitar que, com a prática de atos eletrônicos, cartórios de Estados com tabela de emolumentos mais generosa capture a clientela de outros cartórios, desestruturando a saúde financeira destes últimos. Essa limitação de competência territorial é apenas uma fase de transição. Cabe aos Estados com tabela de emolumentos menos onerosa refletir sobre a conveniência de reduzi-la a fim de proteger suas serventias de notas de eventual prática predatória de Cartórios de outros Estados. Como a alteração dos emolumentos depende de lei estadual e se submete ao princípio da anterioridade tributária (segundo a qual alterações de tributos só entram em vigor no ano seguinte), o estabelecimento de um prazo de dois anos para essa fase de transição é bastante razoável.

Certo de que nossos cidadãos não mais têm de se importunar com deslocamentos, engarrafamentos ou problemas de estacionamento para se beneficiar dos serviços notariais e de registro, conclamamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação desta emenda

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00067

MEDIDA PROVISÓRIA N° 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao §4º, do art. 3º, da MPV 983/2020, a seguinte redação:

"§4º Na hipótese de ausência de norma específica sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica a ser observado no ente federativo, no Poder ou no órgão constitucionalmente autônomo, poderá ser adotado ato do Poder Executivo federal referenciado no caput, possibilitada a regulamentação própria a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei. A redação original da Medida Provisória impõe aos demais entes federativos norma a ser editada pelo Poder Executivo federal, invadindo a competência dos demais entes, violando assim a separação de poderes e o pacto federativo.

Não se pode admitir que o Poder Executivo federal edite ato para suprir ausência de norma específica dos entes. É importante que a União edite normas para o seu funcionamento próprio, que sejam um norte para os demais entes federativos, estabelecendo parâmetros mínimos.

A nova redação do dispositivo garante a liberdade dos demais entes federativos, atendendo ao pacto federativo conforme o comando constitucional do art. 24, na linha do que entende o STF:

> Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que **não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria** (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. [RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.]

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00068

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº

Altere-se o *caput* do art. 8º da Medida Provisória nº 983, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código-aberto de tipo que preserve a abertura do código dos sistemas mesmo após a modificação por terceiros, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo, assim como pela sociedade em geral. (NR)

(...)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo um aperfeiçoamento na especificação dos tipos de licença de código aberto referido no *caput* do artigo 8°, de forma a evitar a interpretação de que o código teria que estar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aberto somente para os órgãos da administração pública, excluindo o setor privado e a sociedade em geral desse acesso legítimo.

Assim, sugere-se especificar como licença de código aberto de tipo protetivo, ou seja, que preserve a abertura do código dos sistemas mesmo após a modificação por terceiros

Pelo exposto, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00069

EMENDA Nº - CMMPV 983

(À Medida Provisória n.º 983, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 8º da Medida Provisória nº 983, de 2020 a seguinte redação:

> "Art. 8º Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo e pelo público em geral".

Justificação

A Medida Provisória nº 983, de 2020, traz, em seu art. 8º, importante provisão geral a respeito do regime de licenciamento de softwares, chamados pela MP de "sistemas de informação e de comunicação", pela administração pública. Assim, o art. 8º corretamente estabelece um sistema de código aberto para os softwares desenvolvidos ou contratados pelos órgãos públicos que menciona. No entanto, o texto do dispositivo possui um problema em sua redação que pode levar a uma implementação contrária ao seu objetivo. Ao mencionar que é "permitida a utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos órgão e entidades abrangidos por este artigo", o art. 8º limita o alcance das licenças de código-aberto a apenas entes públicos.

Uma licença de código-aberto para softwares, por definição, deve permitir o uso do software para qualquer propósito, livres de restrições como expiração de licença ou restrição geográfica, podendo o software ser copiado e compartilhado livremente. O Software com licença de código-aberto, como o nome indica, permite o estudo do seu código por qualquer pessoa, sem restrições para a sua divulgação, permitindo ainda sua modificação visando o seu aprimoramento, que também pode ser compartilhado publicamente.

A restrição imposta pelo art. 8º, limitando o alcance das licenças de código-aberto aos órgãos e entidades públicos contraria, portanto, o que se entende por licença de código-aberto. A aplicação do dispositivo impediria, por exemplo, a realização de eventos que reúnam programadores, designers e outros profissionais ligados ao desenvolvimento de software em maratonas de trabalho com o objetivo de criar soluções específicas para interfaces de serviços

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

oferecidos ao público pela internet, as chamadas “hackathons”, responsáveis por inúmeros aprimoramentos em softwares de governos de vários países.

Neste sentido, a presente emenda, ao permitir ao público em geral a utilização, cópia, alteração e distribuição de softwares da administração pública, restitui sentido ao artigo modificado pois, caso contrário, as licenças previstas no art. 8º seriam tudo, menos licenças de código aberto.

Pelos motivos expostos acima, solicito apoio dos pares à presente emenda.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2020

Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 983
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983 DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Inclua-se na Medida Provisória nº 983 de 16 de junho de 2020 o seguinte artigo:

"Art. ... O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação assegurarão a emissão, de forma gratuita, de certificado digital para assinatura eletrônica qualificada e autenticação de documentos aos cidadãos inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais, nos termos do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 983/2020 dispõe sobre assinaturas eletrônicas visando à simplificação dos atos realizados entre e perante órgãos públicos. Para tanto, cria outras duas formas de assinatura eletrônica, além de manter aquela denominada como "qualificada", que emprega um certificado digital emitido conforme o padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Ao prever a assinatura eletrônica qualificada como meio obrigatório para a prática de certos atos, a medida pode afastar do legítimo exercícios dos seus direitos as pessoas sem recursos financeiros para o custo representado pela assinatura.

Assim, o Poder Público deve assegurar, aos reconhecidamente pobres, o acesso a essa tecnologia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

É sabido que os inscritos no CADUNICO estão em situação de pobreza ou extrema pobreza e pagar pelo certificado representaria verdadeiro sacrifício financeiro.

Por tais razões, propomos esta emenda.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00071

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 983, de 2020)

Inclua-se novo inciso VI ao art. 5º da Medida Provisória nº 983, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

VI – Certificação da implementação de soluções de que tratam o art. 2º desta lei quando adquiridas pela administração pública federal, estadual e municipal.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior segurança às contratações de soluções de assinaturas digitais pela administração pública ao incluir no rol de atividades do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI a certificação da implementação dessas soluções.

Sala das Sessões, junho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00072

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 983, de 2020)

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 983, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, traz em seu art. 8º a obrigatoriedade de que os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado pela administração pública sejam regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades da administração pública.

Observa-se, no entanto, que, atualmente, a administração pública já pode executar compras nesse modelo, cabendo a cada gestor a analisar caso a caso qual é o melhor modelo de compra. A nova obrigatoriedade fere assim o poder discricionário do gestor quanto a identificação da melhor solução para o problema originário.

A visão de tornar obrigatória a modalidade de aquisição por licença de código-aberto considera como custo adicional apenas os valores pagos com o licenciamento de software, sem se preocupar com qual tipo ou complexidade do software contrato, nem como ele será mantido.

Entendemos a importância da gestão das compras públicas enquanto elemento fomentador da eficiência e eficácia da ação do Estado e como elemento fundamental para a transparência do gasto público.

Contudo, devemos lembrar também da importância das compras públicas como fator indutor do processo de crescimento econômico e de geração de emprego e renda, sem jamais esquecer que as despesas na área de tecnologia da informação tem a possibilidade de gerar um efeito de aumento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

de eficiência econômica que ultrapassa os limites da mera relação comercial comprador e vendedor ao ampliar a produtividade e reduzir de comunicação interna, os custos de comando e controle das empresas, e o gerenciamento das atividades produtivos e comerciais.

Destacando também que a recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no tocante à gestão das compras públicas vai no sentido de utilização dos contratos públicos como instrumento estratégico, é importante manter a possibilidade de aquisição de softwares em outras formas de licença que permitam que o governo exerça seu papel de fomento estratégico, contribuindo positivamente para o desenvolvimento de empresas nacionais de alta tecnologia.

Sala das Sessões, junho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00073

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 983, de 2020)

Suprima-se o art. 11 da MPV nº 983, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 983, de 16 de junho de 2020, que regula o uso de assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde foi editada com o objetivo de simplificar, desburocratizar, dar celeridade e evitar contato presencial em transações que envolvam a participação do Poder Público.

Todavia, em seu art. 11, revoga dispositivos do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que, na verdade passaram a ter nova redação dada pelo art. 7º da MPV, que atualizou as exigências para que uma receita médica seja aviada, a fim de adaptá-las às disposições da MPV sobre assinatura eletrônica.

A presente emenda torna mais clara a intenção da MPV e aprimora a técnica legislativa, em observância aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao suprimir o art. 11 da MPV.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00074

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 983, de 2020)

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020, a seguinte redação:

> "**Art. 8º** Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos da União são regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por qualquer órgão ou entidade de qualquer ente federado.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020, contém a louvável iniciativa de buscar definir que os sistemas de informação e comunicação desenvolvidos pela administração pública sejam regidos por licenças de código-aberto, facilitando sua utilização por outros órgãos e entidades públicas.

Não obstante, tal disposição acaba conflitando com a proteção legal conferida aos titulares de direitos autorais dos programas de computador, tais como Estados e Municípios. Nesse sentido, cabe à União decidir apenas sobre os direitos de que seja titular. Pode, contudo, atuar de forma colaborativa com os demais entes federados, compartilhando com eles os sistemas que desenvolver, por meio da licença de código aberto.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00075

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 983, de 2020)

Suprima-se a alínea b do inciso II do parágrafo 1º do art. 3º; dá nova redação ao inciso III e inclui o inciso IV renumerando o inciso subsequente do parágrafo 2º do art. 3º da MPV 983, de 2020:

"**Art. 3º** .....

§ 1º .....
.....

II .....
.....

b) Suprimido
.....

§ 2º .....
.....

III - nas interações com ente público que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo; (NR)

IV – nas interações com o ente público que envolvam informações fiscais ou sigilosas, assim consideradas por disposição constitucional ou legal; (NR)

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio a massiva digitalização do país, seja em âmbito público ou privado, compete ao legislador garantir que as informações mais sensíveis do cidadão e do Estado estejam sob a égide das estruturas mais seguras.

Neste sentido, as assinaturas eletrônicas qualificadas emitidas no âmbito da ICP-Brasil são as que conferem maior segurança às informações protegidas por grau de sigilo, conforme classificação de cada ente público, bem como as interações que envolvam informações fiscais ou sigilosas, assim classificadas por disposição constitucional ou legal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, garante-se a rastreabilidade do acesso às bases e informações eletrônicas, bem como a autenticidade às assinaturas e atos praticados no cerne dos ativos digitais cujo Estado deve atribuir maior nível de segurança em sua custódia, preservando-as contra ataques cibernéticos.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 983
00076

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 983, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º e suprima-se o art. 9º, todos da MPV nº 983, de 2020:

"**Art. 1º**.....

I – da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos da União;

II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos e entidades de que trata o inciso I; e

III – da comunicação entre os órgãos e entidades de que trata o inciso I.

....."

"**Art. 3º** Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo da União estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público.

.....

§ 2º .....

.....

II – nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo da União; e

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica a ser observado na hipótese de ausência no Poder ou no órgão constitucionalmente autônomo da União de norma específica.

§ 5º Os Poderes e os órgãos constitucionalmente autônomos da União encaminharão ao Ministério da Economia cópia das normas editadas sobre o nível mínimo exigido de assinatura eletrônica.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 983, de 16 de junho de 2020, que regula o uso de assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde foi editada com o objetivo de simplificar, desburocratizar, dar celeridade e evitar contato presencial em transações que envolvam a participação do Poder Público.

Não obstante, nos arts. 1º, 3º e 9º, sob o equivocado fundamento de se estabelecer normas gerais sobre informática, o ato normativo extrapolou a competência da União ao criar regras e impor obrigações relacionadas a procedimentos de direito administrativo para os demais entes federados.

No art. 1º, a MPV determina que as regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica nela previstos serão aplicados na comunicação interna dos órgãos e entidades públicas dos Estados e dos Municípios.

No art. 3º, a MPV estabelece que o titular do Poder ou órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federado deverá estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público. Estabelece ainda que na ausência de regulação pelos entes federados, tal competência será exercida pelo Presidente da República. Por fim, impõe aos entes federados o dever de enviar suas normas sobre o tema para o Ministério da Economia.

Por seu turno, o art. 9º prevê que os Estados e Municípios não são obrigados a disponibilizar mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas, embora a União sequer detenha competência para lhes impor a obrigação da qual são dispensados.

Ocorre que a legislação que regula o funcionamento da respectiva administração é de competência exclusiva e plena de cada ente federado, não podendo submeter-se a comandos emanados da União, excetuadas apenas as disposições previstas na própria Constituição Federal, conforme dispõe o art. 18 da Carta Magna: *a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

As matérias acerca das quais cabe à União legislar privativamente ou concorrentemente (ou seja, acerca das normas gerais) estão exaustivamente elencadas, respectivamente, nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, as lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto na obra *O perfil constitucional da licitação*, p. 70-72:

> Tão ínsito à autonomia política dos entes periféricos é o Direito Administrativo, tão enraizadamente federativo ele é, que a Lei Maior nem se deu ao trabalho de mencioná-lo às expressas. Ele faz parte da natureza das coisas, federativamente falando, pois o certo é que, por ele, as pessoas federadas distintas da União podem exercitar uma competência legislativa plena, naqueles assuntos do exclusivo senhorio de cada uma delas. (...)
>
> Numa frase, para que uma dada matéria de Direito Administrativo escape à competência legislativa plena dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indistintamente, é preciso que a Constituição expressamente o diga.

Por tal razão, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, por exemplo, limita-se a regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Portanto, ainda que seja imbuída das mais nobres intenções, a Medida Provisória nº 983, de 2020, necessita de ajustes para que se adeque aos comandos da Constituição Federal de 1988, e observe a autonomia administrativa dos entes federados.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 984, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Weverton (PDT/MA)	001
Deputado Federal Roman (PATRIOTA/PR)	002; 050; 052; 053; 054
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	003
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	004; 005; 007; 008; 009; 010; 032
Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP)	006
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	011
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	012; 017
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	013
Deputado Federal Osires Damaso (PSC/TO)	014
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	015
Deputado Federal José Rocha (PL/BA)	016
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	018; 021; 022
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	019; 020
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	023
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	024
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	025
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	026; 040; 041
Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	027; 028; 029
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	030
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	031
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	033
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	034; 035; 036
Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)	037

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	038
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	039
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	042; 076; 077; 078; 079; 080; 081
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	043
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	044
Deputado Federal Rafael Motta (PSB/RN)	045
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	046
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	047; 048; 049
Deputado Federal David Soares (DEM/SP)	051
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	055; 056; 057
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	058
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	059
Senador Paulo Paim (PT/RS)	060
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	061; 062; 063
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	064
Deputado Federal Pedro Paulo (DEM/RJ)	065
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	082; 083; 084; 085; 088
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	086
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	087
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	089; 090; 091

TOTAL DE EMENDAS: 91

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00001

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
19/06/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se, aonde couber, novo artigo à MP 984 de 2020:

Art. Todos os contratos firmados com data anterior à edição desta Medida Provisória permanecem inalterados até suas respectivas validades e só poderão ser alterados a partir de novo acordo consensual entre as partes.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória é omissa em relação aos contratos que estão em curso.

Apesar de haver consenso, de maneira inequívoca, de que todos os contratos firmados antes da medida terão suas validades preservadas, a omissão causa insegurança jurídica, abrindo a possibilidade de ações judiciais reivindicatórias, o que se configuraria desnecessário e oneroso, principalmente durante este conturbado momento de pandemia.

O Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406 de 2002 estabelece diversos princípios que regem a elaboração e execução de contratos, dentre eles, o consignado no ar. 422, que é o Princípio da boa-fé. Por este princípio, se os clubes, emissoras e jogadores firmaram contratos com a boa-fé e seguindo as Leis vigentes no momento da assinatura, terão resguardados seus direitos diante de Leis posteriores que possam vir a estabelecer critérios que no passado inexistiam.

Assim, propomos esta emenda que trata de esclarecer a omissão e resguardar os direitos das partes que firmaram os acordos.

Comissões, em 19 de junho de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

(Deputado Roman)

No art. 1º da MP 984/2020, acrescente-se o seguinte §3º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

"Art.42 .....

.....

§ 3º Parcela equivalente a 1% (um por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais será repassada aos árbitros participantes do espetáculo desportivo, como pagamento de natureza civil. "

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de arena consiste na prerrogativa assegurada à equipe mandante de negociar a transmissão de evento desportivo do qual participe. Tal instituto jurídico enfoca todo o conjunto da obra, de acordo com o conceituado jurista brasileiro e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Maurício Godinho Delgado (2016, p. 859).

Diante disso, de forma justa, cabe parcela de 5% da receita proveniente da exploração do direito de arena aos atletas envolvidos na partida. Outrossim, não podemos deixar de reconhecer a importância dos árbitros como personagens centrais para o desenrolar do espetáculo.

Por muitas vezes injustiçados, esses profissionais são responsáveis por fazer valer o regramento da partida, de forma imparcial e justa, mesmo quando submetidos à intensa pressão psicológica.

Nessa esteira, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em 2019, lançou uma importante campanha de respeito à arbitragem, cujo objetivo é criar um ambiente de respeito e que permita a eles realizar o melhor trabalho possível.

A campanha segue uma tendência mundial de valorização do papel da arbitragem e de respeito aos seres humanos por trás das funções.

Por ocasião do lançamento da campanha, o presidente da CBF, Rogério Caboclo, destacou o quão fundamental é construir um cenário de respeito aos árbitros: “a campanha que estamos lançando hoje não é apenas pelo respeito à arbitragem. É, sobretudo, pelo respeito às regras e ao futebol. Nosso objetivo final é um melhor espetáculo, com menos cartões por reclamação, menos paralisações e mais justiça. Acima de tudo, é entendermos que todos os protagonistas do futebol merecem respeito. Todos que entram no campo, entram para fazer o melhor “.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, como corrobora o presidente da CBF, fica clara a necessidade do reconhecimento do profissional de arbitragem como parte fundamental da constituição da arena, cujo significado, originariamente, refere-se à área central e arenosa de antigos anfiteatros, onde se travavam combates entre feras e gladiadores.

É necessário ter coragem e um grande poder de discernimento para exercer o papel de juiz em uma arena. Ações que visem ao enaltecimento daqueles que se dispõem à tal tarefa são sempre bem-vindas, por trazerem à tona um sentimento latente por justiça.

Assim, a presente emenda visa concatenar a legislação pátria à tendência mundial, em processo de adoção pelo Brasil, de valorização dos árbitros, reconhecendo, definitivamente, esses profissionais como integrantes do espetáculo de que participam.

Portanto, com o intuito de aprimorar a Medida Provisória 984, de 2020, conto com a compreensão do Relator, para a inclusão desta emenda em seu parecer, e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **ROMAN**
Patriota - PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00003

COMISSÃO MISTA DA MP Nº 984/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia dacovid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo § ao artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020:

"Art. 42.....
§ A entidade de prática desportiva visitante poderá negociar o direito a que se refere o caput para outra plataforma digital, na hipótese do contrato firmado entre a mandante e a detentora dos direitos não permitir a transmissão da partida por outros meios digitais."(NR)

JUSTIFICATIVA

O torcedor, principalmente de futebol, está correndo sério risco de não acompanhar seu time nos torneios que disputará. Com a proposta da presente MP, caberá ao mandante do jogo negociar os direitos de transmissão, e como ocorre, geralmente os contratos são firmados com direito de exclusividade. Portanto em um jogo que, por exemplo, o time mandante optou por fechar com uma TV fechada, o torcedor que não é assinante dessa TV, se houver o contrato de exclusividade, ficará sem acompanhar o jogo de seu time.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para que se não for possível a transmissão por outra plataforma, o clube visitante poderá negociá-la, por exemplo, para a internet, permitindo assim, que tanto o torcedor do time mandante como o do time visitante possa assistir ao evento desportivo.

Sala das Sessões, ,de junho de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia dacovid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Os arts. 7º, 13, 14, 15, 56-A, 82-B e 84 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, fazendo a inclusão das referências aos esportes e à confederação **surdolímpica**, passando a vigorar com a seguinte redação.

"Art.7º .....

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência, sejam para desportos olímpicos, paraolímpicos ou surdolímpicos." (NR)

Art. 13 .....

Parágrafo único .....

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro e a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos; ....." (NR)

"Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.
.....

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos." (NR)

"Art.15.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), no que couber, as disposições previstas neste artigo." (NR)

Art.56-A.....

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico, paraolímpico ou surdolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas.

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico, paraolímpico e surdolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos, 2 (dois) Jogos Paraolímpicos ou 2 (dois) Jogos Surdolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Surdolímpicos. ....." (NR)

Art. 82-B .....

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados;

II - .....

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) b) competições nacionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva. .....

§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, à CBDE e à CBDU." (NR)

"Art. 84 .....

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta, aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. ....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira prevê a proteção das pessoas com deficiência, tendo por base, entre outras normas legais, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão, LBI) prevê a inclusão desse segmento em várias áreas, inclusive no esporte. O art. 43 da LBI assim dispõe:

> "Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: [...] III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas".

Por essa lei, o surdo não pode ser discriminado no âmbito das atividades desportivas. No entanto, os esportes para surdos não se enquadram, quando se trata de Olimpíadas, nem na categoria de esportes "olímpicos" nem "para(o)límpicos", conforme a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) esclarece.[1]

Consequentemente, a comunidade surda, que se distingue apenas linguisticamente das demais, mas que não tem quaisquer deficiências que se enquadrem no conceito para(o)límpico, fica excluída das disposições da legislação esportiva nacional, notadamente a Lei Pelé.

Por essa razão, este emeda efetua as modificações nessa lei para incluir a terminologia referente ao surdolímpico, para atualizar o ordenamento jurídico desportivo pátrio e evitar qualquer possível discriminação, na concessão de benefícios e na caracterização jurídica dos esportes, aos praticantes e atletas de desportos de surdos.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

[1] http://cbds.org.br/eventos/deaflympics/paralimpiadas-e-surdolimpiadas/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Dá-se nova redação, ao § 1° e acrescentado o § 2° ao artigo 42 da Medida Provisória n° 984 de 18 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações, renumerando os demais parágrafos.

Art.42° .....

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de arena existe desde 1973 cuja previsão estava inserida no parágrafo 100 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.
>
> *Obs. Artigo com alterações, vigente na Lei 9615 de 1998.*

Apesar da existência do direito desde 1973 o trabalhador atleta profissional que tem sua imagem utilizada comercialmente somente passou efetivamente a receber uma pequena parte desse resultado econômico em 2001, após alguns sindicatos ajuizarem ação com esse intuito em 1997, que redundou em um acordo no ano de 2000.

Incontestável os 28 anos de descumprimento dos responsáveis ao repasse, os clubes.

Após a vigência do resultado desse acordo judicial que traz a obrigação aos clubes e emissoras detentoras dos direitos o envio dos valores referentes aos direitos dos atletas aos sindicatos foi que os trabalhadores passaram se beneficiar da utilização comercial da sua imagem.

Mesmo nesse período, documentos comprovaram que os clubes fizeram, e continuam fazendo, de tudo para burlar os valores que realmente tem a obrigação de repassar.

Os sindicatos de atletas que trabalham verdadeiramente para a categoria ajuizaram ações para a compensação dessas diferenças e em todos os processos cujo juiz deferiu perícia contábil houve a constatação de diferenças significativas.

Assim, se antes da ação judicial que redundou no acordo os clubes não respeitavam o direito do trabalhador e mesmo na vigência dele continuam fazendo peripécias contábeis para não cumprir com a sua obrigação, ao devolver-lhes essa (i)responsabilidade o que se virá, como a mais absoluta certeza é a volta do descumprimento e com o legislador se mostrando conivente e cúmplice nessa grave violação.

Se imaginarmos ainda que os clubes têm seus “caixas furados” num tamanho muito maior do que vinte anos atrás seria uma grande utopia, mesmo que de longe, crer que poderão respeitar o direito do trabalhador, questão que poderá originar ainda muitas demandas judiciais que aumentarão ainda mais os buracos financeiros.

Não há necessidade de grande esforço nessa constatação. Análises de especialistas, quanto aos balanços dos clubes publicados, e somente os clubes da série A que disputam o campeonato brasileiro, sabe-se que a dívida soma mais de 8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bilhões de reais. Seguindo uma escala de divisões inferiores vê-se que a proporcionalidade se mantém. Não se pode desprezar o paradoxo de os clubes aumentarem, multiplicando por mais de dez, as suas receitas nos últimos anos.

Ao retirar dos sindicatos a possibilidade de gestão desses valores que vem ocorrendo de forma regular desde então, inclusive no que diz respeito a retenção de IR, o legislador agiria contra o trabalhador e contra o próprio governo federal naquilo que tange a sua arrecadação.

Os números abaixo mostram os valores retidos somente pelo Sindicato de Atletas SP,

Ano	**valor retido**
2013	R$5.756.920,82
2014	R$4.218.263,05
2015	R$4.777.447,29
2016	R$5.833.012,57
2017	R$6.221.312,78
2018	R$7.218.425,31
2019	R$5.395.776,06
TOTAL	R$39.421.157,87

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1

MPV 984
00006

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data 19/06/2020	proposição Medida Provisória nº 984 de 18/06/2020

Autor Deputado Milton Vieira	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo § 6º, ao artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020:

"Art. 42.....

.....

§ 6º **É vedada a contração de cláusula de exclusividade de transmissão de direito de arena por um único meio de transmissão digital que impeça o consumidor de acompanhar a transmissão por outras plataformas**."

JUSTIFICAÇÃO

Com a nova modalidade de comercialização dos direitos de arena, compete ao clube mandante o direito sobre a venda da transmissão dos jogos. Portanto, haverá uma nova forma de negociação dos torneios, principalmente de futebol, onde as transmissoras poderão deixar de transmitir jogos de uma determinada equipe que não tenha fechado acordo. Isso ocorreu na transmissão do campeonato brasileiro de 2019 onde alguns clubes não fecharam acordo com as transmissoras e os clubes negociaram à parte suas transmissões. Ocorre que esse formato trouxe alguns problemas para os consumidores. Por exemplo, aquele consumidor que tem assinatura com um canal de TV por assinatura que não tenha fechado acordo com seu clube, poderá ficar sem assistir aos jogos de seu time se outra TV por assinatura tenha fechado acordo. Para evitar que isso aconteça, estamos propondo que não haja a cláusula de exclusividade envolvendo outro meio de transmissão. Com isso, aquele clube poderá negociar a transmissão de seu jogo por TV por assinatura e também pela internet. Dessa forma, se a TV por assinatura não fechou contrato com o clube para o qual torce, o torcedor poderá assistir em outra plataforma digital, como por exemplo a internet. O objetivo é evitar que haja exclusividade de transmissão por determinado meio digital e o consumidor fique impedido de acompanhar as partidas.

Deputado MILTON VIERA
(Republicanos/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 984, de 18 de junho de 2020, com a seguinte redação

Art. 1°. Fica revogado o §2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso revogar o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei Pelé porque impede que clubes sejam plenamente compensados financeiramente pela utilização da sua imagem e conteúdo, impondo a clubes brasileiros desvantagem competitiva internacional com restrições à comercialização de melhores momentos (*highlights*) das suas partidas, que na Europa rendem cerca de R$1 bilhão por ano.

Com o dinamismo da internet e de novos meios de comunicação, com a valorização cada vez maior dos *highlights*, não faz o menor sentido este dispositivo na legislação. A pretensão dos clubes para alteração da Lei Pelé, suprimindo integralmente o parágrafo 2º do artigo 42, é legítima, oportuna e relevante.

O Brasil recentemente sediou Jogos Olímpicos e Copa do Mundo, sem que a Lei impusesse nenhuma restrição à comercialização dos *highlights*. Ambos eventos deveriam servir de referência para melhorar o marco regulatório do esporte brasileiro, principalmente no que se refere à proteção de direitos imprescindíveis ao financiamento esportivo e ao combate à pirataria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É importante lembrar que, mesmo sem que nenhuma restrição na Lei, tanto a FIFA quanto o COI incluem nos seus contratos de transmissão cláusulas com as condições para utilização do conteúdo para fins jornalísticos, afinal de contas é de interesse de todos que os eventos esportivos tenham a maior visibilidade possível, sem sacrifício de sua viabilidade econômica.

A revogação do parágrafo 2º do artigo 42 da 9.615 de 1988 tem portanto o condão para alterar situação paradigmática, invertendo o pressuposto vigente de anti-liberdade e anti-desenvolvimento, liberando clubes para desenvolverem modelos de negócio mais rentáveis para as suas competições, valorizando a liberdade de fixar preços no âmbito do mercado sem as limitações impostas pelo anacronismo do parágrafo 2º do artigo 42 da 9.615 de 1998, que obriga a cessão gratuita de imagens que poderiam e deveriam ser pagas, reforçando que negócios jurídicos empresarias devem ser objeto de livre estipulação das partes pactuantes, o que não ocorre plenamente no caso do direito de arena dos clubes, justamente em razão deste parágrafo 2º do artigo 42 da Lei Pelé.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 984, de 18 de junho de 2020, com a seguinte redação.

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 21. .....
Parágrafo único. A liberdade de associação garante que toda entidade de prática desportiva tenha vínculo direto com as entidades responsáveis pela organização das competições que disputa, tanto em âmbito regional quanto nacional, sendo inadmissível qualquer exigência de filiação casada condicionando a participação em atividades de uma entidade de administração do desporto ao vínculo com outra entidade distinta." (Incluído)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Lei Pelé já trata dessa questão e representa uma conquista importante:

"Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais."

No entanto, deve-se aprimorá-lo com a inclusão de parágrafo único para garantir que ninguém seja obrigado a se filiar em determinadas organizações para ter direitos em outras, sendo inclusive obrigados a participar de algumas competições apenas para não perderem outras, organizadas por entidades distintas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Exemplo claro disso se dá quando entidades regionais obrigam clubes a participar de seus campeonatos apenas porque se não o fizerem não poderão participar de competições organizadas pelas entidades nacionais.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 984, de 18 de junho de 2020, com a seguinte redação, modificando a Lei Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27-A. .....
.....
§ 5º A entidade organizadora do evento desportivo deve adotar medidas adequadas e suficientes para coibir nas instalações desportivas a prática de atos de prejudiquem os legítimos interesses de patrocinadores ou cessionários de direitos de arena e que possam configurar concorrência desleal, nos termos do inciso IV do art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, propaganda enganosa ou abusiva ou métodos comerciais coercitivos ou desleais, nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art. 2º Fica revogado o §6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MPV 984/2020 revogou os §§ 5º e 6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 ("Lei Pelé"), que dispunham, respectivamente, sobre a proibição de se patrocinar ou veicular nos uniformes de competições das entidades de prática desportiva marcas próprias das empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e imagens, bem como de televisão por assinatura, e sobre as penalidades aplicáveis àqueles que violassem esse comando legal.

Essa norma tinha a função de coibir a prática de marketing de emboscada, caracterizada, de maneira geral, pela divulgação de marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio da associação direta ou indireta, sem autorização ou contraprestação, com eventos patrocinados, organizados ou veiculados por marcas concorrentes, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pelo evento.

Nosso ordenamento jurídico não define a figura do marketing de emboscada (com exceção dos artigos 32 e 33 da Lei nº 12.663/2012, denominada Lei Geral da Copa, aplicável somente à FIFA), prática extremamente prejudicial ao bom funcionamento do mercado esportivo na medida em que desvaloriza o investimento feito por patrocinadores e parceiros comerciais nos eventos esportivos – que são, na prática, os grandes financiadores privados da indústria esportiva em todo o mundo.

Nesse sentido, a presente emenda busca incluir na Lei Pelé norma legal que exige dos organizadores de eventos esportivos, de modo geral, a coibição a práticas de concorrência desleal, propaganda enganosa ou abusiva ou métodos comerciais coercitivos ou desleais nas instalações desportivas e que prejudiquem os legítimos interesses de patrocinadores e cessionários de direitos de arena, conforme as normas previstas nas Leis 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em benefício do bom funcionamento e do desenvolvimento da indústria esportiva nacional.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 984, de 18 de junho de 2020, com a seguinte redação.

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo 16. .....
.....
"§ 4º Velará pelas entidades de administração do desporto o Ministério Público do Estado onde forem domiciliadas." (Incluído)

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que ocorre com as Fundações, ex vi do Artigo 66 do Código Civil, o Ministério Público deve velar também pelas entidades de administração do desporto, uma vez que são responsáveis pela administração de patrimônio material e imaterial que transcende o seu quadro de membros, assemelhando-se, portanto, de certa forma, às Fundações que administram patrimônio afetado, merecendo por isso atenção do Ministério Público, que tem toda condição de velar pelas entidades de administração do desporto dentro da mesma estrutura que já cuida das Fundações.

Este dispositivo é ainda mais importante considerando que há muito tempo o Congresso Nacional vem legislando para melhorar padrões de governança, transparência e participação no esporte brasileiro, mas, embora os avanços legislativos tenham sido relevantes, nunca houve fiscalização adequada e práticas que já deveriam ter sido banidas do esporte nacional ainda persistem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 984
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Domingos Neto)

O art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo, observado o disposto neste artigo e em regulamento.

§ 1º A participação em uma competição profissional implicará necessariamente na transferência pelos seus titulares para a liga ou entidade organizadora da competição dos direitos de arena a que se refere o *caput* deste artigo, cabendo à liga ou à entidade organizadora da competição, conforme o caso, as prerrogativas exclusivas de negociar coletivamente os direitos de arena e de exploração comercial da competição, observado o disposto nos §§ 1º-B, 1º-C e 4º deste artigo.

§ 1º-B A negociação dos direitos de arena deve ser realizada por meio de procedimento público, transparente, competitivo e sem discriminação de licitantes, com base em critérios objetivos, que devem incluir, principalmente, a divisão da oferta em pacotes de mídia, o prazo máximo de cessão não superior a três anos, a rentabilidade econômica da oferta, o interesse esportivo da competição, o crescimento e o valor futuro dos direitos de arena com que pode contribuir o licitante vencedor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º-C A distribuição, pela liga ou entidade organizadora da competição às entidades de prática desportiva, do produto da negociação coletiva dos direitos de arena dos participantes de competição profissional e da exploração comercial da competição deverá ser feita de forma equilibrada a fim de atender os objetivos de valorizar o campeonato, promovendo o equilíbrio competitivo entre os participantes, remunerar os titulares dos direitos de arena pela sua exploração, premiar a performance esportiva, a boa pratica econômico-financeira e recompensar os níveis de audiência.

§ 2º (REVOGADO)

.....

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 1º-B e 1º-C deste artigo não se aplica às competições profissionais de caráter amistoso ou eventual." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os direitos de transmissão de eventos esportivos são o motor que movimenta a economia do esporte, avaliada globalmente em mais de 480 bilhões de dólares no ano de 2018. Legislar sobre direitos de transmissão, portanto, é definir os rumos de uma indústria de alta relevância econômica e social para o País.

A experiência internacional comprova, de maneira cabal, que a forma mais eficiente de cessão de direitos de arena de uma competição é por meio da negociação coletiva, centralizada na liga, na medida em que maximiza o preço recebido pelos direitos negociados e beneficia o desenvolvimento do campeonato como um todo, e não somente de uma pequena elite de clubes de maior atratividade comercial.

A Itália (em 2008) e a Espanha (em 2015), por exemplo, alteraram a disciplina jurídica dos direitos de transmissão de eventos esportivos em seus ordenamentos nacionais precisamente porque a negociação individual, até então vigente, criava um abismo financeiro entre os clubes de maior torcida e os demais, pois os times mais renomados naturalmente têm maior poder de negociação com os interessados em explorar comercialmente seus direitos do que aqueles de menor apoio popular – que, não obstante, cumprem papel essencial na cadeia produtiva do esporte.

Na Itália, o Decreto Legislativo nº 9, de 9 de janeiro de 2008, determinou que o organizador da competição e os organizadores do evento são coproprietários dos direitos audiovisuais relacionados aos eventos da competição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Espanha, o Real Decreto-Lei nº 5, de 30 de abril de 2015, estabeleceu que os direitos audiovisuais das competições nacionais são de titularidade dos clubes ou entidades participantes da competição correspondente, mas ressalvou que a participação em uma competição oficial de futebol profissional implicará necessariamente a transferência de seus titulares para a entidade organizadora dos poderes de comercialização conjunta dos direitos audiovisuais, justamente como se propõe na presente emenda.

Antes da entrada em vigor do Real Decreto-Lei nº 5/2015, os clubes de futebol Real Madrid C.F. e F.C. Barcelona, equipes de maior torcida e prestígio no país, obtiveram, juntos, quase 40% (quarenta por cento) da receita total de direitos de transmissão da primeira divisão do campeonato espanhol. O valor restante era dividido entre os demais 18 times que participavam da competição, criando-se, assim, um enorme desequilíbrio competitivo.

Ao final da temporada 2017/2018, apenas dois anos após a entrada em vigor da legislação supracitada que centralizou na liga as prerrogativas de negociação, a parcela dos direitos de transmissão destinadas a Real Madrid e Barcelona caiu para 23% (vinte e três por cento), e o valor total dos direitos de transmissão, negociados coletivamente pela *La Liga*, cresceu substancialmente, e esses clubes passaram a receber mais pelos seus direitos de transmissão.

Além disso, outras 16 equipes participantes da primeira divisão da *La Liga* na temporada 2017/2018 também tiveram faturamentos recordes, e todos os clubes que antes repartiam o que sobrava após o pagamento a Real Madrid e Barcelona mais do que dobraram suas receitas de direitos de transmissão. As equipes que terminaram aquela temporada na zona de rebaixamento receberam, cada uma, valores acima de 40 milhões de euros, enquanto que na temporada 2014/2015 (última na qual foi adotado o modelo de negociação individual), a mesma colocação no campeonato rendia cerca de 18 milhões de euros.

Os campeonatos nacionais de futebol da primeira divisão da Inglaterra (*Premier League*), Alemanha (*Bundesliga*) e França (*Ligue 1*), que, junto com a *La Liga* (Espanha) e a *Lega Calcio* (Itália), formam o grupo dos cinco campeonatos nacionais de futebol mais rentáveis do mundo. Todos também adotam o modelo de negociação coletiva dos direitos de transmissão, assim como nos Estados Unidos da América (*Major League Soccer, Major League Baseball, NBA* e *NFL*) e na absoluta maioria dos mercados esportivos mais desenvolvidos do mundo.

Por outro lado, países como Portugal onde a negociação do direito de arena é realizada pela venda individual, e não coletiva, a competição perde atratividade já que o resultado final fica completamente previsível. Os três grandes clubes portugueses, Benfica, FC Porto e Sporting, detêm 83 dos 85 títulos de campeão da primeira divisão disputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há dúvidas, portanto, de que negociação coletiva centralizada na liga é o modelo mais eficiente para agregar valor ao campeonato e que, por outro lado, a negociação individual dos direitos de arena cria enormes distorções entre as receitas dos clubes concorrentes, o que não só compromete o equilíbrio competitivo e a atratividade da competição, mas também põe em risco a sobrevivência financeira de um grande número de clubes que têm nos direitos de arena seus únicos ativos de relevo.

Com efeito, os clubes pequenos e médios, que formam, respectivamente, a base e o corpo da pirâmide social do esporte, têm tudo a perder com a alteração promovida pela MPV nº 984/2020 na Lei nº 9.615, de 1998, pois, em muitos casos, suas operações dependem quase que integralmente da negociação dos direitos de arena; e, individualmente, seu poder de negociação é extremamente limitado. A julgar pela rica experiência internacional, terão o mesmo destino dos seus pares portugueses, fadados a receber entre 10 a 15 vezes menos do que uma pequena elite de clubes para competir no mesmo campeonato.

Já os clubes grandes não serão prejudicados comercialmente com a introdução, na Lei nº 9.615, de 1998, desta emenda que estamos propondo, pois, além de a negociação coletiva maximizar o valor de cessão dos direitos de transmissão – haja vista o caso espanhol – e o valor do próprio campeonato, os clubes de massa dispõem, cada vez mais, de inúmeros meios de monetizar suas enormes torcidas, seja através do uso das redes sociais, patrocínios, licenciamento de marca, parcerias com empresas, *crowdfunding* etc.

Os cinco clubes de futebol mais ricos do mundo, de acordo com o mais recente ranking anual elaborado pela *Deloitte Football Money League*, lucram mais com receitas comerciais (patrocínios, licenciamento de marca etc.) do que com cessão de direitos de arena. O Bayern de Munique, octacampeão alemão e 4º lugar no ranking financeiro, tem 54% de suas receitas totais advindas de operações comerciais e 32% decorrentes de direitos de transmissão. O PSG, perene favorito ao título francês de 2020 e 5º colocado no citado ranking, fatura 57% em receitas comerciais e apenas 25% a título de remuneração dos direitos de transmissão. Ambos disputam campeonatos em que a negociação dos direitos de transmissão é centralizada na liga. Não é difícil imaginar o que aconteceria se ambos pudessem negociar individualmente seus direitos de arena.

Essa é uma tendência mundial do mercado esportivo: enquanto para os clubes de maior valor comercial a importância relativa das receitas de direitos de transmissão diminui, para os demais clubes ela aumenta.

Nesse sentido, permitir a negociação individual dos direitos de arena sem qualquer parâmetro de colaboração que garanta uma distribuição equilibrada dos recursos entre os participantes de um mesmo campeonato pode levar à criação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

verdadeiros oligopólios no esporte brasileiro, em detrimento do desejado desenvolvimento da indústria esportiva nacional e com sérios riscos à própria existência daqueles clubes que dependem das receitas obtidas com direitos de arena para sobreviver, destruindo empregos, renda e referências socioculturais.

A enorme disparidade de armas que a atual redação do *caput* do art. 1º da MP nº 984/2020 gera entre as entidades de prática desportiva vai contra os mais elementares princípios de uma disputa esportiva. Esta emenda, elaborada a partir das melhores práticas observadas no mercado esportivo mundial, se propõe a nivelar o campo de jogo, ao determinar critérios para a negociação coletiva dos direitos de arena e para a distribuição dos recursos obtidos, em benefício de toda a cadeia produtiva do esporte brasileiro.

É preciso revogar o parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998, porque impede que clubes sejam plenamente compensados financeiramente pela utilização da sua imagem e conteúdo, impondo a times brasileiros desvantagem competitiva internacional com restrições à comercialização de melhores momentos (*highlights*) das suas partidas.

Com o dinamismo da internet e de novos meios de comunicação, com a valorização cada vez maior dos *highlights*, não faz o menor sentido este dispositivo na legislação. A pretensão dos clubes para alteração da Lei nº 9.615/1998, suprimindo integralmente o parágrafo 2º do art. 42, é legítima, oportuna e relevante.

O Brasil recentemente sediou Jogos Olímpicos e Copa do Mundo, sem que a Lei impusesse nenhuma restrição à comercialização dos *highlights*. Ambos eventos deveriam servir de referência para melhorar o marco regulatório do esporte brasileiro, principalmente no que se refere à proteção de direitos imprescindíveis ao financiamento esportivo e ao combate à pirataria.

É importante lembrar que, mesmo sem que nenhuma restrição na Lei, tanto a Federação Internacional de Futebol (FIFA) quanto o Comitê Olímpico Internacional (COI), incluem nos seus contratos de transmissão cláusulas com as condições para utilização do conteúdo para fins jornalísticos, afinal de contas é de interesse de todos que os eventos esportivos tenham a maior visibilidade possível, sem sacrifício de sua viabilidade econômica.

A revogação do parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº 9.615/1988, tem portanto o condão para alterar situação paradigmática, invertendo o pressuposto vigente de anti-liberdade e anti-desenvolvimento, liberando clubes para desenvolverem modelos de negócio mais rentáveis para as suas competições, valorizando a liberdade de fixar preços no âmbito do mercado sem as limitações impostas pelo anacronismo do dispositivo que pretendemos revogar, que obriga a cessão gratuita de imagens que poderiam e deveriam ser pagas, reforçando que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

negócios jurídicos empresarias devem ser objeto de livre estipulação das partes pactuantes, o que não ocorre plenamente no caso do direito de arena dos clubes.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

DOMINGOS NETO
Deputado Federal – PSD/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 984, de 2020, onde couber, a seguinte redação ao §15 do artigo 4º e ao artigo 7º-A, ambos da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006:

"Art. 4º .....

§ 15. Os parcelamentos de que tratam o caput e os §§ 12 e 13 poderão ser incluídos em eventual transação tributária nos termos da Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020. (NR)

Art. 7º-A. Após a amortização de todas as prestações mensais dos parcelamentos referidos nos artigos 6º e 7º desta Lei ou de eventual transação tributária nos termos da Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, incluindo operações financeiras realizadas com a finalidade de antecipar ou viabilizar o pagamento de tributos, os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente em atividades de formação desportiva. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A UNIÃO PODE RECEBER DÍVIDA DOS CLUBES À VISTA nesse momento em que o caixa único do Tesouro precisa mais do que nunca de recursos para superar os desafios da pandemia da Covid19.

Os grandes clubes de futebol no Brasil chegaram para crise tão endividados quanto o estado brasileiro. Levantamento recente feito pelo jornal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Valor Econômico evidencia que o maior credor dos clubes é o Governo e que a dívida total dos clubes é de R$ 5,3 bilhões.

Neste cenário desolador, por incrível que pareça, surge uma chance de receber à vista toda dívida fiscal dos clubes de futebol, que estão no grupo de maior risco de pessoas jurídicas do País, com estruturas de gestão e governança obsoletas, mas podem ser objeto de uma ação governamental com ganhos exponenciais para toda sociedade.

A Lei nº 13.988/2020 finalmente regulamentou a transação tributária, prevista no Código Tributário há mais de 50 anos. Dentre outros, a lei permite aos clubes equacionarem tais dívidas com desconto de até 70% e pagar o saldo remanescente parcelado no prazo máximo 145 meses.

O Governo, porém, pode receber o valor integral à vista!

A título de ilustração, sabendo que a Fazenda precisa analisar caso a caso, se os clubes fizerem uma transação tributária com o desconto máximo previsto na referida lei, o valor global das dívidas ficaria em R$ 1,6 bilhão. Considerando que receberam R$ 427 milhões das loterias nos últimos cinco anos, a securitização desses recebíveis pelos próximos 20 permitiria o pagamento à vista do débito fiscal.

E ainda seria possível imaginar uma injeção imediata de algum recurso no fluxo de caixa dos clubes para alimentar os circuitos que mantém a economia do futebol em funcionamento, garantindo a manutenção do emprego e da renda nesse setor importante do arranjo produtivo nacional.

A Caixa Econômica Federal, que fechou 2019 com R$ 700 bilhões de saldo na carteira de crédito, boa parte em longo prazo, certamente teria muito interesse nessa operação financeira garantida com recursos das loterias.

Ainda mais se entre as contrapartidas estiver a obrigação dos clubes promoverem a loteria, o que certamente aumentaria a arrecadação e até hoje os clubes nunca fizeram.

Como ela mesma opera o veículo de pagamento, o risco pode ser avaliado como próximo a zero! Se a Caixa não aproveitar com garantia tão segura, outros bancos podem se interessar.

Os ganhos nessa operação são elevados: o Tesouro Nacional recebe à vista toda dívida dos clubes; a Caixa Econômica Federal, que pertence à União, ganha os juros de uma antecipação de recebíveis praticamente sem risco e o Governo ainda abre a possibilidade de reestruturação dos clubes para que consigam atravessar essa crise de liquidez, atraindo novos investimentos e gerando ainda mais emprego e renda no país.

Em 2006, na Timemania (Lei nº 11.345/2006), por exemplo, clubes confessaram dívidas que ainda não tinham sido confirmadas, com a promessa de que a loteria arrecadaria R$ 520 milhões por ano, o que seria suficiente para pagar a parcela que todos os clubes assumiram no financiamento.

No primeiro ano, a arrecadação lotérica da Timemania não passou de R$ 100 milhões e até hoje não chegou à estimativa de R$ 520 milhões apresentada pela Caixa Econômica Federal na justificativa do programa.

Assim, os clubes acabaram, na prática, *pagando o pato* pela diferença entre a expectativa e a realidade da arrecadação da loteria, mesmo não sendo responsáveis pela operação do produto.

Essa é uma oportunidade para que a Timemania finalmente cumpra o papel para o qual foi criada, resolvendo de uma vez por todas o passivo fiscal dos clubes brasileiros, permitindo que se reestruturem em condições de mercado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para gerar ainda mais emprego e renda no país, conforme indica o estudo da FGV realizado a pedido do próprio Governo Federal apontou que a cadeia produtiva do futebol gera 371 mil empregos diretos, indiretos e induzidos no Brasil, mas tem potencial para gerar 2,1 milhões se os clubes fossem melhor estruturados.

Afinal de contas, não se pode continuar na saga de Sísifo, condenado por Zeus à repetição eterna de empurrar uma pedra pesada até o cume da montanha, apenas para vê-la rolar montanha abaixo e ter que repetir o esforço novamente.

Há enorme oportunidade para o futebol e a transação tributária combinada com a Timemania pode ser a solução definitiva para a questão fiscal do futebol brasileiro.

Sala das Comissões, de junho de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00013

MEDIDA PROVISÓRIA 984/2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42 . .....
.....

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil."

Sala das Sessões, de de 2020

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda objetiva reestabelecer o texto do § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.615/98, que trata do Direito de Arena, para que os Sindicatos dos Atletas Profissionais possam continuar fiscalizando e fazendo o repasse igualitário aos atletas que participam dos eventos esportivos.

A alteração proposta na Medida Provisória, ao excluir os Sindicatos na intermediação do repasse desses valores, acabará dificultando a fiscalização e a obrigação do repasse igualitário, conforme definido em Lei.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Osires Damaso**

Medida Provisória nº 984 de 2020
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia dacovid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo artigo 1º da MP 984/2020, para que passe a constar a seguinte redação:

"**Art.1º** A Lei nº 9.615, de 24 de maço de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer outro meio ou processo, do espetáculo desportivo, sendo vedado às emissoras do serviço de radiodifusão de sons (rádio), às emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), aos canais de programação do serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado e às aplicações de internet firmar contratos de exclusividade na transmissão de espetáculos desportivos

.....
(NR)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Osires Damaso**

JUSTIFICAÇÃO

Os esportes são evidentes manifestações da grandiosidade humana, exemplos da tenacidade, da dedicação e da capacidade de indivíduos de superarem seus limites. Mas, além dessa dimensão individual, eles são fenômenos sociais, capazes de congregar milhares, milhões ou até bilhões de indivíduos em torno de uma atividade coletiva. Sua importância é tão grande que, em muitos casos, o esporte é um dos fatores primordiais de definição da identidade nacional. Há o país do basquete, o país do críquete, o país do tênis. A nós, coube a honra de sermos a nação do mais popular esporte do planeta: o futebol. Ocorre que, mesmo que nos honre muito ser o País do Futebol, esse é um epíteto um tanto quanto reducionista: na verdade somos o País de uma ampla gama de esportes, com grande destaque em diversas modalidades olímpicas e não olímpicas, individuais e coletivas.

Para além disso, o esporte é também uma importante atividade econômica, que movimenta enormes quantias em todo o mundo e emprega uma infinidade de pessoas. De acordo com um estudo realizado em 2012 pela Comissão Europeia, o esporte responde, em média, por mais de 1% do PIB dos países europeus estudados, incluindo algumas das maiores economias do mundo, como Alemanha, França e Reino Unido. Os destaques da pesquisa são o Chipre, com 1,79% do PIB relacionado ao esporte, e a Áustria, líder do ranking e país no qual 2,12% do PIB estão relacionados ao mercado esportivo[1].

E há ainda os impactos econômicos indiretos do esporte. Uma pesquisa realizada pelo Centro de Negócios de Esporte da Universidade Salford, por exemplo, mostrou que as vendas mundiais de TVs e de tablets tendem a

[1] AUSTRIA, SportsEcon. Study on the contribution of sport to economic growth and employment in the EU. Final Report, 2012. Disponível em https://ec.europa.eu/assets/eac/sport/library/studies/study-contribution-spors-economic-growth-final-rpt.pdf. Acesso em 22 de junho de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumentar nos meses que antecedem grandes eventos esportivos – especialmente na realização da Copa do Mundo de futebol e das Olimpíadas[2].

Assim, tanto do ponto de vista social quanto econômico, é indefensável a construção de medidas que estabeleçam barreiras ao pleno desenvolvimento da indústria do esporte em um País. Neste sentido, deve-se estar atento a um ramo específico deste mercado: o de direitos de transmissão de grandes eventos esportivos. Do ponto de vista econômico, este é um dos principais geradores de dividendos da indústria do esporte. Já sob a perspectiva social, é a janela para a audiência da população a eventos esportivos cuja atenção é, em alguns casos, compartilhada por boa parte da humanidade.

Infelizmente, alguns grupos de mídia, guiados exclusivamente por interesses comerciais próprios que se contrapõem aos do mercado e da sociedade, agem para o estabelecimento de barreiras à livre concorrência e à livre circulação da informação. Por meio de contratos de exclusividade dos direitos de transmissão de eventos esportivos, esses conglomerados de mídia criam verdadeiros feudos esportivos, intransponíveis a muitos entrantes e até mesmo a parte considerável da possível audiência. Há até mesmo casos extremos em que os direitos de transmissão de um evento esportivo são adquiridos com exclusividade, porém nenhuma veiculação é realizada – nessas ocasiões, a aquisição de dá com o único intuito de impedir que um concorrente tenha acesso a tal conteúdo. Há, portanto, um grave prejuízo ao mercado e à população, que se veem alijados do direito a transmitir ou de assistir a tais eventos, respectivamente.

É com vistas a debelar tais disfunções que apresentamos a presente emenda, que veda a exclusividade na transmissão de espetáculos desportivos. Seu texto prevê que as emissoras de rádio e de TV aberta, os canais esportivos de TV por assinatura e as aplicações de streaming na internet não podem firmar contratos de transmissão por exclusividade.

[2] Economic impact of sporting events: Independent, em parceria com a Sheffield Hallam University. Disponível em: https://www.independent.co.uk/student/shu/economic-impact-of-sporting-events-10260570.html Acesso em 22 de junho de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Osires Damaso**

Trata-se de medida que também encontra guarida no fato de que os serviços de transmissão de radiodifusão e imagem constituem serviço de interesse público que exigem a atuação do Estado para possibilitar o mais amplo acesso por parte da sociedade a eventos de seu interesse.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade da presente emenda, e no firme intuito de contribuir para o desenvolvimento do esporte brasileiro, que conclamo o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala da Comissão, em , de de 2020.

Deputado Osires Damaso

PSC/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

MPV 984
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória n.º 984, de 18 de junho de 2020.

RICARDO SILVA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

Conforme reiteradamente observado nos últimos meses, o Poder Executivo Federal mais uma vez se apoiou indevidamente no excepcional período de pandemia da covid-19 - que lamentavelmente vitimou milhares de brasileiros - para justificar a promoção de alterações legislativas definitivas em temas que não possuem qualquer correlação com a pandemia.

Assim, nota-se que a justificativa supostamente embasadora do art. 1º do ato do Poder Executivo em comento não corresponde à realidade fática e os requisitos essenciais legitimadores de uma medida provisória - razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, previstos no art. 62 da Constituição Federal – inexistem no caso em tela.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Ainda que o vício formal concernente à urgência (que afronta irremediavelmente as exigências constitucionais inerentes às medidas provisórias) seja superado, melhor sorte não socorreria o mérito do aludido art. 1º. Isto porque existe um certo consenso no meio futebolístico de que a vigente regra dos "direitos de mandantes e visitantes" serviu, até hoje, como um contrapeso para o desequilíbrio existente na distribuição dos direitos de transmissão, evitando que os clubes de maior torcida pegassem todo o dinheiro envolvido no negócio jurídico.

Segundo Nestor Hein, diretor jurídico do Grêmio de Futebol Porto Alegrense, "a MP aumenta a diferença entre os clubes, temos exemplos de outros países. Vai trazer uma concentração em cima de um ou dois clubes, e os outros ficam nas beiradas, nas migalhas"[1].

Ademais, o assunto já vem sendo tratado adequadamente, com necessários diálogos intersetoriais e com ampla discussão pelo Poder Legislativo sobretudo mediante os esforços técnicos empregados desde 2016 pela Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas de reformulação da Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 2003), e das demais legislações aplicadas ao futebol e ao esporte[2].

Por fim, corroborando as alegações aqui sustentadas, é importante recordar o seguinte entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> "A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. **Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.**

[1] Disponível em: https://www.torcedores.com/noticias/2020/06/dirigente-do-gremio-critica-nova-mp-e-detona-postura-do-flamengo-gente-nojenta-so-olha-para-o-proprio-umbigo.

[2] Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120632.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes" (ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004).

Ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende contribuir com os alicerces democráticos e com o respeito aos comandos constitucionais relativos às atribuições do Poder Legislativo e com os requisitos ínsitos às medidas provisórias.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA EMENDA nº

Data 22/06/20	Proposição Medida Provisória nº 984, de 2020	
Autor DEP. José Rocha PL/BA		Nº do prontuário

( ) 1. Supressiva	( ) 2. Substitutiva	(X) 3. Modificativa	( ) 4. Aditiva	( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020, a seguinte redação:

Art. 42. .....

§ 1º As emissoras de televisão, plataformas de streaming, canais de redes sociais e televisões via internet (OTT) que transmitirem ou retransmitirem os espetáculos esportivos, deverão reter do pagamento efetuado à entidade de prática desportiva, salvo Convenção Coletiva de Trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais e repassar diretamente a FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, entidade sindical de âmbito nacional, que através dos sindicatos, repassará em partes iguais aos atletas participantes que atuarem no espetáculo, como parcela de natureza civil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A retirada da obrigatoriedade de passar pelas entidades de classe da categoria (sindicatos) o pagamento dos 5% do direito de arena irá acarretar um enorme prejuízo a grande maioria dos atletas de futebol.

Nos anos noventa, os clubes recebiam diretamente este valor e não pagavam aos atletas, que tinham que ir para justiça buscar seus direitos em morosos processos trabalhistas.

Desde a edição da Lei nº 9.615/98, o pagamento efetuado através dos sindicatos se mostra mais adequado, pois desonera o clube de tal responsabilidade e afasta possíveis reflexos trabalhistas.

Ademais, nas competições estaduais, muitos atletas ao final da competição acabam recebendo somente o direito de arena, tendo em vista as dificuldades dos pequenos clubes em efetuar o pagamento das parcelas rescisórias. Realidade essa também que se faz presente nas competições nacionais. Hoje, o direito de arena dos atletas já se constitui como um valor garantido. Eles sabem que irão receber das entidades sindicais e com isso garante mais um período de estabilidade.

Com a presente emenda, pretendemos também determinar que o rateio deverá ser entre os atletas que atuarem na partida, que são 11 titulares e os reservas que ingressarem no jogo. Hoje, já existem dezenas de ações de atletas cobrando que estavam no banco e não jogaram e ações onde atletas discutem que receberam a mesma quantia de quem sequer ingressou no jogo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, no atual modelo existente, os sindicatos recolhem anualmente aos cofres públicos mais de 15 milhões de reais a título de imposto retido na fonte.

Por esta razão, entendemos ser meritória a apresentação da presente Emenda, que objetiva modificar § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.



DEP. ***JOSÉ ROCHA***
PL/BA



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 984, de 2020, onde couber, o seguinte:

Art. X Fica revogado o §2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998.

JUSTIFICATIVA

É preciso revogar o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei Pelé porque impede que clubes sejam plenamente compensados financeiramente pela utilização da sua imagem e conteúdo, impondo a clubes brasileiros desvantagem competitiva internacional com restrições à comercialização de melhores momentos (highlights) das suas partidas, que na Europa rendem cerca de R$1 bilhão por ano.

Com o dinamismo da internet e de novos meios de comunicação, com a valorização cada vez maior dos highlights, não faz o menor sentido este dispositivo na legislação. A pretensão dos clubes para alteração da Lei Pelé, suprimindo integralmente o parágrafo 2º do artigo 42, é legítima, oportuna e relevante.

O Brasil recentemente sediou Jogos Olímpicos e Copa do Mundo, sem que a Lei impusesse nenhuma restrição à comercialização dos highlights. Ambos eventos deveriam servir de referência para melhorar o marco regulatório do esporte brasileiro, principalmente no que se refere à proteção de direitos imprescindíveis ao financiamento esportivo e ao combate à pirataria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É importante lembrar que, mesmo sem que nenhuma restrição na Lei, tanto a FIFA quanto o COI incluem nos seus contratos de transmissão cláusulas com as condições para utilização do conteúdo para fins jornalísticos, afinal de contas é de interesse de todos que os eventos esportivos tenham a maior visibilidade possível, sem sacrifício de sua viabilidade econômica.

A revogação do parágrafo 2º do artigo 42 da 9.615 de 1988 tem portanto o condão para alterar situação paradigmática, invertendo o pressuposto vigente de anti-liberdade e anti-desenvolvimento, liberando clubes para desenvolverem modelos de negócio mais rentáveis para as suas competições, valorizando a liberdade de fixar preços no âmbito do mercado sem as limitações impostas pelo anacronismo do parágrafo 2º do artigo 42 da 9.615 de 1998, que obriga a cessão gratuita de imagens que poderiam e deveriam ser pagas, reforçando que negócios jurídicos empresarias devem ser objeto de livre estipulação das partes pactuantes, o que não ocorre plenamente no caso do direito de arena dos clubes, justamente em razão deste parágrafo 2º do artigo 42 da Lei Pelé.

Sala das Comissões, de junho de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 984, de 2020
Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

"Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

"Suprima-se o art. 2º da MPV 984, de 18 de junho de 2020".

JUSTIFICAÇÃO

A redução do tempo mínimo do contrato de trabalho proposta pela MPV 984/2020, de 90 para apenas 30 dias, acentua a precarização das condições de trabalho dos atletas profissionais, que já são submetidos a grande instabilidade empregatícia por força das características da própria profissão.

O Congresso Nacional tem o dever de legislar olhando para os impactos no mundo do trabalho provocados pelos preceitos estabelecidos nesta MPV, sobretudo para os atletas que não são considerados do grupo de elite e que precisam de mais tempo para se adaptar a um novo ambiente de trabalho e começar a produzir no nível que suas habilidades podem render.

Nesse sentido, apresento a presente Emenda Supressiva para que seja restabelecido o período mínimo de contrato de trabalho do atleta profissional, que antes da MPV era por prazo determinado de três meses.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

(DEP. PAULO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 984/2020

JUSTIFICAÇÃO

A MP 984/2020 foi editada em meio a uma forte polêmica no setor, especialmente pela percepção da ausência do cumprimento dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, atendendo interesses de determinados clubes e veículos da mídia, próximos ao governo.

Além dos elementos referentes ao tema do direito de arena, disposto na MP e que tomaram maior atenção, também consta na MP a redução do prazo dos contratos de trabalho de atletas, permitindo que os clubes desportivos possam contratá-los por 30 dias, atualmente, a lei fixa o período mínimo de 90 dias.

A presente emenda visa suprimir tal autorização, assim como foi feito no PL 1013/2020, aprovado na Câmara dos Deputados e que promoveu alterações na Lei Pelé, entre outras medidas, por entender que 30 dias é um prazo insuficiente para que o atleta possa apresentar todo seu potencial desempenho e também para evitar alta rotatividade nas contratações pelas entidades desportivas. É preciso manter o tempo previsto no art 30 da Lei Pelé, permitindo contratos por prazo de no mínimo 90 dias.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

(DEP. PAULO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o **§1º do art. 42 da Lei 9.615**, de 24 de março de 1998, **alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020**, passando a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º .....

"Art. 42 .....

§ 1º Serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais para distribuição, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o caput, no mínimo cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza trabalhista, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A MP 984/2020 foi editada em meio a uma forte polêmica no setor, especialmente pela percepção da ausência do cumprimento dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, atendendo a interesses de determinados clubes e veículos da mídia, próximos ao governo e sem prévia consulta aos demais atores do futebol nacional.

Ao tratar sobre o tema do direito de arena, a MP retirou a presença e participação do sindicado de atletas e também manteve a natureza civil desses recursos.

É a presente emenda para mudar esses três aspectos: a) resgatar a presença do sindicato na distribuição dos recursos aos atletas decorrente do direito de arena; b) esclarecer que os 5% representam percentual mínimo negocial, e; c) definir a natureza trabalhista dessa parcela, posto que decorre da atuação do atleta no evento esportivo e, como tal, deve ter impacto nos seus contratos laborais.

A definição do direito de arena como de natureza trabalhista e não civil é um tema em disputa na jurisprudência, havendo acumulação de decisões em que há reconhecimento dos valores pagos como verba de natureza trabalhista, posto que decorre da contraprestação do trabalho. Tanto assim que vigorou a Súmula 354 do TST até a alteração na lei, em 2011. Esta emenda eleva ao *status* legal a mais justa linha decisória que tem sustentado a natureza trabalhista dessas verbas decorrentes do direito de arena, por sua intrínseca relação com o desempenho profissional dos atletas.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 984, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

"Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera o art. 1º da MPV 984, de 18 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 .....

§ 1º .....

§ 1º-A A entidade de prática desportiva que não tiver o direito de arena sobre o espetáculo desportivo receberá valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) do valor pago ao mandante do espetáculo desportivo para transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 984, de 2020 ao promover alterações no Art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), trouxe prejuízos às entidades desportivas com menor capacidade financeira e que em geral, estão fora do grupo de elite que frequentam as maiores forças desportivas brasileiras.

Com menor poder de negociação quando tiverem o direito de arena e, pela MPV, puderem negociar o direito de transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens, essas entidades perderão recursos importantes que permitem se estabelecer no cenário desportivo do país.

Para minimizar as perdas financeiras, a proposta apresentada no § 1º-A tem o objetivo de fortalecer as entidades desportivas que participam de competições, sobretudo aquelas que se encontram fora do grupo de elite e que tem pouco poder de negociação, em especial quando não têm o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

Experiências de privilegiar as maiores entidades desportivas como a que estamos iniciando com a MPV 984, de 2020, sem a preocupação de prever uma garantia mínima às entidades de menor porte, cria um abismo de poder econômico entre as diversas entidades e já fracassou em países como a Espanha, que depois de um período de tempo teve que rever sua legislação sobre o assunto.

O Congresso Nacional ao se debruçar sobre essa MPV precisa levar em conta a realidade financeira de todas as entidades desportivas e garantir condições de crescimento de cada uma delas, mais pela competência com que forem capazes de desenvolver seu trabalho, que pelos privilégios oferecidos pela legislação.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda Aditiva para assegurar contratos de imagens mais justos para todas as entidades desportivas e solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00022

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 984, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

"Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

"Suprima-se o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 conforme estabelecido no art. 1º da MPV 984, de 2020 para retornar à redação dada pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 984, de 2020 ao promover alteração do Art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), retira dos sindicatos de atletas profissionais a atribuição de receber e repassar aos atletas o percentual estabelecido no § 1º do art. 42, proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais.

A presente emenda quer restabelecer essa atribuição aos sindicatos como forma de evitar o enfraquecimento de representação de classe dos atletas profissionais num perigoso precedente que os deixará cada vez mais vulneráveis diante dos interesses financeiros das entidades com quem mantém contratos trabalhistas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

O Congresso Nacional ao se debruçar sobre essa MPV 984/2020 precisa levar em conta as diferentes realidades vividas pelos atletas profissionais. Aqueles considerados de elite e que fazem contratos milionários disputados por muitos clubes, pouco se ressentem da participação do sindicato. Já aqueles iniciantes na carreira ou os que não fazem parte do grupo de elite, precisam do acompanhamento e proteção das representações sindicais da categoria.

Nesse sentido, por se tratar de diferentes realidades encontradas na mesma categoria de atletas, apresentamos esta Emenda Supressiva visando assegurar o fortalecimento dos sindicatos e a defesa dessa classe de trabalhadores. Para tanto, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 984, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MPV nº 984, de 2020:

"**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o *caput* do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias."

JUSTIFICAÇÃO

A redução do período de vigência mínima do contrato de trabalho de atleta profissional, estabelecido pela MPV nº 984, de 2020, será benéfico às equipes que se preparam para a retomada dos campeonatos estaduais, interrompidos pela pandemia de saúde pública.

Contudo, diante do cenário de grande imprevisibilidade, consideramos fundamental possibilitar contratações pelo referido período mínimo enquanto perdurar o estado de calamidade pública causado pelo coronavírus, mesmo que este ultrapasse o ano de 2020.

Assim, traremos mais flexibilidade para as contratações, ao permitir que as equipes participantes de competições, principalmente aquelas em pior situação financeira, se mantenham em atividade e concluam suas participações nos torneios.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**
PODEMOS/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00024

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 16 DE JUNHO DE 2020

ALTERA A LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO, E A LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19, DE QUE TRATA A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

Inclua-se onde couber:

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura de Paz no Esporte e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde ou o alto rendimento esportivo.

§ 2º Esta Lei deve ser aplicada em harmonia com os atos internacionaisaos quais Brasil tenha aderido e não substitui as normas internas e transnacionais das organizações esportivas.

§ 3º Sem prejuízo de outras normas de teor similar, esta Lei é interpretada à luz da "Carta Olímpica" e da "Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte" adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

I – autonomia;

II – liberdade;

III – diferenciação;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – identidade nacional;

V – qualidade;

VI – descentralização;

VII - segurança;

VIII – eficiência;

IX – participação;

X – especificidade;

XI – integridade;

XII – gestão democrática.

Parágrafo único. Categorizando-se o esporte como de alto interesse

social, sua exploração e gestão sujeita-se à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa e conformidade com as

leis e regulamentos externos e internos;

II - da moralidade na gestão esportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes.

SEÇÃO II

DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESPORTE

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, notadamente às pessoas com deficiência, é dever do Estado e possui caráter de interesse público geral.

§ 2º Cabe ao Estado a proteção ao direito do cidadão de acompanhar a prática esportiva enquanto torcedor, garantindo-lhe a efetividade de sua segurança e integridade física.

§ 3º É um direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de supervisão e decisão na educação física, na atividade física e no esporte, seja para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º A prática esportiva é dividida em três níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, compreendendo:

I – a formação esportiva;

II – a excelência esportiva;

III – a vivência esportiva.

SUBSEÇÃO I

DA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, voltada para o desenvolvimento integral, compreendendo os seguintes serviços:

I – qualidade de vida, objetivando a aproximação com uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II – fundamentação esportiva, visando a ampliar e aprofundar o conhecimento esportivo, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, assim como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte; e

III – aprendizagem da prática esportiva, objetivando a oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

Parágrafo único. A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 14 anos e a organização esportiva.

SUBSEÇÃO II

DA EXCELÊNCIA ESPORTIVA

Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático voltado para a formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, compreendendo os seguintes serviços:

I - especialização esportiva voltada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II – aperfeiçoamento esportivo objetivando o treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - alto rendimento esportivo visando ao treinamento bem especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais; e

IV- transição de carreira buscando assegurar ao atleta que concilie a educação formal com o treinamento, para que, ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

SUBSEÇÃO III

DA VIVÊNCIA ESPORTIVA

Art. 7º A vivência esportiva condensa a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, de lazer, atividade física e esporte competitivo para jovens e adultos, envolvendo os seguintes serviços:

I – aprendizagem esportiva para todos, dando acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

Página 5 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

II – esporte de lazer para incorporar práticas corpóreas lúdicas como

mecanismo de desenvolvimento humano, bem estar e cidadania;

III – atividade física para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, saúde e lazer dos praticantes; e

IV - esporte competitivo para manutenção da prática cotidiana do esporte ao propiciar competições por faixas etárias, para aqueles advindos de outros níveis.

SUBSEÇÃO IV

DOS OBJETIVOS COMUNS AOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 8º Todos os níveis da prática esportiva também compreendem o serviço de fomento e difusão do conhecimento científico, tecnológico e inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva, especialmente quanto à dopagem.

Art. 10. O esporte educacional está presente em todos os níveis da prática esportiva.

Parágrafo único. O esporte militar se desenvolve nos diferentes níveis segundo seu próprio regramento, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DO SISTEMA NACIONAL DO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A gestão e promoção de políticas públicas para o esporte realizam-se por meio de um sistema descentralizado, democrático e participativo, denominado Sistema Nacional do Esporte – SINESP, que tem por objetivos:

I – integrar os entes federativos e as organizações que atuam na área esportiva;

II – atuar de modo a efetivar políticas que visem à gestão compartilhada, ao cofinanciamento e à cooperação técnica entre seus integrantes;

III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na estruturação, regulação, manutenção e expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva;

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as peculiaridades de cada um dos integrantes.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. O Sistema Nacional do Esporte – SINESP é integrado pelos entes federativos, por seus respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, formando subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.

Art. 13. As ações das três esferas de governo na área esportiva realizamse de forma articulada, cabendo, entre outras atribuições, a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. As três esferas de governo poderão realizar suas atribuições em colaboração com organizações privadas que compõem o Sinesp.

Art. 14. Compete à União:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito nacional, com prioridade às ações no nível da formação esportiva, especialmente no esporte educacional, conforme previsão do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP e mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Esporte – CONESP;

II – manter programas e projetos próprios ou em colaboração que objetivem o desenvolvimento e a manutenção de ações no nível da excelência esportiva;

III – realizar o monitoramento e a avaliação das ações resultantes do Plandesp e apoiar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 15. Compete aos Estados:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito regional ou local;

II – atender às ações esportivas, prioritariamente nos níveis de formação esportiva e na vivência esportiva em conjunto com os Municípios;

III – destinar recursos prioritariamente para programas e ações que visem ao desenvolvimento e à manutenção no esporte educacional;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na execução de políticas públicas na área do esporte;

V – executar políticas públicas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação do plano estadual do esporte e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 16. Compete aos municípios:

I – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;

II – executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;

III – dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;

IV – realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito.

Art. 17. Ao Distrito Federal compete realizar as atividades previstas nos

arts. 15 e 16 e que lhe sejam correlatas.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS DO SINESP

Art. 18. As instâncias deliberativas do Sinesp são de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, sendo compostas:

I – pelo Conselho Nacional do Esporte - CONESP;

II – pelos Conselhos Estaduais de Esporte;

III – pelo Conselho de Esporte do Distrito Federal;

IV – pelos Conselhos Municipais de Esporte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Os Conselhos de Esporte estão vinculados ao órgão gestor de esporte do respectivo ente, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 19. Fica instituído o Conselho Nacional de Esporte – CONESP, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do Ministério do Esporte, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O Conesp é composto por 34 (trinta e quatro) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao Ministério do Esporte, de acordo com os critérios seguintes:

I – 17 (dezessete) representantes governamentais, inclusive 1 (um) representante do Congresso Nacional, assim como 3 (três) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 4 (quatro) representantes dos Municípios, contemplando as respectivas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais de esporte;

II – 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, dentre:

a) 1 (um) representante do movimento olímpico, indicado pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB;

b) 1 (um) representante do movimento paralímpico indicado, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;

c) 1 (um) representante do movimento clubístico, indicado pela Confederação Brasileira de Clubes – CBC;

d) 1 (um) representante do movimento dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF;

e) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;

f) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

g) 1 (um) representante dos conselheiros estaduais de esporte;

h) 1 (um) representante dos conselheiros municipais do esporte;

i) 1 (um) representante do movimento da prática esportiva profissional de futebol associação, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF;

j) 3 (três) representantes dos atletas indicados respectivamente cada um por sindicatos nacionais de atletas, representantes de medalhistas olímpicos e paralímpicos e Comissão de Atletas do Conesp;

k) 1 (um) representante da Rede Esporte pela Mudança Social – REMS;

l) 1 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa, indicado pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m) 1 (um) representante do setor produtivo com atuação em esporte;

n) 1 (um) representante dos juristas que atuam na área esportiva, indicado em comum acordo pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e as entidades nacionais de direito esportivo;

o) 1 (um) representante dos torcedores, indicado por suas associações nacionais ao Ministro do Esporte; e

p) 1 (um) representante dos esportes não olímpicos ou paralímpicos, indicado pela Organização Nacional das Entidades do Desporto – ONED.

§ 2º O Conesp é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conesp contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 18, com competência para acompanhar a execução do plano de esporte do respectivo ente, apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 20. Compete ao Conesp:

I – aprovar a Política Nacional Anual de Esporte;

II – oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP;

III – aprovar as diretrizes para a utilização de recursos do Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE, assim como proceder à fiscalização de sua execução;

IV – apreciar o relatório anual de monitoramento do Ministério do Esporte acerca da execução do Plandesp no respectivo ano;

V – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

VI – emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas nacionais;

VII – aprovar o Código Brasileiro Antidopagem – CBA e suas alterações;

VIII – estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD;

IX – apreciar os relatórios anuais do Ministério do Esporte sobre a execução de todos os pactos de ciclos olímpicos e paralímpicos; e

X – aprovar os nomes dos componentes da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte e da autoridade nacional para prevenção e combate à violência no esporte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SEÇÃO IV

DAS CONFERÊNCIAS DE ESPORTE

Art. 21. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, a formulação de políticas públicas para o esporte deve ser conduzida de modo democrático e transparente, com a participação de agentes públicos estatais e privados, incluindo, mas não exclusivamente, os praticantes, profissionais esportivos, educadores, beneficiários das políticas públicas esportivas e usuários das instalações esportivas, gestores e representantes do setor produtivo.

§ 1° O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com instâncias colegiadas denominadas por Conferências de Esporte, que, em conjunto com os demais integrantes do referido Sistema, será um espaço adequado para interação e debate entre os diferentes agentes e para a formulação de políticas para o setor.

§ 2° A Conferência de Esporte reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do esporte e proporas diretrizes para a formulação da política de esporte nos níveis correspondentes, cujaconvocação, ordinariamente, dar-se-á pelo Poder Executivo.

§ 3º A Conferência do Esporte poderá ser convocada, extraordinariamente, por ela própria ou pelo Conselho de Esporte do respectivo ente.

§ 4º A Conferência do Esporte proporá diretrizes para a elaboração dos planos decenais do esporte do respectivo ente e do Plandesp.

SEÇÃO V

DO PLANO NACIONAL DECENAL DO ESPORTE

Art. 22. Lei estabelecerá o Plano Nacional do Esporte - PLANDESP, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional do esporte em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado, que conduzam a:

I – universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível de formação esportiva e ao investimento prioritário no esporte educacional;

II – implementação de políticas públicas que visem ao combate do sedentarismo, à promoção da vida saudável, à inclusão social por meio do esporte, à promoção de atividades esportivas que incentivem a educação, a cultura, a paz, a integração social e à valorização dos direitos humanos;

III – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica na área do esporte;

IV – valorização dos profissionais de educação física e da prática esportiva no ambiente educacional, garantindo estruturas e equipamentos adequados para tanto;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – democratização do acesso às instalações esportivas;

VI – elevação do país à condição de potência mundial esportiva.

SEÇÃO VI

DA INTERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESPORTE

Art. 23. As pessoas jurídicas de direito privado ou públicas não estatais que se dedicam ao fomento, à promoção, à gestão, à regulação, ao ensino e à pesquisa na área do esporte, à resolução de conflitos e à manutenção da integridade esportiva relacionam-se com os órgãos e as entidades do Poder Público em todos os níveis por meio dos mecanismos e das instâncias presentes no Sinesp e nos subsistemas dos demais entes, sem prejuízo das atribuições do Congresso Nacional.

§ 1º As políticas públicas esportivas devem ser prioritariamente executadas por meio de mecanismos que permitam a colaboração com as pessoas citadas no caput deste artigo, de modo que se garanta a descentralização dos programas, das ações e a cooperação com instituições que demonstrem maior especialidade para o desenvolvimento das referidas atividades.

§ 2º As pessoas naturais que atuam na área esportiva relacionam-se com o Poder Público pelos canais de interação direta, por meio de seus representantes ou como beneficiários das políticas públicas desenvolvidas na área.

§ 3º As conferências e os conselhos de esporte devem propiciar canais permanentes de interação com a sociedade civil na área esportiva.

SUBSEÇÃO I

DA AUTONOMIA ESPORTIVA

Art. 24. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado por Lex Sportiva.

§ 1º Entende-se por Lex Sportiva o sistema privado transnacional autônomo composto por organizações esportivas, suas normas e regras e os órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto de rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 25. As organizações esportivas, seja qual for sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, autogoverno e autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática e de competições nas modalidades esportivas que reja ou participe, em sua estruturação interna, na forma de escolha de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seus dirigentes e membros e quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I – estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

II – escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do Poder Público ou terceiros;

III – obter recursos adequadamente de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

IV – utilizar estes recursos para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves.

Art. 26. A liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo significa a possibilidade de que se constituam organizações com a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou forma de promoção do esporte com que se envolva, assim como a faculdade da organização esportiva de caráter geral de decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar.

SUBSEÇÃO II

DOS SUBSISTEMAS ESPORTIVOS PRIVADOS

Art. 27. O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e a Confederação Brasileira de Clubes – CBC constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o SINESP, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, respectivamente, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU como constituintes de seus próprios subsistemas, na forma de sua autorregulação, e que interagem com o Sinesp.

§ 2º Compete às organizações citadas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos por integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também interagem com o SINESP, incluindo o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis de formação esportiva e de vivência esportiva.

SUBSEÇÃO III

DAS REPRESENTAÇÕES OLÍMPICA E PARALÍMPICA BRASILEIRAS

Art. 28. Ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º As mesmas disposições deste artigo são aplicáveis ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB no que se refere ao esporte paralímpico.

Art. 29. É privativo do COB e do CPB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paralímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paralímpicos" e "paralimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao nível da formação esportiva, especialmente no que se refere ao esporte educacional.

Parágrafo único. São vedados o registro e uso por terceiros, para qualquer fim, das expressões citadas no caput e de marcas que configurem flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos olímpicos e paralímpicos oficiais.

SEÇÃO VII

DAS FONTES DE RECURSOS DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS PRIVADAS

Art. 30. As organizações esportivas que se organizam enquanto pessoas jurídicas de direito privado se financiam por meio de suas próprias atividades e podem ser fomentadas pelo Poder Público, se amoldados ao Plano Nacional Decenal do Esporte, para o desenvolvimento de seus objetivos, assim como para cooperação na execução descentralizada de programas e ações por ele geridos.

Art. 31. Serão devidos, enquanto receitas próprias e de natureza privada das respectivas organizações esportivas, em decorrência da exploração de concursos de prognósticos e loterias:

I – ao Comitê Olímpico do Brasil – COB:

a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

b) anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

c) adicionalmente, nos anos de realização dos Jogos Olímpicos de Verão e de Inverno e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos;

d) 5,03% (cinco inteiros e três centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

II – ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

b) as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo;

c) 2,97% (dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

III – à Confederação Brasileira de Clubes – CBC:

a) adicional de 0,7% (sete décimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei n° 6.717, de 12 de novembro de 1979;

b) a renda líquida de um teste complementar da Loteria Esportiva Federalnos anos de realização de Jogos Olímpicos de Verão, que não se confunde com o disposto na alínea “c” do inciso I e alínea “b” do inciso II, ambas deste artigo, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos;

c) 1% (um por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

IV – à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE:

a) 1,34% (um inteiro e trinta e quatro centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

b) 0,06% (seis centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

c) adicional de 0,03% (três centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei n° 6.717, de 12 de novembro de 1979;

V – à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU:

a) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

b) 0,03% (três centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) adicional de 0,02% (dois centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei n° 6.717, de 12 de novembro de 1979.

§ 1º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente às organizações citadas neste artigo os recursos de sua titularidade que sejam provenientes de loterias ou concursos de prognósticos por ela administrados.

§ 2º Os recursos devidos pela União ao COB, CPB, CBDE e CBDU em decorrência da exploração de jogos de azar, conforme disposto neste artigo, lhes serão repassados diretamente, sem qualquer desconto, pelo Tesouro Nacional, mensalmente.

§ 3º O valor do adicional previsto na alínea “a” do inciso III, na alínea “c” do inciso IV e na alínea “c” do inciso V deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 4º A CBC observará a aplicação em atividades paradesportivas de quantidade mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos repassados nos termos da alínea “a” do inciso III deste artigo.

Art. 32. As organizações referidas no art. 31 administrarão os recursos a elas repassados na forma disposta no mesmo dispositivo em consonância com os princípios gerais da administração, podendo executá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas,e serão fiscalizadas, nesta atividade, pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As compras e contratações realizadas pelas organizações esportivas referidas no caput com os recursos dispostos no art. 31 serão realizadas na forma de regulamentos específicos por cada uma delas autonomamenteeditados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração, sem prejuízo à preservação de sua natureza privada.

Art. 33. Os recursos recebidos pelas organizações privadas na forma disposta no art. 31 serão empregados na manutenção e desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, não lhes sendo permitido destinar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do total dos referidos recursos a despesas administrativas, exceto para as organizações que forem beneficiárias de valor inferior a 0,02% (dois centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado ao prêmio, para as quais o limite será de 40% (quarenta por cento).

Art. 34. Do total dos recursos destinados ao Fundesporte provenientes de concursos de prognósticos e jogos de azar, 1/3 (um terço) será repassado aos Fundos de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispostos no caput deste artigo serão investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

SUBSEÇÃO I

DAS CONTRAPARTIDAS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 35. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais, repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as organizações do SINESP que:

I – possuírem viabilidade e autonomia financeiras, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, assim como por declaração para esse fim firmada por seu dirigente máximo;

II – estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

III – demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para o desenvolvimento esportivo em sua área de atuação e o Plandesp;

IV – demonstrem que seu presidente ou dirigente máximo tenha mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução consecutiva e que são inelegíveis, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção;

Página 18 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

V – atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no §3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VII – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VIII – garantam, nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

IX – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção;

X – estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) possibilidade de alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização;

XI – garantam a todos os associados e filiados acesso aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva organização que administra e regula modalidade esportiva, ressalvados os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, não obstante a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g” do inciso X deste artigo.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas neste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte e de suas decisões nele baseadas caberá recurso ao CONESP.

§ 3º As organizações referidas no caput deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos neste artigo.

§ 4º As organizações a que se refere o caput deste artigo deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da organização;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da organização; e

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão divulgadas em sítio na Internet da organização e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 6º A divulgação em sítio na Internet referida no § 5º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificaçãoda organização, nos casos de organizações privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º As informações de que trata o § 4º deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

SUBSEÇÃO II

DOS PACTOS PARA OS CICLOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS

Art. 36. O COB, o CPB e as organizações esportivas de atuação nacional que lhes são filiadas, assim como a CBC, firmarão com o Ministério do Esporte até o mês de dezembro do ano em que se realizarem os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão seus pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos seguintes.

§ 1º A CBDE e a CBDU firmarão idênticos pactos previstos no caput deste artigo, porém adaptando os períodos de início e fim aos ciclos, respectivamente, da principal competição internacional que participem.

§ 2º Os referidos pactos são obrigatórios para os fins de recebimento dos recursos dispostos no art. 31, e terão por objetivo a harmonização das atividades das organizações referidas no caput deste artigo com o que prevê o Plandesp em vigor, estabelecendo metas a serem atingidas e diretrizes de trabalho conjunto.

§ 3º O Conesp avaliará semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pelo Ministério do Esporte sobre cada um dos pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos em vigor.

§ 4º Os pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos substituem os convênios para fins de repasses de recursos do Fundesporte e de órgãos e entidades da Administração Pública federal para as organizações esportivas citadas no caput durante seu período de vigência, devendo, porém, ser anexado o plano de trabalho referente a cada nova ação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO PÚBLICO AO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Público fomentará a prática esportiva destinando-lhe recursos que possibilitem sua universalização, sempre priorizando o esporte educacional.

Art. 38. O fomento das atividades esportivas no SINESP deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, por meio dos fundos de esporte.

SEÇÃO II

DOS FUNDOS DO ESPORTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 39. O SINESP contará, em cada esfera de governo, com um fundo do esporte, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos e fomentar as atividades esportivas.

Parágrafo único. Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação das atividades esportivas nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Esporte, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Esporte.

Art. 40. O cofinanciamento dos serviços, programas e projetos, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de esporte no SINESP se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de esporte e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Art. 41. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I – Conselho de Esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – Fundo de Esporte, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Esporte; e

III – Plano de Esporte.

§ 1º É, ainda, condição para transferência de recursos dos Fundos de Esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados em seus respectivos Fundos de Esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 42. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Esporte o controle e o acompanhamento dos serviços, programas e projetos, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 43. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de esporte dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Esporte, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de esporte, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 44. Constituem recursos dos fundos de esporte o disposto no art. da CF e nas respectivas legislações, especialmente o adicional de 0,5% (cinco décimos

por cento) aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome.

Página 22 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

SEÇÃO III

DO FUNDO NACIONAL DO ESPORTE

Art. 45. O Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE, previsto no art. da Constituição Federal, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a práticas esportivas; a universalização e descentralização dos programas de esporte; a construção e manutenção de instalações esportivas; a destinação de equipamentos adequados; a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam; a formação, descoberta, treinamento e desenvolvimento de atletas de alto nível e a realização de competições esportivas e estímulo a que delas participem os atletas.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundesporte para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundesporte a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Conesp.

Art. 46. Constituem receitas do Fundesporte:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, legados e patrocínios, nos termos da legislação vigente;

III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

V – 10% (dez por cento) da arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva;

VI – adicional de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei n° 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VII – prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

VIII – 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às organizações de prática esportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX – 20% (vinte por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

X – o adicional de 0,5% (cinco décimos por cento), na forma disposta no art. ____ da CF, aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de

baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome;

XI – 5% (cinco por cento) do total dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para aplicação prioritária em programas e ações de reabilitação de acidentados por meio do esporte, assim como no paradesporto;

XII - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XIII – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o art. 127 desta Lei;

XIV – devolução de recursos de projetos previstos no art. 127 desta Lei e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

XV – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XVI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XVII – saldos de exercícios anteriores;

XVIII – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. O valor do adicional previsto no inciso VI deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS DIRETOS AOS ATLETAS

Art. 47. O Poder Público fomentará a formação, desenvolvimento e manutenção de atletas em formação e de rendimento por meio de auxílios diretos denominados “bolsa”.

Parágrafo único. O beneficiário das bolsas dispostas no caput não possui vínculo de qualquer natureza com o órgão ou entidade concedente, assim como não mantém relação de trabalho ou de emprego com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo e, se possuir idade igual ou superior a dezesseis anos, filiase ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, na hipótese de o valor de sua bolsa superar o do salário mínimo.

SUBSEÇÃO I

DA BOLSA-ATLETA

Art. 48. Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aosatletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 52 desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva organização esportiva internacional e indicada pela organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paralímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administrem e regulem a modalidade esportiva em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paralímpico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paralímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paralímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.

§ 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas.

Art. 49. A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal ou constitui relação de trabalho ou empregatícia com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo.

Art. 50. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

II – estar vinculado a alguma organização que promova prática esportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

Página 26 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

IV – apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

V – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte;

VIII – estar ranqueado na sua respectiva organização esportiva internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que tiver sido condenado por doping, na forma do regulamento.

Art. 51. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 52. O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CONESP a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paralímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observandose o Plandesp e as disponibilidades financeiras.

Art. 53. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 54. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 55. Os critérios complementares para concessão, suspensão e cancelamento de bolsas, inclusive quanto às modalidades não olímpicas e não paralímpicas, as formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A ordem econômica esportiva visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas e, dado o relevante interesse social, cabe ao Poder Público zelar pela sua higidez.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO ESPORTIVA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Para a promoção e manutenção da higidez da ordem econômica esportiva, os gestores da área do esporte se submetem a regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas.

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 58. São princípios reitores da gestão na área esportiva, sem prejuízo de outros preceitos correlatos:

I – responsabilidade corporativa, caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e padrões de conformidade;

II – transparência, consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e que digam respeito à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização;

III – prestação de contas, referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência;

IV – equidade, que se caracteriza pelo tratamento justo e isonômico de todos os gestores e membros da organização, levando em consideração seus direitos, deveres, suas necessidades, seus interesses e suas expectativas;

V – participação, consubstanciado na adoção de práticas democráticas de gestão, voltadas à adoção de meios que possibilitem a participação de todos os membros da organização;

VI – integridade esportiva, que, nos aspectos da gestão do esporte, referese à adoção de medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores.

Art. 59. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

I – colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas, técnicos e árbitros, quando for o caso, participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;

II – defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III – eleição convocada no portal virtual da organização esportiva e mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V – acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Nas organizações esportivas que administrem e regulem modalidade esportiva, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, por representantes das agremiações participantes das duas principais categorias do campeonato que aquelas organizam.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§3º As organizações esportivas de pequeno porte, conforme disposto nesta Lei, são isentas da obrigação de publicação de edital na imprensa de grande circulação, bastando a disponibilização em seu portal virtual.

Art. 60. As prestações de contas anuais de todas as organizações esportivas, excetuadas as de pequeno porte na forma desta Lei, serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias gerais, para a aprovação final.

§ 1º Todos os integrantes das assembleias gerais terão acesso aos documentos, às informações e aos comprovantes de despesas de contas de que trata o caput deste artigo, facultado restringir a análise somente na sede da organização esportiva.

§ 2º As organizações esportivas a que se refere o caput deste artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as organizações esportivas de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I – realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II – apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III – garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV – adotar modelo profissional e transparente; e

V – apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria.

§ 4º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I – prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II – subsidiariamente, para construção ou melhoria de arena esportiva própria ou de que se utilizam para mando de suas provas ou partidas, com a finalidade de atender aos critérios de segurança, saúde e bem-estar do espectador.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º, a organização esportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

Art. 61. Nenhuma pessoa natural ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

profissional poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra organização esportiva congênere disputante da mesma competição que envolva a prática esportiva profissional.

§ 1º É vedado que duas ou mais organizações esportivas que promovam a prática esportiva profissional disputem a mesma competição das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades esportivas disputadas profissionalmente quando:

a) uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, por meio de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou

b) uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas naturais; e

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em arenas esportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e propaganda, desde que não importem na administração direta ou na cogestão das atividades esportivas profissionais das organizações esportivas, assim como os contratos individuais ou coletivos de licenciamento de direitos para transmissão de eventos esportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da organização esportiva quanto à percepção de recursos públicos e verbas de concursos de prognósticos e loterias.

Art. 62. As organizações esportivas envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, exceto as de pequeno porte na forma desta Lei, ficam obrigadas a:

I – elaborar demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva organização regional que administre e regule a modalidade esportiva;

II – apresentar contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I do caput ao Conesp, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislaçã tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I – para organizações esportivas que administram e regulam a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer organizações esportivas;

II – para as organizações que promovem a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer organização ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições que envolvam atletas profissionais da respectiva modalidade esportiva.

§ 2º As organizações esportivas que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I – ao afastamento de seus dirigentes; e

II – à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da organização, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 3º Para fins de aplicação do § 2º deste artigo, entende-se como dirigentes:

I - o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que cometeu a infração, ainda que por omissão.

SEÇÃO II

DOS DEVERES DO GESTOR

Art. 63. Para os fins do disposto nesta Lei, gestor esportivo é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da organização, inclusive seus administradores.

Parágrafo único. É dever do gestor esportivo agir com cautela e planejamento de risco, atentando-se especialmente aos deveres de:

I – diligência, caracterizado pela obrigação de gerir a organização com a competência e o cuidado que seriam usualmente empregados por todo homem digno e de boa-fé na condução de seus próprios negócios;

II – lealdade, que se caracteriza na proibição de o gestor utilizar em proveito próprio ou de terceiro, informações referentes aos planos e interesses da organização, sobre os quais só teve acesso em razão do cargo que ocupa; e

III – informar, direcionado à necessária transparência dos negócios da organização, devendo o gestor, sempre de forma imediata, informar os interessados acerca de qualquer situação que possa acarretar risco financeiro ou de gestão, assim como informar sobre eventuais interesses que possua o gestor e que possam ensejar conflito de interesse com as atividades da organização.

SEÇÃO III

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PESSOAIS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 64. São inelegíveis e é vedado o exercício de funções de direção das organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.

§ 1º Também são impedidas de exercer as funções de direção em organização esportiva as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte por no mínimo 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial.

§ 2º Também são inelegíveis, para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, por dez anos, os dirigentes:

a) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas da própria organização esportiva, por decisão definitiva judicial ou da respectiva organização, respeitados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

c) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas, de responsabilidade da organização esportiva e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa; e

d) os administradores, sócios gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO TEMERÁRIA NO ESPORTE

Art. 65. Considera-se gestão temerária no esporte a falta de zelo, o descumprimento de normas de cautela ou de conformidade legal ou estatutária, com que são conduzidas as atividades da organização, de modo a causar prejuízos a terceiros ou por malversar os recursos financeiros ou patrimoniais da instituição.

Parágrafo único. Os gestores esportivos de organizações que integram o SINESP e que pratiquem gestão temerária no esporte tornam-se inabilitados para continuar a dirigi-las, podendo ser afastados por decisão dos seus próprios órgãos internos ou por decisão judicial.

Art. 66. Os gestores de organizações que integram o SINESP respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão temerária ou fraudulenta.

§ 1º Os gestores das organizações esportivas, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Os gestores das organizações esportivas, excetuados os que gerem organizações esportivas de pequeno porte, são classificados como pessoas expostas politicamente para fins de controle por parte dos órgãos de fiscalização das instituições financeiras, assim permanecendo por 5 (cinco) anos após o desligamento de sua função de gestor.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. No nível de excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem se basear nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora.

SEÇÃO II

DO TRABALHADOR ESPORTIVO

Art. 68. O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista brasileiras.

Página 34 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

SUBSEÇÃO I

DOS ATLETAS

Art. 69. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

Art. 70. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 71. São deveres do atleta profissional, em especial:

I – participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições esportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática esportiva;

III – exercitar a atividade esportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade esportiva e as normas que regem a disciplina e a ética esportivas.

SUBSEÇÃO II

DOS TREINADORES

Art. 72. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

§ 1º Define-se como treinador esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a preparação e supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais.

§ 2º O exercício da profissão de treinador esportivo ficará assegurado, preferencialmente, aos portadores de diploma de educação física.

Art. 73. São direitos do treinador esportivo profissional:

I – ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva;

II – apoio e assistência moral e material assegurada pelo contratante, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III – exigir do contratante o cumprimento das determinações dos organismos esportivos atinentes à sua profissão.

Art. 74. São deveres do treinador esportivo profissional:

I – zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, ministrando os treinamentos no intuito de extrair dos atletas a máxima eficiência tática e técnica em favor do contratante;

II – manter o sigilo profissional.

SUBSEÇÃO III

DOS ÁRBITROS

Art. 75. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

§ 1º Considera-se como árbitro esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis por esta atividade, porém não há relação de subordinação de natureza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

laboral entre estes profissionais e a organização esportiva que o contrate ou regule seu trabalho.

Art. 76. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 77. É facultado aos árbitros esportivos organizarem-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 78. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRABALHADORES ESPORTIVOS

Art. 79. A atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem se remunere por meio

de contratos de natureza cível, ainda que por meio da participação em resultados de

sociedade da qual seja sócio ou acionista.

Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.

SEÇÃO III

DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS VOLTADAS À PRÁTICA PROFISSIONAL

Art. 80. Considera-se como voltada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.

Art. 81. São deveres da organização esportiva voltada à prática esportiva profissional, em especial:

I – registrar o atleta profissional na organização esportiva que regule a respectiva modalidade para fins de vínculo esportivo;

II – proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias àparticipação nas competições esportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática esportiva;

IV – proporcionar condições de trabalho dignas aos demais profissionaisesportivos que componham seus quadros ou que a ela prestem serviços, incluídos os treinadores e, quando pertinente, os árbitros;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – promover obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação;

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.

Parágrafo único. A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este

artigo.

SEÇÃO IV

DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 82. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da Seguridade Social.

Art. 83. O atleta profissional que mantém relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva possui remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, firmado com a respectiva organização esportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou

c) dispensa motivada.

II – cláusula compensatória esportiva, devida pela organização quepromova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do art. 87.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor médio do salário contratual e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º O contrato especial de trabalho esportivo vige independentemente de registro em organização esportiva e não se confunde com o vínculo esportivo.

§ 5º Não constitui nem gera vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, a percepção de

auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração comercial de sua imagem, salvo se houver comprovaçãode que a hipótese configura simulação ou fraude.

Art. 84. Convenção ou acordo coletivo de trabalho disporá sobre a regulação do trabalho do atleta profissional, respeitadas as peculiaridades de cada modalidade esportiva e do trabalho das mulheres, assim como a proteção ao trabalho do menor.

Parágrafo único. O Poder Público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à prevalência das normas convencionadas ou acordadas na forma do caput sobre as disposições legais, inclusive quanto às disposições desta Lei e das normas que a ela subsidiariamente se aplicam, respeitados os direitos sociais de caráter heterônomo constantes da Constituição Federal.

Art. 85. A organização que promova prática esportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho esportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Parágrafo único. O contrato especial de trabalho esportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese de suspensão contratual prevista no caput.

Art. 86. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da organização esportiva empregadora, a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

SUBSEÇÃO I

DO TÉRMINO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 87. O vínculo de emprego do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessa para todos os efeitos legais com:

Página 39 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

I – o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II – a ruptura antecipada com o pagamento da cláusula indenizatória esportiva ou da cláusula compensatória esportiva;

III – a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da organização esportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV – a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V – a dispensa imotivada do atleta.

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional, por período igual ou superior a três meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra organização esportiva, nacional ou do exterior, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

§ 2º Entendem-se como salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 3º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 4º O atleta com contrato especial de trabalho esportivo rescindido na forma do § 1º deste artigo fica autorizado a se transferir para outra organização esportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual, respeitando-se a data limite de

inscrições prevista nos respectivos regulamentos.

§ 5º É lícito ao atleta profissional recusar competir por organização esportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

§ 6º A dispensa motivada do atleta profissional acarreta a obrigação de pagar o valor da cláusula indenizatória esportiva à organização esportiva empregadora.

§ 7º Ao atleta profissional não nacional de modalidade esportiva, poderá ser concedida autorização de trabalho, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho esportivo, permitida a renovação.

§ 8º A organização esportiva que administra ou regula a prática esportiva na respectiva modalidade será obrigada a exigir da organização esportiva contratante a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprovação da autorização de trabalho concedida ao atleta não nacional emitida pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição esportiva.

SUBSEÇÃO II

DA CESSÃO DE ATLETAS A OUTRA ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA

Art. 88. É facultada a cessão de atleta profissional, desde que este aquiesça, da organização esportiva contratante para outra, durante a vigência de seu contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de que trata o caput consiste na disponibilização temporária do atleta profissional pela organização esportiva empregadora, para prestar trabalho a outra organização, passando o poder de direção à cessionária, suspendendo-se o vínculo contratual inicial.

§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 87 desta Lei.

Art. 89. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a organização esportiva convocadora e a cedente.

§ 1º A organização esportiva convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a organização convocadora.

§ 2º O período de convocação estende-se até a reintegração do atleta, apto a exercer sua atividade, à organização esportiva que o cedeu.

SUBSEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS E CESSÕES INTERNACIONAIS

Art. 90. Na cessão ou transferência de atleta profissional para organização esportiva estrangeira serão observadas as normas regulatórias da modalidade esportiva no Brasil a qual se vincule a organização transferente ou cedente.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a organização esportiva brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória esportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a organização cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória esportiva nacional, será devido a esta pela cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a congênere estrangeira.

SUBSEÇÃO IV

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOS DIREITOS ECONÔMICOS

Art. 91. Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

§ 1º Os direitos econômicos procedentes de pagamento de cláusula indenizatória esportiva são de titularidade da organização esportiva com o qual o atleta profissional mantenha vínculo.

§ 2º É válida a celebração de negócio jurídico de natureza cível envolvendo a cessão parcial, inclusive em favor de atletas ou terceiros, de direitos econômicos, independentemente do fato que o tenha gerado.

§ 3º São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados por organização esportiva ou atleta com um ou mais terceiros, que possam intervir em ou influenciar eventual transferência do atleta ou, ainda, no desempenho do atleta ou da organização esportiva, e, especialmente, quando:

I – no momento de sua celebração versarem sobre atleta não profissional ou menor de 16 (dezesseis) anos;

II – não levados a registro perante a respectiva organização que administra e regula o esporte praticado pelo atleta, por qualquer das partes contratantes, em um prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua celebração;

III – celebrados com agente esportivo não registrado junto à respectiva organização que administra e regula o esporte, pessoa natural ou jurídica, ou, se pessoa jurídica, com suas coligadas, controladas, controladoras ou interligadas;

IV – celebrados com pessoa jurídica da qual o agente esportivo não registrado junto à respectiva organização que administra e regula o esporte, pessoa natural ou jurídica, seja sócio;

V – o cessionário ou seus sócios, coligadas, controladas, controladoras ou interligadas já possuírem direitos econômicos decorrentes de contratos com outros 4 (quatro) atletas profissionais registrados pela mesma organização esportiva cedente; ou

VI – não contarem com a anuência expressa e por escrito do atleta sobre o qual versar o instrumento.

§ 4º É vedado às organizações esportivas empregadoras ceder percentual

superior a:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do resultado ou proveito econômico total referido no caput deste artigo sobre atleta profissional maior de 16 (dezesseis) e menor 18 (dezoito) anos de idade, sob pena de nulidade do que a isto exceder;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – 45% (quarenta e cinco por cento) do resultado ou proveito econômico total referido no caput deste artigo sobre atleta profissional maior de 18 (dezoito) anos, sob pena de nulidade do que a isto exceder.

§ 5º É vedado à organização esportiva empregadora ceder percentual do resultado ou proveito econômico referido no caput deste artigo sobre mais de 5 (cinco) atletas profissionais que tenham entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade e sobre mais de 15 (quinze) atletas maiores de 18 (dezoito) anos, sob pena de nulidade do que a isto exceder.

§ 6º As organizações esportivas de abrangência nacional que administram e regulam modalidade esportiva deverão elaborar, em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta lei, normas acerca do registro e cadastramento de terceiros cessionários de direitos econômicos, devendo publicar bimestralmente listagem indicando os percentuais de direitos econômicos cedidos sobre cada atleta profissional registrado e o nome de todos os cessionários que firmarem contratos com cada organização esportiva filiada.

§ 7º Aplica-se a toda e qualquer cessão objeto do caput do presente artigo o disposto no artigo 98 desta Lei, de modo proporcional ao percentual cedido e ainda que não tenha ocorrido transferência.

§ 8º A organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva fiscalizará o disposto nesta subseção.

SEÇÃO V

DOS CONTRATOS DE INTERMEDIAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E AGENCIAMENTO ESPORTIVOS

Art. 92. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerça a atividade de intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

§ 1º O agente esportivo somente poderá atuar se devidamente licenciado pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º O contrato de intermediação ou agenciamento esportivo firmado entre atleta e agente esportivo deve possuir prazo determinado, até o limite de dois anos, não podendo ser tácita ou automaticamente prorrogado.

§ 3º O agente esportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, apenas por esta podendo ser remunerado, nos termos do respectivo contrato de intermediação ou agenciamento esportivo, salvo acordo prévio e por escrito em contrário definindo qual das partes será a responsável pelo pagamento da remuneração ajustada.

§ 4º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representarem seus interesses enquanto intermediadores do contrato esportivo ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

agenciadores de sua carreira, sem necessidade de registro ou licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 5º O Ministério do Trabalho fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO DE CARREIRA DO ATLETA PROFISSIONAL

Art. 93. O Poder Público e as organizações esportivas que desenvolvem, administraram e regulam a prática esportiva profissional manterão programas de transição de carreira ao atleta profissional, com ações educativas, de promoção da saúde física e mental e assistenciais, visando à sua recolocação no ambiente de trabalho, especialmente para que tenha a possibilidade de continuar a se dedicar de outro modo ao esporte.

§ 1º Constituirão recursos para as atividades do Poder Público em programas de transição de carreira do atleta profissional, executados diretamente ou em parcerias com organizações esportivas, além dos já previstos para a Previdência e esguridade Social vinculadas à União:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato especial de trabalho esportivo, a serem pagos mensalmente pela organização esportiva contratante; e

II – 1% (um por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela organização esportiva cedente.

§ 2º Os valores dispostos no § 1º serão recolhidos pela organização esportiva responsável ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do regulamento.

Art. 94. Será concedido pelo INSS ao atleta profissional em transição de carreira, a partir do momento em que se dê o encerramento de suas atividades como atleta profissional, benefício assistencial na forma de auxílio mensal que corresponderá à média de sua remuneração mensal nos últimos 2 (dois) anos, não ultrapassando, contudo, o valor máximo do salário de contribuição fixado pelo Poder Executivo federal, sendo devido da data do requerimento até a véspera do início de qualquer outra atividade remunerada ou aposentadoria ou até a data do óbito, com período máximo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º São requisitos para concessão do benefício previsto no caput deste artigo:

a) ter contribuído por 60 (sessenta) meses, consecutivos ou não, para a Previdência Social na condição de atleta profissional; e

b) realizar reabilitação profissional em programas desenvolvidos pelo Poder Público ou por meio de seus parceiros para esse fim conveniados, observadas as mesmas regras atinentes aos casos de doença profissional ou acidente de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O trabalho realizado no exterior devidamente comprovado poderá ser utilizado na contagem do tempo de contribuição, mediante recolhimento previdenciário, na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AO FUTEBOL

Art. 95. Aplicam-se aos trabalhadores esportivos, independentemente da modalidade esportiva, as disposições desta Lei, e, especificamente aos atletas profissionais da modalidade futebol associação, o que segue:

I – se conveniente à organização esportiva contratante, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização esportiva que regula a respectiva modalidade;

III – acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV – dois repousos semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, cada um deles, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

V – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, ficando a critério da organização que promova prática esportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento em, no máximo, dois períodos, a critério do empregador, sendo o menor deles de, no mínimo, 10 (dez) dias, ambos ininterruptos e gozados dentro do período concessivo;

VI – período de trabalho semanal regular de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 1º Convenção ou acordo coletivo poderão dispor de modo diverso do previsto neste artigo.

§ 2º Disposição contratual ou constante de convenção ou acordo coletivo poderão estender aos atletas profissionais de outras modalidades as previsões deste artigo.

Art. 96. São disposições específicas aos treinadores profissionais de futebol associação:

I – considera-se empregadora a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol associação, na forma definida nesta Lei;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – considera-se como empregado o treinador profissional de futebol associação especificamente contratado por organização esportiva que promova a prática profissional de futebol associação, com a finalidade de treinar atletas da modalidade, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol associação, com o objetivo de assegurarlhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

§ 1º Na anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol associação na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II – o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, o tempo e o lugar de pagamento.

Página 46 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

§ 2º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na organização esportiva que regule o futebol associação, não sendo o registro, contudo, condição de validade do referido contrato.

§ 3º Aplicam-se ao treinador profissional de futebol associação as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

SEÇÃO VIII

DO CONTRATO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 97. A organização esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

§1º É considerada formadora de atleta a organização esportiva que:

I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações esportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnicoesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da organização esportiva contratante;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

§ 2º A organização esportiva nacional que administra e regula o esporte certificará como organização esportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 4º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I – o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da organização esportiva formadora;

II – a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 3º deste artigo;

III – o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetivado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte.

§ 5º O contrato de formação esportiva a que se refere o § 3º deste artigo sempre será firmado na forma escrita e deverá incluir obrigatoriamente:

I – identificação das partes e dos seus representantes legais;

II – duração do contrato;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV – especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação esportiva.

Página 48 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

§ 6º A organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 7º Para assegurar seu direito de preferência, a organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente organização que administra e regula o esporte, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à organização esportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida organização esportiva que administra e regula o esporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 8º Na hipótese de outra organização esportiva oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à organização esportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a organização proponente deverá apresentar à organização esportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a organização proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente organização que regule o esporte; e

III – a organização esportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 6º, nas mesmas condições oferecidas.

§ 9º A organização que regula o esporte deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 6º e 7º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 10. Caso a organização esportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ela poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 11. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela organização esportiva formadora, sendo vedada a realização por meio de terceiros.

§ 12. A organização esportiva formadora deverá registrar o contrato de formação esportiva do atleta em formação na organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUBSEÇÃO I

DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE NA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 98. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I – 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no inciso I do art. 83 desta Lei, caberá à organização esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

SEÇÃO IX

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 99. As controvérsias decorrentes das disposições constantes deste capítulo, inclusive as advindas da relação de emprego, poderão ser resolvidas de forma definitiva através de métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo arbitragem ou mediação.

Parágrafo único. A adoção da arbitragem e da mediação constará de cláusula compromissória presente na respectiva avença, inclusive no contrato especial de trabalho esportivo, ou em disposição presente em convenção ou acordo coletivo.

CAPÍTULO IV

TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

SEÇÃO I

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DAS DESONERAÇÕES E ISENÇÕES

Art. 100. As organizações esportivas que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao caput deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 101. É concedida isenção do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições esportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapanamericanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 102. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo Poder Público federal.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL

Art. 103. A contribuição empresarial da organização esportiva que mantém prática esportiva profissional de futebol associação destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista na legislação previdenciária geral, corresponde a 5% (cinco por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos esportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade esportiva, inclusive partidas internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos esportivos.

Página 51 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

§ 1° Caberá à organização esportiva promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos esportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2° Caberá à organização esportiva que mantém prática esportiva profissional de futebol associação informar à organização esportiva promotora do espetáculo esportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 3º No caso de a associação esportiva que mantém prática esportiva profissional em qualquer modalidade de esporte receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda, transmissão e promoção de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente do evento, em substituição à contribuição prevista na legislação previdenciária geral, inadmitida qualquer dedução, até o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 4º É facultado às demais organizações esportivas optar pelo recolhimento à Seguridade Social, no que se refere à contribuição empresarial, em substituição ao disposto na legislação previdenciária geral, mediante o valor correspondente a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio.

SEÇÃO III

DAS DESONERAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS INTERNACIONAIS

SUBSEÇÃO I

DA ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO

Art. 104. Fica concedida, pelo prazo de 20 anos após a publicação oficial desta Lei, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte, tais como:

I – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

II – material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos eventos; e

III – outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos e as seguintes contribuições e taxas:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;

II – Imposto de Importação – II;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços – PIS/Pasep-Importação;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação;

V – Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;

VI – Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMMMERCANTE;

VII – Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

VIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX – Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas por organizações esportivas nacionais ou do exterior que realizem no território nacional eventos esportivos de grande porte, assim como, por patrocinadores, prestadores de serviço, empresas de mídia e transmissores credenciados, ou, ainda, por intermédio de pessoa natural ou jurídica contratada pelas organizações esportivas responsáveis pelo evento para representá-las.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I – cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II – em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do caput do art. 106.

§ 5º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até o último do ano subsequente à importação.

§ 6º Até a data prevista no § 5º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do caput do art. 106.

§ 7º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I – o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.

Art. 105. A isenção de que trata o art. 104, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos eventos esportivos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o caput pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 104, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

I – equipamento técnico-esportivo;

II – equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;

III – equipamento médico;

IV – equipamento técnico de escritório; e

V – embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras ou por patrocinadores dos eventos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 104, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.

Art. 106. A suspensão de que trata o art. 105, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 124, sejam:

I - reexportados para o exterior;

II - doados à União, que poderá repassá-los a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

b) pessoas jurídicas de direito público.

III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) organizações esportivas, sem fins econômicos, ou outras pessoas jurídicas sem fins econômicos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do caput deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do caput são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As organizações esportivas a que se refere a alínea “c” do inciso III do caput deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 107. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de que trata esta Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS ISENÇÕES CONCEDIDAS A PESSOAS JURÍDICAS

Art. 108. Fica concedida às organizações esportivas promotoras dos eventos e às empresas a eles vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF; e

b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II – contribuições sociais:

a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação – PIS/PasepImportação; e

b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação UniversidadeEmpresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do caput aplica-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:

a) à organização esportiva promotora do evento ou às empresas a ela vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

b) pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea "a".

II – às remessas efetuadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas ou por elas recebidas; e

III – às operações de câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput referese à importação de serviços pela organização esportiva promotora do evento ou pelas empresas a ela vinculadas.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa natural residente no Brasil que aufiram renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o caput, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o caput, caso contratem serviçosexecutados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 109. Fica concedida às empresas vinculadas à organização esportiva promotora do evento, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; e

c) Cofins e Cofins-Importação.

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação UniversidadeEmpresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de

2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I – no que se refere à alínea "a" do inciso I do caput e à alínea "a" do

inciso II do caput, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no caput;

II – no que se refere à alínea "b" do inciso I e ao inciso III do caput:

a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no caput; ou

b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea "a" deste inciso; e

III – no que se refere à alínea "c" do inciso I do caput, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no caput.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A isenção de que trata a alínea "b" do inciso I do caput não desobriga as pessoas jurídicas referidas no caput da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no caput.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no caput, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo:

I – não isenta a pessoa natural residente no Brasil que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o caput, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – não isenta a pessoa jurídica de que trata o caput de recolher a contribuição social prevista na alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o caput de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Art. 110. Fica concedida à organização esportiva promotora do evento, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF; e

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) CSLL;

b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;

c) Cofins e Cofins-Importação;

d) contribuições sociais previstas na alínea "a" do parágrafo único do art.

11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação UniversidadeEmpresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea "a" do inciso I do caput e à alínea "a" do inciso II do caput, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pela organização esportiva promotora do evento;

II - no que se refere à alínea "b" do inciso I do caput e ao inciso III do caput, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou para a organização esportiva promotora do evento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

III - no que se refere à alínea "c" do inciso I do caput, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas organização pela esportiva promotora do evento.

§ 2º A isenção de que trata a alínea "b" do inciso I do caput não desobriga a organização esportiva promotora do evento da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pela organização esportiva promotora do evento.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa natural residente no País que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à organização esportiva promotora do evento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento de reter e recolher:

I – a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; e

II – a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

SUBSEÇÃO III

DAS ISENÇÕES A PESSOAS NATURAIS NÃO RESIDENTES

Art. 111. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento, por empresas a ela vinculadas, a pessoas naturais não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 124, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no caput.

§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e das convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas naturais referidas no caput são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, às pessoas naturais prestadores de serviços de cronômetro e placar e aos competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos eventos.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento, caso contrate serviços executados mediante cessão de mão de obra, está desobrigada de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

SUBSEÇÃO IV

DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS NAS AQUISIÇÕES REALIZADAS NO MERCADO INTERNO

Art. 112. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no §

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2º do art. 104 diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o caput a expressão: "Saída com isenção do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 113. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

§ 1º A suspensão de que trata o caput será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 124, sejam:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 106.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o caput a expressão: "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 114. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos eventos serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não impedirá a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no caput das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no caput obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120.

§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 124:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 106.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (leasing) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no caput para utilização exclusiva na organização ou na realização dos eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

SUBSEÇÃO V

DO REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 115. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 108 a 110, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

SUBSEÇÃO VI

DA CONTRAPRESTAÇÃO DE PATROCINADOR EM ESPÉCIE, BENS E SERVIÇOS

Art. 116. Aplica-se o disposto nos arts. 112 a 114 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 117. Aplica-se o disposto nos arts. 108 a 110 aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 118. Aplica-se o disposto no art. 114 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (leasing) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

SUBSEÇÃO VII

DA ISENÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

Art. 119. Estão isentos da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos eventos:

I – as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos eventos;

II – os atletas inscritos no evento; e

III – organizações esportivas de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 120. A organização esportiva promotora do evento indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas naturais ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º As pessoas indicadas pela organização esportiva promotora do evento que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do caput.

§ 2º Na impossibilidade de a organização esportiva promotora do evento indicar as pessoas de que trata o caput, caberá ao Ministério do Esporte indicá-las.

§ 3º As pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do caput deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento divulgará em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do caput, de modo a permitir o acompanhamento e a transparência ao processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do caput serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

SUBSEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 121. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que a organização esportiva promotora do evento e as demais pessoas jurídicas que com ela se relacionem demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou a realização dos eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 126.

Art. 122. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.

Art. 123. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Fica a organização esportiva promotora do evento sujeita aos pagamentos referidos no caput, no caso de impossibilidade ou dificuldade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 120.

Art. 124. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre o início de sua vigência até 20 (vinte) anos a contar da data da vigência.

Art. 125. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.

Art. 126. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da administração pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.

SEÇÃO IV

DOS INCENTIVOS

Art. 127. Com o objetivo de incentivar a prática esportiva, a União facultará às pessoas naturais ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de natureza esportiva, como através de contribuições ao Fundesporte, nos termos do art. 46, inciso

II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e sejam aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º Os valores referentes a doações ou patrocínios serão deduzidos pelas pessoas naturais do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, limitados ao máximo de 6% (seis por cento) do imposto devido.

§ 2º Os valores correspondentes a doações ou patrocínios realizados por pessoas jurídicas, independentemente de sua forma de tributação, terão limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da

Lei nº 9.249, de 1995, e poderão ser deduzidos:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente;

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

§ 3º A doação ou patrocínio deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 6º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 7º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular,administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meseanteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e osdependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refereo inciso II deste parágrafo.

Art. 128. Os projetos esportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo um dos níveis de prática esportiva dispostos no art. 4º, com prioridade ao esporte educacional e ao paradesporto.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º Os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei podem ser empregados no fomento a atividades promovidas por organizações esportivas de qualquer natureza, inclusive as que desenvolvem a prática esportiva profissional, vedado, entretanto, o pagamento de salários de atletas profissionais.

§ 3º A vedação constante no parágrafo anterior não se estende para o pagamento de auxílios a atletas na forma de bolsas.

§ 4º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 131 desta Lei.

Art. 129. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paradesportivos pelo proponente;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos esportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III – patrocinador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV – doador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado de qualquer natureza jurídica, com finalidade esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 130. O patrocinador ou doador poderá investir o valor deduzido do imposto de renda em favor do Fundesporte, com destinação livre ou direcionada a programas, ações e projetos esportivos específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio, na forma do regulamento.

Art. 131. A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 132 desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação paritária de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor esportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 132. Os projetos esportivos serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

Art. 133. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 134. O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que serefere o caput deste artigo.

Art. 135. Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 136. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

§ 1º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I desteparágrafo.

§ 2º O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput do parágrafo anterior.

Art. 137. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 127 desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 138. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 139. O valor máximo das deduções de que trata o art. 127 desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas naturais e do imposto sobre a renda devido por pessoasjurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva.

Art. 140. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 141. O Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nesta Lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

SEÇÃO V

DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES NACIONAL ESPORTIVO

Art. 142. A organização esportiva de pequeno porte gozará, no que couber, de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições que as micro e pequenas empresas usufruem na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sem prejuízo das disposições desta Lei.

§ 1º Considera-se organização esportiva de pequeno porte a pessoa jurídica, independentemente de sua personalidade jurídica, que aufira, em cada anocalendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 4.800.000(quatro milhões e oitocentos mil reais), permitida a equiparação à empresa de pequeno porte, na respectiva faixa já prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os critérios para adesão das organizações esportivas de pequeno porte ao Regime Especial Unificado deArrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que, para o atendimento das organizações esportivas, será denominado de Simples Nacional Esportivo.

§ 3º A adesão ao Simples Nacional Esportivo por organização esportiva que se organize enquanto pessoa jurídica sem finalidade econômica ou intuito de lucro não significa, em qualquer hipótese, sua caracterização enquanto sociedade empresária.

CAPÍTULO V

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESPORTIVAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. As organizações esportivas de natureza jurídica de sociedades empresárias equiparam-se para os fins desta Lei às organizações esportivas sem fins econômicos.

SEÇÃO II

DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS ESPORTIVAS

SUBSEÇÃO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA SOCIEDADE ANÔNIMA ESPORTIVA

Art. 144. A sociedade anônima esportiva – SAE terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 145. À SAE aplica-se o disposto nesta Lei e, de modo complementar, naquilo que não for expressamente tratado, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 146. A SAE pode ser constituída:

a) pela transformação de uma organização esportiva sem fins econômicos ou intuito de lucro;

b) por meio da transferência de direitos e ativos próprios da organização esportiva para formação de seu capital;

c) pela iniciativa de uma pessoa, natural ou jurídica, que assumirá direitos, de qualquer natureza, de organização esportiva existente, ou a fim de iniciar atividades relacionadas ao esporte, observado, em ambos os casos, o disposto nos artigos 154 e 155; e

d) pela transformação de sociedade empresária que tenha por objeto a prática esportiva e que promova a prática esportiva profissional.

SUBSEÇÃO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 147. O capital social poderá ser formado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

§ 1º A organização esportiva original deverá transferir à SAE, no ato de sua constituição ou em qualquer momento posterior, parte ou a totalidade dos direitos e obrigações relacionados à atividade econômica esportiva.

Página 73 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Serão obrigatoriamente transferidos os direitos e as obrigações decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com organização esportiva que administre e regule o esporte de âmbito nacional ou regional, inclusive os direitos econômicos decorrentes de contrato especial de trabalho esportivo, os direitos de participação em competições profissionais, bem como os contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol.

§ 3º A organização esportiva original e a SAE deverão regular, na data de constituição da SAE, a utilização de direitos de propriedade intelectual não transferidos para formação do capital, bem como a utilização compartilhada desses direitos, quando transferidos em caráter não exclusivo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo § 3º, a organização esportiva que se dedica à prática esportiva somente poderá utilizar os direitos de propriedade intelectual para prática de atividades não profissionais ou profissionais de outras modalidades.

§ 5º A transferência de bens, direitos ou obrigações para SAE independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, respeitadas as normas contratuais que rejam as relações jurídicas existentes, sendo que a organização esportiva original será solidariamente responsável pelas obrigações transferidas enquanto detiver o controle majoritário da SAE.

§ 6º Os bens deverão ser avaliados por empresa especializada.

Art. 148. Se as instalações esportivas, como arena esportiva e centro de treinamento, não forem transferidas para SAE, a organização esportiva original e a SAE deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerá a contrapartida a ser paga pela SAE pela utilização das instalações.

Art. 149. Os bens serão transferidos à SAE a título de propriedade, exceto previsão expressa em contrário, caso em que a transferência ocorrerá conforme a natureza aprovada pela assembleia geral.

SUBSEÇÃO III

AÇÕES

Art. 150. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão ou não valor nominal.

Art. 151. As ações serão ordinárias ou preferenciais, sendo que o número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

Art. 152. As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes e a SAE emitirá, necessariamente, ação ordinária classe A.

§ 1º A ação ordinária classe A somente poderá ser subscrita pela organização esportiva original e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O acionista que não seja a organização esportiva original que constituiu a SAE não poderá subscrever ou ser titular, a qualquer tempo, de ação ordinária classe A.

§ 3º Enquanto a organização esportiva original for acionista, a SAE não poderá extinguir a ação ordinária classe A.

§ 4º A organização esportiva original poderá subscrever ação ordinária classe A por intermédio de outra pessoa jurídica, gestora de participações societárias, na qual detenha pelo menos 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do capital e não se sujeite a qualquer forma de restrição do exercício do controle.

Art. 153. As ações devem ser nominativas.

§ 1º O estatuto da SAE pode autorizar ou estabelecer que todas as ações de sua emissão, ou uma ou mais classes delas, ordinárias ou preferenciais, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

SUBSEÇÃO IV

CONSTITUIÇÃO DA SAE

Art. 154. A constituição da SAE depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – subscrição, por pelo menos uma pessoa, natural ou jurídica, de todas as ações em que se divide o capital social;

II – depósito, em estabelecimento bancário autorizado pela CVM, da totalidade do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O depósito poderá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da deliberação que aprovar a constituição da SAE.

Art. 155. A SAE somente pode ser constituída por organização esportiva que se dedique à prática esportiva ou que administre e regule modalidade, por sociedade empresária que tenha por objeto a prática do esporte e participe de competições esportivas profissionais, ou por pessoa natural, na forma da alínea “c” do art. 146.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do art. 146, a sociedade empresária ou a organização esportiva, conforme o caso, deverá estar inscrita em uma competição profissional, nacional ou regional, de primeira, segunda, terceira ou quarta divisão, organizada por organização esportiva que administre ou regule a modalidade.

SUBSEÇÃO V

DIREITO DE VOTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 156. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral.

§ 1º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada

acionista, exceto em relação ao acionista detentor de ação ordinária classe A.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações, inclusive à ação ordinária classe A.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e do disposto na Subseção VI, o estatuto da SAE poderá especificar as matérias que somente poderão ser aprovadas mediante voto afirmativo do titular de ação ordinária classe A.

§ 4º O estatuto da SAE não poderá ser reformado para modificar, subtrair ou eliminar os direitos da ação ordinária classe A, exceto mediante aprovação do titular da ação afetada.

Art. 157. A pessoa natural ou jurídica que, mediante subscrição ou aquisição de ações, for titular de direitos de sócios representativos de 10% (dez por cento) ou mais do capital social da SAE, ou que, mesmo não atingindo este percentual, for a maior acionista da SAE, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à SAE, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da SAE, mantidos na internet, o objetivo da participação e quantidade visada, contendo declaração de que a subscrição ou aquisição objetiva, ou não, alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da SAE.

§ 1º Se a pessoa passar a deter 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, além do disposto no caput deste artigo, deverá informar, nos mesmos meios, o nome da pessoa natural que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou quaisquer formas de detenção de diretos.

§ 2º O acionista que se enquadrar nas hipóteses descritas no caput e no parágrafo anterior deverá comunicar, pelos meios indicados nesta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer nova aquisição ou negociação com ações ou valores mobiliários conversíveis em ações.

§ 3º Aplica-se o disposto em qualquer hipótese descrita neste artigo e seus parágrafos à pessoa que, sendo acionista ou não, subscrever valores mobiliários ou detiver direitos, de qualquer natureza, que lhe confiram a possibilidade de adquirir ou subscrever ações que, isoladamente ou em conjunto com outros direitos, inclusive de sócios, atinjam os percentuais estabelecidos.

§ 4º Ficarão suspensos todos os direitos políticos e econômicos da pessoa natural ou jurídica enquanto não observar o disposto neste artigo e, caso a SAE declare o pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração, durante o período de suspensão, a pessoa natural ou jurídica deverá retê-lo, até a observância do dever de informar, não incidindo juros, correção ou multa sobre os valores retidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Os administradores da SAE respondem, solidariamente, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A SAE deverá divulgar em seu próprio sítio, mantido na internet, todas as comunicações recebidas de seus acionistas.

SUBSEÇÃO VI

DIREITOS DAS AÇÕES CLASSE A

Art. 158. É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação classe A, enquanto esta classe representar pelo menos 10% (dez por cento) do capital social

votante ou do capital social total, para deliberar sobre:

I – alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de

qualquer bem conferido, pela organização esportiva original, para formação do capital social;

II – a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração e regulação da modalidade esportiva;

III – a dissolução, liquidação e extinção;

IV – o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 1º A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação classe A, independentemente do percentual queessa ação representar do capital social votante ou total:

I – a modificação da denominação;

II – a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores;

III – a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela organização esportiva original, antes da constituição da SAE;

IV – a mudança da sede para outro município;

V – reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação classe A.

§ 2º O estatuto da SAE poderá ampliar a relação de matérias que se sujeitarão à aprovação de acionista titular de ação classe A.

SUBSEÇÃO VII

PARTICIPAÇÕES

Art. 159. A SAE não poderá participar do capital de outra SAE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a celebração de contratos associativos, desde que a associada não participe de mesma competição em que ocorra a prática esportiva profissional.

Art. 160. A organização esportiva que constituir a SAE não poderá participar do capital de outra SAE enquanto for acionista daquela.

Art. 161. O acionista controlador da SAE, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação em outra SAE.

Art. 162. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da SAE, sem controlá-la, e que participe de outra SAE, ficará impedido de participar da assembleia da outra SAE para exercitar seu direito ao voto.

Parágrafo único. O estatuto da SAE poderá vedar a participação em seu capital de pessoa que detenha participação em outra SAE.

Art. 163. A CVM deverá baixar regulamentação a respeito da aquisição, por qualquer pessoa, de participação igual ou superior a 10% (dez por cento), podendo, inclusive, condicionar o negócio ao cumprimento de condições, previstas no ato regulatório.

SUBSEÇÃO VIII

ADMINISTRAÇÃO

Art. 164. A administração da SAE competirá ao conselho de administração e à diretoria.

Art. 165. Membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de outra SAE, de organização esportiva ou ainda atletas profissionais, treinadores ou árbitros em atividade, não poderão ser indicados e integrar conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da SAE.

Art. 166. Enquanto a organização esportiva for acionista única da SAE, a metade menos um dos membros do conselho de administração deverá ser independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

Parágrafo único. O estatuto da SAE poderá estabelecer requisitos necessários para exercício de cargo de conselheiro.

Art. 167. Membros do conselho de administração, indicados pela Associação, que, cumulativamente, sejam associados da organização esportiva original e integrem qualquer de seus órgãos de administração, deliberação ou fiscalização, não poderão receber qualquer remuneração da SAE.

Art. 168. Membros da diretoria deverão dedicar-se com exclusividade à administração da SAE, conforme critérios estabelecidos no estatuto social.

Art. 169. Diretores da organização esportiva original não poderão ser indicados para cargo de diretoria da SAE por ela constituída.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 170. A SAE deverá comunicar anualmente à respectiva organização esportiva que administre ou regule a modalidade esportiva que pratique, até o último dia útil do primeiro mês de cada ano, a relação completa dos seus administradores, sendo que, quando ocorrer alteração de membro da administração durante o exercício, a SAE deverá informar àquela organização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da ocorrência do fato. Parágrafo único. A organização esportiva citada no caput manterá, em seu sítio eletrônico na internet, conforme informações que lhe forem transmitidas, relação atualizada dos administradores das SAE que participem de todas as suas competições, e das SAE que tiverem como objeto a administração e regulação no âmbito regional.

SUBSEÇÃO IX

CONSELHO FISCAL

Art. 171. A SAE terá um conselho fiscal de funcionamento permanente.

Art. 172. O conselho fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número.

Art. 173. Enquanto a organização esportiva original for acionista única da SAE, a maioria dos membros será independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

Art. 174. Observado o disposto no artigo anterior, a organização esportiva original indicará, enquanto for acionista da SAE, pelos menos a metade, menos um, dos membros do conselho fiscal.

Art. 175. Não poderá integrar o conselho fiscal pessoa que seja empregada ou que exerça qualquer cargo na organização esportiva original, inclusive eletivo direto ou indireto.

SUBSEÇÃO X

NEGÓCIOS ENVOLVENDO O CONTROLE

Art. 176. A alienação, direta ou indireta, do controle da SAE somente poderá ser contratada sob a condição suspensiva de que a organização esportiva, detentora de ação classe A, aprove o negócio, em assembleia especial.

Parágrafo único. O estatuto da organização esportiva deverá dispor sobre o órgão responsável pela aprovação da alienação e fixar o quórum de deliberação e, inexistindo disposição nesse sentido, a aprovação competirá à assembleia geral, que deliberará por maioria dos presentes.

Art. 177. A SAE cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários deverá observar, nos negócios que envolvam a alienação de controle, além do disposto neste Capítulo, ao art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

SUBSEÇÃO XI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 178. Caso a SAE registre-se na CVM como emissora, e realize uma oferta pública de distribuição de ações ou de qualquer valor mobiliário conversível em ação, os associados da organização esportiva que lhe houver dado origem terão direito de preferência para subscrição das ações ou dos valores mobiliários conversíveis, sendo que este direito será exercido de modo proporcional entre a totalidade dos associados que estiverem em dia com as suas obrigações sociais, na data do pedido de registro da oferta.

Parágrafo único. Os associados poderão ter direito à subscrição das

sobras, conforme e nas condições estabelecidas pela assembleia geral da SAE, e

constantes da oferta.

Art. 179. A subscrição pelos associados poderá ser feita em condições

menos onerosas do que as estabelecidas para subscrição pelo público em geral,

conforme critérios estabelecidos na oferta.

SUBSEÇÃO XII

AUDITORIA E PUBLICAÇÕES

Art. 180. Observado o disposto no art. 181, a SAE deverá respeitar as normas sobre publicações previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 181. A SAE poderá realizar todas as publicações previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exclusivamente em sítio próprio na internet, devendo mantê-las, no sítio, pelo prazo de 10 (dez) anos e as publicações deverão ser transmitidas, na data de publicação, à organização esportiva que administre e regule a respectiva modalidade esportiva, sendo que, no caso de SAE aberta, as publicações deverão ser transmitidas, nas mesmas datas, também à CVM.

Parágrafo único. A publicação ordenada no caput não dispensa o arquivamento no registro do comércio, na forma do art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 182. As demonstrações financeiras serão auditadas por empresa de auditoria, com registro na CVM.

Parágrafo único. A mesma empresa de auditoria não poderá auditar as demonstrações financeiras da SAE por mais de cinco exercícios consecutivos.

SUBSEÇÃO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. A SAE sucede a organização esportiva que a constituir nas relações com as organizações esportivas que administram e regulam o esporte, bem como nas relações com atletas profissionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 184. A organização esportiva que administra e regula a modalidade esportiva respectiva deverá manter permanentemente em seu sítio, na internet, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, sessão especial e de fácil acesso, com as demonstrações financeiras das SAE, destacando-as por exercício social.

Art. 185. Somente poderá ser acionista direto da SAE pessoa natural residente no País ou pessoa jurídica ou fundo constituído de acordo com as leis brasileiras e que tenha sua sede no território brasileiro.

Art. 186. A organização esportiva poderá utilizar seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de sociedade ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto.

Parágrafo único. No caso de o estatuto não dispor sobre essas matérias, a integralização ou o oferecimento em garantia deverá ser aprovado pelos associados que representem a maioria dos presentes à assembleia geral, especialmente convocada para deliberar o tema.

CAPÍTULO VI

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considera-se como consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento, e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, assim como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional não se caracterizam como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, sempre que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DO ESPECTADOR

SUBSEÇÃO I

DOS INGRESSOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 188. É direito do espectador que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no caput será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I – as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II – não seja possível prever a realização com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao espectador o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisões, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade, exceto se a venda de ingressos pela Internet venha a suprir com eficiência a venda em locais físicos.

Art. 189. A organização esportiva disputante ou, no caso dos esportes coletivos, a organização mandante da partida, implementará, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Parágrafo único. Fica vedado às organizações esportivas a doação ou concessão de qualquer subsídio na venda de ingressos para as torcidas organizadas.

Art. 190. São direitos do espectador do evento esportivo:

I – que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II – ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

Página 83 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso à arena esportiva nas provas ou partidas que reúnam mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º É direito do espectador que conste no ingresso o preço pago por ele.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor da arena esportiva não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pelos responsáveis pela prova ou partida.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

SUBSEÇÃO II

DA SEGURANÇA NAS ARENAS ESPORTIVAS E DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 191. O espectador tem direito a segurança nos locais onde sãorealizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 192. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência no Esporte - ANESPORTE e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público das arenas esportivas, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Será proibida de competir em arenas esportivas localizadas no mesmo município de sua sede e na respectiva região metropolitana, por até seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que:

I – tenha colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

II – tenha permitido o acesso de pessoas em número maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

III – tenha disponibilizado locais de acesso à arena esportiva em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.

Art. 193. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 194. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo é da organização esportiva responsável direta pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura da arena esportiva;

c) a capacidade de público da arena esportiva; e

d) a expectativa de público;

III – colocar à disposição do espectador orientadores e serviço de

atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso, especialmente pela Internet; e

b) situado na arena.

IV – disponibilizar um médico e dois profissionais de enfermagem devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais para cada dez mil torcedores presentes à partida;

V – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

VI – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento".

Parágrafo único. É dever da organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 195. É dever da organização esportiva responsável pela organização da competição:

I – confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das provas ou partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II – contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o espectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

Art. 196. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição, no mesmo prazo de publicação de seu regulamento definitivo.

Art. 197. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou partida, bem como seus dirigentes, respondem solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador que decorram de falhas se segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Art. 198. Em relação ao transporte de espectadores para eventos esportivos, fica a eles assegurado:

I – o acesso a transporte seguro e organizado;

II – a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local do evento esportivo, seja em transporte público ou privado; e

III – a organização das imediações da arena esportiva em que será realizado o evento, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 199. A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detêm o direito sobre a realização da prova ou partida solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I – serviços de estacionamento para uso por espectadores durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso; e

II – meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas com deficiência física às arenas esportivas, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em arena com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas.

SUBSEÇÃO III

DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 200. O espectador de eventos esportivos tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 201. É direito do espectador que as arenas esportivas possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 192 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

SUBSEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DO ESPECTADOR NAS

ARENAS ESPORTIVAS

Art. 202. São condições de acesso e permanência do espectador no

recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras

condições previstas em lei:

I – estar na posse de ingresso válido;

II – não portar materiais que possam ser utilizados para a prática de atos de violência;

III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo;

V – não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VI – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;

VIII – não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;

IX – não estar embriagado ou sob efeito de drogas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares,

para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável;

XI – estar inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do espectador ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO VII

DOS MEIOS DE DIFUSÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. A difusão de imagens e sons captados em eventos esportivos é passível de exploração comercial.

Art. 204. Pertence às organizações esportivas que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o caput aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

§ 2º É facultado às organizações esportivas detentoras do direito de arena cedê-lo no todo ou em parte a outras organizações esportivas que regulem a modalidade e organizem competições.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou proibir acaptação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos dentro de quaisquer das competições por elas organizadas, bem como autorizar ou proibir a exploração comercial de nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às competições que organize.

§ 4º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, televisão por assinatura, de internet, bem como blogs, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das organizações esportivas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DE DIFUSÃO DE IMAGENS

Art. 205. A comercialização de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deve resguardar os seguintes princípios:

I – o interesse público na difusão dos eventos esportivos do modo mais abrangente possível;

II – o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva, a competição e os atletas de seu interesse;

III – a liberdade de comunicação;

IV – a liberdade de mercado;

V – a livre concorrência e a prevenção às práticas de mercado anticompetitivas;

VI – a integridade do esporte, a igualdade entre os competidores e a solidariedade esportiva; e

VII – a proteção da empresa nacional e da produção de conteúdo próprio local.

SEÇÃO III

DA DIFUSÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Art. 206. A difusão de imagens de eventos esportivos baseada na rede mundial de computadores – Internet deve respeitar as disposições deste capítulo.

SEÇÃO IV

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE IMAGENS PARA FINS JORNALÍSTICOS

Art. 207. O detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos é obrigado a disponibilizar, em prazo não superior a 2 (duas) horas após o término do evento esportivo, imagens de parcela dos eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão para fins exclusivamente jornalísticos, observado que:

I – a retransmissão se destina à inclusão em noticiário, após a realização da partida ou evento esportivo, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação de parcela de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de marketing;

II – a duração da exibição das imagens disponibilizadas restringe-se a 3% (três por cento) do tempo da prova ou partida, com limite mínimo de 30 (trinta) segundos, exceto quando o evento tiver duração inferior, sendo vedada a exibição por mais de uma vez por programa no qual as imagens sejam inseridas e quando ultrapasse um ano após a data de captação das imagens;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – os veículos de comunicação interessados comuniquem ao detentor dos direitos a intenção de ter acesso ao conteúdo das imagens disponibilizadas da prova ou partida, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do evento; e

IV – a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput e inciso III, nos casos em que o detentor dos direitos autorizar o organizador do evento a reservar um espaço na arena para que os não detentores de direitos realizem a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento esportivo.

SEÇÃO V

DO DIREITO À EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA

Art. 208. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre atleta e organização esportiva contratante, não havendo impedimento, porém, para que o atleta empregado possa, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceder seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.

§ 2º Deve ser clara a efetividade comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a que se combata a simulação e a fraude.

CAPÍTULO VIII

DA CÉDULA DE CRÉDITO ESPORTIVO

Art. 209. Fica instituída a Cédula de Crédito Esportivo (CCE), título de édito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos esportivos, constituindo romessa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Entende-se por créditos esportivos aqueles oriundos do inanciamento das organizações esportivas, independentemente de sua natureza.

§ 2º A emissão é exclusiva das organizações esportivas e deverá ser provada em reunião da diretoria convocada especificamente para este fim.

§ 3º Os membros da diretoria da organização emissora respondem olidariamente pelas obrigações assumidas pela emissão da CCE.

§ 4º A CCE poderá ser emitida com ou sem garantia, sob a forma scritural ou cartular.

§ 5º A emissão da CCE sob a forma escritural far-se-á mediante escritura ública ou instrumento particular, devendo o instrumento particular permanecer ustodiado em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação inanceira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º A constrição judicial que recaia sobre crédito representado por CCE erá efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da espectiva cártula.

Art. 210. A CCE deverá conter:

I – a denominação "Cédula de Crédito Esportivo", quando emitida artularmente;

II – o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no aso de emissão escritural, também o do custodiante;

III – a identificação do contrato objeto do crédito esportivo, dos membros a diretoria que aprovaram a emissão e do registro da constituição da garantia, se for o aso;

IV – a modalidade da garantia, se for o caso;

V – o número e a série da cédula;

VI – o valor do crédito que representa;

VII – a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, ambém a indicação da fração que representa;

VIII – o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela ncluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos ontratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas revistas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;

IX – o local e a data da emissão;

X – a assinatura do credor, quando emitida cartularmente.

Parágrafo único. Sem configurar caráter de requisito essencial, a CCE oderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de ocumento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa ircunstância.

Art. 211. A CCE é título executivo extrajudicial, exigível pelo valor purado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu rigem.

Art. 212. A emissão e a negociação de CCE independem de autorização o devedor do crédito esportivo que ela representa.

Art. 213. A cessão do crédito representado por CCE poderá ser feita por eio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados elo Banco Central do Brasil, na forma do regulamento.

Art. 214. A CCE poderá ser ofertada publicamente, sendo intermediada or integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma do egulamento previsto pela Comissão de Valores Mobiliários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

SEÇÃO I

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PRIVADA NO ESPORTE

Art. 215. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como epresentante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta u indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir to inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, ntrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva rivada, vantagem indevida.

SEÇÃO II

DOS CRIMES NA RELAÇÃO DE CONSUMO EM EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 216. Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por reço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 217. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para enda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade e o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de organização esportiva que e relacione com a promoção do evento ou competição, empresa contratada para o pocesso de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se tilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.

SEÇÃO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL DAS

ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS

Utilização indevida de símbolos oficiais

Art. 218. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente uaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, emas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 219. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à enda, ocultar ou manter em estoque quaisquer sinais visivelmente distintivos, mblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de ttularidade de organização esportiva ou produtos resultantes de sua reprodução,

imitação, falsificação ou modificação não autorizadas para fins comerciais ou de ublicidade:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 220. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar antagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com inais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e ualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, sem sua autorização ou e pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou rviços são aprovados, autorizados ou endossados organização esportiva titular dos ireitos violados:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da rganização esportiva promotora de evento esportivo ou de pessoa por ela indicada, incular o uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos ventos esportivos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de bter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 221. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços u praticar atividade promocional, não autorizados pela organização esportiva roprietária ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção ública nos locais da ocorrência de eventos esportivos, com o fim de obter vantagem conômica ou publicitária:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 222. Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede ediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados.

TÍTULO III

DA INTEGRIDADE ESPORTIVA E DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

CAPÍTULO I

DA GARANTIA À INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 223. A prática esportiva no nível da excelência esportiva, aracterizada por ser disputada por atletas de alto rendimento esportivo, e a busca pela erformance não prejudicam a conformidade com princípio da igualdade de condições ntre os competidores.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA DOPAGEM

Art. 224. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os tletas e as organizações participarem de competições livres de dopagem, promover a onservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas armonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da etecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra ntidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por organização esportiva.

§ 3º As instituições destinadas à prevenção e controle de dopagem everão observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência undial Antidopagem.

Art. 225. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, rgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual ompete, privativamente:

I – propor ao Conesp a política nacional de prevenção e de combate à opagem;

II – coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, espeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conesp;

III – conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de ompetição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras tividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de organizações nternacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

IV – expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições e organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

V – certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no ontrole de dopagem;

VI – editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de opagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a egislação correlata;

VII – manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos om matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais rgãos da União;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII – divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas o controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada ela Agência Mundial Antidopagem; e

IX – informar à Justiça Esportiva Antidopagem as violações às regras de opagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e rática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º A ABCD poderá propor ao Conesp a edição e as alterações de ormas antidopagem.

Art. 226. Às organizações privadas componentes do Sistema Nacional o Esporte incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, os termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo onesp e pela ABCD.

SEÇÃO III

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS

ESPORTIVOS

Art. 227. A prevenção e o combate à manipulação de resultados sportivos têm por objetivo o afastamento da possibilidade de que ocorra conluio ntencional, ato ou omissão que visem a uma alteração indevida do resultado ou o curso e uma competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, rova ou partida esportiva com vista à obtenção de benefício indevido para si mesmo ou ara outros.

Parágrafo único. A Administração Pública federal estabelecerá parcerias om as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para romover mecanismos de monitoramento das competições esportivas para que sejam ossíveis a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

CAPÍTULO II

DO TORCEDOR

Art. 228. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a ualquer organização esportiva que promova a prática esportiva do País e acompanhe a rática de determinada modalidade esportiva, incluindo, mas não apenas, o espectadorconsumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, enominadas por torcidas organizadas.

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa urídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para fins lícitos, specialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva or ela apoiada.

Página 97 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

§ 4º É obrigatório à torcida organizada que mantenha cadastro atualizado e seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes nformações:

I – nome completo;

II – fotografia;

III – filiação;

IV – número do registro civil;

V – número do CPF;

VI – data de nascimento;

VII – estado civil;

VIII – profissão;

IX – endereço completo; e

X - escolaridade.

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e olidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no localdo evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, na forma disposta no parágrafo anterior, é esponsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que espondem solidariamente, inclusive com o seu próprio patrimônio.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. É obrigação do Poder Público em todos os níveis, das rganizações esportivas, torcedores e espectadores de eventos esportivos a promoção e anutenção da paz no esporte.

Parágrafo único. Os promotores de eventos esportivos, assim ntendendo todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela revenção da violência nos espetáculos que promovam.

Art. 230. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com ompetência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal ara o processo, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades oncernentes reguladas nesta Lei.

SEÇÃO II

DO PLANO NACIONAL PELA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

Art. 231. A Administração Pública federal direcionará suas atividades na romoção e manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional ela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao Plandesp.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz o Esporte:

I – a adoção de medidas preventivas e educativas voltadas ao controle os atos de violência relacionados ao esporte;

II – a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor iolento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de ventos esportivos com comportamento pacífico;

III – a permanente difusão de práticas e procedimentos que promovam a ultura de paz no esporte;

IV – o estabelecimento de procedimentos padronizados de segurança e esolução de conflitos em eventos esportivos;

V – a valorização da experiência dos juizados do torcedor.

SEÇÃO III

DA AUTORIDADE NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À

VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 232. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade acional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte – NESPORTE, com o objetivo de formular e executar políticas públicas contra a iolência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no esporte.

§ 1º São atribuições da Anesporte:

I – propor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte ao Conesp;

II – monitorar a execução do Plano Nacional pela Cultura de Paz no sporte, enviando relatórios trimestrais ao Conesp;

III – propor programas e ações de prevenção e combate à violência e à iscriminação no esporte;

IV – receber e avaliar os laudos de segurança e engenharia de arenas sportivas e os planos de segurança dos eventos esportivos;

V – determinar os eventos esportivos de alto risco para elaboração de lano especial de segurança;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – receber os relatórios do Ouvidor Nacional do Esporte e tomar edidas concretas para intervenção do Poder Público quando necessária;

VII – aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A Anesporte será composta de forma colegiada, com até 11 (onze) embros que representem paritariamente representantes do Poder Público e da ociedade civil organizada na área do esporte, inclusive das organizações esportivas rivadas de diferentes modalidades e entidades representativas de torcedores.

Art. 233. A Anesporte poderá aplicar as seguintes sanções dministrativas à pessoa natural ou jurídica que se envolva em atos de violência no sporte:

I – às infrações leves, multa de R$ 500 (quinhentos reais) a R$ 3.000 três mil reais);

II – às infrações graves, multa de R$ 3.000 (três mil reais) a R$ 60.000 sessenta mil reais); e

III – às infrações muito graves, multa de R$ 60.000 (sessenta mil reais) a $ 2.000.000 (dois milhões de reais).

§ 1º O regulamento definirá, por proposta da Anesporte, o nquadramento das infrações previstas nesta Lei nas categorias de sanções previstas este artigo.

§ 2º A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; raticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, iscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus ssociados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 3º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva ue violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, bservado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal;

II – suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais a administração direta e indireta.

§ 4º O órgão do Ministério Público proporá judicialmente a:

I – destituição dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de ometimento de infração de natureza muito grave;

II – suspensão por até um ano dos seus dirigentes, por cometimento de nfração de natureza grave; e

III – suspensão por até três meses dos seus dirigentes, por cometimento e infração de natureza leve.

§ 5º Os dirigentes de que tratam o parágrafo anterior serão sempre:

I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vezes; e

II – o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

SEÇÃO IV

DA OUVIDORIA NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 234. O Conesp manterá uma ouvidoria nacional para prevenção e ombate à violência e à discriminação no esporte.

Parágrafo único. São competências da Ouvidoria:

I – promover gestões junto a representantes dos Poderes, do Ministério úblico e de outras entidades relacionadas com o tema, visando à resolução de tensões e onflitos no esporte;

II – estabelecer interlocução com os governos estaduais, municipais, rganizações esportivas, torcedores e sociedade civil, visando a prevenir, mediar e esolver as tensões e conflitos para garantir a paz no esporte;

III – diagnosticar tensões e conflitos no esporte, de forma a propor oluções pacíficas;

IV – consolidar informações sobre tensões e conflitos sociais no esporte, om o objetivo de propiciar ao Conesp, ao Ministério do Esporte e a outras autoridades ubsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão;

V – elaborar relatórios a serem disponibilizados à Anesporte sobre otenciais conflitos no esporte, assim como representar perante o mesmo colegiado para ue se apliquem sanções aos envolvidos; e

VI – garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em ensões e conflitos no esporte.

SEÇÃO V

DO CADASTRAMENTO DE TORCEDORES DE FUTEBOL

Art. 235. É condição de acesso de torcedores a eventos esportivos em ue ocorra a prática esportiva profissional de futebol associação que esteja previamente nscrito no Cadastro Nacional de Torcedores, mantido pelo Poder Executivo federal visando ao controle de acesso e monitoramento de torcedores em estádios de futebol.

§ 1º A implementação do sistema a que se refere o caput dar-se-á em parceria com os Estados, o Distrito Federal e as organizações esportivas que atuam na modalidade.

§ 2º A utilização do sistema a que se refere o caput será obrigatória nos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, sendo o cadastramento do torcedor condição indispensável para seu acesso e permanência, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DA GARANTIA DA ÉTICA E DO "JOGO LIMPO" NAS COMPETIÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. As organizações esportivas promoverão a prática esportiva baseadas em padrões éticos e morais que garantam o fair play ou jogo limpo nas competições.

SEÇÃO II

DA JUSTIÇA ESPORTIVA

Art. 237. A justiça esportiva prevista nos §§ 1o e 2o do art. 217, da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.

§ 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça esportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos:

I – garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administre e regule o esporte;

II – paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça esportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administre e regule o esporte, pelos atletas, pelas organizações que promovam prática esportiva, e pela sociedade civil representada pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – dever de custeio pela organização que administre e regule o esporte; e

IV – fixação de prazo de mandato dos membros da justiça esportiva, não superior a 4 (quatro) anos. § 2o

Quanto ao funcionamento da justiça esportiva, observam-se os

seguintes princípios:

I – ampla defesa;

II – celeridade;

III – contraditório;

IV – economia processual;

V – impessoalidade;

VI – independência;

VII – legalidade;

VIII – moralidade;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX – motivação;

X – oficialidade;

XI – oralidade;

XII – proporcionalidade;

XIII – publicidade;

XIV – razoabilidade;

XV – devido processo legal;

XVI – tipicidade esportiva;

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e

XVIII – espírito esportivo.

§ 3º Poderão ser instituídos órgãos de justiça esportiva que atendam a mais de uma organização esportiva.

§ 4º Faculta-se a adoção dos procedimentos de arbitragem previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a resolução de controvérsias referentes à disciplina e às competições esportivas.

§ 5º Exceto quanto ao disposto no § 4º deste artigo, após o trânsito do processo na justiça esportiva, é permitida a anulação da decisão da justiça esportiva pelo Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que requerida por uma das partes, e restrita às hipóteses de desrespeito ao devido processo legal ou em caso de decisão proferida fora dos limites de competência da justiça esportiva.

§ 6o A anulação prevista no § 5o não prejudicará os efeitos esportivos já

consumados, hipótese na qual o pedido de anulação poderá ser convertido em indenização por perdas e danos.

Art. 238. O COB e o CPB serão mantenedores de organização deles independente que instituirá Justiça Esportiva Antidopagem – JAD, com competência para:

I – julgar violações a regras antidopagem e aplicar as punições a elas

conexas; e

II – homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º Aplicam-se à JAD os princípios previstos no art. 237.

§ 2º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A competência da JAD abrangerá a prática esportiva profissional e não profissional.

§ 4º O Fundesporte destinará recursos às mantenedoras da organização instituidora da JAD para auxílio em sua estruturação e manutenção.

Art. 239. Em nenhuma hipótese será ultrapassado o prazo de sessenta dias, contados da instauração do procedimento respectivo, para a prolação da decisão final no âmbito dos órgãos de justiça esportiva.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 240. O regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição devem ser divulgados até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.

§ 1º Nos dez dias subsequentes à divulgação de que trata o caput, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em 72 (setenta e duas) horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a organização esportiva responsável pela competição decidirá, em 48 (quarenta e oito) horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado 30 (trinta) dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pela maioria das organizações esportivas participantes;

II – após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 241. A participação de organizações esportivas em competições de responsabilidade das organizações esportivas que administram e regulam a respectiva modalidade dar-se-á em virtude de critério técnico previamente definido, conforme seus próprios regulamentos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de organização esportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério não previsto no regulamento da respectiva organização esportiva, especialmente o convite.

Art. 242. A arbitragem das competições esportivas será independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Art. 243. O árbitro e seus auxiliares devem entregar, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da organização responsável pela competição.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu término.

Art. 244. A organização esportiva responsável pela competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no seu sítio de internet até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.

Art. 245. Os árbitros de cada partida serão escolhidos ou indicados em audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º A audiência pública será realizada no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º A audiência, além de aberta ao público, deve ensejar sua ampla divulgação.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

Página 106 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

DOS CRIMES CONTRA A INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

Art. 246. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 247. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 248. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

SEÇÃO II

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOS CRIMES CONTRA A PAZ NO ESPORTE

Art. 249. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II – portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

Página 107 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º a 5º.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II – 20% (vinte por cento) para a Caixa Econômica Federal – CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos esportivos;

III – 10% (dez por cento) para pagamento, em parcelas iguais, às organizações esportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV – 15% (quinze por cento) para o Fundesporte.

V – 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.

§ 1º O direito da organização esportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III deste artigo decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Fundesporte para aplicação em programas referentes às ações do nível de formação esportiva, especialmente ao esporte educacional.

Art. 251. As partes interessadas poderão valer-se da mediação e da arbitragem para dirimir litígios relativos às controvérsias que porventura provenham da aplicação desta Lei.

Art. 252. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente dos recursos de concursos loterias repassados ao Fundesporte e demais beneficiados na área esportiva.

Parágrafo único. Os recursos de loteria destinados a organização esportiva privada na forma disposta na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, ou em outras normas federais, serão repassados a ela diretamente pela Caixa Econômica Federal e não comporão o Fundesporte.

Art. 253. Os dirigentes, unidades ou órgãos de organizações esportivas, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 254. As organizações esportivas transnacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às organizações esportivas nacionais.

Art. 255. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela organização esportiva de âmbito nacional que administre e regule a respectiva modalidade, cabendo a esta ou COB ou CPB fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, devendo o referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 256. Todos os jogos das seleções brasileiras principais de futebol, masculinas e femininas, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo e, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão, o órgão competente fará o arbitramento.

Art. 257. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação esportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade esportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 258. É instituído o Dia do Esporte, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Esporte Olímpico, conforme já anteriormente disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 259. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de organização que se dedique à prática esportiva o exercício de cargo ou função em

organização esportiva que administre ou regule as modalidades praticadas pela primeira.

Art. 260. O atleta classificado como refugiado pelos órgãos competentes e que participe de competições esportivas será equiparado ao nacional, sem necessidade de que se submeta ao processo de concessão de autorização de trabalho.

Art. 261. É permitida a alteração da destinação e do uso, assim como o parcelamento dos bens imóveis da organização esportiva, por decisão de sua assembleia geral.

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 262. O inciso I do art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

I – regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei, na Lei das Sociedades por Ações e na Lei que institui as Sociedades Anônimas Esportivas – SAE.

.....” (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 263. O art. 2º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º Poderão também ser resolvidas por meio de arbitragem matérias referentes a disciplina esportiva, dopagem no esporte e controvérsias que envolvam competições esportivas." (NR)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 264. O Poder Público poderá repassar recursos do Fundo Nacional do Esporte a organizações esportivas de modo simplificado, por meio de termo assinado pelas partes e sem necessidade de prévio chamamento público, nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma organização esportiva há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

Art. 265. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD criado pela Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, continua obrigatório pelo prazo de 1 (um) ano após a vigência desta Lei ou até a data em que a respectiva organização esportiva que administra ou regula modalidade esportiva adote sua própria normatização para fins de estruturação de sua justiça esportiva.

Art. 266. Fica assegurado, por 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei, o disposto nos arts. 100 a 103 às organizações esportivas que tenham natureza jurídica de sociedade empresária, com fins econômicos, inclusive às Sociedades Anônimas Esportivas – SAE.

Art. 267. As organizações esportivas podem optar por manter a estrutura de justiça esportiva anteriormente prevista no art. 49 e seguintes da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998.

Art. 268. Excepcionalmente, as regras para acesso e descenso em competições dispostas nesta Lei podem ter tratamento diferenciado no caso de lei especial sobre programa de refinanciamento de dívidas de organizações esportivas existente antes da vigência desta Lei assim tiver instituído em virtude de inadimplência da organização esportiva para com o referido programa.

§ 1° Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como critérios de adimplência da organização esportiva para com o programa de refinanciamento:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND ou outro documento que comprove o pagamento tributo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outro documento que comprove o pagamento tributo; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

§ 2º A organização esportiva que participe de competições que não cumprir todos os requisitos estabelecidos neste artigo disputará a divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada.

§ 3º A vaga desocupada pela organização esportiva rebaixada nos termos do § 2º será ocupada por outra participante da divisão que receberá a rebaixada nos termos do § 2º, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos neste artigo.

§ 4º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea “a” do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPEND ou outro documento que comprove o pagamento tributo.

Art. 269. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 270. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II – a Lei n° 10.671, de 15 de maio de 2003;

III – a Lei n° 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

IV – a Lei n° 10.891, de 9 de julho de 2004, exceto quanto a seus anexosvque continuam vigentes;

V – a Lei n° 12.867, de 10 de outubro de 2013; e

VI – a Lei n° 8.650, de 20 de abril de 1993.

JUSTIFICATIVA

A partir de 1988, com a Constituição Federal e seu art. 217, idealizado pelo Dr. Álvaro Melo Filho, renomado jurista e membro desta Comissão, é que se estabeleceu o princípio da autonomia jusdesportiva, verdadeiro marco na evolução do Direito Desportivo brasileiro. Em 1993, a Lei 8.672, a chamada “Lei Zico”, enalteceu esta autonomia, reduzindo drasticamente a interferência do Estado, fortalecendo a iniciativa privada, ampliando o conceito de desporto para incluir o desporto escolar, o desporto de participação e de lazer, e conferindo densidade e consistência à Justiça Desportiva.

Em 1998, a Lei 9.615, denominada Lei Pelé, substituiu a Lei Zico, incorporando mais da metade de suas disposições, mas alterando o sentido de dispositivos importantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dezessete anos depois, a Lei Pelé tornou-se uma colcha de retalhos, vítima de 13 modificações legislativas, sendo a mais recente agora há pouco em 2015.

Em 75 anos, desde aquela primeiro diploma, mudou o esporte, mudou o mundo, mudou o Brasil. Acontecimentos no âmbito internacional, com infeliz repercussão em nossas terras, demonstraram a necessidade de aprimoramento das instituições jusdesportivas, com a criação de instrumentos, diria mesmo, de máquinas jurídicas capazes de alcançar finalidades específicas, que tenham freio e motor, que se movimentem sem acidentes, que correspondam às mais diversas exigências do esporte.

Ao atualizar a legislação, ousa-se muito além da mudança da locução “desporto” para a sua sinonímia “esporte”, muito mais usual e adequada. Buscou-se ainda instituir o marco regulatório de matérias não disciplinadas, mas que constituem realidade da vida esportiva. Propõe-se estabelecer um Sistema Nacional do Esporte, com a criação do Fundo Nacional do Esporte, com a ideia de que mais recursos sejam utilizados para fomentar o esporte, no âmbito nacional, estadual e municipal.

Deputado Marcelo Ramos - PL-AM

Vice-lider do Bloco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984 DE 18 DE JUNHO DE 2020

"Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de2020"

EMENDA N.º /2020

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 42 da Lei 9.615 de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984 de 2020:

"Art. 42º .....

§ 5ª A receita obtida pela entidade de prática esportiva de futebol, de que trata o caput, proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais deverá ser aplicada obrigatoriamente em no mínimo 10% desse montante no futebol feminino.

§ 6º A receita obtida pela entidade de prática esportiva de futebol que participe de atividades da primeira divisão nacional, de que trata o caput, proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, deverá ser aplicada obrigatoriamente em no mínimo 5% desse montante em pelo menos uma outra modalidade esportiva reconhecida como esporte olímpico pelo Comitê Olímpico Internacional."

Justificação

A presente emenda procura fazer justiça com o futebol feminino, que em nosso país só costuma ser lembrando durante as Olimpíadas e a Copa do Mundo de Futebol Feminino. É sabido que boa parte ou talvez a maior partes das receitas obtidas no esporte brasileiro são oriundas das transmissões de partidas do futebol profissional. Assim, é justo ao nosso sentir, que a elite do esporte brasileiro, o futebol masculino profissional da primeira divisão, contribua para o desenvolvimento do futebol feminino e também de outras modalidades esportivas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Incentivar o futebol feminino e as demais modalidades esportivas com as receitas obtidas pelos direitos de transmissão do audiovisual decorrentes do futebol profissional, não apenas faz bem ao país, mas ao próprio futebol profissional que será reconhecido como um grande parceiro das demais modalidades esportivas.

Certa de que os caros parlamentares são sensíveis ao tema, pedimos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020

Dá-se nova redação, ao § 1° e acrescentado o § 2° ao artigo 42 da Medida Provisória n° 984 de 18 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações, renumerando os demais parágrafos:

Art.42º......

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade*:*

JUSTIFICAÇÃO

O direito de arena existe desde 1973 cuja previsão estava inserida no parágrafo 100 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.*
>
> *Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.*
>
> *Obs. Artigo com alterações, vigente na Lei 9615 de 1998.*

Apesar da existência do direito desde 1973 o trabalhador atleta profissional que tem sua imagem utilizada comercialmente somente passou efetivamente a receber uma pequena parte desse resultado econômico em 2001, após alguns sindicatos ajuizarem ação com esse intuito em 1997, que redundou em um acordo no ano de 2000.

Após a vigência do resultado desse acordo judicial que traz a obrigação aos clubes e emissoras detentoras dos direitos o envio dos valores referentes aos direitos dos atletas aos sindicatos foi que os trabalhadores passaram se beneficiar da utilização comercial da sua imagem

Mesmo nesse período, documentos comprovaram que os valores devidos aos atletas não foram pagos, mesmo sendo comprovadamente devidos.

Os sindicatos de atletas que trabalham verdadeiramente para a categoria ajuizaram ações, visando a compensação dessas diferenças e todos os processos em comento culminaram no reconhecimento dos referidos valores devidos.

Ademais, ao retirar dos sindicatos a possibilidade de gestão desses valores que vem ocorrendo de forma regular desde então, inclusive no que diz respeito à retenção de IR, o legislador agiria contra o trabalhador e contra o próprio governo federal naquilo que tange a sua arrecadação, uma que estes valores não estavam sendo pagos pelas instituições esportivas.

Os números abaixo mostram os valores retidos somente pelo Sindicato de Atletas São Paulo.

Ano	**valor retido**
2013	**R$5.756.920,82**
2014	**R$4.218.263,05**
2015	**R$4.777.447,29**
2016	**R$5.833.012,57**
2017	**R$6.221.312,78**
2018	**R$7.218.425,31**
2019	**R$5.395.776,06**
TOTAL:	**R$39.421.157,8**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desta forma, é de clareza solar a necessidade de tomarmos medidas para reestabelecermos o procedimento correto para que esses valores referentes a questões trabalhistas sejam devidamente repassados aos atletas profissionais, os quais são responsáveis por sustentar centenas de milhares de famílias e entreter uma nação inteira.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, de junho 2020

DEPUTADO DANILO FORTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

MPV 984
00027

EMENDA Nº -
(à Medida Provisória nº 984, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 984, de 2020, renumerando-se os demais:

"**Art. 2º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....
.....
§ 2º .....
.....
c) 0,04% (quatro centésimos por cento) divididos igualmente para a Federação Nacional dos Clubes - Fenaclubes e o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Desportivas; e

....." (NR)

"Art. 22. .....
.....
X – o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Desportivas.

....." (NR)

"Art. 24. Os recursos destinados à Fenaclubes e ao Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Desportivas serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais e atletas." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem como objetivo conceder ao Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Esportivas recursos obtidos por meio da arrecadação das loterias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A Fenaclubes, entidade sindical patronal dos clubes em âmbito nacional, vem recebendo recursos de loterias que já ultrapassam R$ 10 milhões, contudo, o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais modalidades esportivas está impedido de receber esses valores por falta de disposição legal, impondo diferenciação de constitucionalidade duvidosa entre o sindicato patronal e o dos atletas.

A Lei nº 13.155, de 2015, alterou a Lei nº 11.345, de 2006, que trata do repasse de recursos do concurso de prognóstico denominado Loteria Timemania.

A partir dessa alteração, a Fenaclubes, que não se encontra no rol de entidades do Sistema Nacional do Desporto, previsto no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), passou a receber os recursos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

A disposição normativa foi desacompanhada de uma regulamentação sobre o controle dos recursos recebidos pela entidade, que está excluída da Portaria nº 341 de 2017 do Ministério do Esporte, ato responsável por estabelecer parâmetros de utilização de recursos públicos para realização de despesas administrativas necessárias ao cumprimento das metas pactuadas pelo COB, o CPB, o CBC e suas entidades filiadas.

Nesse sentido, nota-se a inadequação da alteração feita pela Lei nº 13.155, de 2006, quando destinou parte da arrecadação do Timemania para a Fenaclubes, em detrimento do CBC, sem prever a mesma arrecadação para o sindicato dos atletas e sem determinar um objetivo adequado para o uso dos recursos, tornando a presente emenda indispensável.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

MPV 984
00028

EMENDA Nº -
(à Medida Provisória nº 984, de 2020)

Revogue-se o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, modificada pela Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a revogação do § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), pois impede que clubes sejam plenamente compensados financeiramente pela utilização da sua imagem e conteúdo. Ao restringir a comercialização de melhores momentos (*highlights*) das suas partidas, que na Europa rendem cerca de R$ 1 bilhão por ano, o dispositivo impõe aos clubes brasileiros desvantagem competitiva internacional.

As condições de utilização, para fins jornalísticos, da imagem e conteúdo dos clubes comumente constam de contratos de transmissão com a FIFA e com o Comitê Olímpico Internacional, equilibrando a publicidade e os ganhos econômicos. Ainda, o Brasil recentemente sediou Jogos Olímpicos e Copa do Mundo, sem que a Lei impusesse nenhuma restrição à comercialização dos *highlights*. Ambos eventos deveriam servir de referência para melhorar o marco regulatório do esporte brasileiro, principalmente no que se refere à proteção de direitos imprescindíveis ao financiamento esportivo e ao combate à pirataria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Neste sentido, a revogação do § 2º do artigo 42 da Lei Pelé tem, portanto, o condão de alterar a situação paradigmática, invertendo o pressuposto vigente que restringe a liberdade e o desenvolvimento, liberando clubes para negociarem modelos de negócio mais rentáveis para as suas competições, valorizando a liberdade de fixar preços no âmbito do mercado sem as limitações impostas pelo anacronismo do parágrafo ora impugnado, que obriga a cessão gratuita de imagens que poderiam, e deveriam, ser pagas.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

MPV 984
00029

EMENDA Nº -
(à Medida Provisória nº 984, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 984, de 2020, renumerando-se os demais:

"**Art. 2º** A Lei nº 11.345 de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 15. Os parcelamentos de que tratam o *caput* e os §§ 12 e 13 poderão ser incluídos em eventual transação tributária nos termos da Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020. (NR)"

"Art. 7º-A. Após a amortização de todas as prestações mensais dos parcelamentos referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei ou de eventual transação tributária nos termos da Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, incluindo operações financeiras realizadas com a finalidade de antecipar ou viabilizar o pagamento de tributos, os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente em atividades de formação desportiva." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se esta emenda com o objetivo de permitir que as entidades desportivas incluam seus débitos parcelados devidos à União em eventual transação tributária.

Na prática, a medida permite que a União receba dívidas dos clubes à vista. Isso porque a Lei nº 13.988/2020, que regulamenta a transação tributária, permite aos clubes equacionarem tais dívidas com desconto de até

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

70% e pagar o saldo remanescente parcelado no prazo máximo de 145 meses. Adotando-se a solução ora apresentada, é possível que as dívidas entre governo e clubes sejam ponderadas, possibilitando o pagamento à vista dos últimos.

A título de ilustração, sabendo que a Fazenda precisa analisar caso a caso, se os clubes fizerem uma transação tributária com o desconto máximo previsto na referida Lei, o valor global das dívidas ficaria em R$ 1,6 bilhão. Considerando que receberam R$ 427 milhões das loterias nos últimos cinco anos, a securitização desses recebíveis pelos próximos 20 anos permitiria o pagamento à vista do débito fiscal.

Deste modo, a presente medida é imprescindível, especialmente em razão dos desafios trazidos pela pandemia da Covid-19, pois favorece o caixa único do Tesouro Nacional, bem como os clubes desportivos, que sofreram em grande medida com a crise e são responsáveis pelo emprego direito e indireto de milhares de brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O tema do art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, incide sobre matéria que foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados por ocasião da votação do Projeto de Lei nº n° 1013, de 2020. A referida proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados em 17 de junho de 2020 e já remetida ao Senado Federal. No art. 5º, já previu esse mesmo dispositivo constante na Medida Provisória editada no dia subsequente.

Por essa razão, proponho a supressão do art. 2º da MP nº 984/2020, contando com o apoio dos Nobres Pares para o acatamento e aprovação desta Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

2

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00031

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.616, de 1998, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a retirada da mediação das entidades de classe para distribuição do percentual de 5% (cinco por cento) do direito de imagem entre os jogadores participantes do jogo de futebol.

O § 1º do art. 42 da Lei Pelé trata do percentual do direito de arena a ser distribuído entre os atletas participantes das partidas. Na redação anterior à edição da MP em tela, o percentual de 5% deveria ser repassado aos atletas por intermédio dos sindicatos de atletas profissionais, uma forma de se assegurar proteção e segurança aos profissionais. Agora, esse montante deve ser distribuído diretamente aos atletas que, em sua maioria, são partes hipossuficientes da relação formada com os dirigentes dos clubes de futebol.

Ademais, a proposta da MP significa mais um ataque do governo Bolsonaro, entre tantas outras medidas já adotadas, às entidades sindicais. O dispositivo em questão enfraquece a luta dos profissionais trabalhadores e privilegia, na correlação de força, exclusivamente a parte patronal, acentuando as desigualdades e as organizações dos trabalhadores por melhores condições de renda e trabalho.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00032

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Inclua-se, aonde couber § ao artigo 42 da Medida Provisória n° 984 de 18 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações, renumerando os demais parágrafos.

Art.42° .....

§ Fica permitido a venda em pacotes separados dos direitos de transmissão das diferentes mídias de televisão aberta, fechada, Pay-per-view e Internet, vedado a inclusão de clausula de preferencia na renovação de contratos.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas o monopólio dos direitos televisivos dos grandes campeonatos envolve clubes brasileiros a cada dia, no entanto a probabilidade de escolha entre os mais diversos jogos é uma grata satisfação aos fanáticos pelo esporte.

Assim, preocupados com os rumos do futebol e da comunicação, acreditamos no potencial dos novos players globais, pois, são instrumentos fortalecedores da cidadania e democracia, sendo importante a permissão da venda separada dos direitos de arena.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Trata da duração mínima de contrato de trabalho do atleta profissional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2° da Medida Provisória n. 984/2020:

"Art. 2º Até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de noventa dias." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 984/20 traz uma questão que precariza de forma relevante as relações de trabalho dos atletas profissionais. Trata-se da redução da duração mínima de contratos, de forma que as entidades desportivas profissionais possam celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado mínimo de 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020. Antes da edição da MP, o contrato de trabalho do atleta profissional por prazo determinado possui vigência mínima de três meses.

Entendemos a situação por que passam os clubes, todavia, não é justo que, sob o argumento de salvaguardá-los, fiquem os atletas sem a proteção contratual necessária neste momento de crise econômica e de saúde pública.

Plenário Ulisses Guimarães, 22 de junho de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00034

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória n.º 984, de 18 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos imensos desafios com os quais o país se defronta, em meio à trágica situação de calamidade pública decorrente do covid-19 em que vivemos, entende-se não existir qualquer justificativa plausível para embasar eventual caráter de urgência do artigo a ser suprimido. Nesse sentido, é flagrante a ausência dos mínimos requisitos constitucionais previstos para edição em uma MP.

A despeito dessa constatação, no mérito, é preciso destacar que a vigência do texto tem potencial para promover profundas transformações, tanto no cenário esportivo – no futebol brasileiro, seus clubes e campeonatos – quanto na configuração atual de todo o setor audiovisual do país. É inaceitável que medida desse tipo, com tamanho impacto e abrangência, seja editada sem o menor sinal de realização de debates públicos envolvendo o governo, o conjunto de setores afetados e as demais forças políticas e organizações da sociedade.

Ademais, o artigo proposto pelo governo, ao simplesmente radicalizar, de maneira irresponsável, o "cada um por si" entre os clubes, nos afasta dos modelos de países europeus, como Itália e Espanha, que, priorizando as negociações coletivas, foram capazes de bem regular seus campeonatos de futebol, de maneira a garantir sua sustentabilidade econômica, competitividade, qualidade e atratividade aos anunciantes e, principalmente, ao público torcedor. Ligas como a inglesa e alemã, ainda antes, já priorizavam negociações coletivas, ao invés das individuais.

Os temas do artigo a ser suprimido, portanto, necessariamente demandam a realização de uma discussão ampla, complexa e prolongada no país. Não admitem um atropelo pouco transparente como esse, menos ainda em meio a uma situação de calamidade pública.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00035

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

O art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art 1° O artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.42.....
.....

§ 4º Nos torneios e campeonatos profissionais, de âmbito nacional ou regional, a comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada de forma coletiva e unificada, por meio de instituição que represente todas as entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato, que será escolhida pela maioria absoluta das entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato.

§ 5º Ressalvado o disposto no §1º deste artigo, nos torneios e campeonatos mencionados no § 4, a distribuição da receita proveniente da comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo será definida de forma coletiva e unificada entre as entidades de prática desportiva participantes, sob coordenação da instituição escolhida na forma do disposto no § 4º." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020, editada em meio à pandemia do covid-19, trata de matéria não urgente, de maneira nada transparente, sem a realização de um amplo e público debate entre os diversos atores envolvidos na questão. Na contramão das mais exitosas ligas de futebol no mundo, sem qualquer visão contextualizada e de longo prazo, a medida decreta a primazia das negociações individuais entre os clubes e empresas interessadas nas transmissões dos jogos, em detrimento das negociações coletivas.

A presente emenda, em sentido inverso, busca garantir o caráter coletivo e unitário das negociações, induzindo a formação de uma liga entre os clubes do país. Pela proposta, instituição eleita pela maioria absoluta das entidades desportivas participantes dos grandes campeonatos estaria autorizada, representando o grupo, a negociar os acordos financeiros mais vantajosos a todos, além de coordenar a distribuição entre as equipes, de maneira equânime e concertada, dos recursos auferidos.

O futebol brasileiro, para além de possuir enorme potencial de exploração econômica, é patrimônio nacional. Cabe às instituições do país, dentre elas o Congresso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional, primar pela viabilidade dos torneios realizados, em seus mais variados aspectos. A MP proposta pelo governo, ao simplesmente radicalizar, de maneira irresponsável, o "cada um por si" entre os clubes, nos afasta dos modelos de países europeus, como Itália e Espanha, que foram capazes de regular seus campeonatos de futebol de maneira a garantir sua sustentabilidade econômica, competitividade, qualidade e atratividade aos anunciantes e, principalmente, ao público torcedor. Ligas como a inglesa e alemã, ainda antes, já priorizavam negociações coletivas, ao invés das individuais.

A presente proposta tem inspiração nessas cabalmente bem-sucedidas experiências, que primaram por sua visão estratégica e caráter coletivo das atividades desportivas. E não o contrário.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00036

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

O art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art 1° O artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.42.....
.....

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

.....

§ 1°-B Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O direito de arena existe desde 1973, com previsão inserida no artigo 100 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Apesar da existência do direito desde então, o trabalhador atleta profissional, que tem sua imagem utilizada comercialmente, somente passou efetivamente a receber uma pequena parte desse resultado econômico em 2001, após alguns sindicatos ajuizarem ação com esse intuito em 1997, que redundou em um acordo no ano de 2000. Incontestáveis os 28 anos de descumprimento dos responsáveis ao repasse, os clubes.

Após a vigência do resultado desse acordo judicial, os trabalhadores passaram se beneficiar da utilização comercial da sua imagem, obrigando aos clubes e emissoras a distribuição dos valores referentes aos direitos dos atletas aos sindicatos.

Registra-se a resistência dos clubes em burlar os valores que realmente têm a obrigação de repassar. Os sindicatos de atletas atuam para a categoria receba as diferenças a que tem direito e as ações judiciais para esse fim tem resultado exitoso, em que o juiz defere perícia contábil para constatação de diferenças significativas.

A MP em questão exclui os sindicatos dessa tarefa da distribuição, o que levara os clubes a não respeitarem o direito do trabalhador, fazendo peripécias contábeis para não cumprirem com a sua obrigação. Se imaginarmos ainda que os clubes têm seus "caixas furados" num tamanho muito maior do que vinte anos atrás, seria uma grande

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

utopia, mesmo que de longe, crer que poderão respeitar o direito do trabalhador, questão que poderá originar ainda muitas demandas judiciais, o que aumentará os déficits financeiros.

Análises de especialistas, quanto aos balanços dos clubes publicados, e somente os clubes da série A que disputam o campeonato brasileiro, constatam que a dívida soma mais de 8 bilhões de reais. Seguindo uma escala de divisões inferiores, vê-se que a proporcionalidade se mantém. Não se pode desprezar o paradoxo de os clubes aumentarem, multiplicando por mais de dez, as suas receitas nos últimos anos.

Ao retirar dos sindicatos a possibilidade de gestão desses valores, que vem ocorrendo de forma regular desde então, inclusive no que diz respeito à retenção de IR, o legislador agiria contra o trabalhador e contra o próprio governo federal naquilo que tange a sua arrecadação.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 984
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Modifica-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 984, de 18 de junho de 2020, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§1º Serão distribuídos, diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade, regularmente constituídas, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho." (NR)

JUSTIFICATIVA

O instituto do Direito de Arena é uma conquista histórica dos atletas brasileiros e representa uma verdadeira complementação salarial, ênfase àquela esmagadora maioria que trabalha pouquíssimos meses ao ano e ganha apenas um salário mínimo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A forma de repasse encontra guarida nos precisos termos do Decreto n° 7.984/13, que obriga aos detentores dos direitos de transmissão, o repasse às entidades sindicais de âmbito nacional do percentual de 5% dos contratos. Estes valores chegam aos atletas através dos sindicatos estaduais.

Ocorre que, ao arrepio do debate democrático e constante açodamento das autoridades em subtrair direitos dos trabalhadores, restou consignado na Medida Provisória que, doravante, esses repasses serão realizados pelo clube mandante diretamente aos atletas.

O Direito de Arena jamais foi devidamente repassado aos atletas no acumulado dos anos anteriores à esta atual modalidade de repasse, havendo inúmeras ações judiciais cobrando exatamente a violação desse direito. Não é justo que insistamos em abonar atitudes de maus administradores e reiterados inadimplentes com as obrigações legais para com a Previdência Social, Fisco, contratuais com trabalhadores, e incentivar que futuras violações sejam perpetradas em detrimento do mais frágil na relação de trabalho, o atleta.

À título de informação, a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, recolheu nos últimos 05 anos algo em torno de 100 milhões de reais aos cofres da União Federal sob a rubrica de Imposto de Renda, e fez chegar aos atletas de todo o Brasil e sempre no ano corrente, os valores correspondentes ao Direito de Arena, numa evidência de que disposto no artigo que trata sobre o Direito de Arena constante na Lei nº 9.615, de 1998, deu muito certa.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal – PSD/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00038

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Suprima-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.616, de 1998, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir a retirada da mediação das entidades de classe para distribuição do percentual de 5% (cinco por cento) do direito de imagem entre os jogadores participantes do jogo de futebol.

O § 1º do art. 42 da Lei Pelé trata do percentual do direito de arena a ser distribuído entre os atletas participantes das partidas. Na redação anterior à edição da MP em tela, o percentual de 5% deveria ser repassado aos atletas por intermédio dos sindicatos de atletas profissionais, uma forma de se assegurar proteção e segurança aos profissionais. Agora, esse montante deve ser distribuído diretamente aos atletas que, em sua maioria, são partes hipossuficiente da relação formada com os dirigentes dos Clubes de futebol.

Ademais, a proposta da MP significa mais um ataque do governo Bolsonaro, entre tantas outras medidas já adotadas, às entidades sindicais. O dispositivo em questão enfraquece a luta dos profissionais trabalhadores e privilegia, na correlação de força, exclusivamente a parte patronal, acentuando as desigualdades e as organizações dos trabalhadores por melhores condições de renda e trabalho.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

MPV 984
00039

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº DE 2020

O art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pela MP 984, de 2020, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 42 ……..

……....

§ 5º O disposto no caput produzirá efeitos, desde a vigência desta lei, inclusive, para os eventos desportivos cujos direitos de arena tenham sido comercializados:

I - por apenas uma das entidades desportivas participantes; ou

II - pelas entidades desportivas participantes, mas cada qual com distintas empresas de captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 984, de 2020, contribui para assegurar autonomia e liberdade aos clubes desportivos na venda de seus produtos, mais especificamente na exploração do direito de arena de transmissão de suas partidas, ao aperfeiçoar o art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. A presente Emenda enquadra-se nesse contexto, com o objetivo de clarificar seu efeitos.

No caso, para estabelecer de forma cristalina que, desde a vigência desta lei, o disposto no novo caput do art. 42 aplicar-se-á tanto para os jogos entre times no qual apenas um deles negociou o direito de arena; ou mesmo entre times cujos direitos de arena tenham sido vendidos para empresas distintas.

Nessas hipóteses, até a publicação da MP, cabe enfatizar que nenhum dos times detinha isoladamente o direito de arena. Portanto, não há de se falar em perda de direito subjetivo à transmissão do espetáculo e, do mesmo modo, não há que se falar em desrespeito a contrato já firmado por apenas um dos times. Mesmo porque a partida somente poderia ser transmitida se houvesse acordo entre as equipes participantes. É importante ressaltar que a clareza do alcance e dos efeitos do art. 42 é fundamental também para evitar futuras disputas jurídicas, que prejudicariam não somente os clubes, mas os torcedores e os telespectadores de forma geral.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2020.

Deputado Paulo Ganime
NOVO / RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 984, de 18 de junho de 2020, com a seguinte redação, modificando a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações;

Art.16º......

.....

§ 2º .....

.....

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e.

.....

Art.22º......

X- o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art.24º Os recursos destinados à Fenaclubes e ao Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais e atletas.

.....

Art. 25º. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU, Fenaclubes e Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Fenaclubes, entidade sindical patronal dos clubes em âmbito nacional, vem recebendo recursos de loterias que já ultrapassam R$ 10 milhões. Com efeito, é inconstitucional e fere o princípio da isonomia que a Fenaclubes receba recursos das loterias e o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais não receba o mesmo valor.

Entretanto, a entidade sindical patronal dos clubes, nem sequer se encontra no rol de entidades do Sistema Nacional do Desporto, previsto no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

Certamente não era essa a vontade do legislador quando originalmente destinou parte da arrecadação da Timemania para o CBC na Lei nº 11.345 de 2006 e por isso é urgente reparar essa situação em que a entidade sindical patronal dos clubes recebe recursos da Timemania sem que a entidade sindical dos atletas receba o mesmo valor.

Desta forma, a presente Emenda tem como escopo corrigir esta omissão na lei supracitada.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, de junho 2020

DEPUTADO DANILO FORTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 984, de 18 de junho de 2020, com a seguinte redação, modificando a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações;

Art.16º......

.....

§ 2º .....

.....

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e.

.....

Art.22º......

X- o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art.24º Os recursos destinados à Fenaclubes e ao Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais e atletas.

.....

Art. 25º. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU, Fenaclubes e Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Fenaclubes, entidade sindical patronal dos clubes em âmbito nacional, vem recebendo recursos de loterias que já ultrapassam R$ 10 milhões. Com efeito, é inconstitucional e fere o princípio da isonomia que a Fenaclubes receba recursos das loterias e o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais não receba o mesmo valor.

Entretanto, a entidade sindical patronal dos clubes, nem sequer se encontra no rol de entidades do Sistema Nacional do Desporto, previsto no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

Certamente não era essa a vontade do legislador quando originalmente destinou parte da arrecadação da Timemania para o CBC na Lei nº 11.345 de 2006 e por isso é urgente reparar essa situação em que a entidade sindical patronal dos clubes recebe recursos da Timemania sem que a entidade sindical dos atletas receba o mesmo valor.

Desta forma, a presente Emenda tem como escopo corrigir esta omissão na lei supracitada.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, de junho 2020

DEPUTADO DANILO FORTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

MPV 984
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020:

"Art. xx O art. 8º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º.....

III - estabeleça o limite de vinte e uma horas para o início de qualquer partida ou competição. "(NR)

JUSTIFICATIVA

A insatisfação dos torcedores com o horário das partidas noturnas dos jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol culminou com a apresentação de propostas legislativas em diferentes estados, com repercussão em diversos espaços democráticos de debate, onde muitos se apresentaram favoráveis à fixação legal de um horário mais confortável à rotina dos espectadores trabalhadores que se deslocam aos estádios durante a semana para se entreter com o evento desportivo.

Jogos de futebol nos dias de semana começarem após às vinte e duas horas, são totalmente desapropriados para a realidade do país. Os torcedores saem do estádio por volta de meia-noite e muitas vezes não têm sequer condução para voltar para casa. Mesmo que consigam voltar, correm riscos de serem assaltados, e além disso, vão dormir tarde necessitando acordar cedo para trabalhar no dia seguinte, o que consequentemente reduz a produtividade e aumenta o risco de acidentes de trabalho.

Para dar uma solução a esse problema, apresento essa Emenda à MPV nº 984, de 2020, que insere no Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei n.º 10.671, de 2003, limite para o início das partidas noturnas não apenas de futebol, mas também

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

de qualquer outra modalidade desportiva. Entendo que o limite de vinte e uma hora é razoável, pois implica em geral, um horário para término dos jogos suficiente para que a maioria dos trabalhadores consiga voltar ainda no mesmo dia para suas residências.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00043

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 984/20

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se os seguintes dispositivos na lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 alterada pelo artigo 1º na Medida Provisória n° 984/2020:

Art. 1º .....

"Art. 7º.....
.
.....

VII – Apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade, incluída a concessão de incentivo financeiro aos atletas medalhistas olímpicos e paraolímpico.

.....

IX – apoio à programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por idosos." (NR)

.....

Parágrafo único. Os atletas beneficiados com a concessão de incentivo financeiro apresentado no inciso VII deverá contribuir com o esporte em ações sociais ou educacionais. (NR)

....."

Justificativa

A presente emenda orienta-se em dois eixos, o primeiro é gerar condicionantes para que atletas tem apoio para a retomada do mercado de trabalho por meio de ações supletivas quando este deixar a atividade esportiva.

Essa medida é de suma importância pois todos sabemos que a carreira do atleta de alto rendimento é relativamente curta, assim entendemos que se faz necessário gerarmos condicionantes para que ele faça a transição de carreira de forma a não deixa-lo desamparado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O segundo eixo é colocar no rol de ações de aplicação direta da secretária do esporte apoio à programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por idoso.

Esse eixo orienta-se na preocupação com a saúde do, pois essa população sofre mais com doenças crônico degenerativas como hipertensão, arteriosclerose, doenças cardíacas, diabetes, obesidade e a prática de atividade física tem o poder de prevenir e/ou retardar o aparecimento dessas doenças e também fazer parte do tratamento das mesmas.

Sem dúvida, a atividade física é o melhor remédio para a população idosa, assim, conclamo os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00044

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.616, de 1998, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a retirada da mediação das entidades de classe para distribuição do percentual de 5% (cinco por cento) do direito de imagem entre os jogadores participantes do jogo de futebol.

O § 1º do art. 42 da Lei Pelé trata do percentual do direito de arena a ser distribuído entre os atletas participantes das partidas. Na redação anterior à edição da MP em tela, o percentual de 5% deveria ser repassado aos atletas por intermédio dos sindicatos de atletas profissionais, uma forma de se assegurar proteção e segurança aos profissionais. Agora, esse montante deve ser distribuído diretamente aos atletas que, em sua maioria, são partes hipossuficiente da relação formada com os dirigentes dos Clubes de futebol.

Ademais, a proposta da MP significa mais um ataque do governo Bolsonaro, entre tantas outras medidas já adotadas, às entidades sindicais. O dispositivo em questão enfraquece a luta dos profissionais trabalhadores e privilegia, na correlação de força, exclusivamente a parte patronal, acentuando as desigualdades e as organizações dos trabalhadores por melhores condições de renda e trabalho.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00045

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 984 de 2020:

"Art.X O § 3º do artigo 29 da Lei nº 9.615, de 24 de mar de 1998 (Lei Pel), que passa a vigorar com a seguinte reda o:

"Art.29.....

.....

§ 3º A entidade nacional de administra o do desporto certificar , anualmente, como entidade de pr tica desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante a apresenta o de documentos que atestem as condi es de seguran , sa de e forma o educacional dos atletas, sendo eles:

a) Alvar de Licen a expedido pelo Poder Executivo Municipal;

b) Certificado de Aprova o do Corpo de Bombeiros; e

c) Autodeclara o, assegurando os requisitos indicados no inciso II, do § 2º." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 29, da Lei nº 9.615, de 24 de mar de 1998, uma das exig ncias para que os clubes possam formar jogadores de futebol "manter alojamento e instala es desportivas adequados, sobretudo em mat ria de alimenta o, higiene, seguran e salubridade" e “garantir assist ncia educacional, psicol gica, m dica e odontol gica, assim como alimenta o, transporte e conviv ncia familiar”.

Para a conce o do Certificado de Clube Formador (CCF), com validade de dois anos, a Confedera o Brasileira de Futebol (CBF) definiu por meio de uma Resolu o de Diretoria (RD) uma rie de normas.

No entanto, as exig ncias feitas pela CBF para conce o do CCF ao Flamengo n o foram suficientes para evitar o grave in ndio ocorrido em 2019 no alojamento do Centro de Treinamento do clube (Ninho do Urubu), que ceifou a vida de dez jovens atletas entre 14 e 17 anos de idade.

Diante da trag dia ocorrida no clube mais rico do Brasil, percebemos que a Lei Pel ainda vaga no que tange a garantia da seguran dos jogadores, uma vez que a Confedera o Brasileira de Futebol concedeu ao Flamengo o Certificado de Clube Formador, garantindo assim o funcionamento de seu CT, mesmo n o estando em dia com as exig ncias legais b sicas, pois o local incendiado n o tinha permi o da prefeitura do Rio de Janeiro para funcionar. O alvar havia sido negado devido a falta do Certificado de Aprova o do Corpo de Bombeiros (CA). Desde ent o, 31 multas foram aplicadas ao clube por continuarem as atividades do Ninho do Urubu.

Assim, fica n tido que h um conflito nas permi es de funcionamento e isso liga o sinal de alerta sobre as condi es dos jogadores mantidos em categorias de base, sobretudo em equipes menores – ou nas mais de 700 filiadas à Confedera o Brasileira de Futebol.

Para corrigir esse conflito e evitar que trag dias como essa se repitam pelo pa s e destruam mais vidas e sonhos, apresentamos a emenda em tela, que visa garantir n o somente a seguran , mas, tamb m, a sa de e a forma o educacional de jovens atletas das categorias de base, que deixam suas cidades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e vivem longe da fam lia com t o pouca idade para, assim, crescerem dentro da profi o.

A garantia ser dada por meio da apresenta o de alvar s, atestados e autodeclara es, emitidos anualmente, pelo Poder Executivo e Corpo de Bombeiros, ap s realizadas as fiscaliza es. Esses documentos far o parte dos pr -requisitos para a conce o do Certificado de Clube Formador pela CBF, que ter validade de apenas um ano, podendo ser renovado.

Dessa forma, estaremos garantindo aos nossos atletas que, mesmo longe de casa, eles estejam seguros e recebam assist ncia educacional, m dica, psicol gica, al m de transporte, alimenta o e de todos os outros requisitos amparados pela Lei Pel .

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2020

Deputado **Rafael Motta**

PSB/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00046

EMENDA MODIFICATIVA À MP 984 de 2020

O parágrafo primeiro do artigo 42 da Lei 96515/98 - Medida Provisória 984 de 18 de junho de 2020. Passa a vigorar com a seguinte redação acrescidos os parágrafos 2º e 3º renumerando os demais.

Art. 42

.....

.....

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade.

§ 3º Os repasses serão feitos das emissoras ou qualquer que seja a detentora da exploração de direitos desportivos audiovisuais diretamente aos sindicatos de atletas de primeiro grau, não passando por nenhuma outra representante da categoria.

JUSTIFICATIVA

O direito de arena existe desde 1973 cuja previsão estava inserida no parágrafo 100 da Lei 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973:

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Obs. Artigo com alterações, vigente na Lei 9615 de 1998.

Apesar da existência do direito desde 1973 o trabalhador atleta profissional que tem sua imagem utilizada comercialmente somente passou efetivamente a receber uma pequena parte desse resultado econômico em 2001, após alguns sindicatos ajuizarem ação com esse intuito em 1997, que redundou em um acordo no ano de 2000.

Incontestável os 28 anos de descumprimento dos responsáveis ao repasse, os clubes.

Após a vigência do resultado desse acordo judicial que traz a obrigação aos clubes e emissoras detentoras dos direitos o envio dos valores referentes aos direitos dos atletas aos sindicatos foi que os trabalhadores passaram se beneficiar da utilização comercial da sua imagem.

Mesmo nesse período, documentos comprovaram que os clubes fizeram, e continuam fazendo, de tudo para burlar os valores que realmente tem a obrigação de repassar.

Os sindicatos de atletas que trabalham verdadeiramente para a categoria ajuizaram ações para a compensação dessas diferenças e em todos os processos cujo juiz deferiu perícia contábil houve a constatação de diferenças significativas.

Assim, se antes da ação judicial que redundou no acordo os clubes não respeitavam o direito do trabalhador e mesmo na vigência dele continuam fazendo peripécias contábeis para não cumprir com a sua obrigação, ao devolver-lhes essa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(i)responsabilidade o que se virá, como a mais absoluta certeza é a volta do descumprimento e com o legislador se mostrando conivente e cúmplice nessa grave violação.

Se imaginarmos ainda que os clubes têm seus “caixas furados” num tamanho muito maior do que vinte anos atrás seria uma grande utopia, mesmo que de longe, crer que poderão respeitar o direito do trabalhador, questão que poderá originar ainda muitas demandas judiciais que aumentarão ainda mais os buracos financeiros.

Não há necessidade de grande esforço nessa constatação. Análises de especialistas, quanto aos balanços dos clubes publicados, e somente os clubes da série A que disputam o campeonato brasileiro, sabe-se que a dívida soma mais de **8 bilhões de reais**. Seguindo uma escala de divisões inferiores vê-se que a proporcionalidade se mantém. Não se pode desprezar o paradoxo de os clubes aumentarem, multiplicando por mais de dez, as suas receitas nos últimos anos.

Ao retirar dos sindicatos a possibilidade de gestão desses valores que vem ocorrendo de forma regular desde então, inclusive no que diz respeito a retenção de IR, o legislador agiria contra o trabalhador e contra o próprio governo federal naquilo que tange a sua arrecadação.

Os números abaixo mostram os valores retidos somente pelo Sindicato de Atletas SP,

Ano	**valor retido**
2013	R$5.756.920,82
2014	R$4.218.263,05
2015	R$4.777.447,29
2016	R$5.833.012,57
2017	R$6.221.312,78

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2018 R$7.218.425,31

2019 R$5.395.776,06

TOTAL R$39.421.157,87

Outrossim, os repasses diretos aos sindicatos de primeiro grau se tornam necessários para a efetivação do direito do trabalhador tendo em vista que a intermediação já se mostrou ineficiente. Fato constatado em um processo de prestação de contas em que a Federação Nacional de Atletas Profissionais, entidade de segundo grau responsável, então pelo repasse por um erro jurídico provocado pelo Decreto Regulamentados da Lei 9615/98, fato também reorganizado na mesma sentença, acusou um desfalque de mais de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em desfavor dos atletas do Estado de São Paulo.

Sala da comissão em,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00047

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 984, de 2020)

Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 984, de 2020, a seguinte redação:

> "Altera, por período determinado, disposição da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

Suprimam-se os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 984, de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Avaliamos que apenas a disposição de efeitos temporários previstos no art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 2020, que trata do período mínimo de vigência do contrato de trabalho do atleta profissional até o término do presente ano, cumpre os requisitos de relevância e urgência previstos para a edição de medidas provisórias no art. 62 da Constituição da República.

De tal sorte, as alterações relativas ao direito de arena e assuntos correlatos, enfeixadas no art. 1º da Medida Provisória, ainda que relevantes, não atendem ao requisito de urgência, merecendo ser examinadas mediante o processo legislativo regular, quer sejam ou não propostas pelo Presidente da República.

Não há dúvida de que as alterações de que trata o presente art. 1º da Medida Provisória detêm uma complexidade que deve ser analisada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com a devida atenção, ouvidas as diferentes partes envolvidas, em especial entidades de prática desportiva, compreendendo as de porte grande, médio e pequeno.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00048

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 984, de 2020)

Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 984, de 2020, a seguinte redação:

> Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação que busca suprimir referência inadequada, na ementa, à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, uma vez que a Medida Provisória não altera qualquer de seus dispositivos.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00049

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 984, de 2020)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, a seguinte redação:

> "**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o *caput* do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de sessenta dias."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 984, de 2020, na forma como enviada ao Congresso Nacional, prevê que o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional seja temporariamente reduzido de três meses para trinta dias.

Na exposição de motivos nº 19, de 2020, do Ministério da Cidadania, enumeram-se, entre as consequências da interrupção dos campeonatos de futebol decorrente da pandemia"

> "término dos contratos dos atletas sem que tenham sido concluídas as competições; clubes sem elenco para participar das poucas partidas restantes; necessidade de recomposição do elenco para um período inferior a quarenta dias de jogo".

Os efeitos das medidas restritivas à realização de jogos alcançaram, portanto, não apenas as entidades de prática desportiva (no caso referido, os clubes de futebol), mas também os seus atletas, que podem estar sem contrato desde que foi suspensa a realização dos campeonatos.

Visando a dar maior equilíbrio à relação entre empregadores e empregados, nas presentes circunstâncias excepcionais, avaliamos que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mobilização e o emprego do atleta por um período de apenas trinta dias atendem exclusivamente aos interesses patronais, razão pela qual propomos sua extensão para sessenta dias.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA N°

(Deputado Roman)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória 984 de 2020:

"~~Art. 3º Ficam revogados os § 5º e §6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998.~~ "

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **ROMAN**
Patriota - PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 984
00051

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 984 DE 2020.

(Deputado David Soares)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Emenda Aditiva.

Inclua o inciso I no parágrafo 1ª do artigo 42 da Medida Provisória.

Art. 42……..

§ 1º ……..

I - O jogador poderá solicitar a presença de sindicato seja filiado ou não, em negociação direta com este sobre o percentual a ser pago, para que o mesmo o represente nas reuniões que versem sobre a exploração de direitos desportivos audiovisuais.

Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa.

Os sindicatos esportivos representam a união de diversos times. Por tais motivos congregam os objetivos em aspecto amplo da categoria e não interesses individuais.

Diferentemente do direito de imagem, o direito de arena reveste-se de natureza indenizatória, pertence às entidades de prática desportiva e é ela quem tem a possibilidade de autorizar a reprodução das imagens do evento esportivo.

O direito de imagem e o direito de arena são intrinsecamente ligados à relação jogador e clube, além, logicamente, do salário. De qualquer forma, verifica-se que ambos institutos são amplamente discutidos na Justiça, sendo alvo de decisões pelos tribunais brasileiros, em especial acerca da natureza jurídica dessas verbas, se integram ou não ao salário, se trata-se de indenização, se, no caso do direito de arena, é devida diferença do percentual entre o que foi pactuado entre o clube e sindicato ou o que consta na legislação etc.

Tanto o direito de imagem quanto o direito de arena são importantes para dar o devido retorno financeiro e, consequentemente, a devida importância ao jogador que, embora não seja um trabalhador comum, precisa fazer, no mínimo, um bom trabalho, e não somente aos olhos do "chefe", mas de toda uma torcida que lhe cobrará por um simples erro durante alguma atuação, sem afastar a possibilidade de ter sua imagem, por inúmeras vezes e mesmo fora dos campos, exploradas pelos meios de mídia.

Não são poucas as vezes que os trabalhadores têm dúvidas, ou até mesmo sentem-se lesados em seus direitos. E, quando isto acontece, o sindicato ao qual cada trabalhador é filiado é quem vai orientá-lo sobre a forma de exigir o cumprimento dos seus direitos. É para isso, que existem os sindicatos de cada categoria, são entidades que estão devidamente credenciadas para buscar as devidas soluções dos impasses envolvendo o trabalhador e o empregador.

Partindo desta premissa, venho perante os meus colegas congressistas solicitar a aprovação da presente emenda que objetiva levar a obrigatoriedade da presença do sindicato representante da classe nas reuniões de negociação das transmissões dos jogos. Estas negociações estão entre as mais importantes para um time, tanto no aspecto da divulgação da imagem quanto no que diz respeito a rentabilidade que serviram de base nestes contratos.

Deputado David Soares - DEM/SP

Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA N°

(Deputado Roman)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória 984 de 2020:

"~~Art. 3º Ficam revogados os § 5º e §6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998.~~ "

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **ROMAN**
Patriota - PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

(Deputado Roman)

Acrescente-se à Medida Provisória n. 984 de 2020, onde couber, a seguinte adição à Lei 13.756 de 12 de dezembro de 2018.

Art._ Revogam-se as alíneas "a" e "f" dos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e altera-se o §1º do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. .....

.....

§1º O valor da premiação não integra o produto da arrecadação. (NR)

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A loteria de apostas de quota fixa será um vetor de retomada e desenvolvimento do esporte brasileiro. Para isso, a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, precisa ser corrigida, de forma a garantir que a empresa operadora dessa modalidade lotérica não seja tributada sobre valores que não correspondem a sua receita. Isso alinha a base de cálculo à realidade da operação e às melhores práticas internacionais de "*fixed-odds betting*".

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **ROMAN**
Patriota - PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

(Deputado Roman)

Acrescente-se à Medida Provisória n. 984 de 2020, onde couber, a seguinte adição à Lei 13.756 de 12 de dezembro de 2018.

Art._ Revogam-se as alíneas "a" e "f" dos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e altera-se o §1º do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. .....

.....

§1º O valor da premiação não integra o produto da arrecadação. (NR)

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A loteria de apostas de quota fixa será um vetor de retomada e desenvolvimento do esporte brasileiro. Para isso, a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, precisa ser corrigida, de forma a garantir que a empresa operadora dessa modalidade lotérica não seja tributada sobre valores que não correspondem a sua receita. Isso alinha a base de cálculo à realidade da operação e às melhores práticas internacionais de "*fixed-odds betting*".

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **ROMAN**
Patriota - PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

MPV 984
00055

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória n.º 984, de 18 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos imensos desafios com os quais o país se defronta, em meio à trágica situação de calamidade pública decorrente do covid-19 em que vivemos, entende-se não existir qualquer justificativa plausível para embasar eventual caráter de urgência do artigo a ser suprimido. Nesse sentido, é flagrante a ausência dos mínimos requisitos constitucionais previstos para edição em uma MP.

A despeito dessa constatação, no mérito, é preciso destacar que a vigência do texto tem potencial para promover profundas transformações, tanto no cenário esportivo – no futebol brasileiro, seus clubes e campeonatos – quanto na configuração atual de todo o setor audiovisual do país. É inaceitável que medida desse tipo, com tamanho impacto e abrangência, seja editada sem o menor sinal de realização de debates públicos envolvendo o governo, o conjunto de setores afetados e as demais forças políticas e organizações da sociedade.

Ademais, o artigo proposto pelo governo, ao simplesmente radicalizar, de maneira irresponsável, o “cada um por si” entre os clubes, nos afasta dos modelos de países europeus, como Itália e Espanha, que, priorizando as negociações coletivas, foram capazes de bem regular seus campeonatos de futebol, de maneira a garantir sua sustentabilidade econômica, competitividade, qualidade e atratividade aos anunciantes e, principalmente, ao público torcedor. Ligas como a inglesa e alemã, ainda antes, já priorizavam negociações coletivas, ao invés das individuais.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

WhatsApp (11) 99515-1370 | Facebook @dep.zarattini | Instagram @depzarattini | Youtube Canal Papo Reto com Zarattini | Twitter @carloszarattini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Os temas do artigo a ser suprimido, portanto, necessariamente demandam a realização de uma discussão ampla, complexa e prolongada no país. Não admitem um atropelo pouco transparente como esse, menos ainda em meio a uma situação de calamidade pública.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

MPV 984
00056

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art 1° O artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.42.....
.....

§ 4º Nos torneios e campeonatos profissionais, de âmbito nacional ou regional, a comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada de forma coletiva e unificada, por meio de instituição que represente todas as entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato, que será escolhida pela maioria absoluta das entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato.
§ 5º Ressalvado o disposto no §1º deste artigo, nos torneios e campeonatos mencionados no § 4, a distribuição da receita proveniente da comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo será definida de forma coletiva e unificada entre as entidades de prática desportiva participantes, sob coordenação da instituição escolhida na forma do disposto no § 4º." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020, editada em meio à pandemia do covid-19, trata de matéria não urgente, de maneira nada transparente, sem a realização de um amplo e público debate entre os diversos atores envolvidos na questão. Na contramão das mais exitosas ligas de futebol no mundo, sem qualquer visão contextualizada e de longo prazo, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

medida decreta a primazia das negociações individuais entre os clubes e empresas interessadas nas transmissões dos jogos, em detrimento das negociações coletivas.

A presente emenda, em sentido inverso, busca garantir o caráter coletivo e unitário das negociações, induzindo a formação de uma liga entre os clubes do país. Pela proposta, instituição eleita pela maioria absoluta das entidades desportivas participantes dos grandes campeonatos estaria autorizada, representando o grupo, a negociar os acordos financeiros mais vantajosos a todos, além de coordenar a distribuição entre as equipes, de maneira equânime e concertada, dos recursos auferidos.

O futebol brasileiro, para além de possuir enorme potencial de exploração econômica, é patrimônio nacional. Cabe às instituições do país, dentre elas o Congresso Nacional, primar pela viabilidade dos torneios realizados, em seus mais variados aspectos. A MP proposta pelo governo, ao simplesmente radicalizar, de maneira irresponsável, o “cada um por si” entre os clubes, nos afasta dos modelos de países europeus, como Itália e Espanha, que foram capazes de regular seus campeonatos de futebol de maneira a garantir sua sustentabilidade econômica, competitividade, qualidade e atratividade aos anunciantes e, principalmente, ao público torcedor. Ligas como a inglesa e alemã, ainda antes, já priorizavam negociações coletivas, ao invés das individuais.

A presente proposta tem inspiração nessas cabalmente bem-sucedidas experiências, que primaram por sua visão estratégica e caráter coletivo das atividades desportivas. E não o contrário.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

MPV 984
00057

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art 1° O artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.42.....
.....

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.
.....
§ 1°-B Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O direito de arena existe desde 1973, com previsão inserida no artigo 100 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Apesar da existência do direito desde então, o trabalhador atleta profissional, que tem sua imagem utilizada comercialmente, somente passou efetivamente a receber uma pequena parte desse resultado econômico em 2001, após alguns sindicatos ajuizarem ação com esse intuito em 1997, que redundou em um acordo no ano de 2000. Incontestáveis os 28 anos de descumprimento dos responsáveis ao repasse, os clubes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Após a vigência do resultado desse acordo judicial, os trabalhadores passaram se beneficiar da utilização comercial da sua imagem, obrigando aos clubes e emissoras a distribuição dos valores referentes aos direitos dos atletas aos sindicatos.

Registra-se a resistência dos clubes em burlar os valores que realmente têm a obrigação de repassar. Os sindicatos de atletas atuam para a categoria receba as diferenças a que tem direito e as ações judiciais para esse fim tem resultado exitoso, em que o juiz defere perícia contábil para constatação de diferenças significativas.

A MP em questão exclui os sindicatos dessa tarefa da distribuição, o que levara os clubes a não respeitarem o direito do trabalhador, fazendo peripécias contábeis para não cumprirem com a sua obrigação. Se imaginarmos ainda que os clubes têm seus "caixas furados" num tamanho muito maior do que vinte anos atrás, seria uma grande utopia, mesmo que de longe, crer que poderão respeitar o direito do trabalhador, questão que poderá originar ainda muitas demandas judiciais, o que aumentará os déficits financeiros.

Análises de especialistas, quanto aos balanços dos clubes publicados, e somente os clubes da série A que disputam o campeonato brasileiro, constatam que a dívida soma mais de 8 bilhões de reais. Seguindo uma escala de divisões inferiores, vê-se que a proporcionalidade se mantém. Não se pode desprezar o paradoxo de os clubes aumentarem, multiplicando por mais de dez, as suas receitas nos últimos anos.

Ao retirar dos sindicatos a possibilidade de gestão desses valores, que vem ocorrendo de forma regular desde então, inclusive no que diz respeito à retenção de IR, o legislador agiria contra o trabalhador e contra o próprio governo federal naquilo que tange a sua arrecadação.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 984
00058

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.616, de 1998, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a retirada da mediação das entidades de classe para distribuição do percentual de 5% (cinco por cento) do direito de imagem entre os jogadores participantes do jogo de futebol.

O § 1º do art. 42 da Lei Pelé trata do percentual do direito de arena a ser distribuído entre os atletas participantes das partidas. Na redação anterior à edição da MP em tela, o percentual de 5% deveria ser repassado aos atletas por intermédio dos sindicatos de atletas profissionais, uma forma de se assegurar proteção e segurança aos profissionais. Agora, esse montante deve ser distribuído diretamente aos atletas que, em sua maioria, são partes hipossuficiente da relação formada com os dirigentes dos Clubes de futebol.

Ademais, a proposta da MP significa mais um ataque do governo Bolsonaro, entre tantas outras medidas já adotadas, às entidades sindicais. O dispositivo em questão enfraquece a luta dos profissionais trabalhadores e privilegia, na correlação de força, exclusivamente a parte patronal, acentuando as desigualdades e as organizações dos trabalhadores por melhores condições de renda e trabalho.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00059

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.616, de 1998, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a retirada da mediação das entidades de classe para distribuição do percentual de 5% (cinco por cento) do direito de imagem entre os jogadores participantes do jogo de futebol.

O § 1º do art. 42 da Lei Pelé trata do percentual do direito de arena a ser distribuído entre os atletas participantes das partidas. Na redação anterior à edição da MP em tela, o percentual de 5% deveria ser repassado aos atletas por intermédio dos sindicatos de atletas profissionais, uma forma de se assegurar proteção e segurança aos profissionais. Agora, esse montante deve ser distribuído diretamente aos atletas que, em sua maioria, são partes hipossuficiente da relação formada com os dirigentes dos Clubes de futebol.

Ademais, a proposta da MP significa mais um ataque do governo Bolsonaro, entre tantas outras medidas já adotadas, às entidades sindicais. O dispositivo em questão enfraquece a luta dos profissionais trabalhadores e privilegia, na correlação de força, exclusivamente a parte patronal, acentuando as desigualdades e as organizações dos trabalhadores por melhores condições de renda e trabalho.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 2º da Medida Provisória n° 984, de 2020, que estabelece que, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 984/2020 estabelece que, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias, e não mais de três meses, como prevê o supracitado dispositivo legal.

A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19 não pode servir de pretexto para uma precarização ainda maior do contrato de trabalho dos atletas profissionais.

O período de vigência mínima do contrato de trabalho previsto na Lei nº 9.615, de 1998, de três meses, já é um período demasiadamente curto, e não deve ser ainda mais reduzido através de uma Medida Provisória editada em desrespeito aos critérios de relevância e urgência previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00061

EMENDA Nº _____

(à MPV 984/2020)

Fica suprimido o art. 1º da Medida Provisória n° 984, de 2020, que modifica o art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP 984/2020, ao modificar o art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, estabelece que pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

Dispõe ainda que, na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes; e que serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho, eliminando os sindicatos de atletas profissionais do processo de fiscalização, gestão e repasse da receita aos atletas profissionais.

Além de desprezar os critérios de relevância e urgência inscritos na Constituição Federal como pressupostos para a edição de medidas provisórias, o governo Bolsonaro não debateu o conteúdo da matéria com as entidades desportivas afetadas pelas mudanças, exceto com dirigentes de grandes clubes de futebol.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao estabelecer que o direito de arena pertence exclusivamente à entidade de prática desportiva mandante, e não mais ao conjunto das entidades desportivas participante do espetáculo desportivo, a negociação individual prevalece sobre a negociação coletiva, o que poderá beneficiar grandes clubes em detrimento dos pequenos clubes, uma vez que os grandes contratos serão celebrados por grandes clubes e restará cada vez menos recursos para os pequenos, ampliando a desigualdade de oportunidades já existente entre os clubes.

Ademais, ao eliminar os sindicatos de atletas profissionais do processo de fiscalização, gestão e repasse da receita derivada da exploração de direitos desportivos audiovisuais aos atletas profissionais, a MP enfraquece os instrumentos de organização dos atletas profissionais, bem como a fiscalização sobre os recursos que devem ser repassados aos atletas profissionais.

A presente emenda, portanto, ao suprimir o art. 1º da MP 984/2020, resgata o texto da Lei nº 9.615, de 1998, em vigor antes da edição da MP, privilegiando a negociação coletiva em detrimento da individual e devolvendo legitimidade aos sindicatos dos atletas profissionais.

Senado Federal, 22 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

MPV 984
00062

EMENDA Nº _____

(à MPV 984/2020)

O art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.
>
> § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.
>
> .....
>
> .....
>
> § 4º Na hipótese de as entidades de prática desportiva participantes do espetáculo desportivo terem negociado os direitos desportivos audiovisuais com empresas distintas, prevalecerá o interesse dos torcedores, devendo a transmissão do espetáculo desportivo ser realizada por todas as empresas que adquiriram os direitos desportivos audiovisuais das entidades de prática desportiva participantes do espetáculo, mesmo quando uma das entidades de prática desportiva participante do espetáculo não tenha negociado seus direitos desportivos audiovisuais.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP 984/2020, ao modificar o art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, estabelece que pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

Dispõe ainda que, na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes; e que serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho, eliminando os sindicatos de atletas profissionais do processo de fiscalização, gestão e repasse da receita aos atletas profissionais.

Além de desprezar os critérios de relevância e urgência inscritos na Constituição Federal como pressupostos para a edição de medidas provisórias, o governo Bolsonaro não debateu o conteúdo da matéria com as entidades desportivas afetadas pelas mudanças, exceto com dirigentes de grandes clubes de futebol.

Ao estabelecer que o direito de arena pertence exclusivamente à entidade de prática desportiva mandante, e não mais ao conjunto das entidades desportivas participante do espetáculo desportivo, a negociação individual prevalece sobre a negociação coletiva, o que poderá beneficiar grandes clubes em detrimento dos pequenos clubes, uma vez que os grandes contratos serão celebrados por grandes clubes e restará cada vez menos recursos para os pequenos, ampliando a desigualdade de oportunidades já existente entre os clubes.

Ademais, ao eliminar os sindicatos de atletas profissionais do processo de fiscalização, gestão e repasse da receita derivada da exploração de direitos desportivos audiovisuais aos atletas profissionais, a MP enfraquece os

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instrumentos de organização dos atletas profissionais, bem como a fiscalização sobre os recursos que devem ser repassados aos atletas profissionais.

A presente emenda, portanto, além de resgatar o texto da Lei nº 9.615, de 1998, em vigor antes da edição da MP 984/2020, privilegiando a negociação coletiva em detrimento da individual, busca impedir que o espetáculo desportivo deixe de ser transmitido quando as entidades desportivas participantes do espetáculo tenham negociado os direitos desportivos audiovisuais com empresas distintas, uma vez que a não transmissão do espetáculo desportivo prejudica sobretudo milhões de torcedores que desejam acompanhar o espetáculo nos mais diversos recantos do país. Os interesses financeiros de entidades desportivas e empresas detentoras de direitos de transmissão não podem se sobrepor ao espetáculo desportivo como patrimônio desportivo e cultural do povo brasileiro.

Senado Federal, 22 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00063

EMENDA Nº _____
(à MPV 984/2020)

Fica suprimido o art. 2º da Medida Provisória n° 984, de 2020, que estabelece que, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 984/2020 estabelece que, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias, e não mais de três meses, como prevê o supracitado dispositivo legal.

A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19 não pode servir de pretexto para uma precarização ainda maior do contrato de trabalho dos atletas profissionais.

O período de vigência mínima do contrato de trabalho previsto na Lei nº 9.615, de 1998, de três meses, jáé um período demasiadamente curto, e não deve ser ainda mais reduzido através de uma Medida Provisória editada em desrespeito aos critérios de relevância e urgência previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal.

Senado Federal, 22 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00064

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 984, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nos termos do art. 1º da MPV nº 984, de 2020:

"**Art. 42.** .....

.....

§ 5º A negociação dos direitos de arena referentes às competições das duas principais divisões nacionais de futebol será realizada de forma coletiva por entidade representativa indicada pelas entidades de prática desportiva participantes."

JUSTIFICAÇÃO

A mudança no direito de arena trazida pela MPV nº 984, de 2020, amplia os poderes dos clubes para negociarem os seus direitos de arena. Nas regras anteriores, a transmissão de uma partida dependia da concordância de ambas equipes participantes. Agora, a definição cabe somente ao time com mando de campo.

Acreditamos que aprovação da presente emenda contribuirá para que as entidades de prática esportiva tenham mais poder de negociação e obtenham melhores propostas nas vendas dos seus direitos, além de diminuir as disparidades de valores recebidos pelos maiores e menores clubes, contribuindo para uma competição mais equilibrada e em que o fator da imprevisibilidade do resultado esteja cada vez mais presente.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: (NR)

"Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo, observado do disposto neste artigo e em regulamento." (NR)

"§ 1º A participação em competição profissional implicará necessariamente na transferência dos direitos de arena e de exploração comercial da competição, pelos seus titulares, para a entidade representativa dos clubes participantes ("liga") ou entidade organizadora da competição, cabendo a tais entidades, conforme o caso, as prerrogativas exclusivas de negociar coletivamente, observado o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B e 4º deste artigo." (NR)

"§ 1º-A A negociação dos direitos de arena deve ser realizada por meio de procedimento público, transparente, competitivo e sem discriminação de licitantes, com base em critérios objetivos, que devem incluir, principalmente, a divisão da oferta em pacotes de mídia, o prazo máximo de cessão não superior a três anos, a rentabilidade econômica da oferta, o interesse esportivo da competição e o crescimento e o valor futuro dos direitos de arena com que pode contribuir o licitante vencedor." (NR)

"§ 1º-B A distribuição do produto da negociação coletiva dos direitos de arena dos participantes de competição profissional e da exploração comercial da competição deverá ser feita de forma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equilibrada, admitindo-se uma diferença de até, no máximo, cinco vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, de acordo com critérios determinados previamente ao início da primeira temporada de cada ciclo de três anos de cessão dos direitos de arena e que observem os objetivos de valorizar o campeonato, promovendo o equilíbrio competitivo entre os participantes, remunerar os titulares dos direitos de arena pela sua exploração, premiar a performance esportiva e recompensar os níveis de audiência." (NR)

"§ 1º-C Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o *caput*, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho." (Renumerado)

"....."

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo não se aplica às competições profissionais de caráter amistoso ou eventual." (NR)

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º. A partir do início da temporada esportiva do ano de 2022, as atuais séries A e B do campeonato profissional de âmbito nacional da modalidade futebol masculino deverão ser organizadas e desenvolvidas por liga profissional de futebol, com personalidade jurídica distinta da dos seus membros, constituída pelas entidades de prática desportiva da modalidade futebol masculino que compuserem as referidas séries após o final da temporada imediatamente anterior, e com a necessária admissão em seu quadro social das entidades que se classifiquem para disputar suas competições, observado o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e neste artigo. (NR)

§ 1º A liga profissional de futebol deverá observar as melhores práticas administrativas, financeiras e de governança corporativa adotada por ligas profissionais de futebol masculino, com transparência, independência institucional e responsabilidade de seus dirigentes, composta por diretoria executiva profissional e quadro de empregados próprios, admitida a diferenciação no peso dos votos dos seus membros apenas em razão da participação na divisão que disputa, pautando sua atuação na consecução dos legítimos interesses da liga, na valorização da competição, na promoção do equilíbrio competitivo entre os seus participantes, na aplicação de critérios de meritocracia e na defesa do desenvolvimento do futebol brasileiro. (NR)

2º O primeiro campeonato profissional de futebol masculino correspondente às atuais séries A e B, a ser realizado pela liga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

profissional de futebol, será composto, respectivamente, pelas entidades de prática desportiva que compuserem as referidas séries, o após o final da temporada imediatamente anterior. (NR)

§ 3º Observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e neste artigo, e respeitado o direito adquirido em relação aos contratos de cessão de direitos de arena firmados até o dia 17 de junho de 2020 e que estejam em vigor na data de constituição da liga profissional de futebol, a distribuição, pela liga, às entidades de prática desportiva, do produto da negociação coletiva dos direitos de arena dos participantes do campeonato e da exploração comercial do campeonato, deverá ser feita de acordo com critérios determinados previamente ao início da primeira temporada de cada ciclo de três anos de negociação dos direitos de arena, da seguinte forma: (NR)

a) A distribuição do produto do primeiro ciclo de negociação coletiva dos direitos de arena e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, cinco vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões; (NR)

b) A distribuição do produto do segundo ciclo de negociação coletiva dos direitos de arena e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, quatro vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões; (NR)

c) A distribuição do produto do terceiro ciclo de negociação coletiva dos direitos de arena e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, três vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões; e (NR)

d) A partir do quarto ciclo de negociação coletiva dos direitos de arena, o produto de cada ciclo de negociação dos direitos de arena e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato deverá ser distribuído de acordo com decisão tomada em deliberação da assembleia geral da liga profissional de futebol realizada previamente ao início da primeira temporada do respectivo ciclo, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984 de 2020 (“MPV 984”) altera completamente a dinâmica de negociação dos chamados direitos de arena no Brasil. A partir da alteração promovida pela MPV 984, particularmente, no caput do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

março de 1998 (“Lei Pelé”), os direitos de arena passam a pertencer às entidades de prática desportiva mandantes, que poderão negociar com terceiros a cessão de tais direitos sem necessidade de entrar em acordo com a outra entidade participante do evento esportivo.

Essa mudança na titularidade dos direitos de arena, apesar de, aparentemente, justa, coloca o Brasil na contramão das melhores práticas observadas nos mercados esportivos mais desenvolvidos do mundo, considerando a atual forma de organização dos campeonatos nacionais e a consequente negociação individual dos direitos audiovisuais, conforme proposto na referida Medida Provisória, pondo, assim, em risco a viabilidade econômico-financeira da maioria das entidades de prática desportiva nacionais, beneficiando apenas alguns clubes de grande apelo popular.

Nos países onde o futebol é mais rentável (Ex. Inglaterra, Espanha, Itália, Alemanha e França), os campeonatos são organizados por meio de uma Liga independente, sendo esta uma entidade privada, com personalidade jurídica própria, constituída exclusivamente pelas entidades de prática desportiva pertencentes a primeira e segunda divisões do principal campeonato nacional.

Nesse cenário, os clubes conseguem negociar, de forma coletiva e mais eficiente, a cessão dos seus direitos de arena de qualquer competição que participem. A negociação coletiva, centralizada em uma Liga independente, na medida em que maximiza os valores recebidos pelos direitos negociados, também beneficia o desenvolvimento do campeonato como um todo, e não somente de uma pequena elite de clubes de maior atratividade comercial.

A exemplo dos países que melhor exploram o futebol, a criação de uma Liga independente teria como principais objetivos: (i) a organização e a promoção de competições oficiais, garantindo o seu bom funcionamento e desempenho econômico; (ii) a exploração comercial, em sentido amplo, das competições que organiza, dentro dos limites estabelecidos em lei; (iii) a comercialização, justa, coletiva e transparente, dos direitos de exploração dos conteúdos audiovisuais das competições profissionais de futebol que organiza, bem como de outros direitos audiovisuais sobre competições de futebol cuja comercialização pode confiar ou ceder; (iv) a promoção e a difusão nacional e internacional das competições oficiais do futebol de caráter profissional; e (v) quaisquer outras atividades acessórias ou complementares das anteriores.

Os esportes olímpicos também se beneficiam imensamente da formação de ligas e da consequente centralização da negociação dos direitos de arena de seus participantes, como comprovam, no Brasil, os sucessos comerciais da Liga Nacional de Basquete (NBB) e da Superliga de voleibol.

Ressalta-se que dois fenômenos recentes marcaram a transição para o que podemos chamar de "esporte moderno": profissionalização e comercialização. O processo de profissionalização no esporte, particularmente, no futebol, refere-se a pessoas e estruturas, estando associado à passagem de atletas de um estágio amador para o profissional, mas também à profissionalização e racionalização do funcionamento operacional de organizações dedicadas à promoção e desenvolvimento do esporte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O processo de comercialização é mais recente e está associado à transmissão de eventos esportivos por diferentes mídias, o que resultou em grandes oportunidades de geração de renda para as organizações esportivas por meio da venda de direitos televisivos, de licenças de imagem e outras atividades comerciais resultantes da exposição na mídia das equipes e dos próprios jogadores.

Portanto, as práticas esportivas estão se aproximando de uma nova concepção de esporte como indústria, tornando-o um extraordinário mecanismo de desenvolvimento socioeconômico. Nas sociedades ocidentais, o esporte tornou-se um fenômeno social e econômico cuja importância transcendeu o campo estritamente esportivo.

O consumo crescente de eventos esportivos através dos meios de comunicação tradicionais e das mídias sociais, em uma dimensão que excede os mercados nacionais, transformou completamente a configuração clássica das competições esportivas oficiais, cuja sustentabilidade atual depende do equilíbrio entre a gestão dos recursos econômicos e sua capacidade de oferecer um produto atraente, competitivo e socialmente relevante.

Nesse novo contexto, o impacto econômico decorrente da comercialização dos direitos audiovisuais das competições esportivas profissionais é, sem dúvida, o principal fator que permite o desenvolvimento das competições.

O modelo de comercialização dos direitos de arena nas competições profissionais de futebol, conforme proposto pela MP 984, baseia-se na autonomia da vontade das entidades de prática desportiva, que gozariam de total autonomia para ordenar suas relações comerciais. Nesse contexto, as vendas individualizadas seriam permitidas, reconhecendo, assim, a propriedade do direito de transmissão de cada partida da competição para o clube mandante, independente do consentimento do clube visitante. Esse modelo vai na contramão do que vem sendo praticado nos países mais desenvolvidos em que há a implementação progressiva de modelos de vendas conjuntas ou negociação coletiva dos direitos audiovisuais das competições profissionais de futebol.

O modelo de vendas individuais exige que equipes e operadores de conteúdos audiovisuais cheguem a vários acordos pontuais para a divulgação das partidas, nem sempre compatível com as regras do mercado, desigual em termos de poder de negociação das partes e sujeito a conflito judicial permanente, sem, na prática, envolver as entidades organizadoras das respectivas competições.

A Premier League (Inglaterra), Bundesliga (Alemanha) e Ligue 1 (França), que, junto com a La Liga (Espanha) e a Lega Calcio (Itália), formam o grupo dos 5 (cinco) campeonatos nacionais de futebol mais rentáveis do mundo – todos, sem exceção, ligas – também adotam o modelo de negociação coletiva dos direitos de transmissão. Assim como a Major League Soccer, Major League Baseball, NBA e NFL (todos nos Estados Unidos) e na absoluta maioria dos mercados esportivos mais desenvolvidos do mundo.

Portanto, a operação instável e fragmentada desse modelo para a venda de direitos audiovisuais resultará em um enfraquecimento estrutural do sistema, resultando em valores significativamente menores do que corresponderia ao potencial

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do futebol brasileiro, considerando sua importância, tamanho e impacto internacional. Este enfraquecimento da capacidade negocial e a consequente ausência de um mercado eficiente na distribuição de direitos poderá surtir efeitos diversos, limitando até mesmo o desenvolvimento de novos canais de transmissão, em particular, o da televisão por assinatura, que em outros países se expandiram, aproveitando as condições na venda de direitos audiovisuais mais transparentes e estáveis em termos de tempo e requisitos de exploração.

Em princípio, a existência de ineficiências em um mercado de bens e serviços constitui um assunto estritamente privado, cuja solução seria exclusivamente de responsabilidade dos agentes que nele operam. Qualquer intervenção pública deve ser excepcional e justificada por razões maiores de interesse coletivo. No caso do mercado de direitos audiovisuais das competições profissionais de futebol, há três razões que legitimam a intervenção do Estado: (i) a indiscutível relevância social e econômica do futebol profissional; (ii) a demanda, repetida e unânime, por uma intervenção, vinda de todos os setores afetados; e, finalmente, (iii) a necessidade de promover a concorrência no mercado de transmissão dos campeonatos nacionais.

Não há dúvidas, portanto, de que a negociação coletiva centralizada na liga é o modelo mais eficiente para agregar valor ao campeonato e que, por outro lado, a negociação individual dos direitos de arena cria enormes distorções entre as receitas dos clubes concorrentes, o que não só compromete o equilíbrio competitivo e a atratividade da competição, mas também põe em risco a sobrevivência financeira de um grande número de clubes que têm nos direitos de arena seus únicos ativos de relevo.

Nesse sentido, permitir a negociação individual dos direitos de arena sem qualquer parâmetro de colaboração que garanta uma distribuição equilibrada dos recursos entre os participantes de um mesmo campeonato pode levar à criação de verdadeiros oligopólios no esporte brasileiro, em detrimento do desejado desenvolvimento da indústria esportiva nacional e com sérios riscos à própria existência daqueles clubes que dependem das receitas obtidas com direitos de arena para sobreviver.

Em última análise, a negociação individual dos diretos de arena dos eventos esportivos tende à destruição de valor econômico, empregos, renda e referências socioculturais.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2020.

Deputado PEDRO PAULO
Democratas/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 984
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se na Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte artigo:

"Art. … Os artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, aplicam-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19. Assim, cabe explicitar que entendemos ser mais adequado suprimir os dispositivos que alteram regras permanentes, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil[1].

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de "modernização do futebol", amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Entretanto, mesmo com este entendimento, de que não é o momento adequado para a discussão do tema, não podemos nos furtar ao debate de matéria que está posta para a deliberação do Congresso Nacional.

Assim, tendo em vista que desde a publicação da MP há discussão sobre a aplicação da nova regra para as entidades de prática desportiva que ainda não assinaram contratos de direitos de transmissão para espetáculos desportivos em andamento, é necessário que a lei eventualmente aprovada resguarde a segurança jurídica, bem como o princípio da eticidade, norteador do Código Civil de 2002, que impõe justiça e boa-fé nas relações civis ("*pacta sunt servanda*").

[1] Disponível em < https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml >. Acesso em 22/6/20.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Da mesma forma, a revogação dos §5º e 6º do art. 27-A também possui impactos óbvios sobre os preços praticados nos contratos de patrocínio e de direitos de transmissão.

Assim, propomos a explicitação de que as inovações previstas nos arts. 1º e 3º da MP se aplicam apenas para espetáculos desportivos futuros, respeitados, ainda os contratos já assinados sob vigência da regra anterior.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 984
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte parágrafo para o art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998:

"§ … Um por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais será destinado a um fundo a ser gerido pela União, que terá por finalidade:
I - incentivo à formação de jovens atletas; e,
II - fortalecimento regional de entidades desportivas do centro-oeste, norte e nordeste."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão e sua distribuição entre os atletas participantes (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19. Assim, cabe explicitar que entendemos ser mais adequado suprimir os dispositivos que alteram regras permanentes, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil[1].

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de "modernização do futebol", amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Entretanto, mesmo com este entendimento, de que não é o momento adequado para a discussão do tema, não podemos nos furtar ao debate de matéria que está posta para a deliberação do Congresso Nacional.

Assim, após a publicação da MP, diversas manifestações contrárias e favoráveis foram feitas quanto à inovação trazida no direito de arena. Razoável que, dada a surpresa e a ausência de debate prévio, as consequências da MP para o desporto brasileiro ainda não estejam totalmente claras.

Nesse sentido, uma grande preocupação é de que a MP seja extremamente prejudicial para as entidades desportivas de menor expressão, os assim chamados, "clubes pequenos", reforçando um maior abismo financeiro que geralmente resulta em abismo esportivo.

Assim, propomos que 1% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais será destinado a um fundo a ser gerido pela União em favor do fortalecimento regional das entidades desportivas.

Com efeito, entendemos que parte da "culpa" pela diferença entre entidades desportivas seja pela excessiva centralização, sobretudo de exposição nacional, do eixo

[1] Disponível em < https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml >. Acesso em 22/6/20.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Rio-São Paulo, dificultando a formação de entidades desportivas e o vínculo com a população local longe destes principais centros.

Ademais, entendemos que a MP é uma oportunidade para destinar recursos para a formação de atletas, ainda muito deficiente no país, incluindo-a como uma das finalidades do fundo.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 984
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte parágrafo para o art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998:

"§ ... Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, um por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de árbitros, e estes distribuirão, em partes iguais, aos árbitros participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão e sua distribuição entre os atletas participantes (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19. Assim, cabe explicitar que entendemos ser mais adequado suprimir os dispositivos que alteram regras permanentes, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil[1].

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de "modernização do futebol", amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Entretanto, mesmo com este entendimento, de que não é o momento adequado para a discussão do tema, não podemos nos furtar ao debate de matéria que está posta para a deliberação do Congresso Nacional.

Um dos temas mais debatidos dentro do que se pode chamar de "modernização do futebol" é a profissionalização dos árbitros, que possui como grande obstáculo a questão de seu financiamento.

Assim, uma possível fonte de renda para a melhoria nas condições destes profissionais indispensáveis ao eventos esportivos é a proveniente do direito de arena, afinal, sua imagem também é usada para alcançar a finalidade do espetáculo desportivo.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

[1] Disponível em < https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml >. Acesso em 22/6/20.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 984
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Suprimam-se os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil[1].

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de "modernização do futebol", amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Dessa forma, não sendo o momento adequado para a discussão do tema, devem ser suprimidos os arts. 1º e 3º, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

[1] Disponível em < https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml >. Acesso em 22/6/20.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 984
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Suprima-se o art. 3° da MPV 980/2020, que revoga os §§ 5º e 6º do art. 27-A da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19.

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil[1].

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de "modernização do futebol", amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Dessa forma, não sendo o momento adequado para a discussão do tema, deve ser suprimido o art. 3º, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

[1] Disponível em < https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml >. Acesso em 22/6/20.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 984
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Suprima-se a alteração no caput e a inclusão do § 4º do art. 42 da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, realizadas pelo art. 1° da MPV 980/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil[1].

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de "modernização do futebol", amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Dessa forma, não sendo o momento adequado para a discussão do tema, deve ser suprimido o art. 1º, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

[1] Disponível em < https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml >. Acesso em 22/6/20.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 984
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Suprima-se a alteração no § 1º do art. 42 da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, realizada pelo art. 1° da MPV 980/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil[1].

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de "modernização do futebol", amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Pior ainda, o Presidente Jair Bolsonaro aproveita uma demanda específica para incluir mais um ataque aos sindicatos profissionais, com a exclusão do sindicato dos atletas na distribuição dos direitos.

Ora, a presença dos sindicatos na distribuição dos recursos é necessária para aumentar a defesa dos hipossuficientes da relação trabalhista, que são os atletas participantes, fiscalizando o repasse das entidades de práticas desportivas, evitando que deixem de repassar valores devidos.

A nova norma é, inclusive, contraditória, ao excluir os sindicatos de atletas da distribuição dos valores, mas mantendo a possibilidade de disposição diversa em convenção coletiva.

O dispositivo é, inclusive, de duvidosa constitucionalidade, uma vez que é a própria Constituição Federal que impõe o modelo sindical brasileiro, privilegiando, sempre, a negociação coletiva, não importando o fato de a lei tratar como pagamento de natureza civil.

Dessa forma, tanto por não ser o momento adequado para a discussão do tema, quanto por, no mérito, ser uma alteração prejudicial aos atletas, deve ser suprimido a alteração no § 1º do art. 42 da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, realizada pelo art. 1° da MPV 984/2020.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

[1] Disponível em < https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml >. Acesso em 22/6/20.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 984
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se na Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte artigo:

"Art. … O artigo 3º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, aplica-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19. Assim, cabe explicitar que entendemos ser mais adequado suprimir os dispositivos que alteram regras permanentes, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil[1].

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de "modernização do futebol", amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Entretanto, mesmo com este entendimento, de que não é o momento adequado para a discussão do tema, não podemos nos furtar ao debate de matéria que está posta para a deliberação do Congresso Nacional.

Assim, tendo em vista que desde a publicação da MP há discussão sobre a aplicação da nova regra para as entidades de prática desportiva que ainda não assinaram contratos de direitos de transmissão para espetáculos desportivos em andamento, é necessário que a lei eventualmente aprovada resguarde a segurança jurídica, bem como o princípio da eticidade, norteador do Código Civil de 2002, que impõe justiça e boa-fé nas relações civis ("*pacta sunt servanda*").

Da mesma forma, a revogação dos §5º e 6º do art. 27-A também possui impactos óbvios sobre os preços praticados nos contratos de patrocínio e de direitos de transmissão.

Assim, propomos a explicitação de que as inovações previstas no art. 3º da MP se aplicam apenas para espetáculos desportivos futuros, respeitados, ainda os contratos já assinados sob vigência da regra anterior.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

[1] Disponível em < https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml >. Acesso em 22/6/20.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 984
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se na Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte artigo:

"Art. … O *caput* e o § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020 aplicam-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19. Assim, cabe explicitar que entendemos ser mais adequado suprimir os dispositivos que alteram regras permanentes, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil[1].

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de "modernização do futebol", amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Entretanto, mesmo com este entendimento, de que não é o momento adequado para a discussão do tema, não podemos nos furtar ao debate de matéria que está posta para a deliberação do Congresso Nacional.

Assim, tendo em vista que desde a publicação da MP há discussão sobre a aplicação da nova regra para as entidades de prática desportiva que ainda não assinaram contratos de direitos de transmissão para espetáculos desportivos em andamento, é necessário que a lei eventualmente aprovada resguarde a segurança jurídica, bem como o princípio da eticidade, norteador do Código Civil de 2002, que impõe justiça e boa-fé nas relações civis ("*pacta sunt servanda*").

Da mesma forma, a revogação dos §5º e 6º do art. 27-A também possui impactos óbvios sobre os preços praticados nos contratos de patrocínio e de direitos de transmissão.

Assim, propomos a explicitação de que as inovações previstas no *caput* e no § 4º do art. 1º da MP se aplicam apenas para espetáculos desportivos futuros, respeitados, ainda os contratos já assinados sob vigência da regra anterior.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

[1] Disponível em < https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml >. Acesso em 22/6/20.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 984
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se na Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte artigo:

"Art. … O § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020 aplica-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19. Assim, cabe explicitar que entendemos ser mais adequado suprimir os dispositivos que alteram regras permanentes, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil[1].

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de "modernização do futebol", amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Entretanto, mesmo com este entendimento, de que não é o momento adequado para a discussão do tema, não podemos nos furtar ao debate de matéria que está posta para a deliberação do Congresso Nacional.

Assim, tendo em vista que desde a publicação da MP há discussão sobre a aplicação da nova regra para as entidades de prática desportiva que ainda não assinaram contratos de direitos de transmissão para espetáculos desportivos em andamento, é necessário que a lei eventualmente aprovada resguarde a segurança jurídica, bem como o princípio da eticidade, norteador do Código Civil de 2002, que impõe justiça e boa-fé nas relações civis ("*pacta sunt servanda*").

Da mesma forma, a revogação dos §5º e 6º do art. 27-A também possui impactos óbvios sobre os preços praticados nos contratos de patrocínio e de direitos de transmissão.

Assim, propomos a explicitação de que as inovações previstas no § 1º do art. 1º da MP se aplicam apenas para espetáculos desportivos futuros, respeitados, ainda os contratos já assinados sob vigência da regra anterior.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

[1] Disponível em < https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml >. Acesso em 22/6/20.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

MPV 984
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte § 5º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

"Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42 .....

§ 5º A critério das Entidades de Pratica Desportiva, é autorizada a negociação coletiva, permitindo a essas delegar as pessoas físicas ou jurídicas que integram o Sistema Nacional do Desporto, elencadas no art.13 desta Lei, os direitos de representação e o exercício do direito conferido no *caput* deste artigo, permitindo negociar e autorizar a emissão, a transmissão ou a reprodução de imagens por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo, cumprindo os princípios constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e realizado por meio de procedimento transparente, competitivo e sem discriminação de licitantes, com base em critérios objetivos que devem incluir, principalmente, a divisão da oferta em pacotes de mídia e por prazo não superior a dois anos" (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 984/2020 inova e amplia a concorrência sobre o mercado de transmissão de eventos esportivos, permitindo ao mandante negociar individualmente o pagamento pela transmissão, retransmissão e reprodução destes,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

exercendo na plenitude os direitos de “mando” e concessão quanto a exploração da imagem dos eventos esportivos que participe.

Ocorre, que além da negociação individual que autoriza, é comum a negociação coletiva desses direitos, por delegação aqueles que integram o Sistema Nacional do Desporto, permitindo por vezes resultados melhores, hipótese que não deve ser descartada e por isso justifica-se o acréscimo, regulando que se dê de forma absolutamente transparente e com respeito a livre concorrência, o que hoje muitas vezes não acontece.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

MPV 984
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

"Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42 .....

§ 5º A Entidade que integra o Sistema Desportivo Nacional na forma do art.13 desta Lei, pessoa física ou jurídica organizadora da competição, fará jus ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente aos direitos de transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens do seu campeonato ou torneio, cujo pagamento em seu favor será efetuado pela Entidade Desportiva Mandante ou por expressa delegação dessa a terceiros, mas por sua conta e ordem.

§ 6º Cumprirá a Entidade Desportiva mandante efetuar de forma detalhada e transparente a prestação de contas dos valores devidos, franqueando o acesso ao contrato de transmissão e os seus valores para fins de conferência. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 984/2020 inova e amplia a concorrência sobre o mercado de transmissão de eventos esportivos, permitindo ao mandante negociar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

individualmente o pagamento pela transmissão, retransmissão e reprodução destes, exercendo na plenitude os direitos de "mando" e concessão quanto a exploração da imagem dos eventos esportivos que participe.

Não se pode olvidar, contudo, que um campeonato ou torneio é organizado por uma entidade, pessoa física ou jurídica, dentre aquelas admitidas no art.13 da Lei nº 9.615/98.

Essas, sempre tiveram participação na partilha dos Direitos de transmissão, cuja receita reverte-se tanto para a organização do próprio certame, quanto muitas vezes para auxílio aos clubes formadores e de menor investimento.

Desta forma, a emenda em nada inova, somente mantém a participação do organizador do evento, que igualmente empresta a sua marca e os seus esforços a sua realização e transmissão, cuja retribuição lhe é devida por essa razão, revertendo rotineiramente para as suas atividades de fomento a modalidade esportiva, especialmente a formação de atletas, contribuindo para clubes a ela associados e de menor investimento, e igualmente para ligas estaduais e municipais que sustenta.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

MPV 984
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

"Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42 .....

§ 5º A Entidade de Prática desportiva visitante e adversária do mandante, fará jus ao percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente aos direitos de transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens correspondente a partida que disputar, cujo pagamento em seu favor será efetuado pela Entidade Desportiva Mandante ou por expressa delegação dessa a terceiros que a represente, por sua conta e ordem.

§ 6º Cumprirá a Entidade Desportiva mandante efetuar de forma detalhada e transparente a prestação de contas dos valores devidos a Entidade Desportiva visitante, franqueando o acesso ao contrato de transmissão e os seus valores para fins de conferência." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 984/2020 inova e amplia a concorrência sobre o mercado de transmissão de eventos esportivos, permitindo ao mandante negociar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

individualmente o pagamento pela transmissão, retransmissão e reprodução destes, exercendo na plenitude os direitos de "mando" e concessão quanto a exploração da imagem dos eventos esportivos que participe.

Não se pode olvidar, contudo, que também a Entidade de prática desportiva visitante, adversária do mandante, tem a mesma veiculação da sua imagem, por igual período e no mesmo evento, fazendo a jus a mínima contrapartida, cuja participação sugere-se no mínimo no percentual de 25%, salvo convenção a maior entre as partes.

Acredita-se que tal acréscimo na norma retribua de forma mínima a participação no evento da entidade de prática desportiva visitante, trazendo maior equilíbrio a relação e valorizando o espetáculo.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

MPV 984
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifica-se o art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, alterado o §1º e incluindo os §§ 1º-B e 1º-C ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

"Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42 .....

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o *caput*, dez por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§ 1º-B Parcela equivalente a cinco por cento da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

§ 1º-C Cumpre a Entidade representativa dos árbitros divulgar de forma transparente no seu sítio na *internet* os valores recolhidos anualmente a título de "direito de arena", e por cada competição, assim como a devida prestação de contas de forma individual aos árbitros, auxiliares, e inclusive árbitros de vídeo, beneficiários desse direito, e o seu pagamento no mesmo exercício fiscal." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

JUSTIFICATIVA

Historicamente consiste na luta das Entidades representativas dos árbitros e os próprios individualmente, o reconhecimento do direito a parte da receita de "arena" distribuída pela transmissão do evento desportivo, na medida em que, assim como os atletas, também a arbitragem tem a participação e a difusão da sua imagem nesses eventos.

A Lei nº 12.395/11 reconheceu a natureza civil desse pagamento, não subsistindo mais as razões do veto para a antiga redação dada ao parágrafo 1º-A do Art.42 da Lei nº 9.615/98 no seu texto original, na medida em que, como instrumento do direito civil, decorrente da transmissão do espetáculo do qual faz parte também a arbitragem, assim como os atletas esses fazem jus a participação nessa receita pela difusão da sua imagem porquê de mesma natureza jurídica.

Por final, é preciso dar a absoluta transparência aos valores recolhidos pela Entidade de classe em cada competição a título de "direito de arena", tornando público e conhecido os valores arrecadados, assim como aos árbitros individualmente assiste o direito a prestação de contas pela Entidade da partilha dessa receita e a parte que lhes assiste.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

MPV 984
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

"Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42 .....

§ 5º Aos contratos de transmissão a que se refere esta Lei, celebrados antes da sua vigência, são preservados os direitos adquiridos e a sua eficácia quanto as partes contratantes exclusivamente, até o seu termo final originalmente pactuado."(NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 984/2020 inova e amplia a concorrência sobre o mercado de transmissão de eventos esportivos, permitindo ao mandante negociar individualmente o pagamento pela transmissão, retransmissão e reprodução destes, exercendo na plenitude os direitos de "mando" e concessão quanto a exploração da imagem dos eventos esportivos que participe.

Ocorre, contudo, que ao tempo desta Lei existem contratos de transmissão audiovisuais em vigor, razão pela qual, para se afastar qualquer insegurança jurídica e, sobretudo, respeitar os direitos adquiridos entre os contratantes, justifica-se a regra transitória, sem prejuízo de permitir àqueles que não possuem contratos de transmissão em vigor o exercício imediato dos direitos conferidos por esta Lei a Entidade Mandante, para negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

Compreende-se que não há direito adquirido contra aquele que não é parte nos contratos de transmissão celebrados antes da vigência desta lei, ao par que se preserva a eficácia das relações jurídicas contratadas ao tempo anterior exclusivamente entre os contratantes.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

MPV 984
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifica-se o art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, alterado o §1º e incluindo o § 1º-B ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

"Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42 .....

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o *caput*, dez por cento (10%) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§ 1º-B Cumpre ao Sindicato da categoria divulgar de forma transparente no seu sitio na *internet* os valores recolhidos anualmente a título de direito de arena, e por cada competição, assim como a devida prestação de contas de forma individual aos atletas beneficiários desse direito, e o seu pagamento no mesmo exercício fiscal. " (NR)

JUSTIFICATIVA

Historicamente a participação dos atletas profissionais sobre o "direito de arena" previsto no inciso XXVIII, *a*, do art. 5º da Constituição de 1988, originalmente estabelecida pela Lei nº 9.615/98 em 20% (vinte por cento) da receita proveniente da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exploração de direitos desportivos audiovisuais, foi substancialmente reduzida com o advento da Lei nº 12.395/11, que em passado recente alterou a Lei Pelé ao percentual de meros 5% (cinco por cento).

Estudo apresentado no curso da FGV/FIFA coordenado pelo especialista em direito desportivo, Dr. Pedro Trengrouse, noticiado no portal *esporte.ig.com.br* em 11 de setembro de 2019, dá conta que metade dos jogadores no Brasil ganham somente um salário mínimo. Atletas renomados que recebem altos salários são a extrema minoria.

Portanto, a redução imposta ao direito de arena em recente revisão da Lei do Esporte, ao minguado patamar de 5% (cinco por cento) das receitas de transmissão, teve impacto direto e negativo sobre a renda do atleta, diga-se da grande maioria, afetando sobretudo os atletas dos clubes ditos de menor investimento.

Esta emenda modificativa, elevando a participação dos atletas sobre essa receita a 10% (dez por cento), apresenta-se como “meio termo” entre o que antes era definido e o que hoje vigora, fazendo justiça e recuperando as perdas impostas a renda desse trabalhador, protagonista do evento esportivo.

Por final, é preciso dar a absoluta transparência aos valores recolhidos pelos sindicatos em cada competição a título de “direito de arena”, tornando público e conhecido os valores arrecadados, assim como aos atletas individualmente assiste o direito a prestação de contas pelo Sindicato da partilha dessa receita e a parte que lhes assiste, eis que atualmente os valores são geridos e partilhados aos atletas pelo sindicato sem qualquer transparência, havendo uma verdadeira “caixa preta”.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00082

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 984, de 2020)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3ºda Medida Provisória 984, de 2020, revoga os §§ 5º e 6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998, a chamada "Lei Pelé", a fim de permitir que empresas detentoras de direito de transmissão de eventos esportivos possam patrocinar equipes e veicular suas marcas nos uniformes das entidades desportivas envolvidas nos eventos por elas transmitidos.

Não deixa de ser verdadeira a alegação apresentada na exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória em tela, segundo a qual as restrições ali impostas restringem a liberdade dos clubes de angariar patrocínios. No entanto, não acreditamos ser este o aspecto mais relevante para a manutenção do texto atual da Lei Pelé, mas sim o que diz respeito à equidade da cobertura jornalística.

De fato, não nos parece aceitável que a detentora de direitos de transmissão, que na maioria das vezes se posiciona como empresa jornalística, possa patrocinar equipes envolvidas nas competições que transmite.

Inevitavelmente, a imparcialidade da cobertura jornalística, tanto sob o aspecto do conteúdo quanto à equidade temporal, será questionada, inclusive porque a detentora dos direitos poderá, a seu critério, privilegiar ou suprimir imagens, ou até mesmo oferecer tempos distintos para determinado clube, em detrimento de outros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares para esta emenda

Sala da Comissão, de junho de 2020

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00083

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 984, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

> "Art. XX. A entidade de administração do desporto ou a liga responsável pela organização da competição deverá promover, inclusive no âmbito dos regulamentos, ações que assegurem o equilíbrio financeiro entre as entidades de prática desportiva."

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que esta Medida Provisória se apresenta como oportunidade rara para que se apliquem, ao desporto de alto rendimento brasileiro, algumas regras que se caracterizem como "fair play" financeiro, prática que já se verifica em diversos países do primeiro mundo, com consequência que incluem a proibição de contratações e mesmo a exclusão de competições importantes.

A alteração proposta por esta emenda faz com que se seja atribuição das entidades de administração do desporto, ou da liga responsável por uma determinada competição ou certame, as ações que permitam o estabelecimento de um equilíbrio mínimo entre o poder econômico das equipes mais fortes e das mais fracas, em prol da competitividade no âmbito do desporto de alto rendimento nacional.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares para esta emenda

Sala da Comissão, de junho de 2020

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00084

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 984, de 2020)

Inclua-se no art. 31 da Lei nº 9.615, de 1998, o seguinte § 6º:

"§ 6º Entidade de Prática Desportiva que incorra no disposto no caput deste artigo ficará proibida de realizar novas contratações de Atletas Profissionais até que tenha regularizado os pagamentos pendentes."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984 configura-se em oportunidade rara para que se apliquem ao desporto de alto rendimento nacional, notadamente na modalidade futebol profissional, algumas regras que possam ser consideradas como "fair play" financeiro, prática que já verifica-se em diversos países do primeiro mundo.

A limitação para que clubes em atraso com seus pagamentos aos atletas, seja de salários ou de outros direitos, possam fazer novas contratações seria, a nosso entendimento, passo fundamental no sentido de sanear as entidades esportivas, no plano administrativo e financeiro.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares para esta emenda

Sala da Comissão, de junho de 2020

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00085

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 984, de 2020)

O art. 2º da MPV 984 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Os contratos de trabalho de atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, vencidos durante o estado de calamidade pública decretado em função da pandemia de Covid-19, e renegociados ou renovados dentro do mesmo período, terão vigência mínima de trinta dias."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984 alterou o prazo contratual mínimo, que a legislação em vigor determina seja de três meses, para 30 (trinta) dias, em face dos efeitos danosos da paralisação das atividades das entidades desportivas das diversas modalidades.

No entanto, entendemos que esse dispositivo deva-se aplicar somente aos casos em que o atleta teve seu contrato vencido durante o período determinado como de "calamidade pública, a fim de evitar a contratação de novos atletas para a participação em uma única partida ou fase da competição, prática que seria danosa ao equilíbrio do certame.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares para esta emenda

Sala da Comissão, de junho de 2020

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

O Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Artigo 16.

....."

"....."

"§ 4º Velará pelas entidades de administração do desporto o Ministério Público do Estado onde forem domiciliadas. " (Incluído)

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que ocorre com as Fundações, *ex vi* do Artigo 66 do Código Civil, o Ministério Público deve velar também pelas entidades de administração do desporto, uma vez que são responsáveis pela administração de patrimônio material e imaterial que transcende o seu quadro de membros, assemelhando-se, portanto, de certa forma, às Fundações que administram patrimônio afetado, merecendo por isso atenção do Ministério Público, que tem toda condição de velar pelas entidades de administração do desporto dentro da mesma estrutura que já cuida das Fundações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este dispositivo é ainda mais importante considerando que há muito tempo o Congresso Nacional vem legislando para melhorar padrões de governança, transparência e participação no esporte brasileiro, mas, embora os avanços legislativos tenham sido relevantes, nunca houve fiscalização adequada e práticas que já deveriam ter sido banidas do esporte nacional ainda persistem.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **MARCELO CALERO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00087

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.616, de 1998, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a retirada da mediação das entidades de classe para distribuição do percentual de 5% (cinco por cento) do direito de imagem entre os jogadores participantes do jogo de futebol.

O § 1º do art. 42 da Lei Pelé trata do percentual do direito de arena a ser distribuído entre os atletas participantes das partidas. Na redação anterior à edição da MP em tela, o percentual de 5% deveria ser repassado aos atletas por intermédio dos sindicatos de atletas profissionais, uma forma de se assegurar proteção e segurança aos profissionais. Agora, esse montante deve ser distribuído diretamente aos atletas que, em sua maioria, são partes hipossuficiente da relação formada com os dirigentes dos Clubes de futebol.

Ademais, a proposta da MP significa mais um ataque do governo Bolsonaro, entre tantas outras medidas já adotadas, às entidades sindicais. O dispositivo em questão enfraquece a luta dos profissionais trabalhadores e privilegia, na correlação de força, exclusivamente a parte patronal, acentuando as desigualdades e as organizações dos trabalhadores por melhores condições de renda e trabalho.

Sala das Comissões, em

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 984
00088

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 984, de 2020)

A alteração prevista para o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 984 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados, pela empresa detentora dos direitos de transmissão, diretamente aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais e no prazo de sessenta dias, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984 alterou a forma de recebimento, pelos atletas, do percentual que lhes cabe. Ao retirar da legislação a determinação de que as entidades sindicais da categoria devam ser responsáveis pela administração dos repasses, removeu-se também a única garantia de que os detentores dos direitos receberão sua parcela.

Esse sistema, que vem funcionando satisfatoriamente como um modelo seguro para os atletas profissionais, que assim não dependem dos clubes, historicamente inadimplentes, para o recebimento de seu Direito de Arena.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares para esta emenda

Sala da Comissão, de junho de 2020

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia dacovid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Suprima-se o art. 2º da MPV 984, de 18 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 2º da MPV 984, onde diminui o tempo mínimo de contrato para apenas 30 dias, onde hoje vigora como tempo mínimo 90 dias.

A medida imposta pela norma jurídica é um dispositivo claro de precarização do trabalhador atleta, pois estipular somente 30 dias para que o profissional consiga exercer suas habilidades, onde muitas vezes necessita de um mínimo entrosamento com outros companheiros, é exigir algo que dificilmente pode se cumprir.

Sabemos que este dispositivo tende a ser muito mais utilizado por equipes menores onde as condições dos atletas são bem inferiores e a necessidade de tempo é ainda maior para que se chegue a um patamar de alto nível.

Portanto entendemos que a presente emenda protege o atleta e, por este motivo, solicitamos o acatamento do nobre relator e apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, de de 2020.

AIRTON FALEIRO
PT/PA

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia dacovid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Insere-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. – A entidade governamental ou não-governamental responsável por competição de esporte coletivo profissional deve formular seu campeonato com período regular de eventos com duração mínima de 6(seis) meses para todos os participantes.

Parágrafo Único - Caso uma segunda ou mais competições forem organizadas pela mesma entidade, esta não será obrigada a formular com o prazo mínimo de duração estipulado pelo caput.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estimular o crescimento de campeonatos regionais e estaduais e garantir a manutenção de emprego da enorme maioria de trabalhadores que estão ligados ao esporte.

Sabemos que as duas principais divisões de futebol do país possuem apenas 40 equipes e que no Brasil temos ao norte de 500 equipes registradas nas federações estaduais de futebol. Grande parte destes profissionais ficam desempregados desportivamente por cerca de 8 ou 9 meses do ano, tendo que equilibrar as contas com pequenos serviços, os chamados “bicos”.

A proposta desta emenda é estimular que os campeonatos estaduais tenham novamente o peso de outrora, quando fazia com que cada estado tivesse sua competição, umas mais fortes, outras mais fracas, mas todas ativas. Esta proposta em nada altera a influência de um campeonato nacional maior, com

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

equipes mais preparadas e com maior estrutura, mas permite a equipe menor que tenha condições de se manter ativa, de cativar seus torcedores cada vez mais escassos e de manter em atividade a verdadeira tropa de atletas profissionais que são aqueles 45% que recebem um salário mínimo e 42% que recebem de um a dois salários mínimos (pesquisa apresentada no curso FGV/Fifa, coordenado por Pedro Trengrouse)

Esta esmagadora maioria composta por 87% dos atletas, sem contar com comissões técnicas e profissionais ligados indiretamente ao comércio do futebol, tem uma janela muito curta no ano esportivo e na vida, pois sabemos que a carreira do atleta encerra por volta dos 30 anos.

Por tudo exposto, solicitamos que seja recepcionada a presente emenda e que possamos encontrar formas, com as federações e confederações esportivas, de fazermos esta medida ganhar prática, pois será socialmente, comercialmente e esportivamente muito benéfica para todos que circulam o meio esportivo profissional.

Sala da Comissão, de de 2020.

AIRTON FALEIRO
PT/PA

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia dacovid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Altera o art. 42, §1° da Lei n° 9.615/1998, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 - ...

§ 1º - Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais**, árbitros e assistentes** participantes do espetáculo de que trata o **caput**, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contribuir com o desenvolvimento esportivo brasileiro igualando em condições quanto aos direitos de arena os árbitros e assistentes dos espetáculos esportivos. Entendermos ser fundamental a função que estes exercem para o bom andamento dos eventos, influenciando diretamente no andamento do espetáculo. Função fundamental essa que exige dedicação técnica e física em alto nível.

Os árbitros e auxiliares das partidas esportivas passaram a ser exigidos em níveis de atividades profissionais, para tanto estes devem dedicar-se exclusivamente aos fundamentos da arbitragem esportiva e constantemente aprimorar suas técnicas e, não raramente, seu condicionamento físico. Porém, no país ainda não temos a profissionalização deste segmento e os eventos

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esportivos, onde por vezes giram milhões de reais, contam com mediações semiprofissionais ou amadoras, não condizentes com o nível de profissionalismo e com repercussões diretas nos resultados.

Estes funcionários do esporte são tão dedicados e necessários quanto os atletas, e portanto, devem fazer jus ao valor destinado aos atores dos eventos, no que consiste ser o direito de arena.

Tal medida contribuirá, inclusive, com uma melhor preparação e maior dedicação destes para a prática da arbitragem esportiva de alto nível e maior nível técnico do espetáculo.

Portanto, solicitamos a recepção desta emenda que visa incluir direito de arena aos árbitros e assistentes e contribuir com a desenvolvimento esportivo brasileiro.

Sala da Comissão, de de 2020.

AIRTON FALEIRO
PT/PA

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

Em 19-06-2020 esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 904, de 2019, cuja vigência encerrou-se em 20-04-2020, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal). É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1,de 2002-CN). Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 68, DE 2020

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 956, de 24 de abril de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 25.720.000.000,00, para o fim que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 19 de junho de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 69, DE 2020

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 957, de 24 de abril de 2020**, publicada no Diário Oficial da União no dia 27, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 500.000.000,00, para o fim que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 24 de junho de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 70, DE 2020

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020**, publicada no Diário Oficial da União no dia 27, do mesmo mês e ano, que "Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**)", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 24 de junho de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
RELATOR: Deputado Edilázio Júnior (PSD-MA)

Designação: 14/08/2019
Instalação: 28/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Gomes - MDB/TO (14)	1. Marcio Bittar - MDB/AC (14)
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (14)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (17)	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
Rose de Freitas - PODEMOS/ES (3,18,22)	2. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19,22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Fabiano Contarato - REDE/ES (4)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (5)
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (15)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (6)	1. Otto Alencar - BA (27)
Lucas Barreto - AP (27,34,35)	2. Angelo Coronel - BA (27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA (7)	1. Telmário Mota - PROS/RR (7)
Paulo Rocha - PT/PA (7)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Zequinha Marinho - PSC/PA (8)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (8)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Pablo - PSL/AM (18,25)	1. Delegado Waldir - PSL/GO (18)
Átila Lins - PP/AM (18)	2. Claudio Cajado - PP/BA (18)
Edilázio Júnior - PSD/MA (16)	3. Sidney Leite - PSD/AM (32)
Sergio Souza - MDB/PR (9)	4. VAGO
Zé Vitor - PL/MG (10,30)	5. Raimundo Costa - PL/BA (10,30)
Aroldo Martins - REPUBLICANOS/PR (11)	6. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS (11)
Luiz Carlos - PSDB/AP (21)	7. Alan Rick - DEM/AC (29)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Leônidas Cristino - PDT/CE (18,23,28)	1. Acácio Favacho - PROS/AP (18)
Roberto de Lucena - PODEMOS/SP (12)	2. Léo Moraes - PODEMOS/RO (26)
PT	
Leonardo Monteiro - MG (13,33)	1. Nilto Tatto - SP (13)
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (18,20)	1. Lídice da Mata - BA (18,20)
PSOL (1)	
Talíria Petrone - RJ (18,24)	1. Edmilson Rodrigues - PA (18,31)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP),em 14.8.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do PP.
3. Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 54/2019 da Liderança do PODEMOS.
4. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
5. Designado, como membro suplente, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 17/2019 da Liderança do PSD.
7. Designados, como membros titulares, os Senadores Jaques Wagner (PT) e Paulo Rocha (PT); e, como suplentes, o Senador Telmário Mota (PROS) e a Senadora Zenaide Maia (PROS), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 53/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
8. Designado, como membro titular, o Senador Zequinha Marinho (PSC); e como suplente, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Sérgio Souza (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 184/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Raimundo Costa (PL); e, como suplente, o Deputado Zé Vitor (PL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 212/2019 da Liderança do PL.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Aroldo Martins (PRB); e, como suplente, o Deputado Carlos Gomes (PRB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 125/2019 da Liderança do PRB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto de Lucena (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 132/2019 da Liderança do PODEMOS.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro (PT); e, como suplente, o Deputado Nilto Tatto (PT), em 14.8.2019. conforme Ofício nº 294/2019 da Liderança do PT.
14. Designados, como membros titulares, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Confúcio Moura (MDB); e, como suplentes, os Senadores Márcio Bittar (MDB) e Eduardo Braga (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 173/2019 da Liderança do MDB.
15. Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA); e, como suplente, a Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Edilázio Júnior (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 314/2019 da Liderança do PSD.
17. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), em 14.8.2019, conforme Ofício n° 94/2019 da Liderança do PSDB.
18. Parlamentares designados com base no art. 9º, § 1º, do Regimento Comum do Congresso Nacional e art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4/2008-CN: Senador Tasso Jereissati (PSDB) e Deputados Luciano Bivar (PSL), Delegado Waldir (PSL), Atila Lins (PP), Claudio Cajado (PP), Damião Feliciano (PDT), Wolney Queiroz (PDT), Gonzaga Patriota (PSB), Atila Lira (PSB), Ivan Valente (PSOL) e Luiza Erundina (PSOL).
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em vaga existente, em 15.8.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 22/08/2019, p. 79)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Camilo Capiberibe (PSB), em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota (PSB); e, como suplente, é designada a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Atila Lira (PSB), em 16.8.2019, conforme Ofício nº 203/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 80)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

21. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 465/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 29/08/2019, p. 320)
22. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em substituição ao Senador Styvenson Valentim (PODE), que passa à condição de suplente, em 27.8.2019, conforme Ofício nº 98/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 29/08/2019, p. 316)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Leônidas Cristino (PDT), em substituição ao Deputado Damião Feliciano (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 309/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 318)
24. Designada, como membro titular, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 29/08/2019, p. 317)
25. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Pablo (PSL), em substituição ao Deputado Luciano Bivar (PSL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 29/08/2019, p. 319)
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Moraes (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 97)
27. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em vaga existente; e, como suplentes, são designados os Senadores Otto Alencar (PSD) e Angelo Coronel (PSD), em vagas existentes, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 130/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 05/09/2019, p. 96)
28. Designado, como membro suplente, o Deputado Acácio Favacho (PROS), em substituição ao Deputado Wolney Queiroz (PDT), em vaga cedida, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 312/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 98)
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Alan Rick(DEM), em vaga existente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 762/2019 da Liderança do DEM.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (PL), em substituição ao Deputado Raimundo Costa (PL), que passa à condição de suplente, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 229/2019 da Liderança do PL. (DCN de 12/09/2019, p. 225)
31. Designado, como membro suplente, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL), em substituição à Deputada Luiza Erundina (PSOL), em 02.10.2019, conforme Memo nº 192/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 03/10/2019, p. 229)
32. Designado, como membro suplente, o Deputado Sidney Leite (PSD), em vaga existente, em 8.10.2019, conforme Ofício nº 444/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 10/10/2019, p. 823)
33. Designado, como membro titular, o Deputado José Airton (PT), em substituição ao Deputado Leonardo Monteiro (PT), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 677/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/12/2019, p. 161)
34. Designado, como membro titular, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD/SF. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
35. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2020, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD/SF.

Secretário: CAROLINA FREITAS MENDONÇA MARIANO
Telefone(s): (61) 3303-3229
E-mail: cocm@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (1)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PL/RR) (2)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. (DCN de 04/04/2019, p. 276)
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. (DCN de 18/04/2019, p. 117)
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. (DCN de 25/04/2019, p. 117)
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício n° 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 16/05/2019, p. 8)
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. (DCN de 13/06/2019, p. 234)
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício n° 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 15/08/2019, p. 153)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (1) (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - REDE/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (3,9)	1. VAGO (3)
PSB (2)	
VAGO (3,8)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: T itulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). (DCN de 06/06/2019, p. 206)
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 204)
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 203)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 205)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB (DCN de 15/08/2019, p. 152)
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (18)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
RELATOR: VAGO

Designação: 07/08/2019
Instalação: 14/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Simone Tebet - MDB/MS (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Daniella Ribeiro - PP/PB (3)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (16)	1. Juíza Selma - PODEMOS/ES (19)
Rose de Freitas - PODEMOS/ES (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Leila Barros - PSB/DF (5)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (5)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5)	2. VAGO
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Zenaide Maia - PROS/RN (7)	1. Paulo Paim - PT/RS (7)
VAGO (7)	2. Jean Paul Prates - PT/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Maria do Carmo Alves - DEM/SE (8)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
VAGO	1. VAGO
Margarete Coelho - PP/PI (15)	2. Angela Amin - PP/SC (15)
Flordelis - PSD/RJ (9)	3. VAGO
Elcione Barbalho - MDB/PA (10)	4. VAGO
Policial Katia Sastre - PL/SP (11)	5. Flávia Arruda - PL/DF (11)
Aline Gurgel - REPUBLICANOS/AP (12)	6. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP (12)
VAGO	7. VAGO
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Flávia Morais - PDT/GO (17)	1. VAGO
Léo Moraes - PODEMOS/RO (13)	2. VAGO
PT	
Luizianne Lins - CE (14)	1. VAGO
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (21)	1. VAGO (21,22)
PSOL (1)	
Áurea Carolina - MG (20)	1. Talíria Petrone - RJ (20)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Simone Tebet (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do MDB.
3. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 48/2019 da Liderança do PP.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PODEMOS.
5. Designadas, como membros titulares, as Senadora Leila Barros (PSB) e Eliziane Gama (CIDADANIA); e, como suplente, é designado o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 7.8.2019, conforme Memorando nº 92/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da Liderança do PSD.
7. Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (PROS; e, como suplentes, são designados os Senadores Paulo Paim (PT) e Jean Paul Prates (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 52/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. [Obs.: A indicação da Senadora Renilde Bulhões (PROS) constou no ofício da liderança, porém a indicada não estava no exercício do mandato parlamentar na data da designação - 07/08/2019).
8. Designada, como membro titular, a Senadora Maria do Carmo (DEM); e, como suplente, é designado o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designada, como membro titular, a Deputada Flordelis (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSD.
10. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 185/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PT.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Policial Katia Sastre (PL); e, como suplente, a Deputada Flávia Arruda (PL), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 211/2019 da Liderança do PL.
12. Designada, como membro titular, a Deputada Aline Gurgel (PRB); e, como suplente, a Deputada Maria Rosas (PRB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 122/2019 da Liderança do PL.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Léo Moraes (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 131/2019 da Liderança do PODEMOS.
14. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 295/2019 da Liderança do PT.
15. Designada, como membro titular, a Deputada Margarete Coelho (PP); e, como suplente, a Deputada Angela Amin (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 121/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
16. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 8.8.2019, conforme Ofício nº 93/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 15/08/2019, p. 148)
17. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais (PDT), em 13.8.2019, conforme Ofício nº 296/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 15/08/2019, p. 150)
18. Instalação e eleição da Presidência em 14/08/2019.
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Juíza Selma (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 14.8.2019, conforme Ofício nº 73/2019, da Liderança do PSL. (DCN de 15/08/2019, p. 149)
20. Designada, como membro titular, a Deputada Áurea Carolina (PSOL); e, como suplente, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 15/08/2019, p. 151)
21. Designados, como membro titular, o Deputado Vilson da Fetaemg (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em vagas existentes, em 16.8.2019, conforme Ofício nº 204/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 81)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

22. Dispensada a participação da Deputada Rosana Valle (PSB), em 23/9/2019, conforme Ofício nº 273/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30/8/19). (DCN de 26/09/2019, p. 389)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (5)	1. Flávio Arns - REDE/PR (6)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (5)	2. Leila Barros - PSB/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Heitor Freire - PSL/CE (17,30)	1. Carlos Jordy - PSL/RJ (16,22,24)
Delegado Waldir - PSL/GO (16,21)	2. VAGO (15)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Paes Landim (29)	14. Santini - PTB/RS
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ	2. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Fernanda Melchionna - PSOL/RS	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2019 da Liderança do PP.

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:
*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
RELATOR: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP)

Designação: 27/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore (18)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (18)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (18)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (18)
Daniella Ribeiro - PP/PB (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - REDE/PR (3)	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (4)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (4)
VAGO (5,13)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (14)	1. Paulo Rocha - PT/PA (14)
Telmário Mota - PROS/RR (14)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. Lucas Barreto - AP (6,20,22)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO	1. VAGO
PODEMOS	
VAGO	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (17)
PT	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (19)	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. VAGO
PL	
Marcio Alvino - SP (10)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR (21)	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
DEM	
Luis Miranda - DF (15)	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (12)	1. Silvia Cristina - RO (12)
PODEMOS (1)	
Orlando Silva - PCdoB/SP (16)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP.
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB.
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL).
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT.
13. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB)
14. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos (DCN de 05/12/2019, p. 155)
17. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício n° 226/2019 da Liderança do PP. (DCN de 05/12/2019, p. 153)
18. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 05/12/2019, p. 154)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 562)
20. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS.
22. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD.

Secretário: Marcos Machado Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 903/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 903, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 903, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Domingos Sávio (PSDB-MG)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz do Carmo - MDB/GO (13)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)
Marcelo Castro - MDB/PI (13)	2. Marcio Bittar - MDB/AC (13)
Esperidião Amin - PP/SC (11)	3. Mailza Gomes - PP/AC (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. VAGO (1)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (14)
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (14)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC (4)	1. VAGO (4)
Irajá - TO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (12)	1. Paulo Rocha - PT/PA (12)
Jean Paul Prates - PT/RN (12)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (10)	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (6)	1. Alvaro Dias - PR (6)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Paulo Bengtson - PTB/PA (15)	1. Nivaldo Albuquerque - PTB/AL (16)
Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC (19)	2. VAGO
PT	
Carlos Zarattini - SP (5)	1. Afonso Florence - BA (5)
PSL	
Bia Kicis - DF (17,18)	1. Carlos Jordy - RJ (17,18)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Domingos Sávio - MG (7)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (8)	1. Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS/SP (9)
PMN (2)	
Eduardo Braide - PODEMOS/MA (3)	1. VAGO

Notas:

1. 07/02/2020: Desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 3/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 191)
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento comum.
3. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo Braide. (Of. 38/2019 - Liderança do PMN) (DCN de 21/11/2019, p. 180)
4. 19/11/2019: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Otto Alencar; desligado da suplência o Senador Angelo Coronel. (Of. 160/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 185)
5. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Afonso Florence, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 649/2019 - Liderança do PT) (DCN de 21/11/2019, p. 189)
6. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Elmano Férrer, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 124/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 183)
7. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 603/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 21/11/2019, p. 188)
8. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 267/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 186)
9. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 270/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 187)
10. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 75/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda) (DCN de 21/11/2019, p. 181)
11. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designada como suplente a Senadora Mailza Gomes, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 78/2019 - Liderança do PP) (DCN de 21/11/2019, p. 182)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Telmário Mota, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates; designado como suplente o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 108/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 21/11/2019, p. 183)
13. 21/11/2019: Designados como titulares os Senadores Luiz do Carmo e Marcelo Castro, em substituição aos Senadores Eduardo Braga e Marcio Bittar; Como suplentes, foram indicados os Senadores Mecias de Jesus e Marcio Bittar.(Of. 229/2019 - Liderança MDB) (DCN de 28/11/2019, p. 328)
14. 26/11/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues; designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à senadora Leila Barros. (Of. 138/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 28/11/2019, p. 327)
15. 28/11/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Bengtson, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 220/2019 - Liderança do Bloco MDB/PP/PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 320)
16. 02/12/2019: Designado como suplente o Deputado Nivaldo Albuquerque. (Of. 232/2019 da Liderança do PP) (DCN de 05/12/2019, p. 169)
17. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
18. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
19. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB). (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 192)

Secretário: Rodrigo Chia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 905/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 905, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 905, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Sérgio Petecão (PSD-AC)
VICE-PRESIDENTE: Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO)
RELATOR: Christino Aureo (PP-RJ)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/11/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (1)
Confúcio Moura - MDB/RO (1)	2. Eduardo Gomes - MDB/TO (1)
Esperidião Amin - PP/SC (13,28)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (20)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Soraya Thronicke - PSL/MS (22)	2. Major Olimpio - PSL/SP (22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (2)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (41)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (41)	2. VAGO
PSD	
Sérgio Petecão - AC (8,16)	1. Arolde de Oliveira - RJ (8)
Irajá - TO	2. Carlos Viana - MG (7,16)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (25)	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Paulo Paim - PT/RS (25)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (10,47)	1. Alvaro Dias - PR (10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Christino Aureo - PP/RJ (3)	1. Carlos Chiodini - MDB/SC (23)
Hildo Rocha - MDB/MA (23,38,39,43)	2. Átila Lira - PP/PI (24)
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rogério Correia - MG (17)
PSL	
Felício Laterça - RJ (4,15,31,33,36,45)	1. Dra. Soraya Manato - ES (4,15,29,34,40,42)
PSD	
Sidney Leite - AM (30)	1. Hugo Leal - RJ (26)
PL	
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (21)	1. Lincoln Portela - MG (19)
PSB	
Danilo Cabral - PE (18)	1. Bira do Pindaré - MA (18)
REPUBLICANOS	
Julio Cesar Ribeiro - DF (27)	1. Ossesio Silva - PE (27)
PSDB	
Eduardo Cury - SP (32)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Kim Kataguiri - SP (5)	1. Fred Costa - PATRIOTA/MG (14)
PDT	
Paulo Ramos - RJ (37)	1. Mauro Benevides Filho - CE (9)
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Léo Moraes - RO (11,46)
SOLIDARIEDADE	
Paulo Pereira da Silva - SP (6)	1. Orlando Silva - PCdoB/SP (12,35,44)

Notas:

1. 18/11/2019: Designado como titular o Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Marcelo Castro; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 230/2019 - Liderança do MDB)
2. 18/11/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Of. 140/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)
3. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Christino Aureo. (Of. 387/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
4. 18/11/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 - Liderança do PSL)
5. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Kim Kataguiri. (Of. 825/2019 - Liderança do DEM)
6. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Pereira da Silva. (Of. 212/2019 - Liderança do Solidariedade)
7. 19/11/2019: Designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 164/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 202)
8. 19/11/2019: Designado como titular o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como suplente o Senador Arolde de Oliveira, em substituição ao Senador Angelo Coronel. (Of. 162/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 201)
9. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 380/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 21/11/2019, p. 205)
10. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 126/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 200)
11. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 271/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 204)
12. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Lucas Vergilio. (Of. 213/2019 - Liderança do SOLIDARIEDADE) (DCN de 28/11/2019, p. 339)
13. 20/11/2019: Designada como titular a Senadora Mailza Gomes, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 80/2019 - Liderança do PP) (DCN de 21/11/2019, p. 199)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. 21/11/2019: Designado como suplente o Deputado Fred Costa. (Of. 829/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 28/11/2019, p. 347)
15. 21/11/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Bia Kicis; Como suplente, o Deputado Sanderson substitui o Deputado Carlos Jody. (Of. 473/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 345)
16. 21/11/2019:Designado como Titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a assumir a vaga de suplente em substituição ao Senador Otto Alencar. (OF.166, Liderança do PSD) (DCN de 28/11/2019, p. 338)
17. 26/11/2019: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 673/2019 - Liderança do PT) (DCN de 28/11/2019, p. 346)
18. 27/11/2019: Designado o Deputado Danilo Cabral como titular, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; Como suplente, designa-se o Deputado Bira do Pindaré em substituição ao Deputado Elias Vaz. (OF.321, Liderança PSB) (DCN de 28/11/2019, p. 342)
19. 27/11/2019: Designado o Deputado Lincoln Portela como suplente, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (OF.395, Liderança PL) (DCN de 28/11/2019, p. 343)
20. 27/11/2019: Designado o Senador Plínio Valério como titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (OF.122, Liderança PSDB) (DCN de 28/11/2019, p. 337)
21. 27/11/2019: Designado o Deputado Lucas Vergilio como titular, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (OF.403, Liderança PL) (DCN de 28/11/2019, p. 344)
22. 27/11/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Major Olímpio. (Of. 106/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 336)
23. 27/11/2019: Designado como titular o Deputado Herculiano Passos; designado como suplente o Deputado Carlos Chiodini. (Of. 223/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 340)
24. 27/11/2019: Designado como suplente o Deputado Atila Lira. (Of. 224/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 341)
25. 04/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota. (Of. 110/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 05/12/2019, p. 175)
26. 04/12/2019: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 722/2019 da Liderança do PSD) (DCN de 05/12/2019, p. 176)
27. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Julio Cesar Ribeiro, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; designado como suplente o Deputado Ossesio Silva, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 228/2019 da Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 12/12/2019, p. 574)
28. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Mailza Gomes. (Of. 84/2019 da Liderança do PP) (DCN de 12/12/2019, p. 573)
29. 11/12/2019: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Sanderson. (Of. 505/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 575)
30. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 531/2019 da Liderança do PSD) (DCN de 12/12/2019, p. 576)
31. 11/12/2019: Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
32. 12/12/19:Designado como titular o Deputado Eduardo Cury, substituindo o Deputado Carlos Sampaio.(OF. 685 Liderança PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 195)
33. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Sanderson, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
34. 19/02/2020: Desligado da Suplência o Deputado Sanderson, da Comissão Mista(Of. 33/2020 da Liderança do PSL).
35. 04/02/2020: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro. (Of. 2/2020 da Liderança do SOLIDARIEDADE) (DCN de 06/02/2020, p. 40)
36. 04/02/2020 (às 15h39): Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 9/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 06/02/2020, p. 41)
37. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Paulo Ramos, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 3/2020 da Liderança do PDT) (DCN de 13/02/2020, p. 194)
38. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Darcísio Perondi, em substituição ao Deputado Herculano Passos. (Of. 2/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 261)
39. 18/02/2020: Deputado Darcisio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
40. 19/02/2020: Desligamento do Deputado Sanderson, da Comissão Mista (Of. 33/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 35)
41. 03/03/2020: Designado o Senador Randolfe Rodrigues como titular, designado como suplente o Senador Fabiano Contarato.(Of.012/2020, Liderança Senado Independente)
42. 03/03/2020: Designada como suplente a Deputada Dra. Soraya Manato. (Of.37/2020 da Liderança do PSL)
43. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha, em substituição ao Deputado Darcísio Perondi. (Of. 51/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB)
44. 04/03/2020: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro. (Of.15/2020 - Liderança do Solidariedade)
45. 10/03/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 48/2020 da Liderança do PSL)
46. 10/03/2020:Designado como suplente o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano(Sem Partido)
47. 17/03/2030: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senado Lasier Martins. (Of. 030/2020 - Liderança do Podemos)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 906/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 906, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 906, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Vinicius Poit (NOVO-SP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Acir Gurgacz (PDT-RO)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/11/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Luiz do Carmo - MDB/GO (11)
Luiz Pastore (11)	2. Confúcio Moura - MDB/RO (11)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (8)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (8)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (23)	1. VAGO (23)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Acir Gurgacz - PDT/RO (5)	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Nelsinho Trad - MS (4)	1. Angelo Coronel - BA (4)
Sérgio Petecão - AC (4)	2. Otto Alencar - BA (4)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (20)	1. Paulo Rocha - PT/PA (20)
Rogério Carvalho - PT/SE (20)	2. Telmário Mota - PROS/RR (20)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Marcos do Val - ES (24)	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Ronaldo Carletto - PP/BA (14)	1. Luisa Canziani - PTB/PR (19)
Mauro Lopes - MDB/MG (13)	2. Celina Leão - PT/AM (27)
PT	
José Ricardo - AM (16)	1. Carlos Zarattini - SP (16,26)
PSL	
Vinicius Poit - NOVO/SP (10,12)	1. VAGO (10,17,18,21)
PSD	
Vermelho - PR (9)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Bosco Costa - SE (2)	1. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO (25)
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (7)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Eduardo Cury - SP (22)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Geninho Zuliani - SP (6)	1. Juninho do Pneu - RJ (6)
PDT	
Leônidas Cristino - CE (3)	1. Fábio Henrique - SE (3)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (15)	1. Bacelar - BA
PSOL (1)	
Ivan Valente - SP	1. Fernanda Melchionna - RS

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 22/11/2019: Designado como titular o Deputado Bosco Costa. (Of. 400/2019 - Liderança do PL)
3. 22/11/2019: Designado como titular o Deputado Leônidas Cristino; designado como suplente o Deputado Fábio Henrique. (Of. 383/2019 - Liderança do PDT)
4. 22/11/2019: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad; designado como titular o Senador Sérgio Petecão; designado como suplente o Senador Angelo Coronel; designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 165/2019 - Liderança do PSD)
5. 26/11/2019: Designado como titular o Senador Acir Gurgacz, em substituição ao Senador Weverton. (Of. 140/2019 - Bloco Senado Independente) (DCN de 28/11/2019, p. 350)
6. 26/11/2019: Designado como titular o Deputado Geninho Zuliani, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento; designado como suplente o Deputado Juninho do Pneu, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 853/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 28/11/2019, p. 352)
7. 27/11/2019: Designado o Deputado Vilson da Fetaemg como titular, em substituição ao deputado Tadeu Alencar. (OF.329, Liderança PSB) (DCN de 28/11/2019, p. 351)
8. 27/11/2019: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 81/2019 - Liderança do PP) (DCN de 28/11/2019, p. 349)
9. 28/11/2019: Designado como titular o Deputado Vermelho. (Of. 508/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 05/12/2019, p. 178)
10. 22/11/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 da Liderança do PSL)
11. 03/12/2019: Designado como titular o Senador Luiz Pastore, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designado como suplente o Senador Luiz do Carmo; designado como suplente o Senador Confúcio Moura. (Of. 243/2019 da Liderança do MDB) (DCN de 05/12/2019, p. 177)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Vinicius Poit, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 498/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 580)
13. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Mauro Lopes, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. n° 244/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 578)
14. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Ronaldo Carletto, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 242/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 577)
15. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 294/2019 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 12/12/2019, p. 579)
16. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado José Ricardo, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 686/2019 da Liderança do PT) (DCN de 12/12/2019, p. 581)
17. 11/12/2019: Designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
18. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
19. 17/12/2019: Designada como suplente a Deputada Luiza Canziani. (Of. 252/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
20. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Paulo Rocha; designado como suplente o Senador Telmário Mota, em substituição à Senadora Zenaide Maia. (Of. 117/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
21. 18/3/2020: O Deputado Carlos Jordy fica desligado da vaga de suplente. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
22. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Eduardo Cury (PSDB), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB). (Of. 3/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 196)
23. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Roberto Rocha, desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 5/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 197; DCN de 13/02/2020, p. 197)
24. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Álvaro Dias. (Of. 10/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 198)
25. 11/02/2020: Designado como suplente o Deputado Tiago Dimas. (Of. 14/2020 da Liderança do PL) (DCN de 13/02/2020, p. 199)
26. 19/02/2020: Designado como Suplente o Deputado Carlos Zarattini- PT/SP em substituição ao Deputado Nilton Tatto- PT/SP (Of. 57/2020 da Liderança do PT). (DCN de 20/02/2020, p. 36)
27. 20/02/2020: Designado como Suplente a Deputada Celina Leão-PP/DF(Of. 027/2020 da Liderança do PP). (DCN de 27/02/2020, p. 6)

Secretário: Ricardo Maia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 907/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 907, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 907, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Luis Carlos Heinze (PP-RS)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Newton Cardoso Jr (MDB-MG)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 29/11/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (13)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (13)
Dário Berger - MDB/SC (13)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (13)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2,11)	3. Esperidião Amin - PP/SC (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (27)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (12)	1. Kátia Abreu - PP/TO (21)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (23,35)	2. Acir Gurgacz - PDT/RO (35)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (4)	1. Arolde de Oliveira - RJ (4)
Paulo Albuquerque (4,34)	2. Carlos Viana - MG (4)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (31,32)	1. Jaques Wagner - PT/BA (31,32)
Jean Paul Prates - PT/RN (31,32)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues - DEM/RR (5)	1. Jorginho Mello - PL/SC (5)
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (19)	1. Reguffe - DF (19,36)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Felipe Carreras - PSB/PE (22)	1. Herculano Passos - MDB/SP (17)
Newton Cardoso Jr - MDB/MG	2. Clarissa Garotinho - PROS/RJ (18)
PT	
Helder Salomão - ES (20)	1. Carlos Zarattini - SP (20)
PSL	
Heitor Freire - CE (25,30,39)	1. VAGO (25,30,39)
PSD	
Expedito Netto - RO (6,10,37)	1. Vermelho - PR (6)
PL	
Fernando Rodolfo - PE (7)	1. Magda Mofatto - GO (7)
PSB	
Bira do Pindaré - MA (29)	1. Aliel Machado - PR (29)
REPUBLICANOS	
Vinicius Carvalho - SP (24)	1. Amaro Neto - ES (26)
PSDB	
Roberto Pessoa (15)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Paulo Azi - BA (8,14)	1. Leur Lomanto Júnior - BA (14)
PDT	
Fábio Henrique - SE (16)	1. Sergio Vidigal - ES (28)
PODEMOS	
José Nelto - GO (33,38)	1. Bacelar - BA
PCdoB (1)	
Márcio Jerry - MA (9)	1. Daniel Almeida - BA (9)

Notas:

1. Rodízio nos termos do Art. 10-A do Regimento Comum.
2. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designado como suplente o Senador Esperidião Amin. (Of. 82/2019 - Liderança do PP)
3. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha. (Of. 125/2019 - Liderança do PSDB)
4. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão; designado como titular o Senador Lucas Barreto; designado como suplente o Senador Arolde de Oliveira; designado como suplente o Senador Carlos Viana. (Of. 168/2019 - Liderança do PSD)
5. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues; designado como suplente o Senador Jorginho Mello. (Of. 79/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda)
6. 29/11/2019: Designado como titular o Deputado Marx Beltrão; designado como suplente o Deputado Vermelho. (Of. 515/2019 - Liderança do PSD)
7. 29/11/2019: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo; designada como suplente a Deputada Magda Mofatto. (Of. 406/2019 da Liderança do PL)
8. 29/11/2019: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 857/2019 da Liderança do DEM)
9. 12/12/19:Designados como titular e suplente os Deputados Márcio Jerry e Daniel Almeida.(OF.133 Liderança PCdoB)
10. 12/12/19:Desligado da vaga de titular o Deputado Marx Beltrão. (OF.550 Liderança PSD)
11. 02/12/2019: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 82/2019 da Liderança do PP) (DCN de 05/12/2019, p. 179)
12. 03/12/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Weverton. (Of. 144/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 05/12/2019, p. 180)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. 03/12/2019: Designado como titular o Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Dario Berger, em substituição ao Senador Márcio Bittar; designado como suplente o Senador Marcelo Castro; designado como suplente o Senador Jarbas Vasconcelos. (Of. 244/2019 da Liderança do MDB) (DCN de 05/12/2019, p. 181)
14. 04/12/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Azi, em substituição ao Deputado Leur Lomanto Júnior; designado como suplente o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 862/2019 da Liderança do DEM) (DCN de 05/12/2019, p. 182)
15. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Roberto Pessoa, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 648/2019 da Liderança do PSDB) (DCN de 12/12/2019, p. 591)
16. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Fábio Henrique, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 396/2019 da Liderança do PDT) (DCN de 12/12/2019, p. 590)
17. 05/12/2019: Designado como suplente o Deputado Herculano Passos. (Of. 240/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 587)
18. 10/12/2019: Designada como suplente a Deputada Clarissa Garotinha. (Of. 241/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 588)
19. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 131/2019 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 12/12/2019, p. 582)
20. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 685/2019 da Liderança do PT) (DCN de 12/12/2019, p. 592)
21. 10/12/2019: Designada como suplente a Senadora Kátia Abreu, em substituição à Senadora Leila Barros. (Of. 148/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 12/12/2019, p. 583)
22. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felipe Carreras (PSB), em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP), em vaga cedida. (Of. 239/2019 - Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 586)
23. 11/12/2019: Designado como titular o Senador Acir Gurgacz, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 150/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 12/12/2019, p. 584)
24. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Vinicius Carvalho, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 241/2019 da Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 12/12/2019, p. 589)
25. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça em substituição à Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
26. 12/12/19: Designado como suplente o Deputado Amaro Neto, substituindo o Deputado João Roma. (OF.248 Liderança Republicanos)
27. 12/12/19:Designado como suplente o Senador Izalci Lucas. (OF. 128 Liderança PSDB)
28. 12/12/19:Designado como suplente o Deputado Sérgio Vidigal, substituindo o Deputado Afonso Motta. (OF. 397 Liderança PDT)
29. 12/12/2019:Designados como titular e suplente os Deputados Bira do Pindaré e Aliel Machado.(OF. 351 Liderança PSB)
30. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Daniel Silveira, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
31. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 118/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
32. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 118/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
33. 18/12/2019: Designada como titular a Deputada Renata Abreu, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 311/2019 da Liderança do PODEMOS)
34. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Albuquerque, em substituição ao Senador Lucas Barreto. (Of. 14/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 48)
35. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Acir Gurgacz; designado como suplente o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 1/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 06/02/2020, p. 42)
36. 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Reguffe, em substituição ao Senador Álvaro Dias. (Of. 11/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 200)
37. 12/02/2020: Designado como titular o Deputado Expedito Netto. (Of. 32/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 20/02/2020, p. 38)
38. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado José Nelto, em substituição a Deputada Renata Abreu. (Of. 25/2020 da Liderança do PODEMOS). (DCN de 20/02/2020, p. 37)
39. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Heitor Freire. Desligado o Deputado Carlos Jordy da suplência. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 908/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 908, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 908, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Raimundo Costa (PL-BA)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Rogério Carvalho (PT-SE)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 03/12/2019
Instalação: 17/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (5)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (5)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (5)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (5)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (8)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (8)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (20)	1. VAGO (20)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
Paulo Albuquerque (12,22)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (19)	1. Humberto Costa - PT/PE (19)
Jean Paul Prates - PT/RN (19)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (26,27)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (11)	1. Angela Amin - PP/SC (17)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	2. Herculano Passos - MDB/SP (30)
PT	
Rejane Dias - PI (23)	1. João Daniel - SE (23)
PSL	
VAGO (3,13,16,21)	1. VAGO (3,13,16,21)
PSD	
Darci de Matos - SC (29)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Raimundo Costa - BA (4)	1. Gildenemyr - MA (9)
PSB	
João H. Campos - PE (2)	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Dr. Gonçalo (28)	1. João Roma - BA
PSDB	
Adolfo Viana - BA (25)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Pedro Lupion - PR (18)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (6)	1. Eduardo Bismarck - CE (7)
PODEMOS	
Ricardo Teobaldo - PE (14)	1. Bacelar - BA
PATRIOTA (1)	
Marreca Filho - MA (10)	1. Pastor Eurico - PE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 03/12/2019: Designado como titular o Deputado João H. Campos. (Of. 338/2019 da Lideraça do PSB)
3. 03/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 da Liderança do PSL)
4. 03/12/2019: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 410/2019 da Liderança do PL) (DCN de 05/12/2019, p. 184)
5. 04/12/2019: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Fernando Bezerra, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designado como suplente o Senador Renan Calheiros; designado como suplente o Senador Jarbas Vasconcelos. (Of. 245/2019 da Liderança do MDB) (DCN de 05/12/2019, p. 183)
6. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 398/2019 da Liderança do PDT) (DCN de 12/12/2019, p. 598)
7. 05/12/2019: Designado como suplente o Deputado Eduardo Bismark, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 397/2019 da Liderança do PDT) (DCN de 12/12/2019, p. 597)
8. 05/12/2019: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 83/2019 da Liderança do PP) (DCN de 12/12/2019, p. 593)
9. 05/12/2019: Designado como suplente o Deputado Gildenemyr, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 419/2019 da Liderança do PL) (DCN de 12/12/2019, p. 599)
10. 06/12/2019: Designado como titular o Deputado Marreca Filho, em substituição ao Deputado Fred Costa. (Of. S/N da Liderança do PATRIOTA) (DCN de 12/12/2019, p. 600)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Mário Negromonte Jr, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 243/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 595)
12. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Irajá. (Of. 170/2019 da Liderança do PSD) (DCN de 12/12/2019, p. 594)
13. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis; designada como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
14. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Ricardo Teobaldo, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 295/2019 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 12/12/2019, p. 596)
15. 12/12/19:Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, substituindo a Senadora Eliziane Gama.(OF.152 Liderança Senado Independente)
16. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
17. 17/12/2019: Designada como suplente a Deputada Angela Amin. (Of. 246/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
18. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 883/2019 da Liderança do DEM)
19. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Humberto Costa. (Of. 119/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
20. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Roberto Rocha; desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 130/2019 da Liderança do PSDB)
21. 18/3/2020: Ficam em vacância as vagas de titular e suplente. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
22. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Albuquerque, em substituição ao Senador Lucas Barreto. (Of. 14/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 48)
23. 04/02/2020: Designada como titular a Deputada Rejane Dias, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado João Daniel, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 28/2020 da Liderança do PT) (DCN de 06/02/2020, p. 43)
24. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 9/2020 da Liderança do PP/MDB/PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 201)
25. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Adolfo Viana, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 5/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 262)
26. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Elmano Férrer. (Of. 19/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 13/02/2020, p. 202)
27. 03/03/2020: Designado como titular o Senador Elmano Férrer, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of.25/2020 da Liderança do PODEMOS)
28. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado DR GONÇALO. (Of.016/2020 da Liderança do Republicanos)
29. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Darci de Matos; em substituição ao Deputado André de Paula.(Of. 68/2020 - Liderança do PSD)
30. 12/03/2020: Designado como membro Suplente o Deputado Herculano Passos.(Of. 062/2020 - Liderança do PP)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 909/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 909, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 909, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 12/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore (6)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (6)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (6)	2. Dário Berger - MDB/SC (6)
Esperidião Amin - PP/SC (2)	3. Mailza Gomes - PP/AC (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (14)	1. VAGO
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Paulo Albuquerque (11)	1. Arolde de Oliveira - RJ (11)
Sérgio Petecão - AC (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (7)	1. Jaques Wagner - PT/BA (7)
Jean Paul Prates - PT/RN (7)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Reguffe - DF (15)	1. Oriovisto Guimarães - PR (9)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (8)	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (3)	1. Heitor Freire - CE (3)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Vitor Lippi - SP (12)	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Luis Miranda - DF (5,10)	1. Pedro Lupion - PR (10)
PDT	
Mauro Benevides Filho - CE (13)	1. André Figueiredo - CE (13)
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
NOVO (1)	
Alexis Fonteyne - SP (4)	1. Paulo Ganime - RJ (4)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 12/12/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin; designado como suplente a Senadora Mailza Gomes. (Of. 86/2019 da Liderança do PP)
3. 12/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Heitor Freire. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
4. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Alexis Fonteyne, em substituição ao Deputado Marcel van Hattem; designado como suplente o Deputado Paulo Ganime, em substituição ao Deputado Tiago Mitraud. (Of. 144/2019 da Liderança do NOVO)
5. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 884/2019 da Liderança do DEM)
6. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Luiz Pastore, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Fernando Bezerra, em substituição ao Senador Márcio Bittar; designado como suplente o Senador Renan Calheiros; designado como suplente o Senador Dário Berger. (Of. 253/2019 da Liderança do MDB)
7. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner. (Of. 121/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
8. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr., em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 247/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
9. 17/12/2019: Designado como suplente o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 136/2019 da Liderança do PODEMOS)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Luís Miranda, em substituição ao Deputado Pedro Lupion; designado como suplente o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 886/2019 da Liderança do DEM)
11. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Albuquerque, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Irajá; designado como suplente o Senador Arolde Oliveira, em substituição ao Senador Angelo Coronel. (Of. 9/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 44)
12. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Vitor Lippi, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 4/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 204)
13. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como suplente o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 4/2020 - Liderança do PDT) (DCN de 13/02/2020, p. 203)
14. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (Of. 6/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 205)
15. 11/02/2019: Designado como titular o Senador Reguffe, em substituição ao Senador Álvaro Dias. (Of. 12/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 206)

Secretário: Tiago Brum
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 910/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 910, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 910, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Lucio Mosquini (MDB-RO)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Irajá (PSD-TO)
RELATOR REVISOR: Luis Miranda (DEM-DF)

Designação: 13/12/2019
Instalação: 17/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (2)
Confúcio Moura - MDB/RO (2)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2,21)
Daniella Ribeiro - PP/PB (3)	3. Ciro Nogueira - PP/PI (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (17)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (17)	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (17)
PSD	
Omar Aziz - AM (24)	1. Carlos Viana - MG (24)
Irajá - TO	2. Paulo Albuquerque - PT/PA (24)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (15)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (15)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (4)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (4)
PODEMOS	
Oriovisto Guimarães - PR (27)	1. Juíza Selma - PP/MT (16,27)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Neri Geller - PP/MT	1. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC (13)
Lucio Mosquini - MDB/RO (14)	2. VAGO
PT	
Valmir Assunção - BA (20)	1. Célio Moura - TO (20)
PSL	
Nelson Barbudo - MT (6,9)	1. Coronel Chrisóstomo - RO (6,9)
PSD	
Joaquim Passarinho - PA (12)	1. Sidney Leite - AM (11,19)
PL	
Zé Vitor - MG (7)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (10)	1. Bira do Pindaré - MA (10)
REPUBLICANOS	
Aroldo Martins - PR (28)	1. João Roma - BA
PSDB	
Mara Rocha - AC (25)	1. Celso Sabino - PA (26)
DEM	
Jose Mario Schreiner - GO (5,8,18)	1. Luis Miranda - DF (8,18)
PDT	
Zé Silva - SOLIDARIEDADE/MG (23)	1. Subtenente Gonzaga - MG (22,30,31)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (29)	1. Bacelar - BA
PROS (1)	
Toninho Wandscheer - PR	1. Capitão Wagner - CE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 13/12/2019: Designado como titular o Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes; designado como suplente o Senador Luiz do Carmo. (Of. 251/2019 da Liderança do MDB)
3. 13/12/2019: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Ciro Nogueira. (Of. 87/2019 da Liderança do PP)
4. 13/12/2019: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes; designado como suplente o Senador Zequinha Marinho. (Of. 83/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda)
5. 13/12/2019: Designado como titular o Deputado José Mário Schreiner. (Of. 876/2019 da Liderança do DEM)
6. 13/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Heitor Freire. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
7. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 425/2019 da Liderança do PL)
8. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Luis Miranda, em substituição ao Deputado Jose Mario Schreiner; designado como suplente o Deputado Jose Mario Schreiner. (Of. 877/2019 da Liderança do DEM)
9. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Nelson Barbudo, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
10. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Vilson da Fetaemg, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; designado como suplente o Deputado Bira do Pindaré, em substituição ao Deputado Elias Vaz. (Of. 349/2019 da Liderança do PSB)
11. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 557/2019 da Liderança do PSD)
12. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Joaquim Passarinho, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 559/2019 da Liderança do PSD)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

13. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Rogério Peninha Mendonça. (Of. 249/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
14. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Lucio Mosquini, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 250/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
15. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como suplente o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 122/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
16. 17/12/2019: Designado como suplente o Senador Elmano Férrer, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 137/2019 da Liderança do PODEMOS)
17. 17/12/2019: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues; designado como suplente Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Leila Barros; designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 154/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente)
18. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado José Mario Schreiner, em substituição ao Deputado Luís Miranda; designado como suplente o Deputado Luís Miranda. (Of. 885/2019 da Liderança do DEM)
19. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Hugo Leal. (Of. 560/2019 da Liderança do PSD)
20. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Valmir Assunção, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Célio Moura, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 695/2019 da Liderança do PT)
21. 18/12/2019: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Luiz do Carmo. (Of. 252/2019 da Liderança do MDB)
22. 18/12/2019: Designado como suplente o Deputado Subtenente Gonzaga, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 403/2019 da Liderança do PDT)
23. 19/12/2019: Designado como titular o Deputado Zé Silva, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 402/2019 da Liderança do PDT) (DCN de 06/02/2020, p. 46)
24. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Omar Aziz, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como suplente o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Angelo Coronel; designado como suplente o Senador Paulo Albuquerque. (Of. 10/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 45)
25. 07/02/2020: Designada como titular a Deputada Mara Rocha, em substituição ao Deputado Celso Sabino (PSDB). (Of. 6/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 207)
26. 07/02/2020: Designado como suplente o Deputado Celso Sabino (PSDB), em substituição ao Deputado Adolfo Viana (PSDB). (Of. 8/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 208)
27. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designada como suplente a Senadora Juíza Selma, em substituição ao Senador Elmano Férrer. (Of. 13/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 13/02/2020, p. 209)
28. 13/02/2020:Designado como titular o Deputado Aroldo Martins em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 006/2020 da Liderança do Republicanos) (DCN de 20/02/2020, p. 39)
29. 18/02/2020: Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 29/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 20/02/2020, p. 40)
30. 11/03/2020: Designado como suplente o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado Subtenente Gonzaga. (Of. 29/2020 - Liderança do PDT)
31. 12/03/2020: Designado como membro suplente o Deputado Subtenente Gonzaga, em substituição ao Deputado Túlio Gadelha. (Of.30/2020 - Liderança do PDT)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 913/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 913, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 913, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 04/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC (6)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (6)
Luiz do Carmo - MDB/GO (6)	2. Simone Tebet - MDB/MS (6)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (5)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (5)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSD/MG (9)	1. VAGO (9)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7)	1. Angelo Coronel - BA (7)
Irajá - TO (7)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (11)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (11)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Jean Paul Prates - PT/RN (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (4)	1. Marcos do Val - ES (4)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Alceu Moreira - MDB/RS (8,10)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
VAGO (2,3)	1. VAGO (2,3)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Aroldo Martins - PR (12)	1. Benes Leocádio - RN (13)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
PSC (1)	
André Ferreira - PE	1. Glaustin Fokus - GO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 04/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
3. 18/3/2020: Ficam em vacância as vagas de titular e suplente. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
4. 05/02/2020: Designado como titular o Senador Elmano Férrer, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 5/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 06/02/2020, p. 47)
5. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP). Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP). (Of. 2/2020 da Liderança do PP) (DCN de 13/02/2020, p. 211)
6. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Márcio Bittar (MDB) e Luiz do Carmo (MDB), em substituição aos Senadores Eduardo Braga (MDB) e Márcio Bittar (MDB), respectivamente. Designados como suplentes o Senador Jarbas Vasconcelos (MDB) e a Senadora Simone Tebet (MDB). (Of. 2/2020 da Liderança do MDB) (DCN de 13/02/2020, p. 210)
7. 05702/2020: Designados como titulares o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD), e o Senador Irajá (PSD), que se mantém na vaga. Designado como suplente o Senador Angelo Coronel (PSD), que se mantém na vaga. (Of. 2/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 13/02/2020, p. 212)
8. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Sérgio Souza (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB). (Of. 10/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 214)
9. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Antônio Anastasia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 8/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 213)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. 13/02/2020:Designado como titular o Deputado Alceu Moreira em substituição ao Deputado Sergio Souza. (Of. 022/2020 da Liderança do bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 20/02/2020, p. 42)
11. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como suplente o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 5/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 41)
12. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Aroldo Martins em substituição ao Deputado Jhonatan De Jesus. (Of. 15/2020 - Liderança do Republicanos)
13. 11/03/2020: Designado como Suplente o Deputado Benes Leocádio; em substituição ao Deputado João Roma.(Of. 015/2020 - Liderança do Republicanos)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 914/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 914, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 914, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (8)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (8)
Luiz do Carmo - MDB/GO (8)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (8)
Ciro Nogueira - PP/PI (15)	3. Esperidião Amin - PP/SC (15)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (9,10)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (10)
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. Major Olimpio - PSL/SP (4)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Prisco Bezerra (21)	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
Irajá - TO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (19)	1. Jaques Wagner - PT/BA (19)
Zenaide Maia - PROS/RN (19)	2. Paulo Rocha - PT/PA (19)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (11,17)	1. Styvenson Valentim - RN (11)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. Luisa Canziani - PTB/PR (13)
Raul Henry - MDB/PE (5)	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS (2)	1. Margarida Salomão - MG (2)
PSL	
Professora Dayane Pimentel - BA (3,14,22)	1. Nereu Crispim - RS (3,22)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
Marcelo Ramos - AM (12)	1. Marcão Gomes - RJ (18)
PSB	
Elias Vaz - GO (16)	1. Danilo Cabral - PE (16)
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (1)	1. Alexandre Leite - SP
PDT	
Sergio Vidigal - ES (7)	1. Mauro Benevides Filho - CE (6)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (20)	1. Bacelar - BA
CIDADANIA	
Arnaldo Jardim - SP	1. Da Vitoria - ES

Notas:

1. 11/02/2020: Designada como titular a Deputada Dorinha Seabra Rezende, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 8/2020 da Liderança do DEM) (DCN de 13/02/2020, p. 220)
2. 05/02/2020: Designado como titular o Deputado Paulo Pimenta; designada como suplente a Deputada Margarida Salomão. (Of. 3/2020 da Liderança do PT) (DCN de 06/02/2020, p. 50)
3. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311) (DCN de 13/02/2020, p. 219)
4. 07/02/2020: Designado como titular a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL), que passa à condição de suplente. (Of. 5/2020 da Liderança do PSL)
5. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Raul Henry (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB). (Of. 14/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 223)
6. 07/02/2020: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT). (Of. 5/2020 da Liderança do PDT) (DCN de 13/02/2020, p. 218)
7. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Sérgio Vidigal (PST), em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 1/2020 da Liderança do PDT) (DCN de 13/02/2020, p. 215)
8. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Confúcio Moura (MDB) e Luiz do Carmo (MDB), em substituição aos Senadores Eduardo Braga (MDB) e Márcio Bittar (MDB), respectivamente. Designados como suplentes os Senadores Mecias de Jesus (Republicanos) e Jarbas Vasconcelos (MDB), em vagas existentes. (Of. 3/2020 da Liderança do MDB) (DCN de 13/02/2020, p. 216)
9. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (Of. 9/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 221)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Roberto Rocha, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que passa a assumir a vaga de suplente. (Of. 18/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 226)
11. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Reguffe e o Senador Styvenson Valentim como suplente, em substituição aos Senadores Álvaro Dias e Eduardo Girão . (Of. 14/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 224)
12. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 08/2020 da Liderança do PL)
13. 11/02/2020: Designado como suplente a Deputada Luisa Canziani. (Of. 10/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 225)
14. 11/02/2020: Designada como titular a Deputada Soraya Manato, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 12/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 13/02/2020, p. 222)
15. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Esperidião Amin. (Of. 3/2020 da Liderança do PP) (DCN de 13/02/2020, p. 217)
16. 12/02/2020: Designado como titular o Deputado Elias Vaz, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; designado como suplente o Deputado Danilo Cabral. (Of. 9/2020 da Liderança do PSB) (DCN de 20/02/2020, p. 44)
17. 17/02/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Reguffe. (Of. 24/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 20/02/2020, p. 45)
18. 18/02/2020: Designado como suplente o Deputado Marcão Gomes,(Of. n°025/2020 da Liderança de PL). (DCN de 20/02/2020, p. 46)
19. 18/02/2020: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Telmário Mota; e designados como suplentes os Senadores Jaques Wagner e Paulo Rocha. (Of. n° 006/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática). (DCN de 20/02/2020, p. 43)
20. 18/02/2020: Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 30/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 20/02/2020, p. 47)
21. 03/03/2020: Designado como titular o Senador Prisco Bezerra, em substituição ao Senador Weverton. Of. 011/2020 da Liderança do Senado Independente)
22. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Professora Dayane Pimentel, como suplente, fica indicado o Deputado Nereu Crispim. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 915/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 915, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 915, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (4)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Renan Calheiros - MDB/AL (4)
Esperidião Amin - PP/SC (3,13)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (10)	1. Weverton - PDT/MA (10)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC (5)	1. Angelo Coronel - BA
Paulo Albuquerque (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (11)	1. Paulo Rocha - PT/PA (11)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Juíza Selma (8)	1. Oriovisto Guimarães - PR (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Laercio Oliveira - PP/SE (12)	1. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (12)
Marcos Aurélio Sampaio - MDB/PI (7)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felipe Francischini - PR (2,14,15)	1. Nereu Crispim - RS (2,15)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
João Carlos Bacelar - BA (9)	1. Wellington Roberto - PB (9)
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Rodrigo de Castro - MG (6)	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Leur Lomanto Júnior - BA (1)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
AVANTE	
Luis Tibé - MG	1. Pastor Sargento Isidório - BA

Notas:

1. 05/02/2020: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 3/2020 da Liderança do DEM) (DCN de 06/02/2020, p. 51)
2. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
3. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP), que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP). (Of. 4/2020 da Liderança do PP) (DCN de 13/02/2020, p. 229)
4. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Dário Berger (MDB) e Marcelo Castro (MDB), em substituição aos Senadores Eduardo Braga (MDB) e Márcio Bittar (MDB). Designados como suplentes os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Renan Calheiros (MDB), em vagas existentes. (Of. 4/2020 da Liderança do MDB) (DCN de 13/02/2020, p. 228)
5. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Sérgio Petecão (PSD) e Paulo Albuquerque (PSD), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), respectivamente. (Of. 4/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 13/02/2020, p. 230)
6. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro (MDB), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB). (Of. 2/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 227)
7. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Marcos Aurélio Sampaio (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB. (Of. 11/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 232)
8. 11/02/2020: Designado como titular a Senadora Juíza Selma e o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição aos Senadores Álvaro Dias e Eduardo Girão. (Of. 15/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 234)
9. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; designado como suplente o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 11/2020 da Liderança do PL) (DCN de 13/02/2020, p. 233)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Weverton; designado como suplente o Senador Weverton, em substituição à Senadora Leila Barros. (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 13/02/2020, p. 231)
11. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como suplente o Senador Paulo Rocha. (Of. 7/2020 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 48)
12. 20/02/2020: Designado como titular o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Arthur Lira; designado como suplente o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.(Of. n° 028/2020 da Liderança do Progressistas). (DCN de 27/02/2020, p. 7)
13. 03/03/2020): Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso. (Of. 12/2020 da Liderança do PP)
14. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Nicoletti, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 44/2020 da Liderança do PSL)
15. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, como suplente, fica indicado o Deputado Nereu Crispim. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 918/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 918, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 918, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (4)	1. Simone Tebet - MDB/MS (4)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Mailza Gomes - PP/AC (3)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (9)
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (9)	2. Acir Gurgacz - PDT/RO (9)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (5)	1. Angelo Coronel - BA
Paulo Albuquerque (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (12)	1. Paulo Rocha - PT/PA (11,12)
Jean Paul Prates - PT/RN (12)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - DEM/RO (11)	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Marcos do Val - ES (1)	1. Styvenson Valentim - RN (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Eduardo da Fonte - PP/PE (18)	1. Guilherme Mussi - PP/SP (18)
Gutemberg Reis - MDB/RJ (7)	2. VAGO
PT	
Rui Falcão - SP (20)	1. VAGO
PSL	
Delegado Pablo - AM (2,23)	1. Nereu Crispim - RS (2,16,23)
PSD	
Júlio Cesar - PI (21)	1. Antonio Brito - BA
PL	
Marcelo Ramos - AM (17)	1. VAGO
PSB	
Felipe Carreras - PE (22)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
João Campos - GO (13)	1. Capitão Alberto Neto - AM (19)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Alexandre Leite - SP
PDT	
Mauro Benevides Filho - CE (6)	1. André Figueiredo - CE (6)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (10)	1. Bacelar - BA (10,15)
SOLIDARIEDADE	
Aluisio Mendes - PSC/MA (14)	1. Dr. Leonardo - MT

Notas:

1. 05/02/2020: Designado como titular o Senador Marcos do Val. (Of. 7/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 06/02/2020, p. 54)
2. 05/02/2020: Designado como titular o Deputado Sanderson; designado como suplente o Deputado Eduardo Bolsonaro. (Of. 1/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 06/02/2020, p. 53)
3. Designada como titular a Senadora Mailza Gomes, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Of. 7/2020 da Liderança do PP/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 248)
4. Designados como titulares o Senador Fernando Bezerra e o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Eduardo Braga e o Senador Marcio Bittar; designados como suplentes a Senadora Simone Tebet e o Senador Confúcio Moura em vagas existentes (Of. 6/2020 da Liderança do MDB/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 244)
5. Designados como titulares o Senador Sérgio Petecão e o Senador Paulo Albuquerque, em substituição, respectivamente, ao Senador Otto Alencar e ao Senador Irajá (Of. 7/2020 da Liderança do PSD/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 247)
6. Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como suplente o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Of. 7/2020 da Liderança do PDT/CD). (DCN de 13/02/2020, p. 245)
7. Designado como titular o Deputado Gutemberg Reis, em substituição ao Deputado Baleia Rossi (Of. 7/2020 da Liderança do PP-MDB-PTB/CD). (DCN de 13/02/2020, p. 246)
8. 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Styvenson Valentim. (Of. 17/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 250)
9. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues; designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Leila Barros; designado como suplente o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 7/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 13/02/2020, p. 249)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

10. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado José Nelto; designado como suplente o Deputado Leo Moraes, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 19/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 13/02/2020, p. 251)
11. 12/02/2020: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 2/2020 do Bloco Vanguarda) (DCN de 20/02/2020, p. 51)
12. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Paulo Rocha. (Of. 9/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 53)
13. 17/02/2020: Designado como titular o Deputado João Campos, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 8/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 20/02/2020, p. 52)
14. 18/02/2020: Designado como titular o Deputado Aluisio Mendes (PSC), em substituição ao Deputado Augusto Coutinho. (Of. SN/2020 da Liderança do Solidariedade) (DCN de 20/02/2020, p. 58)
15. 18/02/2020: Designado como suplente o Deputado Bacelar, em substituição ao Deputado Léo Moraes. (Of. 31/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 20/02/2020, p. 57)
16. 18/02/2020: Designado como suplente o Deputado Delegado Pablo, em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro. (Of. 18/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 20/02/2020, p. 54)
17. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 27/2020 da Liderança do PL) (DCN de 20/02/2020, p. 55)
18. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE) em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP/AL); designado como suplente o Deputado Guilherme Mussi(Of. 57/2020 da Liderança do PT). (DCN de 20/02/2020, p. 56)
19. 04/03/2020: Designado como suplente o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 013/2020 da Liderança do Republicanos)
20. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Rui Falcão, em substituição ao Deputado ENIO VERRI. (Of. 61/2020 da Liderança do PT)
21. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Júlio César, em substituição ao Deputado Diego Andrade.(Of. 67/2020 - Liderança do PSD)
22. 12/03/2020: Designado como membro titular o Deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar.(Of. 018/2020 - Liderança do PSB)
23. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Delegado Pablo, como suplente, fica indicado o Deputado Nereu Crispim. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 917/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 917, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 917, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (4)	1. Luiz Pastore - MDB/AC (4)
Marcio Bittar - MDB/AC	2. Jader Barbalho - MDB/PA (4)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (7)	1. VAGO (7)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (10)
Flávio Arns - REDE/PR (10)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Carlos Viana - MG (5)	1. Nelsinho Trad - MS (5)
Paulo Albuquerque (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (13)	1. Paulo Paim - PT/RS (13)
Zenaide Maia - PROS/RN (13)	2. Telmário Mota - PROS/RR (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (2,16)	1. Styvenson Valentim - RN (8,16)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Celina Leão (14)	1. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (14)
Raul Henry - MDB/PE (6)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
VAGO (1,3)	1. VAGO (1,3)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
Marcelo Ramos - AM (9)	1. VAGO
PSB	
Mauro Nazif - RO (11)	1. Rodrigo Coelho - SC (12)
REPUBLICANOS	
Maria Rosas - SP (15)	1. Marcelo Calero - CIDADANIA/RJ (17)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Alexandre Leite - SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
REDE	
Joenia Wapichana - RR	1. VAGO

Notas:

1. 18/3/2020: Ficam em vacância as vagas de titular e suplente. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
2. 05/02/2020: Designado como titular o Senador Romário. (Of. 6/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 06/02/2020, p. 52)
3. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
4. Designado como titular o Senador Dário Berger, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designados como suplentes o Senador Luiz Pastore e o Senador Jader Barbalho em vagas existentes (Of. 5/2020 da Liderança do MDB/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 237)
5. Designados como titulares o Senador Carlos Viana e o Senador Paulo Albuquerque, em substituição, respectivamente, ao Senador Otto Alencar e ao Senador Irajá; designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Of. 6/2020 da Liderança do PSD/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 238)
6. Designado como titular o Deputado Raul Henry, em substituição ao Deputado Baleia Rossi (Of. 15/2020 da Liderança do PP-MDB-PTB/CD). (DCN de 13/02/2020, p. 242)
7. 07/02/2020: Designado como titular a Senadora Mara Gabrilli, em substituição ao Senador Roberto Rocha, desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 12/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 241)
8. 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão. (Of. 16/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 243)
9. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 09/2020 da Liderança do PL) (DCN de 13/02/2020, p. 240)
10. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Flávio Arns, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues; designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Leila Barros. (Of. 8/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 13/02/2020, p. 239)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Mauro Nazif, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (Of. 1/2020 da Liderança do PSB) (DCN de 13/02/2020, p. 236)
12. 12/02/2020: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Coelho, em substituição ao Deputado Elias Vaz. (Of. 5/2020 da Liderança do PSB) (DCN de 20/02/2020, p. 49)
13. 18/02/2020: Designados como titulares os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, em substituição aos Senadores Rogério Carvalho e Telmário Mota; designados como suplentes os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota. (Of. 8/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 50)
14. 20/02/2020: Designada como titular a Deputada Celina Leão, em substituição ao Deputado Arthur Lira; designado como suplente o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr. (Of. n° 029/2020 da Liderança do do Progressistas). (DCN de 27/02/2020, p. 8)
15. 03/03/2020: Designado como titular a Deputada Maria Rosas , em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 014/2020 da Liderança do Republicanos)
16. 10/03/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Romário; designado como suplente o Senador Styvenson Valentim. (Of. 27/2020 da Liderança do PODEMOS)
17. 11/03/2020: Designado como membro Suplente o Deputado Marcelo Calero; em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 19/2020 - Liderança do Republicanos)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 919/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 919, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 919, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (4)	1. Confúcio Moura - MDB/RO
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Renan Calheiros - MDB/AL (4)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (3)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (3,4)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (7)	1. VAGO (7)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO (9)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (5)	1. Angelo Coronel - BA
Arolde de Oliveira - RJ (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (12)	1. Jaques Wagner - PT/BA (12)
Paulo Paim - PT/RS (12)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (1)	1. Lasier Martins - RS (1,8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
VAGO (6,13)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (2,10,15)	1. Heitor Freire - CE (2,10,15)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
José Rocha - BA (14)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Alexandre Leite - SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
PSOL (11)	
Fernanda Melchionna - RS	1. Marcelo Freixo - RJ

Notas:

1. 05/02/2020: Designado como titular o Senador Elmano Férrer; designado como suplente o Senador Romário. (Of. 8/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 06/02/2020, p. 55)
2. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
3. Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição a Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Of. 8/2020 da Liderança do PP/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 254)
4. Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designados como suplentes o Senador Confúcio Moura e o Senador Renan Calheiros em vagas existentes (Of. 7/2020 da Liderança do MDB/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 252)
5. Designados como titulares o Senador Nelsinho Trad e o Senador Arolde de Oliveira, em substituição, respectivamente, ao Senador Otto Alencar e ao Senador Irajá (Of. 12/2020 da Liderança do PSD/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 256)
6. Designado como titular o Deputado Darcísio Perondi, em substituição ao Deputado Baleia Rossi (Of. 8/2020 da Liderança do PP-MDB-PTB/CD). (DCN de 13/02/2020, p. 253)
7. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Plínio Valério, em substituição ao Senador Roberto Rocha, desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 14/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 258)
8. 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Romário. (Of. 18/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 259)
9. 11/02/2020:Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 9/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 13/02/2020, p. 255)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

10. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Carlos Jordy, em substituição à Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Bia Kicis. (Of. 13/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 13/02/2020, p. 257)
11. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum: PSOL.
12. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner. (Of. 10/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 59)
13. 18/02/2020: Deputado Darcisio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
14. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Wellington Roberto.(Of. 42/2020 - Liderança do PL)
15. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, como suplente, fica indicado o Deputado Heitor Freire. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 922/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 922, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 922, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 04/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	1. Marcio Bittar - MDB/AC (2)
Confúcio Moura - MDB/RO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Antonio Anastasia - MG (6)	1. Sérgio Petecão - AC (6)
Vanderlan Cardoso - GO (6)	2. Paulo Albuquerque - PT/SE (6)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Marcos Rogério - DEM/RO
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSC, PSD, PSDB, PSL, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE	
Nicoletti - PSL/RR	1. Nereu Crispim - PSL/RS (5)
Fernando Rodolfo - PL/PE (3)	2. VAGO
Arthur Lira - PP/AL	3. VAGO
Diego Andrade - PSD/MG	4. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	5. VAGO
Carlos Sampaio - PSDB/SP	6. VAGO
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS/RR	7. VAGO
Kim Kataguiri - DEM/SP (4)	8. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Igor Timo - MG
PCdoB (1)	
Perpétua Almeida - AC	1. Renildo Calheiros - PE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 04/03/2020: Designados como titulares os Senadores Marcelo Castro e Confúcio Moura; designados como suplentes os Senadores Márcio Bittar e Luiz do Carmo. (Of. 12/2020 da Liderança do MDB)
3. 05/03/2020: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 033/2020 da Liderança do PL/CD.)
4. 12/03/2020: Designado como membro titular o Deputado Kim Kataguiri, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 061/2020 - Liderança do PP)
5. 18/3/2020: Designado o Deputado Nereu Crispim como suplente. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
6. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Antonio Anastasia em substituição ao Senador Otto Alencar, e o Senador Vanderlan Cardoso em substituição ao Senador Irajá. Designados como suplentes o Senador Sérgio Petecão em substituição ao Senador Angelo Coronel, e o Senador Paulo Albuquerque. (Of. 35/2020 - Liderança do PSD)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 923/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 923, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 923, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC (5)	1. Dário Berger - MDB/SC (5)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (5)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (5)
Ciro Nogueira - PP/PI (2)	3. Mailza Gomes - PP/AC (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (6)	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (7)
PSD	
Omar Aziz - AM (15)	1. Vanderlan Cardoso - GO (15)
Angelo Coronel - BA (15)	2. Otto Alencar - BA (15)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Marcos Rogério - DEM/RO
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (11)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, PSDB, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE	
Felipe Francischini - PSL/PR (14)	1. Delegado Pablo - PSL/AM (14)
Fernando Monteiro - PP/PE (13)	2. Cacá Leão - PP/BA (13)
Cezinha de Madureira - PSD/SP (9)	3. VAGO
Hildo Rocha - MDB/MA (3)	4. VAGO
João Carlos Bacelar - PL/BA (3,12)	5. VAGO
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS/RR	6. VAGO
Carlos Sampaio - PSDB/SP	7. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB	8. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSB	
Felipe Carreras - PE (10)	1. Elias Vaz - GO
PDT	
Eduardo Bismarck - CE (8)	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Bacelar - BA (4)	1. Eduardo Braide - MA
NOVO (1)	
Paulo Ganime - RJ	1. Vinicius Poit - SP

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 05/03/2020: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designada como suplente a Senadora Mailza Gomes. (Of. 18/2020 - Liderança do PP)
3. 05/03/2020: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha. (Of. 57/2020 da Liderança do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, PSC, AVANTE, PATRIOTA)
4. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Bacelar, em substituição ao Deputado Léo Moraes. (Of. 49/2020 - Liderança do Podemos)
5. 11/03/2020: Designados como titulares os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus (Republicanos), designados como suplentes os Senadores Dário Berger Nogueira e Jader Barbalho. (Of. 18/2020 - Liderança do MDB)
6. 10/03/2020: Designado como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 13/2020 - Liderança do Bloco Senado Independente)
7. 10/03/2020: Designado como Suplente o Senador Ranfolfe Rodrigues, em substituição a Senadora Eliziane Gama. (Of. 13/2020 - Liderança do Bloco Senado Independente)
8. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Eduardo Bismarck, em substituição ao Deputado Wolney Queiroz. (Of. 27/2020 - Liderança do PDT)
9. 12/03/2020: Designado como titular o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 066/2020 -PP)
10. 12/03/2020: Designado como membro titular o Deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Alessandro Molon. (Of. 020/2020 - Liderança do PSB)
11. 16/03/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. 026/2020 - Liderança do Podemos)
12. 18/03/2020: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar em substituição ao deputado Wellington Roberto. (Of. 71/2020 - Liderança do PP)
13. 18/03/2020: Designado como titular o Deputado Fernando Monteiro, em substituição ao Deputado Arthur Lira. Como suplente, indica o Deputado Cacá Leão. (OF. 64/2020 - Liderança do PP)
14. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, como suplente, fica indicado o Deputado Delegado Pablo. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
15. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Omar Aziz em substituição ao Senador Otto Alencar, e o Senador Angelo Coronel em substituição ao Senador Irajá. Designados como suplentes o Senador Vanderlan Cardoso em substituição ao Senador Angelo Coronel, e o Senador Otto Alencar. (Of. 34/2020 - Liderança do PSD)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 925/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 925, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 925, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 23/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (1,5)	1. Carlos Viana - MG (1)
Sérgio Petecão - AC (1)	2. Paulo Albuquerque - PT/SE (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Wellington Roberto - PL/PB	1. VAGO
Arthur Lira - PP/AL	2. VAGO
Diego Andrade - PSD/MG	3. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	4. VAGO
Arthur Oliveira Maia - DEM/BA (4)	5. Leur Lomanto Júnior - DEM/BA (4)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (2)	1. Nereu Crispim - RS (2)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
CIDADANIA (3)	
Arnaldo Jardim - SP	1. Paula Belmonte - DF

Notas:

1. 19/03/2020: Designados como titulares o Senador Irajá e o Senador Sérgio Petecão; designados como suplentes o Senador Carlos Viana e o Senador Paulo Albuquerque. (Of. 38/2020 - Liderança do PSD)
2. 19/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)
3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
4. 25/03/2020: Designada como titular o Deputado Arthur Maia, em substituição ao Deputado Efraim Filho; designado como suplente o Deputado Leur Lomanto. (Of. 72/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. 25/03/2020: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Irajá. (Of. 43/2020 - Liderança do PSD)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 926/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 926, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 926, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA (2)	1. Angelo Coronel - BA (2)
Carlos Viana - MG (2)	2. Omar Aziz - AM (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Vinicius Farah - MDB/RJ (5)	4. VAGO
Dr. Zacharias Calil - DEM/GO (4)	5. David Soares - DEM/SP (4)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (3)	1. Nereu Crispim - RS (3)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
PV (1)	
Enrico Misasi - SP	1. Célio Studart - CE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Otto Alencar e o Senador Carlos Viana, designados como suplentes o Senador Angelo Coronel e o Senador Omar Aziz. (Of. 39/2020 da Liderança do PSD)
3. 25/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)
4. 25/03/2020: Designada como titular o Deputado Dr. Zacharias Calil; designado como suplente o Deputado David Soares. (Of. 73/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. 27/03/2020: Designada como titular o Deputado Vinicius Farah. (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 927/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 927, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (1)	1. Sérgio Petecão - AC (1)
Paulo Albuquerque (1)	2. Irajá - TO (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Zé Vitor - PL/MG (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Hildo Rocha - MDB/MA (5)	4. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB (2)	5. Kim Kataguiri - DEM/SP (2)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (4)	1. Nereu Crispim - RS (4)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
REDE (3)	
Joenia Wapichana - RR	1. VAGO

Notas:

*. A comissão está suspensa em virtude do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1 de 2020.

1. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Vanderlan Cardoso e o Senador Paulo Albuquerque, designados como suplentes o Senador Sérgio Petecão e o Senador Irajá. (Of. 40/2020 da Liderança do PSD)

2. 25/03/2020: Designados como titulares o Deputado Efraim Filho e o Deputado Zé Vitor, designados como suplente o Deputado Kim Kataguiri. (Of. 74/2020 da Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum

4. 25/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)

5. 27/03/2020: Designada como titular o Deputado Hildo Rocha. (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 928/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 928, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 928, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 26/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (2)	1. Otto Alencar - BA (2)
Carlos Viana - MG (2)	2. Angelo Coronel - BA (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Juninho do Pneu - DEM/RJ (4)	5. Olival Marques - DEM/PA (4)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (3)	1. Nereu Crispim - RS (3)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
PSOL (1)	
Fernanda Melchionna - RS	1. Edmilson Rodrigues - PA

Notas:

*. A comissão está suspensa em virtude do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1 de 2020.

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum

2. 26/03/2020: Designados como titulares o Senador Vanderlan Cardoso e o Senador Carlos Viana, designados como suplentes o Senador Otto Alencar e o Senador Angelo Coronel. (Of. 41/2020 da Liderança do PSD)

3. 26/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)

4. 26/03/2020: Designada como titular o Deputado Juninho do Pneu; designado como suplente o Deputado Olival Marques. (Of. 75/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária

Finalidade: Destinada a consolidar o texto da Reforma Constitucional Tributária.

Número de membros: 25 Senadores e 25 Deputados

PRESIDENTE: Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Hildo Rocha (MDB-MA)
RELATOR: Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)

Designação: 19/02/2020
Prazo suspenso: 20/03/2020
Instalação: 04/03/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSD Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
PODEMOS Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)
PL Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador José Serra (PSDB/SP)
PP Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**PSD** Senador Omar Aziz (PSD/AM)
PT Deputado Afonso Florence (PT/BA)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Marcos Rogério (DEM/RO)
PV Deputado Enrico Misasi (PV/SP)	**PODEMOS** Senador Reguffe (PODEMOS/DF)
DEM Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
MDB Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)
PDT Deputado Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
PSB Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)
PSC Deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)	**PSD** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)
PSL Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PTB Deputado Santini (PTB/RS)	**PODEMOS** Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)
NOVO Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senador Jaques Wagner (PT/BA)
PROS Deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
PSDB Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
PSOL Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) (2)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)
REDE Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)	**PSD** Senador Otto Alencar (PSD/BA)
PCdoB Deputado Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)
AVANTE Deputado Luis Tibé (AVANTE/MG)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)
PATRIOTA Deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
CIDADANIA Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)
REPUBLICANOS Deputado João Roma (REPUBLICANOS/BA) (1)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Major Olimpio (PSL/SP)
SOLIDARIEDADE Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
PP Deputado Neri Geller (PP/MT)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Notas:

1. (05/02/2020): Deputado João Roma (Republicanos) é designado, em substituição ao Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do Republicanos.
2. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Freixo, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (Of. 15/2020 da Liderança do PSOL)

Secretário: Reinilson Prado
Telefone(s): 3303-3492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao coronavírus (Covid-19)

Finalidade: Constituída pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
RELATOR: Deputado Francisco Jr. (PSD-GO)

Designação: 31/03/2020
Instalação: 20/04/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (3,9)	1. Esperidião Amin - PP/SC (10)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (2)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (6)	1. Roberto Rocha - PSDB/MA (6)
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (5)	1. Lucas Barreto - AP (5,12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (3)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (7)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (7,14)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PT	
Reginaldo Lopes - MG (1)	1. Renildo Calheiros - PCdoB/PE (1)
PSB	
João H. Campos - PE (13)	1. Mauro Benevides Filho - PDT/CE (15)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
PSL	
Felício Laterça - RJ (8,16)	1. Joice Hasselmann - SP (8,16)
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Cacá Leão - PP/BA (4)	1. Gustinho Ribeiro - SOLIDARIEDADE/SE (4)
Francisco Jr. - PSD/GO (4)	2. Paulo Azi - DEM/BA (4)
Luiz Carlos Motta - PL/SP (4)	3. Hildo Rocha - MDB/MA (4)

Notas:

1. Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes(PT/MG), designado como suplente o Deputado Renildo Calheiros (PC do B/PE). (Of. /2020 da Liderança do PT)
2. Designado como titular a Senadora Eliziane Gama(CIDADANIA/MA), designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues(REDE/AP). (Of. 26/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente)
3. Indicados oralmente na reunião de líderes de 25.03.2020
4. Designados como titulares os Deputados Cacá Leão (PP/BA), Francisco Jr. (PSD/GO) e Luiz Carlos Motta (PL/SP); designados como suplentes os Deputados Gustinho Ribeiro (SD/SE), Paulo Azi (DEM/BA) e Hildo Rocha (MDB/MA). (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), designado como suplente o Senador Paulo Albuquerque (PSD/AP). (Of. 42/2020 da Liderança do PSD)
6. Designado como titular o Senador Izalci Lucas, designado como suplente o Senador Roberto Rocha. (Of. 27/2020 da Liderança do PSDB)
7. Designado como titular o Senador Wellington Fagundes (PL/MT), designado como suplente o Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG). (Of. 5/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
8. Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Felício Laterça. (Ofício n° 65/2020 da Liderança do PSL)
9. Designado como titular o Senador Confúcio Moura (MDB/RO). (Of. 25/2020 da Liderança do MDB)
10. 02/04/2020: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Eduardo Gomes. (Of. 23/2020 da Liderança do PP)
11. 02/04/2020: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia. (Of. 15/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
12. 20/04/2020: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Paulo Albuquerque. (Of. 45/2020 da Liderança do PSD)
13. 22/04/2020: Designado como titular o Deputado João H. Campos. (Of. 35/2020 da Liderança do PSB)
14. 22/04/2020: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
15. 23/04/2020: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho. (Of. 36/2020 da Liderança do PSB)
16. 22/05/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designada como suplente a Deputado Joice Hasselmann. (Of. 67/2020 da Liderança do PSL)

Secretário: Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3508

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)
RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019
Prazo suspenso: 20/03/2020
Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (2)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Marcio Bittar - MDB/AC (2)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Ciro Nogueira - PP/PI (31)	4. Esperidião Amin - PP/SC (32)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (3)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (3)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (4)
Kátia Abreu - PP/TO (3,24,43)	3. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (4,24,34)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (21)	1. Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS/RJ (33)
Soraya Thronicke - PSL/MS (26,44)	2. Major Olimpio - PSL/SP (26)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (6)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (6,68)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,68)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - DEM/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,35,48)
Wellington Fagundes - PL/MT (48)	2. Zequinha Marinho - PSC/PA (48)
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PCdoB/MA (45,59)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PSOL/RJ (50)
Walter Alves - MDB/RN (37)	3. Juarez Costa - MDB/MT (37)
PT	
Luizianne Lins - CE (10,25)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,25)
PSL	
Joice Hasselmann - SP (11,46,52,62,63,65,66,67,69)	1. Júnior Bozzella - SP (11,36,60,62,63,67,69)
Nereu Crispim - RS (11,49,52,62,63,67)	2. Heitor Freire - CE (11,51,52,58,62,63,67)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA (12)	1. Márcio Labre - PSL/RJ (38,56)
PL	
Marcelo Ramos - AM (41)	1. Wellington Roberto - PB (13,41)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,28)	1. Alessandro Molon - RJ (14,23,28)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (30)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,42,57)	1. Shéridan - RR (54,57)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA (17,29)	1. Elmar Nascimento - BA (17,53,61)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (19)	1. Paulo Ramos - RJ (22,55)
PODEMOS	
José Nelto - GO (20,47,64)	1. José Medeiros - MT (39,47)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,40)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB.
3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD.
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL.
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 323)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 106)
21. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 104)
22. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 108)
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício n°230/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 107)
24. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 05/09/2019, p. 105)
25. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/09/2019, p. 109)
26. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/09/2019, p. 100)
27. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 05/09/2019, p. 101)
28. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 102)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. (DCN de 05/09/2019, p. 130)
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 12/09/2019, p. 223)
31. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 221)
32. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 220)
33. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 222)
34. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 12/09/2019, p. 219)
35. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/09/2019, p. 26)
37. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 27)
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 19/09/2019, p. 29)
39. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 19/09/2019, p. 25)
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. (DCN de 19/09/2019, p. 24)
41. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 19/09/2019, p. 28)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 393)
43. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 26/09/2019, p. 391)
44. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 03/10/2019, p. 231)
45. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 03/10/2019, p. 230)
46. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 12)
47. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/11/2019, p. 11)
48. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (OF.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. (DCN de 17/10/2019, p. 10)
49. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. (DCN de 24/10/2019, p. 194)
51. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 192)
52. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 193)
53. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 24/10/2019, p. 191)
54. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 31/10/2019, p. 215)
55. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 31/10/2019, p. 214)
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). (DCN de 07/11/2019, p. 69)
57. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70)
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 68)
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 05/12/2019, p. 157)
60. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/12/2019, p. 156)
61. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 12/12/2019, p. 565)
62. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 564)
63. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL.
64. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. (DCN de 06/02/2020, p. 37)
65. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 30)
66. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL)
67. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL)
68. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Dmocrática.
69. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL.

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:
*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
1º Vice-Presidente Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	**1º Vice-Presidente** Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)
2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)
1ª Secretária Deputada Soraya Santos (PL/RJ)	**1º Secretário** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
2º Secretário Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	**2º Secretário** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)
3º Secretário Deputado Fábio Faria	**3º Secretário** Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS/RJ)
4º Secretário Deputado André Fufuca (PP/MA)	**4º Secretário** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Flavio Lara Resende	Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	João Camilo Júnior	Juliana dos Santos Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira	Juliana Toscano Machado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Valderez de Almeida Donzelli	Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Zezé Motta	Fabio Almeida Mateus
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Sonia Santana	Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Angela Cignachi
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Patricia Blanco	Renato Godoy de Toledo
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Bia Barbosa
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Luis Roberto Antonik	Daniel José Queiroz Ferreira
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fábio Andrade	Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães

Atualização: 09/03/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.061725/2020-06

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)
1ª SECRETÁRIA

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º SECRETÁRIO

Fábio Faria
3º SECRETÁRIO

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) PRESIDENTE	**Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)** PRESIDENTE
Senador Antonio Anastasia (PSD-MG) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Soraya Santos (PL -RJ)** 1º SECRETÁRIO
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Mário Heringer (PDT -MG)** 2º SECRETÁRIO
Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) (-)** 3º SECRETÁRIO
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)	1º - Deputado(a) Rafael Motta (PSB -RN)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)	2º - Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)	3º - Deputado(a) Isnaldo Bulhões Jr. (MDB -AL)
4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)	4º - Deputado(a) Assis Carvalho (PT -PI)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Deputado Carlos Zarattini - PT / SP
Vice-Líderes		**Vice-Líderes**
Senador Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS / RJ		Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Senador Marcio Bittar - MDB / AC		Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		
Deputada Bia Kicis - PSL / DF		
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Ricardo Barros - PP / PR		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F7060B750036F6E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.